

CODIGO ADMINISTRATIVO

APPROVADO POR CARTA DE LEI DE 6 DE MAIO DE 1878

SEGUIDO DE TODOS OS DECRETOS E PORTARIAS DE INTERESSE
PERMANENTE
POSTERIORES AO MESMO CODIGO, E QUE A ELLE SE REFEREM

EM UM NUNQUINGUESSIMO

REPERTORIO ALPHABETICO

POB

JOAQUIM LISBANO D'ALMEIDA DIDIER

Advogado nos auditorios do Porto

NOVA LEI ELEITORAL

E

RESPECTIVA DIVISÃO DOS CIRCULOS

UM IMPORTANTE FORMULARIO DE ACTAS

TANTO PARA ELEIÇÕES DE DEPUTADOS COMO PARA TODAS
AS CORPORAÇÕES ADMINISTRATIVAS

NOVA LEI DE INSTRUÇÃO PRIMARIA

E

REGULAMENTO DO REGISTO CIVIL

APPROVADO POR DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1878

TERCEIRA EDIÇÃO



VENDE-SE

NA LIVRARIA ARCHIVO JURIDICO

DE

A. O. VIEIRA PAIVA — EDITOR

67 — Rua do Benjardim — 67

1879

Carta de Lei de 6 de Maio de 1878

QUE APPROVA O NOVO CODIGO ADMINISTRATIVO

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É approvedo o codigo administrativo que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 6 de maio de 1878.—EL-REI, com rubrica e guarda—*Antonio Rodrigues Sampaio*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 27 de abril ultimo, que approva o codigo administrativo que faz parte do mesmo decreto, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vér.—*João Pereira* a fez.

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO I

Da divisão do territorio

Artigo 1.º O reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se em districtos administrativos, os districtos em concelhos, e os concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros.

Art. 2.º São reconhecidos para todos os effeitos da presente lei os districtos e concelhos actualmente existentes.

Art. 3.º Qualquer alteração que de futuro haja de fazer-se na circumscripção dos districtos ou dos concelhos, só pôde ser determinada pelo poder legislativo.

§ 1.º Pôde todavia o governo, para todos os effeitos administrativos, annexar duas ou mais freguezias, que em separado não tenham os elementos necessarios para a administração parochial.

§ 2.º A circumscripção das parochias pôde ser alterada pelo governo, de accordo com a auctoridade ecclesiastica.

Art. 4.º As duvidas, suscitadas acerca da demarcação e limites das circumscripções administrativas serão resolvidas pelo governo, ouvidas as corporações interessadas nas mesmas circumscripções.

TITULO II

Dos corpos electivos, magistrados e tribunaes que funcçãoam nas circumscripções administrativas

Art. 5.º Os corpos administrativos são: no districto a junta geral; no concelho a camara municipal; e na freguezia a junta de parochia.

§ unico. No districto funciona tambem uma commissão executiva delegada da junta geral.

Art. 6.º Os magistrados e funcionarios administrativos são: no districto o governador civil; no concelho o administrador; e na freguezia o regedor de parochia.

Art. 7.º Em cada districto funciona um tribunal administrativo denominado concelho de districto.

TITULO III

Disposições communs á organização e modo de funcionar dos corpos administrativos

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS

Art. 8.º As funções dos corpos administrativos, são, em regra, gratuitas e obrigatorias.

§ unico. São todavia motivos de excusa:

1.º Idade superior a sessenta e cinco annos;

2.º Molestia chronica, de que resulte impossibilidade ou grave difficuldade para o exercicio das funcções;

3.º O exercicio de funcções de vogal effectivo no mesmo corpo administrativo no quadriennio immediatamente anterior.

Art. 9.º O serviço dos corpos administrativos é quadriennial, havendo porém renovação dos vogaes de dois em dois annos, pela forma seguinte:

§ 1.º No segundo anno de todos os biennios, sempre que todos os vogaes em exercicio tiverem sido eleitos na mesma eleição, o respectivo corpo administrativo, no primeiro domingo do mez de outubro, procederá ao sortio dos vogaes que no fim d'esse biennio devem retirar-se da administração, e que hão-de ser metade do numero par immediatamente inferior ao numero impar que constituir o quadro pleno da corporação.

§ 2.º No mez de novembro seguinte proceder-se-ha á eleição dos vogaes que hão de preencher os logares dos vogaes cessantes.

§ 3.º No fim do biennio immediato serão substituidos, independentemente de sortio, os vogaes restantes; e assim successivamente de dois em dois annos.

Art. 10.º Não podem pertencer ao mesmo corpo administrativo parentes por consanguinidade ou afinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

§ unico. Se forem eleitos para o mesmo corpo administra-

tivo dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, terá a preferencia o mais votado, e o mais velho no caso de igualdade de votação.

Art. 11.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substituidos, quantos forem os vogaes effectivos.

Art. 12.º Ninguém pode pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo.

§ unico. Quando algum cidadão fôr eleito para diversos corpos administrativos, prevalecerá a eleição pela circumscripção superior.

Art. 13.º Os corpos administrativos teem presidentes e vice-presidentes, eleitos annualmente pelos vogaes.

§ 1.º Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes presidirão os vogaes mais votados.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, proceder-se-ha a nova eleição para os respectivos cargos.

§ 3.º Enquanto houver vogaes effectivos os presidentes e vice-presidentes não serão tirados dos substitutos.

Art. 14.º Perde o logar no corpo administrativo a que pertencer, o vogal que aceitar cargo que o torne inelegivel para os cargos do mesmo corpo, ou exercer funcções que o obriguem a residencia fóra da area da respectiva circumscripção, durante todo o anno ou a maior parte d'elle.

§ unico. O logar de qualquer corpo administrativo não se perde pelo exercicio das funcções de deputado ou par do reino.

Art. 15.º Antes de entrarem em exercicio, os membros dos corpos administrativos prestam, nas mãos do presidente ou de quem suas vezes fizer, juramento de fidelidade ao rei e de obediencia á carta constitucional, ao acto addicional e ás leis do reino.

§ 1.º Se não comparecer o presidente ou quem o deva substituir, o juramento poderá ser deferido pelo respectivo magistrado administrativo.

§ 2.º Os vogaes substitutos, quando forem chamados a servir, prestam juramento nas mãos do presidente em exercicio.

Art. 16.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo com audiencia do procurador geral da corôa em conferencia, e quando o aconselharem motivos ponderosos de conveniencia publica.

Art. 17.º Sempre que fôr dissolvido qualquer corpo administrativo, se procederá a nova eleição dentro de um praso não excedente a quarenta dias.

Art. 18.º Nos casos de falta e impedimento dos vogaes dos corpos administrativos, ou da dissolução dos mesmos corpos, serão chamados a servir os respectivos substitutos; e quando estes não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados os necessarios vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, sendo preferidos os effectivos aos substitutos, os

mais votados aos menos votados, e os do anno mais proximo aos do anno mais remoto.

Art. 19.º A condemnação em processo criminal de qualquer vogal de um corpo administrativo, por motivo de abusos praticados no exercicio das suas funcções, priva o condemnado do seu cargo durante todo o tempo por que teria de servir.

Art. 20.º Os vogaes dos corpos administrativos funcçãoam, ainda além do tempo para que foram eleitos, enquanto não estiverem legalmente substituidos.

Art. 21.º Os vogaes dos corpos administrativos eleitos fóra da epocha ordinaria, funcçãoam sómente até ao fim do biennio ou do quadriennio porque teriam de servir, se tivessem sido eleitos na epocha ordinaria immediatamente anterior.

CAPITULO II

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 22.º Os corpos administrativos não podem funcçãoar validamente sem que esteja reunida em sessão a maioria dos seus vogaes.

Art. 23.º Na falta e impedimento permanente ou temporario dos vogaes effectivos, são chamados a servir os vogaes substitutos pela ordem da maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

Art. 24.º É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos.

Art. 25.º As sessões dos corpos administrativos são publicas.

Art. 26.º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas á pluralidade de votos dos vogaes presentes.

§ unico. Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 27.º Os negocios são resolvidos por votação nominal.

§ 1.º Serão feitas por escripto secreto todas as votações que envolverem apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa.

§ 2.º Quando haja empate na votação por escripto secreto, ficará o negocio adiado para a sessão ou sessões immediatas até se obter vencimento.

Art. 28.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios que lhes digam respeito, ou a pessoa a quem representam, ou com quem tenham parentesco, por consanguinidade ou afinidade, dentro do terceiro grau por direito civil.

Art. 29.º Nenhum vogal pôde escusar-se de votar e deliberar em qualquer negocio que se tratar em sessão, e em que não esteja inhibido de intervir pela disposição do artigo antecedente.

Art. 30.º Aos presidentes dos corpos administrativos pertence dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos das sessões a que presidirem, e tomar as providencias necessarias para que se não perturbe a corporação no exercicio das suas funcções.

Art. 31.º As sessões dos corpos administrativos são ordinarias ou extraordinarias.

Art. 32.º Os corpos administrativos, que funcçãoam permanentemente, celebram as suas sessões ordinarias nos dias que designarem na primeira sessão de cada anno.

Art. 33.º Os corpos administrativos, a que se refere o artigo antecedente, reunir-se-hão em sessão extraordinaria todas as vezes que o interesse publico assim o exigir.

§ 1.º Aos presidentes pertence fazer as convocações, sempre que o julguem necessario, ou lhes fór requisitado pela autoridade administrativa ou por dois vogaes da respectiva corporação.

§ 2.º Na convocação deve declarar-se o negocio ou negocios que tem de ser tratados na sessão extraordinaria.

Art. 34.º Nas sessões extraordinarias dos corpos administrativos, a que se referem os dois artigos antecedentes, não é permitido tratar de assumptos estranhos áquelles para que tiver sido feita a convocação.

Art. 35.º São nullas as deliberações dos corpos administrativos:

1.º Quando forem tomadas sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

2.º Quando forem tomadas em sessões ordinarias celebradas fóra dos dias para ellas designados;

3.º Quando forem tomadas em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;

4.º Quando forem tomadas antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º E em geral quando forem oppostas ás leis e regulamentos de administração publica.

Art. 36.º De tudo o que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, como termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente da corporação.

Art. 37.º As actas das sessões serão escriptas pelos secretarios ou escrivães, e assignadas pelos vogaes que forem presentes.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§ 2.º O vogal que não se conformar com alguma deliberação pôde assignar vencido, mas não pôde fundamentar o seu voto nem recorrer da deliberação.

Art. 38.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas.

TITULO IV

Das juntas geraes de districto

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES ESPECIAES SOBRE ORGANISAÇÃO, REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 39.º A junta geral do districto é composta de procuradores eleitos directamente pelos concelhos.

§ 1.º Pelo districto de Lisboa serão eleitos vinte e cinco procuradores; pelo districto do Porto vinte e tres; e por cada um dos outros districtos vinte e um.

§ 2.º A junta geral do districto pertence designar o numero de procuradores, que compete a cada concelho, na proporção do numero total fixado no artigo antecedente.

Art. 40.º O procurador eleito por mais de um concelho representará o da sua naturalidade; na falta d'esta circumstancia o da residencia; na falta d'esta aquelle em que tiver obtido o maior numero de votos; e em igualdade de votos o que a sorte designar.

§ unico. A eleição para o logar de procurador effectivo prefere á eleição para o logar de substituto.

Art. 41.º A junta geral do districto terá duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começará em 1 de maio e outra em 1 de novembro, e que poderão durar, segundo parecer á mesma junta, até ao ultimo dia dos referidos mezes.

§ unico. Poderá além d'isso a junta geral reunir-se extraordinariamente, quando por motivo urgente for convocada pelo governo, ou assim estiver determinado por disposição de lei.

(1) **Art. 42.º** As sessões da junta geral, que, segundo o disposto nas leis, devem abrir-se em dias ou epochas determinadas, não carecem de convocação.

Art. 43.º As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil do districto em nome do rei.

Art. 44.º As sessões da junta geral poderão, a pedido da mesma junta, ser prorogadas pelo governo; porém só por causas urgentes e extraordinarias poderá o governo transferir a abertura das mesmas sessões.

Art. 45.º As sessões extraordinarias consideram-se terminadas com a resolução dos negocios que determinaram a convocação.

Art. 46.º A junta geral de districto reúne-se e funciona no edificio do governo civil.

Art. 47.º O governador civil póde assistir ás sessões da

junta geral, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 48.º O expediente da junta geral está a cargo da secretaria do governo civil.

§ unico. Poderá todavia a junta geral, quando occorram trabalhos extraordinarios, nomear empregados para estes serviços, e arbitrar-lhes a correspondente gratificação.

Art. 49.º A junta geral corresponde-se com todas as autoridades e repartições publicas dos districtos.

§ unico. Com o governo porém e com os tribunaes e repartições superiores do estado só poderá corresponder-se por intermedio do governador civil.

Art. 50.º Na primeira reunião de cada anno, a junta geral constitue-se debaixo da presidencia do mais velho, servindo de secretario o mais novo dos procuradores presentes; e procederá em seguida á eleição do presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

§ unico. Nas faltas ou impedimentos simultaneos do secretario e vice-secretario servirá de secretario o procurador mais novo.

Art. 51.º Da eleição da mesa e constituição definitiva da junta se lavrará acta, que será enviada por copia ao governador civil.

CAPITULO II

COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES DA JUNTA GERAL DE DISTRICTO

Art. 52.º Á junta geral do districto pertencem attribuições:

1.º Como administradora e promotora dos interesses districtaes;

2.º Como autoridade tutelar da administração municipal e parochial;

3.º Como auxiliar da execução de serviços do interesse geral do estado.

Art. 53.º É da competencia da junta geral do districto, como administradora e promotora dos interesses districtaes:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos do districto, e applical-os aos usos e fins a que são destinados;

2.º Deliberar sobre a aquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços districtaes, e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

3.º Deliberar sobre a accettazione de heranças, legados e doações feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes;

4.º Regular e dirigir a administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas;

5.º Criar estabelecimentos districtaes e de beneficencia, instrução e educação;

(1) Vide as notas ao art. 338.

6.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, uma vez que esses estabelecimentos sejam de reconhecida utilidade a alguma povoação importante ou a alguma classe digna da protecção publica;

7.º Mandar proceder, na conformidade das leis respectivas, á abertura, construcção, reparação e conservação das estradas districtaes;

8.º Crear os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração e interesses do districto, arbitrando-lhes a correspondente remuneração, e extinguindo-os quando se tornem desnecessarios;

9.º Nomear os empregados da administração districtal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre, suspendel-os e demittir-os, depois de ouvidos, quando commettam faltas graves ou se tornem indignos de exercer as suas funcções;

10.º Nomear e demittir os professores pagos pelo cofre districtal na conformidade do que fór disposto nas leis especiaes;

11.º Deliberar sobre os pleitos a intentar e a defender por parte do districto e transigr sobre elles;

12.º Contrahir empréstimos para a realisação de melhoramentos districtaes, estabelecendo a respectiva dotação e estipulando as condições da sua amortisação;

13.º Contratar com emprezas individuaes ou collectivas a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos de interesses para o districto;

14.º Celebrar accordos com outras juntas geraes para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos districtos;

15.º Fazer regulamentos para a execução de todas as providencias e serviços permanentes;

16.º Fazer regulamentos de policia sobre todos os assumptos de policia municipal, que convenha regular uniformemente em todos os concelhos do districto;

17.º Nomear a commissão districtal encarregada de executar as suas deliberações, e substituir os seus membros quando o julgar conveniente;

18.º Fixar as quotas com que as camaras municipaes devem concorrer para as despesas districtaes, e a percentagem addicional ás contribuições directas e geraes do estado, que constitue receita do districto;

19.º Fixar a dotação de todos os serviços e regular todas as despesas da administração districtal;

20.º Deliberar, na conformidade das leis respectivas, sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos do districto;

21.º Approvar o orçamento districtal.

Art. 54.º Como auctoridade tutelar da administração municipal e parochial compete á junta geral:

1.º Conceder ou negar approvação a todos os actos, deliberações e accordos das camaras municipaes e juntas de parochia, que nos termos d'este codico carecem d'essa approvação para se tornarem executórios;

2.º Recommendar á iniciativa das camaras municipaes e juntas de parochia os melhoramentos das respectivas administrações, dando-lhe todas as indicações e instrucções necessarias ao bom desempenho dos serviços dependentes da confirmação tutelar.

Art. 55.º Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado incumbem á junta geral:

1.º Exercer as attribuições que lhe são commettidas por disposições das leis;

2.º Propor ao governo a lista triplice para a nomeação do conselho de districto;

3.º Emitir voto consultivo em todos os assumptos sobre que fór consultada pelo governo.

Art. 56.º As deliberações da junta geral do districto no exercicio das attribuições administrativas enumeradas no artigo 52.º são executorias, independentemente de confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade.

§ unico. São exceptuadas da disposição d'este artigo, por carecerem de confirmação do governo:

1.º A aquisição e alienação de bens immobiliarios e as transacções sobre pleitos;

2.º O levantamento de empréstimos, quando os respectivos encargos, só de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos já contrahidos, absorvam mais da decima parte da receita calculada no orçamento ordinario do respectivo anno;

3.º A demissão de empregados.

Art. 57.º As deliberações tomadas pela junta geral, no exercicio das attribuições administrativas designadas no artigo 53.º, e que não estão sujeitas á confirmação do governo, bem como as deliberações tomadas no exercicio das attribuições tutelares declaradas no artigo 54.º, não podem ser revogadas ou alteradas se não por meio de resolução contenciosa do conselho de districto, e somente nos casos seguintes:

1.º Quando d'esses actos ou deliberações resultar offensa de direitos;

2.º Quando as deliberações forem nullas por algum dos motivos enumerados no artigo 35.º

Art. 58.º São competentes para recorrer das deliberações da junta geral: nos casos de que trata o n.º 1.º do artigo antecedente, as pessoas cujos direitos se reputam offendidos; e nos casos a que se refere o n.º 2.º, o secretario geral do governo civil do districto, como representante do ministerio publico.

CAPITULO III

DA FAZENDA DO DISTRICTO E CONTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DISTRICTAL

SECÇÃO I

Da receita e despesa

Art. 59. A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria:

- § 1.º Constitue receita ordinaria:
 - 1.º Os rendimentos dos bens proprios districtaes;
 - 2.º Os juros de creditos e fundos consolidados pertencentes ao districto;
 - 3.º Os dividendos de acções de que o districto seja possuidor;
 - 4.º O rendimento dos estabelecimentos districtaes;
 - 5.º As quotas derramadas pelas camaras municipais para as despesas do districto;
 - 6.º O producto da percentagem adicional ás contribuições geraes e directas do estado;
 - 7.º O producto das multas impostas nos regulamentos de policia districtal ou de outras quaesquer que por lei ou regulamento devam reverter em proveito do districto;
 - 8.º Outros quaesquer rendimentos applicados por leis para as despesas districtaes.
- § 2.º Constituem receita extraordinaria:
 - 1.º As heranças, os donativos, legados e doações;
 - 2.º O producto dos emprestimos;
 - 3.º O producto de alienação dos bens;
 - 4.º Os subsidios do estado para auxiliar melhoramentos do districto;
 - 5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 60. As despesas do districto são obrigatorias ou facultativas.

- § 1.º São obrigatorias:
 - 1.º As despesas com estabelecimentos districtaes de beneficencia, instrucção e educação;
 - 2.º As despesas com as estradas districtaes;
 - 3.º As despesas com os vencimentos dos empregados e funcionarios pagos pelo cofre districtal;
 - 4.º As despesas com a instrucção publica nos termos das leis;
 - 5.º As despesas de construcção e conservação das cadeias e mais edificios districtaes, e d'aquelles em que funcionarem as secretarias dos governos civis, e mobilia dos governos civis e das repartições publicas e districtaes;

- 6.º As despesas com os expostos e creanças desvalidas e abandonadas;
- 7.º O pagamento das dividas exigiveis;
- 8.º As despesas com a amortisação dos emprestimos e execução de contractos legalmente celebrados;
- 9.º As despesas com a sustentação de presos pobres que forem residentes no districto ao tempo da prisão;
- 10.º As despesas com o expediente da junta geral;
- 11.º Todas as outras despesas postas por lei a cargo dos districtos.

Art. 61. São facultativas todas as despesas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade publica para o districto, e consequentes do exercicio de attribuições legais da junta geral.

SECÇÃO II

Do orçamento districtal

Art. 62. O orçamento do districto comprehende o calculo da receita, que se espera arrecadar, e a descripção das despesas, que deverão fazer-se, para occorrer ás necessidades da administração districtal.

Art. 63. O orçamento districtal é ordinario ou suplementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de todos os rendimentos districtaes.

§ 2.º O orçamento suplementar é destinado:

- 1.º A crear receita quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despesas auctorisadas;
- 2.º A occorrer a despesas urgentes que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;
- 3.º A dar applicação aos saldos de contas ou a receita excedente á calculada no orçamento ordinario;
- 4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. 64. Os orçamentos districtaes, quer ordinarios quer supplementares, não podem ser organisados de forma que a despesa seja excedente á receita.

Art. 65. O orçamento ordinario do districto será dispendido e approvedo pela junta geral na sua sessão ordinaria do mez de maio; os orçamentos supplementares serão votados todas as vezes que a urgencia das circumstancias o reclamar.

Art. 66. Os orçamentos districtaes, tanto ordinarios como supplementares, serão remettidos por copia ao governo; que os mandará publicar na folha official.

Art. 67. Quando a junta geral deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do districto, ou quando n'elle

deixe de incluir despesas obrigatorias, ou quando a receita, devidamente calculada, não for bastante para occorrer ás referidas despesas, o governador civil, em conselho de districto, supplicará a falta havida.

Esta resolução só pôde ter effeito depois de approvada pelo governo.

Art. 68.º Quando por qualquer motivo o orçamento districtal não se achar votado antes do começo do anno para quem tem de reger, continuará em vigor o anterior orçamento, mas somente quanto á receita e quanto ás despesas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III

Da contabilidade da administração districtal

Art. 69.º Nenhuma despesa poderá ser ordenada sem que esteja votada em orçamento regularmente organizado nos termos d'este código.

Art. 70.º O serviço financeiro dos districtos executa-se em periodos de gerencia e de exercicio.

§ 1.º A gerencia abrange os actos financeiros realizados durante um anno civil.

§ 2.º O exercicio abrange o periodo de mais de tres mezes além do anno de gerencia.

§ 3.º Findo o exercicio caducam as auctorisações do orçamento, e ficam sem vigor as ordens de pagamento passadas e não pagas.

Art. 71.º Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o periodo do exercicio, será organizada e enviada ao tribunal de contas a conta do mesmo exercicio, na qual se descreva em columnas separadas a receita cobrada e a despesa effectuada, pela mesma ordem e pelos mesmos dizeres, com que as respectivas verbas estiverem descriptas nos orçamentos.

§ unico. Em tudo mais que for relativo ao processo a seguir na apresentação das contas e documentos, com que estas devem ser instruidas, se observará o que for determinado nos regulamentos geraes de contabilidade publica e regimento do tribunal de contas.

Art. 72.º As contas do districto, antes de serem enviadas ao tribunal de contas, estarão patentes ao publico durante oito dias uteis, o que se fará constar por editaes e annuncios nos jornaes da sede do districto, com a anticipação, pelo menos, de tres dias.

§ unico. Todos os cidadãos do districto tem direito de apresentar reclamações e observações por escripto acerca das contas, a fim de serem presentes com o respectivo processo ao tribunal do julgamento.

Art. 73.º O ministerio publico junto dos tribunales de

justiça é competente para, como parte principal, intentar as acções necessarias, a fim de fazer entrar no cofre do districto as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que, de qualquer forma, sejam responsaveis para com a fazenda do districto.

CAPITULO IV

DO TESOUREIRO DO DISTRICTO

Art. 74.º O thesoureiro do districto é o encarregado de receber e arrecadar todos os rendimentos districtaes, e de pagar todas as despesas devidamente ordenadas.

Art. 75.º O thesoureiro do districto é de livre nomeação da junta geral, e vence a percentagem que lhe for arbitrada nos orçamentos districtaes.

Art. 76.º O thesoureiro do districto prestará fiança idonea na importancia que for fixada pela junta geral.

§ unico. Os procuradores á junta geral são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da fiança.

Art. 77.º O thesoureiro pagador do districto pôde ser nomeado thesoureiro dos rendimentos districtaes, e n'este caso, vencerá a gratificação que a junta geral lhe arbitrar.

Art. 78.º A caução prestada pelo thesoureiro pagador será proporcionada ao acrescimo de responsabilidade resultante da arrecadação dos dinheiros districtaes.

Art. 79.º O thesoureiro é obrigado a remetter á commissão districtal, no principio de todas as semanas, e extraordinariamente quando ella lh'o pedir, um balanço do respectivo cofre, referido ao ultimo dia da semana finda.

TITULO V

Da commissão districtal, sua competencia e attribuições

Art. 80.º A junta geral de districto, na sua primeira reunião depois de eleita, elege tres dos seus vogaes, os quaes constituirão a commissão districtal.

§ 1.º Na mesma occasião nomeará a junta outros tres vogaes, os quaes, pela ordem da nomeação, serão chamados a supprir as faltas e impedimento dos vogaes effectivos.

§ 2.º Na falta e impedimento de uns e outros, poderão tambem ser chamados como supplentes os procuradores que residirem no concelho da sede do districto, preferindo os mais velhos.

Art. 81.º A junta geral designará os vogaes que hão de servir de presidente e de secretario da comissão districtal, servindo, na falta d'essa designação, de presidente o mais velho e de secretario o mais novo dos procuradores nomeados.

Art. 82.º A junta geral, sempre que o julgar conveniente, pôde substituir os vogaes da comissão districtal.

Art. 83.º A comissão districtal funciona na séde do districto, no edificio em que estiver estabelecido o governo civil, e reunir-se-ha todas as vezes que o julgar necessario para o desempenho das suas funções.

Art. 84.º A comissão districtal funciona permanentemente.

Art. 85.º O expediente da comissão districtal está a cargo da secretaria do governo civil, nos termos do artigo 48.º

Art. 86.º Das sessões da comissão districtal se lavrarão actas em livro especial.

§ unico. São applicaveis ás actas e deliberações da comissão districtal as disposições dos artigos 36.º, 37.º e 38.º

Art. 87.º Sem que haja conformidade de dois votos, não são validos nem executorios os accórdos e resoluções da comissão districtal.

Art. 88.º A dotação da comissão é de 900\$000 réis.

§ unico. Esta dotação será distribuida aos membros da comissão pela junta geral, em harmonia com os principios de equidade, e attendendo ao facto de ter ou não cada um dos membros residencia permanente na séde do districto.

Art. 89.º A comissão districtal corresponde-se com todas as auctoridades e repartições publicas, nos termos do artigo 49.º

Art. 90.º A comissão districtal compete:

- 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações e accórdos tomados pela junta geral;
- 2.º Representar o districto;
- 3.º Propôr o orçamento districtal;
- 4.º Na ausencia da junta geral, exercer as attribuições que competem á mesma junta em todos os negocios, cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo para a administração, e cuja importancia não justifique a convocação extraordinária da junta geral.

§ unico. Serão sempre da exclusiva competencia da junta geral as deliberações acerca dos objectos de que tratam os n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, e 21.º do artigo 53.º

Art. 91.º Em todas as reuniões, quer ordinarias quer extraordinarias, da junta geral do districto, a comissão districtal lhe dará conta circumstanciada de todas as providencias, que tiver adoptado, e resoluções que houver tomado, desde o encerramento da última sessão.

Art. 92.º As resoluções da comissão districtal resultan-

tes das attribuições designadas no n.º 4.º do artigo 90.º, vigoram provisoriamente até que a junta geral delibere sobre a sua approvação ou reprovação.

§ unico. A junta geral pôde revogar as resoluções da comissão districtal, quando da revogação não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 93.º Os vogaes da comissão districtal são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto pelas resoluções que tomarem em desacórdio com as deliberações da junta geral e com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 94.º A comissão districtal compete ordenar todos os pagamentos.

§ unico. Os mandados, para serem executorios, carecem de ser rubricados por dois vogaes, pelo menos, da comissão districtal.

Art. 95.º Dos actos da comissão districtal só pôde recorrer-se para a junta geral do districto.

§ unico. Se a junta geral não estiver reunida ou não quiser revogar o acto da comissão, pôde recorrer-se para o conselho de districto, se houver offensa de direitos ou violação da lei.

Art. 96.º Quando a comissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o levará ao conhecimento do governo com a exposição dos motivos que justifiquem a convocação solicitada.

Art. 97.º As contas de que tratam os artigos 71.º e 72.º, são prestadas pela comissão districtal, como encarregada da gerencia dos rendimentos do districto.

CAPITULO VI

Das camaras municipales

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES ESPECIAES SOBRE ORGANISAÇÃO, REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 98.º A camara municipal é composta de sete vereadores.

§ unico. Exceptnam-se a camara municipal de Lisboa, que é composta de treze vereadores, e a do Porto, que é composta de onze.

Art. 99.º Os vereadores eleitos tomam posse no dia 2 do mez de janeiro immediato á eleição.

§ unico. Se a eleição tiver sido extraordinaria, ou ordina-

ria, mas effectuada depois do referido dia, a posse será tomada immediatamente ao apuramento.

Art. 100.º A camara municipal tem uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

Art. 101.º O administrador do concelho tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da camara, e toma assento ao lado esquerdo, junto ao presidente.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto, esta attribuição pertence aos administradores dos bairros, que a exercerão por turno designado pelo governador civil.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES

Art. 102.º A camara municipal pertencem attribuições:

1.º Como administradora e promotora dos interesses municipais;

2.º Como auctoridade policial do concelho;

3.º Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado e do districto.

Art. 103.º Como administradora e promotora dos interesses municipais, compete á camara:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos do concelho, e dar-lhes a applicação a que são destinados;

2.º Deliberar sob a aquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços do concelho; e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

3.º Deliberar sobre a acceitação de heranças, doações e legados deixados ao concelho ou a estabelecimentos municipais;

4.º Crear estabelecimentos municipais de beneficencia, instrução e educação;

5.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação e instrução, que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de utilidade do concelho;

6.º Mandar, na conformidade das leis especiaes, abrir, construir, reparar e conservar as ruas e estradas do concelho;

7.º Crear partidos para facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios, e bem assim os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração municipal e interesse do concelho, arbitrando-lhes a correspondente remuneração e extinguindo-os quando se tornem desnecessarios;

8.º Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre, suspendel-os e demittir-os, depois de ouvidos, quando praticarem faltas graves, ou se tornem indignos de exercer as suas funcções;

9.º Nomear os professores de instrução primaria, cujos

vencimentos, ou a maior parte d'elles, estejam a cargo do cofre municipal, suspendel-os e demittir-os depois de ouvidos, quando praticarem faltas graves ou se tornem indignos de exercer os seus logares, tudo na conformidade das leis especiaes;

10.º Deliberar acerca dos pleitos a intentar e a defender por parte do concelho e das transacções sobre elles;

11.º Contrahir empréstimos para a realisação de melhoramentos municipais, estabelecendo-lhes a dotação e estipulando as condições da sua amortisação;

12.º Contractar com emprezas individuaes ou collectivas a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos do interesse do concelho;

13.º Mandar proceder á construcção, conservação e reparação das fontes, pontes e aqueductos do concelho;

14.º Regular o modo de fruição e exploração dos bens, passivos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia, podendo estabelecer pelo seu uso taxas em beneficio do cofre municipal;

15.º Deliberar sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos do concelho;

16.º Lançar nos termos d'este codigo contribuições directas e indirectas para occorrer ás despesas do concelho;

17.º Lançar taxas pelas licenças policiaes;

18.º Fazer os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipais;

19.º Deliberar sobre a aposentação dos empregados municipais;

20.º Conceder pensões aos bombeiros, que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

21.º Administrar os celeiros communs;

22.º Deliberar sobre o estabelecimento, duração, supressão ou mudança de feiras e mercados;

23.º Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios para extincção dos incendios, e para prevenir ou attenuar os males resultantes de quaesquer calamidades publicas;

24.º Celebrar accordos com outras camaras municipais para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos concelhos;

25.º Fixar a dotação de todos os serviços municipais;

26.º Organisar os orçamentos da receita e despesa do municipio;

27.º Estabelecer cemiterios municipais, tendo em vista os regulamentos sanitarios;

28.º Determinar a denominação das ruas e logares publicos e a numeração dos predios.

Art. 104.º Como auctoridade policial do concelho compete á camara fazer posturas:

1.º Para a policia dos caes e das aguas não navegaveis nem fluctuaveis, das estradas, dos campos, da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.º Para o regimen e policia das aguas communs municipaes;

3.º Para a policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

4.º Para a limpeza das chaminés e fornos, e o serviço para a extinção dos incendios, e contra inundações;

5.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;

6.º Para impedir que nas janellas, telhados, varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

7.º Para regular nos termos da lei respectiva o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações;

8.º Para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que pozerem em risco a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades requeridas pela legislação respectiva;

9.º Para prover a conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados;

E em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

Art. 105.º Compete á camara como auxiliar da execução de serviços de interesse geral e do districto, desempenhar a este respeito as funcções que lhe forem commettidas pelas leis e pelos regulamentos geraes e districtaes, e bem assim emitir voto consultivo em todos os assumptos de interesse publico, sobre que for consultada pela auctoridade administrativa ou pela junta geral do districto.

Art. 106.º Não são executorias sem prévia approvação da junta geral do districto, as deliberações das camaras municipaes tomadas:

1.º Sobre os emprestimos, cujos juros e amortisação, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos já contrahidos, absorvam a decima parte da receita auctorizada no orçamento do anno respectivo;

2.º Sobre a suppressão de empregos e de estabelecimentos municipaes;

3.º Sobre o lançamento de contribuições;

4.º Sobre os orçamentos ordinarios ou supplementares;

5.º Sobre o estabelecimento, suppressão, duração ou mudança de feiras ou mercados periodicos;

6.º Sobre os accordos celebrados com outras camaras para interesse commum;

7.º Sobre aposentação de empregados;

8.º Sobre as posturas e regulamentos de execução permanente;

9.º Sobre a aquisição e alienação de bens immobiliarios e transacções sobre pieitos;

10.º Sobre demissão de empregados e suspensão por mais de trinta dias;

11.º Sobre contractos para fornecimentos e execução de obras, quando a despesa annual resultante d'esses contractos, só de per si, ou junta a despesa annual com outros contractos similhantes, absorver a decima parte da receita ordinaria da camara.

§ unico. Todas as demais deliberações das camaras municipaes são executorias independentemente da approvação de qualquer outro corpo administrativo ou auctoridade.

Art. 107.º As deliberações das camaras municipaes podem ser revogadas ou alteradas pelos tribunaes do contencioso administrativo, sempre que resulte d'ellas offensa de direitos ou alguma das nullidades enumeradas no artigo 35.º

§ unico. São competentes para promover a revogação as partes interessadas e o administrador do concelho.

Art. 108.º A execução das deliberações da camara compete ao seu presidente, com sujeição á auctoridade da mesma camara, e sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos vereadores.

Art. 109.º O presidente da camara é especialmente encarregado nos termos do artigo antecedente:

1.º Da publicação das posturas e regulamentos municipaes, e de quaesquer outras resoluções e avisos;

2.º Da policia municipal, na conformidade das leis, regulamentos e posturas;

3.º Da proposta do orçamento municipal;

4.º Do ordenamento das despesas, na conformidade do orçamento;

5.º Da inspecção sobre a contabilidade municipal;

6.º Da conservação e administração das propriedades do concelho;

7.º De effectuar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, e similhantes para os quaes se ache devidamente auctorizado pela camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações;

8.º De representar o concelho em juizo, ou seja como auctor ou como réu;

9.º Da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes;

10.º De corresponder-se com as auctoridades a quem a camara tiver de dirigir-se, e regular os trabalhos da secretaria;

11.º De vigiar no modo por que os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações;

12.º De todo o expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da camara municipal, e para a execução das resoluções legais da mesma camara, á qual deve dar conta dos actos da sua gerencia.

Art. 110.º É permitido á camara dividir os trabalhos da vereação pelos respectivos vereadores, tendo em vista os diferentes ramos de serviço ou pelouros, para que cada um d'elles tiver mais aptidão.

§ unico. Esta divisão, porém, não pôde prejudicar nem as attribuições deliberativas da camara, nem as executivas do seu presidente.

CAPITULO III

DA FAZENDA MUNICIPAL

SECÇÃO I

Da receita municipal

Art. 111.º As receitas da camara municipal são ordinarias ou extraordinarias.

Constituem as receitas ordinarias:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios municipaes;
- 2.º Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao municipio;
- 3.º Os dividendos de acções de que o municipio fór possuidor;
- 4.º O producto ou rendimento de estabelecimentos ou officinas municipaes;
- 5.º As contribuições municipaes;
- 6.º O producto de multas e outras condemnações que revertam em proveito do municipio;
- 7.º As taxas policiaes pelas licenças que a camara concede;
- 8.º As taxas do serviço dos cemiterios municipaes, e o preço da concessão dos terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios;
- 9.º O producto do aluguer dos terrenos do uso publico municipal para estabelecimentos temporarios de commercio, ou quaesquer outros;
- 10.º O rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pesos e medidas;
- 11.º Quaesquer outros rendimentos applicados por leis especiaes em beneficio dos municipios.

Art. 112.º Constituem as receitas extraordinarias:

- 1.º As heranças, os legados e as doações;
- 2.º Os emprestimos;
- 3.º O producto da alienação de bens;
- 4.º O producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 113.º As contribuições municipaes serão lançadas na conformidade das disposições seguintes.

Art. 114.º As contribuições municipaes directas podem

ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas e bens, ou em todas estas especies.

Art. 115.º As contribuições municipaes directas consistirão n'uma percentagem addicional as contribuições geraes do estado predial, pessoal e industrial.

§ unico. A quota lançada sobre os rendimentos isentos das contribuições mencionadas n'este artigo será proporcionada á quota dos que lhe estão sujeitos.

Art. 116.º Os jornaleiros que não pagam quota alguma de contribuição, só podem ser collectados pelas contribuições directas até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente calculado pelo termo medio dos jornaes no concelho.

Art. 117.º A contribuição geral do trabalho é lançada sobre os chefes de familia, na conformidade das leis que regulam a viação municipal.

Art. 118.º As camaras podem lançar impostos sobre os vehiculos dos seus concelhos.

Art. 119.º Podem as camaras municipaes estabelecer um direito de caça que será cobrado por meio da concessão annual da licença de caçar nos terrenos municipaes, ou nos terrenos particulares alheios, onde o exercicio do direito de caçar é permitido a qualquer.

Art. 120.º Nos concelhos onde pôde exercer-se a industria da pesca em aguas communs municipaes, poderão as camaras estabelecer um direito de pesca cobrado por meio da concessão annual da licença de pescar nas ditas aguas.

Art. 121.º Podem tambem as mesmas municipalidades lançar impostos sobre cães, e bestas de serviço, que não se acharem tributadas no lançamento das contribuições geraes do estado, ou que por lei não forem isentas do imposto.

Art. 122.º O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approved pela camara, será publicado por edictes, e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para o concelho de districto.

Art. 123.º As contribuições municipaes indirectas consistirão em uns tantos réis lançados sobre o valor dos generos consumidos no concelho.

§ 1.º Nos generos expostos á venda ao publico o imposto será devido de todas as quantidades vendidas por grosso ou a retalho.

§ 2.º São permittidas as avenças sobre os impostos devidos pelos generos expostos a venda.

Art. 124.º Os concelhos de Lisboa, Porto e Villa Nova de Gaya continuam a reger-se por leis especiaes, quanto aos impostos sobre o consumo.

Art. 125.º Os rendimentos e contribuições municipaes á

excepção d'aquelles para os quaes as leis e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma forma e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitos á mesma competência contenciosa.

§ unico. As camaras municipais gozam dos privilegios que pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

Art. 126.º Nas ilhas adjacentes os generos importados pelas alfandegas pagarão no acto do despacho, além dos direitos da pauta, a que estiverem sujeitos, o imposto indirecto votado para os generos similares nos orçamentos dos concelhos, a que pertencem as alfandegas, em que os mesmos generos forem despachados.

§ 1.º O producto do imposto, de que tracta este artigo, será mensalmente entregue ás camaras municipais dos concelhos a que pertencerem as alfandegas.

§ 2.º As juntas geraes dos districtos, ouvidas as camaras interessadas, compete fazer os regulamentos necessarios para regular a cobrança d'este imposto.

§ 3.º Com relação aos generos produzidos nos concelhos, o imposto será calculado e cobrado nos termos dos artigos 123.º e 125.º

SECÇÃO II

Da despesa municipal

Art. 127.º As despesas da camara municipal são obrigatorias ou facultativas: são obrigatorias:

1.º As despesas com os paços do concelho, tribunaes e outras repartições publicas, cujas attribuições ou jurisdição são circumscriptas pela area do municipio;

2.º Os ordenados e vencimentos dos empregados, e em geral as despesas com o serviço municipal;

3.º A assignatura da folha official do governo;

4.º A despesa do recenseamento da população;

5.º A despesa dos registos que estiverem a cargo do municipio;

6.º A despesa da policia e segurança publica do concelho;

7.º A retribuição dos partidos municipais, a dos funcionarios e empregados administrativos e o pagamento das despesas do serviço administrativo;

8.º As despesas com a instrucção primaria, com os hospicios de creanças abandonadas e com quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio, tudo na conformidade das leis respectivas;

9.º Os vencimentos de aposentação dos funcionarios da ca-

mara e da administração do concelho, que forem pagos pelo cofre do municipio nos termos d'este codigo;

10.º As despesas de reparação e conservação de propriedades municipais;

11.º As despesas com o alinhamento das ruas e praças;

12.º As despesas com a iluminação das povoações do concelho, quando essa despesa tiver sido incluída, durante tres annos successivos, nos orçamentos legalmente approvados;

13.º As despesas do serviço da extinção de incendios;

14.º As despesas da construção, conservação e reparação das estradas municipais, nos termos das leis respectivas;

15.º As despesas com livros, papel, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições;

16.º As despesas com os livros e expediente do registro civil;

17.º O pagamento de dividas exigiveis;

18.º As despesas para a construção e conservação dos cemiterios municipais;

19.º As quotas arbitradas pela junta geral para a despesa do districto;

20.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipais;

21.º As despesas feitas com os litugios da camara;

22.º As despesas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pela camara e a cargo d'ella;

23.º As despesas que resultarem de contractos devidamente autorisados;

24.º As despesas com a aposentadoria e residencia dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça que os acompanharem, por occasião de qualquer diligencia de serviço publico;

25.º As despesas do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes;

26.º As despesas com a casa e mobilia para a secretaria da administração do concelho, quando nos paços d'elle não houver accommodação conveniente;

27.º As despesas com as prisões nos termos das leis respectivas;

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da camara por disposição ou authorisação de lei.

Art. 128.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio e attribuições legais da camara municipal.

SECÇÃO III

Do orçamento municipal

Art. 129.º É applicavel aos orçamentos municipaes o que fica disposto nos artigos 62.º, 63.º, 64.º e 68.º

Art. 130.º O orçamento ordinario sera proposto á camara pelo presidente, discutido e approvado pelos vereadores, exposto ao publico por dez dias e remetido á junta geral do districto até ao 1.º de novembro de cada anno.

Art. 131.º A junta geral do districto póde rejeitar ou reduzir as despesas propostas nos orçamentos, mas não póde introduzir verbas de despesas nem augmentar as propostas senão quando essas despesas forem obrigatorias.

Art. 132.º Quando, em virtude do artigo antecedente, o orçamento municipal fór alterado, e a sua receita ficar insufficiente para occorrer ás despesas obrigatorias, será o orçamento devolvido á camara, para que vote a receita necessaria.

Art. 133.º Se a camara não votar a receita precisa, no praso que lhe fór marcado pela junta geral, cumpre a esta supprir a omissão da camara, podendo tambem reduzir a despesa, se assim lhe parecer mais conveniente para equilibrar o orçamento.

SECÇÃO IV

Da contabilidade municipal

Art. 134.º É applicavel á contabilidade municipal o que fica disposto nos artigos 69.º, 70.º e 73.º

Art. 135.º Ao presidente da camara compete ordenar todos os pagamentos; os mandatos serão subscriptos pelo escrivão da camara e deverão especificar:

- 1.º O exercicio a que pertence a despesa a pagar;
- 2.º A verba do respectivo orçamento que a auctorisa.

Art. 136.º Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorisadas e liquidadas, a commissão districtal tem direito de as ordenar.

§ 1.º A ordem da commissão terá os mesmos effeitos que teria o mandado do presidente, e o thesoureiro do concelho é obrigado a satisfazê-la, sob sua responsabilidade pelos seus bens e pelo seu fiador.

§ 2.º A ordem da commissão terá força executiva.

Art. 137.º O presidente da camara não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de nenhuma despesa sem que lhe sejam presentes os documentos que a comprovem.

Art. 138.º Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o exercicio, apresentará o presidente á camara a conta do mesmo exercicio, descrevendo em columnas separadas a receita

cobrada e a despesa feita, com a mesma numeração e dixerem que cada verba tiver no orçamento.

Art. 139.º A conta deve especificar, pelo que diz respeito á receita:

- 1.º A natureza dos rendimentos;
- 2.º A importancia em que no orçamento foram calculados;
- 3.º A somma cobrada durante o respectivo anno;
- 4.º A somma não cobrada que fica como divida activa.

E pelo que diz respeito á despesa;

- 1.º A natureza das despesas;
- 2.º A importancia das verbas votadas;
- 3.º A importancia dos pagamentos ordenados e pagos durante o exercicio;

4.º As sommas em divida;

5.º Os saldos que devem passar para a gerencia seguinte.

Art. 140.º A conta mencionada nos dois artigos antecedentes deve ser acompanhada dos documentos e explicações necessarias.

Art. 141.º A camara deliberará sobre a conta apresentada pelo presidente, e organizará a da gerencia municipal durante o exercicio.

§ 1.º O presidente deixará a presidencia nas sessões em que der conta da sua gerencia;

§ 2.º O presidente póde assistir ás ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Art. 142.º As contas da camara, organisadas tambem nos termos do artigo 138.º, serão apresentadas no governo civil do districto dentro do praso de tres mezes depois de findo o exercicio.

§ unico. Estas contas serão julgadas pelo conselho de districto ou pelo tribunal de contas, conforme a legislação em vigor.

Art. 143.º As contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da camara, o que o presidente fará constar por meio de editaes.

Art. 144.º Todos os eleitores e proprietarios do concelho são partes legitimas para reclamar e recorrer perante os tribunaes competentes a respeito das contas municipaes.

Art. 145.º Todos os vereadores, pelo facto de juramento e posse, assumem a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda do municipio.

§ unico. Os vereadores que não tomarem parte, nos termos d'este codigo, nas deliberações ou actos de que resultar a responsabilidade imposta no julgamento das contas, ou que, tendo tomado parte n'ellas, as assignarem vencidos, ou protestarem contra as mesmas deliberações em acto continuo, serão proporcionalmente relevados da responsabilidade solidaria imposta á camara.

CAPITULO IV

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

SECÇÃO I

Do escrivão e empregados da secretaria

Art. 146.º A camara municipal tem um escrivão, ao qual incumbe:

- 1.º Assistir ás sessões da camara, lavrar as actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe fôr ordenado.
- 2.º Subscrever todos os actos officiaes da camara;
- 3.º Exercer as funções de tabellião em todos os actos e contractos em que a camara fôr outorgante;
- 4.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo da camara;
- 5.º responder pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria;

E em geral exercer as mais funções de que fôr encarregado pela camara ou pelo presidente.

Art. 147.º O escrivão é nomeado pela camara, prece-dendo concurso, como fôr determinado em regulamento do go-verno.

Art. 148.º O escrivão da camara é substituído nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que a camara nomear.

Art. 149.º A camara terá os empregados de secretaria que forem necessarios para o prompto expediente do serviço.

SECÇÃO II

Do thesoureiro do concelho

Art. 150.º A camara municipal nomeia livremente o seu thesoureiro nos mesmos termos e com a mesma responsabili-da-de com que o faz a junta geral a respeito do thesoureiro do dis-tricto.

§ unico. E' applicavel ás camaras municipaes e seu thesou-reiro o que se dispõe a respeito da junta geral e thesoureiro do districto nos artigos 74.º a 79.º

SECÇÃO III

Dos outros empregados municipaes

Art. 151.º Além dos empregados mencionados n'este capi-tulo, a camara terá os mais empregados que forem necessarios

para o serviço do concelho, ou, que as leis e regulamentos de-terminarem.

Art. 152.º Os facultativos, pharmaceuticos, parteiras e ve-terinarios providos nos partidos municipaes não podem ser sus-pensos nem demittidos, nem se lhes pôde alterar os vencimen-tos, e condições dos partidos, sem que sejam previamente ouvi-dos, e sem que preceda approvação da junta geral do districto.

Art. 153.º Os partidos de que tracta o precedente artigo só poderão ser providos por meio de concurso annunciado na fo-lha official do governo.

Art. 154.º É da competencia da camara conceder licen-ça aos seus empregados.

TITULO VII

Das juntas de parochia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES ESPECIAES SOBRE ORGANISAÇÃO E REUNIÕES

Art. 155.º A junta de parochia compõe-se de cinco membros eleitos pela parochia ou parochias aggregadas.

§ 1.º O presidente será escolhido pela junta, de entre os membros que a compõem, nos termos do artigo 13.º d'esta lei.

§ 2.º O parochio toma parte e vota em todas as deliberações da junta, nos assumptos que respeitam aos interesses ecclesiast-icos da parochia, e a administração da fabrica, quando a junta fôr fabriqueira, e toma logar na junta á direita do presidente.

Art. 156.º A posse dos vogaes da junta de parochia é applicavel o disposto no artigo 99.º

Art. 157.º A junta de parochia tem uma sessão ordina-ria de quinze em quinze dias, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

Art. 158.º As juntas de parochia poderão reunir-se na sacristia da egreja parochial ou em qualquer casa de despacho, mas nunca na egreja.

§ unico. As duvidas que a este respeito se moverem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. 159.º O regedor de parochia assiste com voto con-sultivo ás sessões da junta, e toma assento ao lado esquerdo junto ao presidente.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES

Art. 160.º Á junta de parochia pertence:

- 1.º A administração da fabrica da egreja.
- 2.º A administração dos bens e interesses da parochia;
- 3.º O desempenho de todos os actos que na qualidade de commissão de beneficencia lhe forem incumbidos.

§ unico. Não são sujeitos á administração da junta de parochia as fabricas:

- 1.º Das cathedraes;
- 2.º Das egrejas em que as collegiadas ou irmandades forem ou se prestem a ser fabriqueiras;
- 3.º Dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do estado;
- 4.º Dos templos que, sendo parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

Art. 161.º Como encarregada da fabrica, compete á junta:

- 1.º A administração de todos os bens e rendimentos da fabrica;
- 2.º A administração dos bens e rendimentos doados á freguezia com applicação geral ou especial para despesas do culto ou para obras pias;
- 3.º A administração dos bens e rendimento das ermidas ou capellas dependentes da egreja parochial, e das irmandades illegalmente erectas.

Art. 162.º São exceptuados da administração da junta de parochia:

- 1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legitimamente erectas;
- 2.º Os bens e rendimentos de qualquer ermida pertencente a algum particular, ou aos vizinhos ou moradores de algum logar da parochia;
- 3.º Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;
- 4.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;
- 5.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos.

Art. 163.º Como administradora dos bens de parochia, pertence á junta:

- 1.º Administrar os bens communs de parochia;
- 2.º Regular, nos termos das leis, o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia.

Art. 164.º O modo de fruição dos logradouros que pertencerem em commum a mais de uma parochia ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado, quando haja desacôrdo entre as respectivas juntas, pela camara municipal se as ditas parochias pertencerem ao mesmo concelho, e pela junta geral de districto, ouvidas as respectivas camaras, se as parochias ou logares pertencerem a concelhos diferentes.

Art. 165.º Como commissão de beneficencia, incumbe á

junta de parochia, conjunctamente com o regedor, em conformidade com as leis e regulamentos:

- 1.º Promover a extincção da mendicidade;
- 2.º Arrolar os que carecem de ser soccorridos pela beneficencia publica;
- 3.º Promover e solicitar os soccorros de que carecerem;
- 4.º Fiscalisar a creação dos expostos, informando a autoridade competente dos abusos que notar;

E em geral praticar todos os actos de beneficencia e de piedade, que lhe forem incumbidos por lei ou por ordem das autoridades superiores.

Art. 166.º E' da obrigação da junta de parochia:

- 1.º Inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á parochia e á fabrica da egreja quando a junta fôr fabriqueira.
- 2.º Inventariar separadamente os paramentos, vasos sagrados, alfaias e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da egreja.

§ 1.º Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2.º Os inventarios serão escriptos em um livro especial.

§ 3.º Os inventarios serão revistos e conferidos logo depois de installada a nova junta, e das alterações que n'elles se notarem se lavrará auto no livro.

§ 4.º O regedor de parochia assiste á feitura e á revisão dos inventarios.

§ 5.º Tanto os inventarios como o auto da revisão serão assignados pelos vogaes da junta, pelo regedor, pelo thesoureiro e pelo eserivão.

§ 6.º Uma cópia authentica de ambos os inventarios e do auto da revisão será enviada ao governador civil por via do administrador do concelho.

Art. 167.º A junta da parochia tambem delibera:

- 1.º Sobre contrahir empréstimos e estabelecer-lhes hypothecas;
- 2.º Sobre fazer contractos para se effectuarem obras do interesse da parochia;
- 3.º Sobre a aquisição, alienação e troca das propriedades da parochia;
- 4.º Sobre a acceitação de donativos, doações, heranças e legados feitos á parochia;
- 5.º Sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse da parochia e transigir sobre elles;
- 6.º Sobre a conveniencia de ser declarada de utilidade publica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia;
- 7.º Sobre o lançamento de contribuições directas parochiaes;
- 8.º Sobre a nomeação dos empregados parochiaes;

9.º Sobre o estabelecimento de cemiterios parochiaes, na conformidade dos respectivos regulamentos;

10.º Sobre a construcção, conservação e reparação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia.

Art. 168.º Todas as deliberações das juntas de parochia são excentorias independentemente da approvação superior.

§ unico. Exceptuam-se as de que tratam os n.ºs 1.º, 3.º, 5.º e 7.º do artigo antecedente, as quaes carecem da approvação da junta geral do districto.

Art. 169.º É applicavel ás deliberações das juntas de parochia, com as modificações necessarias, o que, em relação ás das camaras municipaes, se dispõe nos artigos 106.º, 107.º, 108.º e 109.º.

CAPITULO III

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 170.º As receitas da parochia são ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compoem-se:

1.º Do rendimento dos bens proprios da parochia que não são do logradouro commun dos vizinhos;

2.º Do rendimento dos bens que estão applicados para a fabrica;

3.º Do producto dos direitos que a fabrica por lei ou estylo estiver autorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos;

4.º Do producto das multas impostas por lei ou postura a beneficio da parochia;

5.º Do rendimento dos colleiros communs parochiaes;

6.º Do producto das contribuições directas parochiaes;

E em geral do producto de toda a receita permanente que a junta esteja autorisada a receber em virtude de alguma disposição ou authorisação de lei.

Art. 171.º As receitas extraordinarias compoem-se:

1.º Do producto da alienação de bens parochiaes devidamente autorisada;

2.º Do producto de donativos, doações, heranças, legados e esmolas;

3.º Do producto de empréstimos devidamente autorisados;

4.º Do rendimento proveniente dos cemiterios parochiaes;

5.º Do producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 172.º As contribuições parochiaes consistem em uma percentagem sobre as contribuições geraes, predial, pessoal e industrial.

§ 1.º A quota lançada sobre os rendimentos isentos de alguma d'estas contribuições será proporcionada á quota dos que lhes estão sujeitos.

§ 2.º As irmandades e confrarias que não estiverem sujeitas a algumas d'aquellas contribuições, serão collectadas na proporção dos seus rendimentos.

Art. 173.º As despesas parochiaes são obrigatorias ou facultativas.

São obrigatorias:

1.º As despesas da conservação e reparo da igreja parochial e suas dependencias;

2.º As despesas com a residencia parochial, exceptuadas as das reparações ordinarias, que incumbem ao parcho como usufructuario, nos termos do artigo 2.228.º do codigo civil.

3.º As despesas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

4.º Os vencimentos do escrivão do regedor e dos empregados parochiaes;

5.º As despesas da secretaria da junta;

6.º As despesas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;

7.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

8.º O pagamento das dividas exigiveis;

9.º O cumprimento dos legados a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos da parochia;

10.º As despesas feitas com os litigios em que a junta fór parte;

11.º As despesas com a construcção e conservação dos cemiterios parochiaes;

12.º As despesas com a compra dos livros necessarios para o registro parochial;

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da junta de parochia por disposição das leis.

Art. 174.º São facultativas todas as outras despesas de utilidade para a parochia, além das mencionadas no artigo antecedente e que forem consequentes das attribuições legaes da junta.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO E CONTAS

Art. 175.º Os orçamentos das juntas de parochia são approvados pela junta geral do districto.

Art. 176.º Com relação aos orçamentos e contabilidade das juntas de parochia se observará, em tudo quanto fór applicavel, que n'este codigo se dispõe sobre os orçamentos e contas municipaes.

CAPITULO V

DOS EMPREGADOS DA JUNTA DE PAROCHIA

Art. 177.º A junta de parochia tem um escrivão, que poderá ser o do respectivo regedor.

Art. 178.º A junta tem um thesoureiro, que nomeará d'entre os seus vogaes ou de fóra d'elles.

§ 1.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, o que tudo lhe será entregue pela junta, lavrando-se auto.

§ 2.º Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico serão os referidos objectos confiados, pelo mesmo modo, á guarda do parochio.

Art. 179.º A junta de parochia terá os demais empregados que forem precisos para o desempenho dos serviços parochiaes.

TITULO VIII

Dos magistrados e empregados administrativos

CAPITULO I

DO GOVERNADOR CIVIL E DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA DO GOVERNO CIVIL

SECÇÃO I

Do governador civil

Art. 180.º O governador civil é da livre nomeação do governo, e presta juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 181.º O governador civil é obrigado a residir na capital do districto.

Art. 182.º O governador civil tem substituto nomeado pelo governo.

§ unico. Nas faltas e impedimentos simultaneos do governador civil e do substituto, servem interinamente os vogaes do conselho de districto pela ordem da nomeação.

Art. 183.º Como delegado e representante do governo, compete ao governador civil:

1.º Mandar proceder ás eleições de todos os corpos e autoridades electivas, nos dias para esse fim designados pelas leis;

2.º Abrir e encerrar as sessões da junta geral do districto;

3.º Fixar o numero dos amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia da camara municipal;

4.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás autoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

5.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração;

6.º Mandar organizar a estatistica e cadastro do districto;

7.º Mandar processar as folhas dos ordenados e outros vencimentos dos empregados, nos termos dos regulamentos;

8.º Nomear para todos os empregos de administração para que a lei lhe da competencia, ou que não tem por lei modo especial de nomeação;

9.º Dar ou mandar dar posse a todos os empregados que estão debaixo da sua direcção e suspendel-os do exercicio e vencimento, dando immediatamente conta ao governo;

10.º Demittir os empregados de sua nomeação;

11.º Conceder licença aos empregados seus subordinados;

12.º Tomar ou mandar tomar por seus delegados o juramento aos funcionarios publicos;

13.º Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes;

14.º Approvar, ouvido o conselho de districto, os estatutos das associações e institutos de recreio, instrucção publica, piedade e beneficencia;

15.º Superintender os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, nos termos das leis respectivas, dando annualmente conta ao governo;

16.º Examinar, sempre que o julgar necessario, o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e verificar a sua escripturação;

17.º Vigiar no exercicio da autoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar;

18.º Superintender em todos os magistrados, funcionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles.

Art. 184.º No que respeita á policia do districto, compete ao governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e segurança publica, auxiliando-se para esse fim da força que tiver á sua disposição, ou requisitando a que for necessaria;

2.º Conceder licença, ouvido o conselho de districto, aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

3.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto;

4.º Conceder passaportes, nos termos dos regulamentos;
5.º Promover a sustentação dos presos e melhoramento das cadeias;

6.º Regular, com approvação do governo, a policia das mulheres prostitutas;

7.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto;

8.º Dirigir o serviço sanitario do districto;

9.º Conceder licenças para as casas de empréstimos sobre penhores, não se comprehendendo na disposição d'este numero os bancos, monte-pios, montes de piedade e sociedades de socorros mutuos e outros estabelecimentos, cujos estatutos são approvados pelo governo;

10.º Tomar providencias policiaes sobre as loterias e rifas autorisadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e similhantes;

11.º Tomar providencias policiaes sobre mendigos, vadios e vagabundos;

12.º Tomar providencias policiaes sobre musicos ambulantes, pregões nos logares publicos, toques de sinos, fogueiras e fogos de arteificio;

13.º Tomar providencias policiaes acerca dos estabelecimentos onde se ensinam quaesquer serviços;

E em geral executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia.

Art. 185.º O governador civil, ouvido o conselho de districto, pôde fazer regulamentos de execução permanente sobre os assumptos de que tracta o artigo antecedente, em tudo quanto não estiver regulado por lei ou pelos regulamentos geraes de administração publica.

Art. 186.º Ao governador civil compete a tutela da administração das confrarias, irmandades, e institutos de piedade ou de beneficencia, e no exercicio d'estas funções pertence-lhe, precedendo consulta do conselho de districto:

1.º Regular a sua administração, em harmonia com os fins dos respectivos estatutos;

2.º Approvar os seus orçamentos;

3.º Dissolver as mezas ou administrações, nomeando comissões que administrem provisoriamente até a epocha da eleição ordinaria, quando não julgar conveniente anticipar a eleição.

§ unico. Não são comprehendidos n'este artigo os monte-pios nem quaesquer outras associações exclusivamente de socorros mutuos, as quaes todavia ficam sujeitas à vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos que notar.

Art. 187.º O governador civil é obrigado a visitar annualmente o districto, provendo as necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle e dos melhoramentos de que é susceptivel.

Art. 188.º Nos casos omissos e urgentes o governador civil é autorisado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governo.

Art. 189.º As resoluções tomadas pelo governador civil podem, em todos os casos e a todo o tempo, ser revogadas pelo governo.

§ unico. Das resoluções tomadas pelo governador civil ha recurso para o supremo tribunal administrativo nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação da lei e offensa de direitos.

SECÇÃO II

Dos empregados do governo civil

Art. 190.º Em cada governo civil ha um secretario geral, nomeado por decreto do governo, precedendo concurso como fór determinado em regulamento.

Art. 191.º Para ser nomeado secretario geral do governo civil é necessario ser formado em direito, e haver servido, pelo menos, dois annos os cargos de administrador de concelho, de official ou amanuense da secretaria d'estado dos negocios do reino, ou de official das secretarias dos governos civis.

Art. 192.º Compete ao secretario geral:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil, o expediente e trabalhos da secretaria, podendo corresponder-se com todos os funcionarios e repartições subordinadas ao governador civil;

2.º Exercer as funções do ministerio publico junto do conselho de districto, e de quaesquer tribunaes e estações administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a area da circumscripção districtal, podendo assistir às sessões, reclamar e recorrer para os tribunaes competentes, sempre que o exigir o interesse publico e o bem do estado.

Art. 193.º Os quadros das secretarias dos governos civis são fixados por lei.

Art. 194.º Os empregados das secretarias dos governos civis são nomeados pelo governo, em concurso documental.

§ 1.º Para estes logares tem preferencia os que tiverem serviços de administrador do concelho.

§ 2.º Para os logares de official tem preferencia, em igualdade de circumstancias os amanuenses das mesmas secretarias.

§ 3.º O governador civil nomeia o porteiro, continuos e os outros empregados menores da secretaria e os que devem fazer as vezes dos que faltarem ou estiverem impedidos.

Art. 195.º O governador civil nomeia interinamente de entre os empregados da secretaria os que devem fazer as vezes dos que faltarem ou estiverem impedidos.

CAPITULO II

DO ADMINISTRADOR DO CONCELHO E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO

SECÇÃO I

Do administrador do concelho

Art. 196.º O administrador do concelho é nomeado por decreto, sobre proposta do governador civil e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

Art. 197.º Para ser administrador do concelho é necessário ter um curso de instrução superior.

§ unico. Na falta de pessoas habilitadas nos termos d'este artigo, póde a nomeação recahir em individuo que tenha um curso de instrução secundaria.

Art. 198.º O administrador do concelho vence ordenado pago pela camara municipal, e perceberá os emolumentos que por lei lhe competirem.

Art. 199.º O administrador do concelho póde ser suspenso pelo governador civil, mas não póde ser demittido senão por decreto.

Art. 200.º O administrador do concelho terá um substituto, que fará as suas vezes nos casos de ausencia, falta ou impedimento.

§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos 196.º e 199.º

Art. 201.º No caso de ausencia ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto, e enquanto o governador civil não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da camara.

§ unico. O presidente, enquanto substitue o administrador, não póde exercer funções de vereador.

Art. 202.º O administrador do concelho é encarregado, sob a auctoridade e inspecção do governador civil, da execução immediata das leis e regulamentos da administração publica.

Art. 203.º Ao administrador do concelho compete:

1.º Vigiar pela execução de todos os serviços e de todas as leis e regulamentos de administração publica, que são desempenhados e executados na area da circumscripção do concelho;

2.º Superintender a administração das irmandades, misericordias, confrarias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e de beneficencia, dando conta ao governador civil de todas as irregularidades que encontrar, e das providencias que convier adoptar para melhorar os ditos estabelecimentos;

3.º Superintender, nos termos das leis especiaes, as escolas e estabelecimentos de instrução e educação;

4.º Fiscalisar o modo por que são cumpridos os regulamentos acerca da administração dos expostos.

Art. 204.º E' da competencia do administrador do concelho como auctoridade policial:

1.º A execução das leis e regulamentos de policia geral;

2.º A concessão de bilhetes de residencia;

3.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

4.º A concessão de licenças policiaes que por disposição legal não competir a outra auctoridade;

5.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e semelhantes;

6.º A concessão de licença para uso e porte de armas e a policia respectiva;

7.º A policia relativa ás mulheres prostitutas;

8.º A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

9.º A policia sanitaria, nos termos dos regulamentos;

10.º A manutenção da boa ordem nos templos e em todas as solemnidades religiosas;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos;

12.º A concessão de licenças para theatros e quaesquer espectaculos publicos fóra da capital do districto e a policia respectiva;

13.º As providencias para impedir a divagação de pessoas alienadas e de animaes malfazejos;

14.º A policia rural;

15.º As providencias necessarias nos casos de incendio, inundações, naufragios e semelhantes, e promover a distribuição de socorros no caso de calamidade publica;

16.º A protecção da liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

17.º A execução das providencias de segurança publica;

18.º A adopção das medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios a ordem e tranquillidade publica, requisitando a força armada que julgar necessaria;

19.º As licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

20.º A fiscalisação sobre pesos e medidas;

21.º Vigiar pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal;

22.º A formação de actos de investigação de todos os crimes que chegarem ao seu conhecimento e remetter-os com informação sua, ao ministério publico;

23.º Participar ao ministério publico as contravenções de que tiver noticia;

24.º Capturar ou mandar capturar os culpados, nos casos em que se não exige a previa formação de culpa, pondo-os immediatamente á disposição do juiz competente;

25.º Prestar auxilio aos empregados fiscaes e de justiça quando lh'o requisitarem.

26.º Dar buscas e proceder a apprehensões, guardadas as

formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judicias.

Art. 205.* Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de bilhetes de residencia, licenças para uso e porte de armas, para hospedarias e estalagens, para jogos e similiaes, pertence ao governador civil.

Art. 206.* Compete ao administrador do concelho:

1.* Abrir e registar testamentos nos termos do codigo civil;
2.* Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do mesmo codigo;

3.* Tomar conta dos legados destinados a alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica;

4.* Fazer o registo civil.

Art. 207.* E' das attribuições do administrador do concelho:

1.* Suspender e demittir, com a approvação de governador civil, os empregados de sua nomeação;

2.* Suspender os outros empregados administrativos, que lhe estiverem subordinados;

3.* Tomar juramento aos empregados do concelho e fazer-lhes dar posse dos respectivos empregos;

4.* Conceder licença aos empregados administrativos seus subordinados;

5.* Delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem;

6.* Prestar a camara municipal e ao seu presidente a coadjuvação que lhe fór requisitada para a execução das deliberações legaes da mesma camara;

7.* Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal e das juntas de parochia, dando conta ao governador civil das faltas e abusos que notar, e interpondo os recursos competentes nos casos designados no artigo 35.*

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto são competentes para o exercicio da attribuição de que tracta o n.º 7.º, com relação ás camaras municipais, todos os administradores de bairro, dentro da area da sua jurisdicção, ou aquelle que o governador civil designar, quando o acto ou a omissão da camara respeitar a todo o concelho.

Art. 208.* O administrador do concelho exerce na execução dos serviços de interesse geral do estado as funções que lhe estão determinadas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 209.* O administrador do concelho é juiz nos processos de execução administrativa nos termos dos regulamentos respectivos.

Art. 210.* Nos casos omissos e urgentes o administrador do concelho é auctorizado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governador civil.

Art. 211.* Tudo quanto fica disposto a respeito dos administradores do concelho é applicavel aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, salvas as disposições especiaes.

Art. 212.* Em Lisboa e Porto os administradores dos bairros não tem as attribuições policiaes que as leis commettam aos corpos de policia civil.

SECÇÃO II

Dos empregados da administração do concelho

Art. 213.* O administrador do concelho tem um escrivão por elle proposto e nomeado pelo governador civil.

Art. 214.* O escrivão da administração do concelho não pôde ser demittido senão depois de ouvido, por erros de officio ou mau procedimento.

§ 1.* Da demissão ha recurso para o governo.

§ 2.* O escrivão da administração pôde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 215.* O escrivão da administração é substituido nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que o administrador, sob sua responsabilidade, nomear

§ unico. Esta nomeação carece da confirmação do governador civil, se o impedimento exceder a trinta dias.

Art. 216.* Haverá os amanuenses necessarios para o prompto expediente do serviço da administração. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho.

§ unico. O numero de amanuenses é fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e ouvida a camara municipal.

Art. 217.* A administração do concelho terá os officiaes de diligencias necessarios para o seu serviço. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho.

§ unico. O numero de officiaes de diligencias é fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e ouvida a camara municipal.

Art. 218.* Os officiaes de diligencias do administrador do concelho são tambem competentes para accusar as transgressões das posturas municipaes; mas não podem ser condemnados em custas, ainda que a queixa seja julgada improcedente.

Art. 219.* Os empregados da administração do concelho vencem os ordenados que lhes forem votados nos orçamentos municipaes, e perceberão os emolumentos que por lei lhes competem.

Art. 220.* Tudo quanto fica disposto a respeito dos escrivães dos administradores de concelho é applicavel aos escrivães dos administradores dos bairros de Lisboa e Porto.

CAPITULO III

DO REGEDOR DE PAROCHIA E SEUS EMPREGADOS

Art. 221. O regedor de parochia é nomeado por alvará do governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

Art. 222. Só pôde ser regedor de parochia o eleitor que tiver domicilio na parochia ou parochias annexadas.

Art. 223. O regedor de parochia não pôde ser obrigado a servir por mais de um anno.

Art. 224. As funções de regedor são compatíveis com as de juiz de paz.

Art. 225. O regedor de parochia pôde ser suspenso pelo administrador do concelho, que dará parte ao governador civil, mas não pôde ser demittido senão por alvará do mesmo governador civil.

Art. 226. O regedor de parochia tem um substituto.

§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 227. O regedor de parochia não vence ordenado ou gratificação, mas enquanto servir o seu emprego é isento de aboletamentos de tropas em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas lançadas em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do concelho. Perceberá além d'isso os emolumentos que legalmente lhe competirem.

Art. 228. Incumbe ao regedor de parochia:

1.º Dar parte ao administrador do concelho das deliberações da junta que julgar exorbitantes da sua jurisdicção, ou offensivas das leis ou dos interesses publicos;

2.º Abrir os testamentos, na conformidade do artigo 1:933.º § unico do codigo civil;

3.º Executar as ordens do administrador do concelho;

4.º Prover á limpeza das ruas e desobstrucção das estradas concelhias e caminhos vicinaes nos limites da respectiva parochia;

5.º Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho de quaesquer crimes ou delictos commettidos na parochia;

6.º Exercer quaesquer outras funções administrativas que por delegação do administrador do concelho lhe forem commettidas, salva sempre a ratificação do administrador;

7.º Superintender na policia dos cemiterios parochiaes, e exercer as funções de policia sanitaria, que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos;

8.º Præliar quaesquer outros actos que por lei ou regulamentos lhe forem encarregados.

Art. 229. O regedor de parochia tem um escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo administrador do concelho.

Art. 230. O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio das suas funções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo administrador, sobre proposta annual do regedor de parochia.

§ 2.º O regedor indicará ao administrador do concelho o numero dos cabos de policia de que carecer, e as secções da parochia que devem ser designadas a cada um d'elles.

§ 3.º Os cabos de policia são subordinados ao regedor da parochia, e receberão d'elle as instrucções do serviço que lhes cumpre desempenhar.

§ 4.º Os cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno, nem fóra da povoação em que residirem, salvo se fór para logar pertencente á sua freguezia.

§ 5.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, que dará immediatamente conta ao administrador do concelho, mas só podem ser demittidos por este magistrado.

TITULO IX

Des concelhos de districto

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO E REUNIÕES

Art. 231. O conselho de districto é composto do governador civil, presidente, e de quatro vogaes nomeados pelo governo sobre lista triplíce proposta pela junta geral.

Art. 232. Dois, pelo menos, dos vogaes do conselho de districto, serão bachareis formados em direito.

Art. 233. Haverá quatro substitutos nomeados pela mesma fórma que os vogaes effectivos.

Art. 234. Os vogaes do conselho de districto vencem de gratificação annual 210,000 réis, pagos pelo cofre do districto.

§ unico. Os substitutos vencem a gratificação correspondente ao tempo por que servirem.

Art. 235. Os vogaes do conselho de districto servem por quatro annos, findos os quaes podem ser reconduzidos.

Art. 236. O conselho de districto pôde ser dissolvido pelo governo.

Art. 237. O cargo de vogal do conselho de districto é incompativel com qualquer outro cargo administrativo de eleição ou nomeação.

Art. 238. Junto do conselho de districto exercerá as funções de ministerio publico o secretario geral do governo civil.

Art. 239. O secretario do conselho de districto é o official da secretaria que o governador civil designar.

Art. 240.º O conselho terá uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

CAPITULO II

COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES

Art. 241.º As attribuições do conselho de districto são consultivas e contenciosas.

Art. 242.º Como o corpo consultivo incumbe ao conselho de districto emitir o seu parecer em todos os assumptos sobre que as leis exigem o seu voto, ou em que for consultado pelo governador civil.

Art. 243.º Como tribunal de contencioso administrativo compete ao conselho de districto conhecer e julgar em primeira instancia:

1.º As reclamações contra as posturas, regulamentos e deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia;

2.º As reclamações relativas ás eleições das diversas auctoridades, dos corpos administrativos, confrarias e administrações de estabelecimentos pios e de beneficencia, salvo o disposto n'este codigo a respeito das eleições dos procuradores á junta geral;

3.º As reclamações em materia de contribuições directas do estado, nos termos das leis especiaes;

4.º As reclamações sobre o lançamento, repartição e cobrança das contribuições municipaes;

5.º As questões que sobre o sentido e execução das clausulas dos contractos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia, e os emprehedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos;

6.º O contencioso da administração de todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia;

7.º As reclamações para exoneração dos cargos districtaes, municipaes ou parochiaes;

8.º As reclamações sobre questões de servidões, distribuição de aguas e usufructo de terrenos baldios ou arvoredos e pastos de logradouro commun dos vizinhos do concelho, que tiverem por fim a utilidade geral e por fundamento algum acto da auctoridade publica, ou em que esta seja parte, salvo quando se tratar da verificação e liquidação de indemnisações;

9.º As contas das camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades, confrarias, hospitaes, e quaesquer outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, cujo rendimento annual, calculado pela média da receita ordinaria cobrada nos ultimos tres annos, for inferior á alçada do tribunal de contas;

10.º Finalmente todas as questões que tiverem por causa a offensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica, ou a mora violação d'essas leis e regulamentos.

CAPITULO III

FORMA DO PROCESSO E DECISÕES

Art. 244.º Aos membros do conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, podem ser oppostas as mesmas suspeições que são applicaveis aos juizes dos tribunaes civis.

Art. 245.º Ao julgamento das suspeições são applicaveis as regras estabelecidas no livro 3.º, titulo 4.º, capitulo 1.º do codigo do processo civil.

Art. 246.º Quando for julgada procedente a suspeição com relação a tantos membros do conselho de districto, effectivos e substitutos, que este não possa julgar a causa principal, será competente para a julgar o conselho de districto cuja séde for mais proxima.

Art. 247.º A suspeição é considerada como impedimento para os effectos das substituições.

Art. 248.º As partes que contenderem perante o conselho de districto podem fazer-se representar por advogados nos processos e nas sessões de julgamento.

Art. 249.º São permitidas as allegações oraes nas sessões de julgamento.

Art. 250.º As decisões do conselho de districto serão tomadas em conferencia secreta, escriptas e publicadas até á sessão immediata.

Art. 251.º O conselho de districto não póde recusar-se a julgar nenhuma causa da sua competencia, com o fundamento da falta da lei applicavel, ou de obscuridade ou ommissão d'ella.

Art. 252.º As questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente aos tribunaes de justiça.

Art. 253.º O conselho de districto não póde proferir accordo definitivo sobre nenhum negocio contencioso sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.

Art. 254.º Quando se reclame contra o acto ou deliberação de qualquer auctoridade ou corpo administrativo, cuja execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação, podera o conselho de districto, quando o reclamante assim o requerir, mandar por uma decisão interlocutoria sobre estar na execução do acto ou deliberação contra que se reclamar.

Art. 255.º Nos casos em que a instrução dos negocios contenciosos póde ser esclarecida por informação das auctoridades locais ou por exame de peritos, o conselho de districto ordenará estas diligencias.

§ unico. Os peritos empregados n'estas diligencias vencerão por ellas os emolumentos que lhes competirem, como se fossem feitas por mandado da auctoridade judicial.

Art. 256.º Os accordãos dos conselhos de districto em materia contenciosa devem conter: o objecto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e os fundamentos da decisão.

Art. 257.º As decisões do conselho de districto serão intimadas ás partes pelos agentes da administração.

Art. 258.º As decisões definitivas do conselho de districto em assumptos contenciosos tem força de sentença com execução aparelhada.

Art. 259.º De todas as decisões definitivas do conselho de districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ unico. O recurso será interposto para o tribunal de contas, quando as decisões do conselho forem proferidas sobre as contas da competencia do mesmo conselho.

Art. 260.º De todas as decisões proferidas pelo conselho de districto contra o estado recorrerá sempre o ministerio publico, nos termos do artigo antecedente.

Art. 261.º Nos processos instaurados perante os conselhos de districto é admissivel todo o genero de provas reconhecido no direito civil.

Art. 262.º Os recursos para o tribunal superior serão interpostos nos proprios autos, perante o conselho de districto, no prazo de quinze dias, contados da intimação.

§ 1.º E' livre ás partes instruir os recursos, até final, perante o conselho de districto, ou reservar a defeza para depois dos autos subirem ao tribunal superior.

§ 2.º Os processos serão remettidos pelo governador civil, devidamente informados pelo tribunal recorrido.

§ 3.º Os interessados podem protestar perante o tribunal superior contra as demoras que houver na decisão das reclamações contenciosas, na instrução ou na remessa dos processos, contanto que se prove haver expirado o prazo assignado para o julgamento, para a instrução ou para a remessa: no primeiro caso, considera-se indeferida a reclamação e tem logar a instrução immediata do recurso; no segundo e terceiro caso, o tribunal superior ordenará que os autos subam immediatamente.

Art. 263.º Um regulamento do governo estabelecerá, em conformidade com o que acima fica disposto, o modo pelo qual as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos: o processo das informações e diligencias, com audiencia de terceiros interessados, havendo-os, os prazos que tem de ser assignados a cada um d'estes actos e ao julgamento das reclamações; e a forma das decisões, notificação e execução d'ellas.

TITULO X

Das eleições dos corpos administrativos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 264.º Os corpos administrativos districtaes, municipaes e parochiaes são eleitos directamente pelos cidadãos portuguezes que tem direito de votar.

Art. 265.º As eleições são feitas nas epochas determinadas no artigo 9.º, devendo ser no primeiro domingo do mez de novembro as districtaes e municipaes, e no terceiro domingo as parochiaes.

§ 1.º Quando os corpos administrativos forem dissolvidos ou as eleições annulladas, as novas eleições serão feitas nos dias que forem designados no decreto da dissolução, ou na decisão que tiver julgado a nullidade.

§ 2.º Na primeira hypothese do paragrapho antecedente, o dia da eleição deve ser designado para dentro do prazo fixado no artigo 17.º, e na segunda hypothese mandar-se-ha proceder immediatamente a nova eleição.

Art. 266.º As eleições parochiaes serão feitas por freguezias; as municipaes e districtaes por concelhos.

CAPITULO I

DOS ELEITORES E ELEGIVEIS

Art. 267.º São eleitores para os cargos districtaes, municipaes e parochiaes todos os cidadãos portuguezes residentes nos respectivos concelhos e parochias, que tiverem o direito de votar nas eleições de deputados.

Art. 268.º São elegiveis para os cargos districtaes os eleitores do respectivo districto, para os municipaes os eleitores dos respectivos concelhos, e para os parochiaes os eleitores da respectiva freguezia, contanto que saibam lêr, escrever e contar.

Art. 269.º Não pôdem ser eleitos:

- 1.º Os ministros e secretarios d'estado;
- 2.º Os conselheiros d'estado;
- 3.º Os empregados no corpo diplomatico ou consular;
- 4.º Os militares em activo serviço no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo emprego civil legalmente compativel com as funções administrativas;
- 5.º Os clérigos de ordens sacras;

6.º Os magistrados do ministerio publico e os officiaes de justiça;

7.º Os juizes e membros dos tribunaes judiciaes, administrativos e fiscaes;

8.º Os empregados administrativos de nomeação do governo e os da fazenda nacional;

9.º Os empregados dependentes das corporações, de cuja eleição se tractar;

10.º Os que tiverem contractos de arrematação de rendimentos, de empreitadas ou fornecimentos com a corporação de cuja eleição se tractar, e os respectivos fiadores;

11.º Os accionistas de companhias organisadas para tomarem de empreitada quaesquer obras, serviços ou fornecimentos;

12.º Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus direitos politicos por sentença ou despacho judicial passado em julgado.

Art. 270.º O recenseamento eleitoral para as eleições de deputados servirá tambem para a inscrição dos eleitores e elegiveis para os cargos administrativos.

CAPITULO III

DA ELEIÇÃO

Art. 271.º As assembleas eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil dirigido aos administradores dos concelhos e ás commissões recenseadoras.

Art. 272.º Para as eleições parochiaes cada parochia constituirá uma só assemblea eleitoral na séde da freguezia.

Art. 273.º Para as eleições parochiaes farão os administradores do concelho publicar por editaes, affixados á entrada das respectivas igrejas parochiaes e nos mais logares do costume, o local, dia e hora da reunião das respectivas assembleas eleitoraes.

Art. 274.º As assembleas parochiaes serão presididas pelos membros da commissão do recenseamento do concelho, e não sendo estes sufficientes, ou na falta de algum, pelos cidadãos que a commissão escolher.

Art. 275.º Haverá o numero de assembleas que fôr necessario para commodidade dos povos.

§ 1.º As camaras municipaes designarão, com approvação da junta geral, o numero das assembleas eleitoraes que deve haver em cada concelho, a séde d'ellas e a area eleitoral que deve abranger, a qual em nenhum caso deve conter menos de duzentos eleitores

§ 2.º Esta designação, depois de feita pela primeira vez, ficará permanente, e só poderá ser alterada, se fôr necessario, em razão de consideravel alteração na densidade da população

do respectivo concelho, ou nos meios de comunicação d'elle, ou de augmento ou diminuição da sua area.

§ 3.º A designação das assembleas será publicada por edital com a antecipação de quinze dias, pelo menos, do acto eleitoral, sob pena da nulidade da eleição.

Art. 276.º A convocação das assembleas eleitoraes para as eleições municipaes e districtaes será feita pela fórmula declarada no artigo 273.º, devendo tambem o administrador do concelho dar conhecimento do facto com oito dias de antecipação, pelo menos, ao presidente da commissão de recenseamento.

§ 1.º Havendo no concelho uma só assemblea, preside-lhe o presidente da commissão recenseadora.

§ 2.º Havendo mais de uma assemblea, o presidente da commissão recenseadora preside á que se reunir na parochia principal do concelho, e ás outras assembleas presidem os respectivos vogaes e seus substitutos. Se estes não forem bastantes, presidirão cidadãos idoneos nomeados pela commissão recenseadora.

§ 3.º A parochia principal do concelho é a da cathedral, e onde a não houver, a da egreja matriz da cabeça do concelho.

Art. 277.º As commissões recenseadoras remetterão aos presidentes das assembleas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do designado para a eleição, cadernos em duplicado, contendo o recenseamento dos eleitores das respectivas assembleas, e tambem cadernos em duplicado contendo o recenseamento dos elegiveis para os cargos municipaes ou parochiaes sómente quando se trate da eleição d'esses cargos.

§ 1.º Estes cadernos serão fielmente trasladados do recenseamento definitivo, terão termos de abertura e de encerramento assignados pela commissão, e serão por ella rubricados em todas as suas folhas

§ 2.º Podel-os-ha tambem rubricar e assignar o respectivo administrador do concelho.

§ 3.º As mesmas commissões enviarão tambem aos presidentes das assembleas dois cadernos com termos de abertura e rubricas, na conformidade d'este artigo, para n'ellos se lavrarem as actas da eleição.

CAPITULO IV

VOTAÇÃO NAS ASSEMBLEAS PRIMARIAS

Art. 278.º No domingo destinado para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local designado, lhes propora o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e quatro para os revezarem, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta não tiver obtido a aprovação do numero fixado no § 1.º, será a mesa composta a apazimento assim dos eleitores que a approvaram, como dos que a rejeitaram.

§ 3.º Por parte dos que approvaram ter-se-hão como escolhidos de entre os propostos pelo presidente para escrutinadores, secretarios e dois revezadores os primeiros indicados para estes logares na ordem da proposta.

§ 4.º Por parte dos que a rejeitaram serão os restantes membros da mesa approvados por aclamação, sob proposta de qualquer eleitor de entre elles. Não sendo esta proposta approvada pela maioria d'esta secção, serão immediatamente eleitos por maioria relativa e escrutinio secreto, em que ella só votará. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os mencionados no § antecedente.

§ 5.º Se a eleição fôr parochial, a mesa será composta somente de dois secretarios e dois escrutinadores.

Art. 279.º Da formação da mesa se lavrará a acta, e o secretario que a lavrar a lerá immediatamente á assembléa.

§ unico. Uma relação dos nomes dos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada nas portas do edificio onde a assembléa estiver reunida.

Art. 280.º A eleição da mesa feita antes da hora designada no artigo 278.º é nulla.

Art. 281.º Se uma hora depois da fixada para a reunião da assembléa o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar, tomará a presidencia o eleitor que para isso fôr escolhido pelo maior numero de eleitores presentes.

Art. 282.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembléa, nem os cadernos do recenseamento dos eleitores e elegiveis, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que a commissão recenseadora do concelho ou bairro devia ter remetido ao respectivo presidente, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do respectivo recenseamento, que houverem sido extrahidas do livro competente e que qualquer eleitor apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termos de abertura e rubrica da mesa que a assembléa escolher.

Art. 283.º Se em alguma assembléa eleitoral se não apresentarem, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compôr a mesa, o presidente fará auto, em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente, pelo parochico ou por quem suas vezes fizer.

§ unico. Se o caso se der n'um concelho de uma só assembléa ou nas eleições parochiaes, o auto sera enviado pelo presidente ao governador civil. Se acontecer n'um concelho de mais de uma assembléa, será o auto remetido ao presidente da commissão de recenseamento, para o apresentar na assembléa geral do apuramento.

Art. 284.º Não haverá eleição nos concelhos de uma só assembléa eleitoral em que, pela contagem das listas da eleição, se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado pelo menos d'aquelle que é necessario para formar a mesa.

§ 1.º O presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero dos eleitores, o numero dos votantes, e o numero de listas que se extrahiram de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente secção até a contagem das listas.

§ 2.º Este auto será enviado pelo presidente da commissão do recenseamento ao governador civil.

Art. 285.º Quando no concelho houver mais de uma assembléa eleitoral, será procedente a eleição em cada uma d'ellas, ainda que não hajam concorrido eleitores em numero dobrado d'aquelle que é necessario para se formar a mesa.

§ 1.º As actas d'estas assembléas serão remetidas á assembléa geral do apuramento.

§ 2.º Se na assembléa do apuramento se verificar que o numero de votantes nas diversas assembléas não foi igual ao dobro, pelo menos, do numero total dos vogaes que compozeram as mesas em todas as assembléas, a mesa do apuramento formará auto d'estas circumstancias, e o entregará ao presidente da commissão do recenseamento para ser remetido ao governador civil.

Art. 286.º No caso de não haver eleição por falta de concorrencia de eleitores, serão novamente convocadas as assembléas eleitoraes dentro do praso de trinta dias e consecutivamente dentro de eguaes prazos, até que haja eleição nos termos d'este codigo.

Art. 287.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella, e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 288.º Constituida a mesa, são validos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes d'ella.

Art. 289.º Os parochicos e os regedores das parochias que constituem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parochico ou o regedor, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as suas vezes.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que os parochicos e os regedores, ou quem os substituir, estejam presentes.

§ 3.º O parochico ou quem suas vezes fizer terá logar na mesa ao lado direito do presidente, enquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se a eleição fôr de cargo districtal ou municipal, e houver uma só assembléa no concelho ou bairro, assistirá ahí á eleição o administrador respectivo; se houver duas assistirá a uma

o administrador, e á outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem, e em quem delegue as attribuições conferidas por esta lei.

Art. 290.* As mesas decidirão provisoriamente as duvidas que se suscitarem acerca das operações eleitoraes.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos; no caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 291.* Nas assembléas eleitoraes não se pôde discutir ou deliberar, sob pena de nullidade, sobre objecto estranho ás eleições.

Art. 292.* Aos presidentes das mesas incumbem manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da assembléa.

§ unico. Todas as auctoridades darão inteiro cumprimento ás requisições que as mesas, em observancia d'este artigo, lhes dirigirem, e são sob sua responsabilidade obrigadas a evitar que por qualquer modo se attente contra a segurança dos eleitores.

Art. 293.* Nenhum individuo pôde apresentar-se armado nas assembléas eleitoraes, e ao que o fizer ordenará o presidente que se retire.

Art. 294.* Se o presidente da assembléa eleitoral o julgar conveniente para a ordem da mesma assembléa, poderá mandar sair do local, onde ella se achar reunida, todos ou alguns dos individuos presentes não recenseados.

Art. 295.* A nenhuma força armada é permitido apresentar-se no local onde estiverem reunidas as assembléas eleitoraes, ou na proximidade d'elle, excepto em virtude de requisição feita em nome do presidente.

§ 1.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto, ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembléa, ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido resistencia ou desobediencia ás ordens do presidente.

§ 2.º Apparecendo a força armada no edificio da assembléa, ou na sua proximidade, suspender-se-hão os actos eleitoraes, e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois de se haver retirado a dita força.

§ 3.º Nas terras onde se reunirem as assembléas eleitoraes a força armada conservar-se-ha nos quartéis e alojamentos durante os actos das ditas assembléas.

§ 4.º As disposições d'este artigo e dos seus §§ não comprehendem a força indispensavel para o serviço ordinario, nem individualmente os militares que estiverem recenseados.

Art. 296.* A nenhum cidadão é permitido votar em mais de uma assembléa.

Art. 297.* A votação é por escrutinio secreto, de modo

tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ 1.º Não são admittidas listas em papel de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa.

§ 2.º Considera-se tambem signal externo a designação do cargo.

Art. 298.* Cada lista deve conter, em separado e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os nomes dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ unico. Qualquer lista a que falte este requisito, será annullada.

Art. 299.* Nas eleições parochiaes ou municipaes devem as listas conter, tanto a respeito de effectivos como de substitutos, um numero de nomes igual ao dos membros do corpo administrativo, de cuja eleição se tractar; na eleição de procuradores á junta geral conterão as listas tantos nomes quantos forem os procuradores e respectivos substitutos, que o concelho tem a eleger.

§ unico. O presidente da mesa assim o annunciará á assembléa antes de aceitar as listas.

Art. 300.* Quando a eleição se fizer simultaneamente para mais de um corpo administrativo, na parte interna da lista e no auto d'ella irá escripto o nome do corpo administrativo para cuja escolha fór destinada.

§ unico. É nulla qualquer lista a que falte este requisito.

Art. 301.* São nullas as listas inintelligiveis e as que não forem manuscritas ou lytographadas com tinta preta.

Art. 302.* Para o apuramento de votos e para o calculo da maioria não se contarão, nem as listas nullas, nem as listas brancas, as quaes serão tidas como não existentes.

Art. 303.* Sobre a mesa estarão tantas urnas quantos forem os cargos para que se tractar de eleger, e cada uma d'ellas terá um distico que indique a eleição a que é destinada.

§ unico. Durante as operações da assembléa estarão sempre patentes os cadernos de recenseamento dos eleitores elegiveis, que devem ter sido recebidos das comissões recenseadoras, em virtude do disposto no artigo 277.º

Art. 304.* Os vogaes das mezias votam primeiro que todos os eleitores; e tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas freguezias mais distantes.

Art. 305.* Ninguém pôde ser admittido a votar, se o seu nome não estiver escripto no recenseamento dos eleitores; exceptuam-se:

1.º Os presidentes das mesas, que podem votar na assembléa a que presidirem, ainda que ali se não achem recenseados;

2.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de sentença

do poder judicial passada em julgado mandando-os inscrever como eleitores, e que ainda não estiverem inscriptos;

3.º Os administradores do concelho ou bairro ou de seus delegados, quando n'elles sejam eleitores, que podem, na assembleia a que assistirem, ainda que ali se não achem recenseados.

Art. 306.º Nenhum cidadão pôde ser impedido de votar quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua.

Art. 307.º A proporção que cada um dos eleitores chamados se approximar à mesa, os dois escrutinadores ou os seus revezadores lançarão a respectiva nota da descarga nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 277.º, escrevendo o apellido d'elles escrutinadores ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

§ unico. Nas eleições simultaneas para diversos corpos administrativos, o eleitor não será admittido a votar sem apresentar ao presidente um numero de listas equal ao dos corpos.

Art. 308.º Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 309.º Duas horas depois d'esta chamada o presidente fará contar as listas que se acharem na urna, e confrontar o numero d'ellas com a nota de descarga posta no caderno do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionado na acta, e immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assembleia.

Art. 310.º Concluida a contagem das listas, mas nenhum pôde ser recebida.

Art. 311.º A contagem das listas seguir-se-ha o apuramento dos votos, desdobrando o presidente successivamente cada uma das listas, e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente. O nome dos votados será escripto por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta.

§ unico. Nas eleições simultaneas para os cargos districtaes e municipaes o apuramento começará pelos cargos districtaes.

Art. 312.º Não se contarão para nenhum effeito:

1.º Os nomes a que vier annexa qualquer designação, que não seja a da residencia do cidadão votado, do cargo ou profissão que exerça.

2.º Os nomes de quaesquer cidadãos não inscriptos nos cadernos dos elegiveis, quando se tracte de eleições municipaes ou parochiaes.

3.º Os ultimos nomes que excederem o numero legal dos

cidadãos que devem ser eleitos para a corporação de que se tractar.

Art. 313.º As mesas eleitoraes não podem recusar nem deixar de apurar os votos que recairem em pessoas, cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis, quando se tracte de eleições municipaes ou parochiaes, salvo a excepção do n.º 3.º do artigo antecedente.

Art. 314.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nulas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral. A mesma disposição se observará quanto ás listas declaradas validas contra a reclamação de alguns dos cidadãos que formarem assembleia.

§ unico. Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado, e separadamente escriptos nas actas.

Art. 315.º Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não fór exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 316.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital affixado nas portas da casa da assembleia; em presença da mesa serão queimadas as listas que não estiverem nos casos declarados no artigo 298.º, 300.º, 301.º, 302.º e 312.º, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

Art. 317.º As operações eleitoraes não podem continuar além do sol posto.

§ 1.º Não se tendo concluido a votação ou o escrutinio no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar no verso as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes à eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos dois escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente, e poder-o-ha ser por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu à votação, podendo sel-o em lugar exposto à vista e guarda dos eleitores se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã, em presença da assembleia, para se proseguir na votação.

§ 2.º Publicar-se-ha por edital affixado na porta principal do edificio o resultado do apuramento em cada dia, até se concluir a eleição.

Art. 318.º Da eleição deve lavrar-se acta em duplicado nos cadernos de que tracta o § 3.º do artigo 277.º, assignados e rubricados pela mesa, na qual acta se mencionarão, além das mais circumstancias relativas à eleição:

1.º Todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se

fizeram, pela ordem com que foram apresentadas, e a decisão motivada que sobre ellas se houver tomado;

2.º Quantos dias a eleição durou e quaes as operações electoraes effectuadas em cada um d'elles;

3.º Os nomes de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º Os votos annullados e o motivo porque o foram.

Art. 319.º Um dos exemplares da acta sera remetido ao presidente da camara do respectivo concelho para ser guardado no archivo da camara municipal, o outro exemplar, com uma relação dos nomes e morada dos cidadãos eleitos, como os cadernos e todos os outros papeis relativos a eleição, será enviado ao administrador do concelho, que mandará logo todos esses documentos ao governador civil, se a eleição fôr parochial, ou se tiver havido uma só assembleia eleitoral.

Art. 320.º Os exemplares da acta serão assignados por todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, devendo comtudo julgar-se validos quando forem assignados pelo menos por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 321.º A qualquer cidadão é permitido pedir, e os presidentes das camaras são obrigados a mandar-lhe passar certidões autenticas das actas, recenseamento e mais documentos relativos as eleições que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras.

Art. 322.º Se houver uma só assembleia eleitoral, a eleição ter-se-ha por terminada por votação e apuramento n'essa assembleia, e a mesa procederá como lhe prescreve o artigo 335.º d'este codigo. Se porém houver mais de uma assembleia, far-se-ha o apuramento na cabeça do concelho, no domingo immediato aquelle em que houver sido feita a eleição.

Art. 323.º Para execução do artigo antecedente, os dois escrutinadores serão os portadores de um dos exemplares da acta da respectiva assembleia, e apresental-o-hão no dia designado na cabeça do concelho.

§ 1.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir a cabeça do concelho, será substituido pelos secretarios ou pelos revezadores.

§ 2.º Tanto o exemplar da acta que é entregue aos escrutinadores, como o outro exemplar d'ella, os cadernos e mais papeis que, na conformidade do artigo 319.º, são remetidos á camara municipal e administrador do concelho, serão fechados e lacrados, e além d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

CAPITULO V.

DAS ASSEMBLÉAS DE APURAMENTO

Art. 324.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão na casa da camara os portadores das actas de todo o concelho com o presidente da commissão do recenseamento; proceder-se-ha logo á formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 278.º e seguintes d'este codigo, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito a formação das mesas das assembleas electoraes primarias, e ao modo de manter ahi a liberdade e fazer a policia, competindo para esse fim ao presidente e mesa das assembleas electoraes de apuramento as mesmas attribuições, que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembleas.

§ 1.º Se o presidente não comparecer á hora assignada n'este artigo, prover-se-ha a sua falta pelo modo indicado no artigo 281.º

§ 2.º O administrador do concelho assistirá a todos os actos da assembleia.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto assistirá o administrador do bairro onde estiver situada a casa da camara.

Art. 325.º Constituida a mesa, o presidente da commissão do recenseamento, que fira sendo o presidente da assembleia, lhe apresentará fechado e lacrado o duplicado da acta que, na conformidade do artigo 319.º, tiver sido remetido ao presidente da camara municipal, que para tal fim o entregará; os portadores das actas apresentarão tambem os duplicados que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho apresentará os cadernos e mais papeis que houver recebido nos termos do artigo 319.º

§ unico. Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pelo modo indicado no artigo 278.º, as comissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas comissões se distribuirão proporcionalmente as actas das assembleas do concelho, de maneira porém que o exame da acta de uma assembleia não seja nunca encarregado a commissão de que forem membros os portadores da acta d'essa assembleia.

Art. 326.º As comissões procederão immediatamente a examinar as actas que lhes forem distribuidas, e apurar os respectivos votos. Do resultado darão conta a assembleia.

Art. 327.º Os pareceres das diversas comissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembleia geral de apuramento.

Art. 328.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na con-

formidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados tiver em todo o concelho, e sobre isto lavrará um parecer, que será também lido e approvedo ou reformado pela assembleia.

Art. 329. As funcções das assembleas de apuramento reduzem-se a examinar, pela comparação das actas trazidas pelos portadores com os duplicados apresentados pelo presidente da commissão do recenseamento, e também com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assemblea são realmente os que elles ali tiveram, e bem assim a apurar esses votos.

§ unico. De maneira nenhuma porém deixarão de contar votos a qualquer cidadão, ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou respectivamente inelegivel, ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou exacção expressamente especificadas n'este artigo.

Art. 330. Quando por qualquer motivo imprevisto deixar de ser apresentado à assemblea de apuramento algum dos exemplares das actas, far-se-ha o apuramento pelos que apparecerem.

Art. 331. Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

Art. 332. Serão considerados como eleitos aquelles cidadãos que reunirem maior numero de votos.

§ 1.º Quando dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferira o mais velho.

§ 2.º O nome d'aquelles que sahirem eleitos publicar-se-ha por editaes affixados na porta da casa da assemblea.

Art. 333. Do apuramento deve lavrar-se acta, na qual serão declarados os nomes dos cidadãos eleitos e o numero de votos que cada um teve.

Art. 334. Da acta do apuramento se entregará duplicado ao administrador do concelho ou bairro que estiver presente.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto será remettida uma copia aos administradores dos outros bairros.

Art. 335. A mesa que proclamar a eleição remetterá a cada um dos eleitos um extracto da acta assignado por todos os vogaes, que será o diploma da sua nomeação.

Art. 336. A acta do apuramento com as actas das assembleas primarias, reclamações apresentadas, cadernos e mais papeis relativos à eleição, serão remettidos pelo presidente da assemblea ao governador civil do districto, até ao domingo im-

mediato ao do apuramento ou ao da eleição, nos casos em que não ha assemblea de apuramento.

§ unico. Os duplicados apresentados pelo presidente da camara municipal volverão ao archivo da mesma camara.

CAPITULO VI

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 337. Todo o eleitor tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes, relativas à corporação, em cuja eleição tiver direito de votar.

§ 1.º As reclamações podem ser feitas, ou no proprio acto da eleição, ou no do apuramento, quando este tenha lugar; podendo n'este ultimo caso ter por objecto tanto as operações do apuramento como as das assembleas primarias.

§ 2.º As reclamações poderão ser feitas verbalmente ou por escripto; no primeiro caso, serão inseridas nas actas como forem dictadas pelos reclamantes; no segundo caso, far-se-ha simples menção d'ellas na acta, e as reclamações originaes, com todos os documentos que lhes digam respeito, serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e pelos eleitores, que o pedirem. Dar-se-ha também recibo aos interessados que o exigirem.

§ 3.º As mesas, quer das assembleas primarias, quer das do apuramento, darão na acta a sua informação acerca do objecto das reclamações apresentadas contra os actos praticados nas mesmas assembleas.

§ 4.º Se as reclamações apresentadas nas assembleas de apuramento tiverem por objecto as operações das assembleas primarias, o presidente da assemblea convocará immediatamente os cidadãos que compozerem as mesas eleitoraes, para que informem o que se lhes offerecer acerca das mesmas reclamações; e a resposta que derem será junta ao processo eleitoral.

Art. 338. As juntas geraes de districto pertence verificar a validade das eleições dos procuradores, e resolver acerca das reclamações e protestos contra ellas apresentados. (1)

Art. 339. Aos conselhos de districto pertence julgar as reclamações e protestos relativos as eleições municipaes e parochiaes.

Art. 340. Todas as reclamações e protestos relativos aos actos eleitoraes serão resolvidos até ao segundo domingo immediato ao do apuramento, ou ao da eleição nos casos em que não ha assemblea de apuramento.

§ unico. Se as reclamações e protestos de que tracta este artigo, não forem resolvidos dentro do prazo fixado n'este mesmo artigo considera-se confirmada a eleição a respeito da qual se tenham feito as referidas reclamações ou protestos.

Art. 341. O secretario geral do districto como repre-

sentante do ministerio publico é competente para reclamar e recorrer acerca da validade das eleições dos corpos administrativos.

Art. 342.º Da decisão do conselho de districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

Art. 343.º A nullidade da eleição em uma ou mais assembleas não invalida a eleição geral do circulo, senão nos casos em que a nullidade da eleição parcial possa influir no resultado geral da votação.

§ unico. Annullada porém a eleição, repete-se o acto eleitoral em todas as assembleas do circulo.

TITULO XI

De serviço e da apresentação dos magistrados e empregados administrativos

Art. 344.º Os magistrados e empregados administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os logares para que forem nomeados, promovidos ou transferidos.

1.º Se a nomeação, promoção ou transferencia lhes fór communicada directamente, no prazo que lhes fór assignado na communicação, ou no de trinta dias, se não fór assignado prazo algum;

2.º Se a nomeação, promoção ou transferencia não lhes fór communicada directamente, no prazo de trinta dias contados desde a publicação da nomeação, promoção ou transferencia na folha official do governo.

§ unico. Em relação ás nomeações, promoções ou transferencias feitas para logares das ilhas adjacentes, os prazos assignados n'este artigo serão sempre em dobro.

Art. 345.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia pôde, quando para isso haja motivo grave, prorogar o prazo primitivamente assignado para a apresentação, contando que tal prazo assim prorogado não exceda a noventa dias.

§ unico. Qualquer prorrogação fóra do prazo assignado n'este artigo só poderá ser concedida pelo governo.

Art. 346.º O serviço dos magistrados e empregados administrativos é sempre pessoal, e só se conta desde que elles comecem a servir effectivamente os respectivos logares.

Art. 347.º Até trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo do serviço publico, pôde ser concedida licença:

1.º Pelo administrador do concelho aos empregados seus subordinados;

2.º Pelo governador civil aos empregados do governo civil e aos administradores do concelho dos respectivos districtos.

§ 1.º Compete igualmente ao governador civil conceder licença aos empregados mencionados no n.º 1.º, quando a licença fór por mais de trinta dias, mas não exceder a noventa.

§ 2.º A concessão de licença por um prazo superior aos marcados n'este artigo compete só ao governo.

§ 3.º Tambem só ao governo compete conceder licenças para sair do reino sem distincção do prazo por que são concedidas.

Art. 348.º Os magistrados e empregados administrativos, durante os impedimentos ou licenças por motivo de molestia, teem direito aos seus ordenados por inteiro, contando que não deixem de servir por mais de trinta dias consecutivos.

§ unico. Se o impedimento ou licença por motivo de molestia exceder aquelle prazo, vencerão sómente dois terços do ordenado.

Art. 349.º Os substitutos ou funcionarios interinos recebem os vencimentos a que teem direito os proprietarios, todas as vezes que o logar estiver vago, ou não tiverem os proprietarios direito a receber alguma parte d'elle.

Art. 350.º Consideram-se para todos os effectos como serviço effectivo em qualquer cargo as comissões extraordinarias, ou a ausencia temporaria por motivo de serviço publico.

§ unico. Nenhum empregado administrativo tem direito a augmento de ordenado pelo serviço interino de que fór encarregado.

Art. 351.º Os empregados administrativos teem direito aos seus vencimentos desde a data da posse dos respectivos empregos.

§ unico. Nss casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contar-se-hão desde as datas dos respectivos diplomas, uma vez que os empregados promovidos ou transferidos tomem posse dos novos logares nos prazos fixados n'este codigo.

Art. 352.º Em todos os casos de impedimento ou licença não especificados nos artigos antecedentes, cessa o direito ao ordenado.

Art. 353.º Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os governadores civis, os empregados das juntas geraes de districto, os das secretarias dos governos civis, os das secretarias das camaras municipaes, e os das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros, que tendo pelo menos trinta annos de bom e effectivo serviço soffrerem impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, de continuar a servir.

§ unico. Verificada a impossibilidade mencionada n'este artigo, a aposentação só pôde ser concedida com metade do ordenado aos empregados que tiverem vinte ou mais annos de bom e effectivo serviço, e com um terço do ordenado quando esse serviço houver durado por quinze annos ou mais.

Art. 354.º Os empregados administrativos só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que

exercçam quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo; aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

TITULO XII

Dos emolumentos

Art. 355. Os emolumentos pertencem sempre a quem está no effectivo exercicio do logar, ainda que o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do substituido.

Art. 356. Os emolumentos, que se hão de receber nas secretarias dos governos civis, nas administrações dos concelhos e dos bairros, nas secretarias das camaras muncipaes, e nas regedorias de parochia, são os designados na tabella que for decretada pelo governo.

Art. 357. Os peritos empregados nas diligencias, a que as autoridades ou tribunaes administrativos mandarem proceder, para instrução dos negocios da sua competencia, vencerão os mesmos emolumentos que estabelecer a tabella judicial por identicas diligencias.

TITULO XIII

Disposições penaes

Art. 358. Os vogaes dos corpos administrativos, que, sem motivo justificado nos termos d'este codigo, deixarem de comparecer em qualquer sessão, pagarão a multa de 2\$000 réis por cada dia em que faltarem.

§ 1.º Se as faltas excederem o numero de dez, incorrerão, além d'isso, na pena de perdimento do cargo e suspensão dos direitos politicos por um anno.

§ 2.º As multas impostas por este artigo constituem receita da respectiva corporação.

§ 3.º Os vogaes dos corpos administrativos, que se recusam a votar e a deliberar nos negocios tractados nas sessões, a que assistirem, consideram-se como não presentes ás mesmas sessões, e ficam sujeitos ás penas impostas aos que faltam sem causa justificada.

Art. 359. Nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da autoridade competente, sob pena de ser demittido, sem prejuizo da applicação das mais penas em que houver incorrido.

Art. 360. A suspensão de funções produz a perda dos vencimentos do suspenso.

Art. 361. Todas as corporações ou gerentes, obrigados

por este codigo a dar contas de suas gerencias, que não as prestarem no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem na multa, graduada segundo as circumstancias, de 10\$000 réis até 400\$000 réis, a qual será imposta pelo tribunal competente para julgar conta.

§ unico. A imposição da multa, de que tracta este artigo, não obsta á imposição, pelos meios competentes, das mais penas comminadas por qualquer outro abuso.

Art. 362. O tribunal que impoz a multa, de que tracta o artigo antecedente, marcará novo praso para a apresentação da conta.

§ unico. Se, findo o praso a que se refere este artigo, o responsavel não apresentar a conta em devida fórma, o mesmo tribunal o condemnará no dobro da multa imposta pela primeira falta, e tomará a conta em vista dos elementos que existirem nas estações publicas.

Art. 363. O producto das multas, de que tractam os dois precedentes artigos, constitue receita e é cobrada por execução administrativa.

Art. 364. Os responsaveis que despenderem sem authorização ou com excesso d'ella serão condemnados pelo tribunal que julgar a conta, ou a restituir a importancia das quantias assim despendidas, ou em multa de 10\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas ou dos abusos commettidos.

§ unico. A multa a que este artigo se refere não pôde nunca exceder a quantia illegalmente despendida, e constitue a receita da corporação de cuja conta se tractar.

Art. 365. As penas comminadas n'este codigo ou nas posturas e regulamentos por elle autorisados serão julgadas pela autoridade judicial competente na conformidade das leis.

§ 1.º Em todo o caso em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do mesmo caso, e o remetterão ao agente do ministerio publico.

§ 2.º Dos autos que pela sobredita fórma se lavrarem, se remetterá cópia ao governador civil.

§ 3.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não poder mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar e remetter ao agente do ministerio publico.

§ 4.º Não são comprehendidas na disposição d'este artigo as penas de suspensão ou demissão e as multas de que tractam os artigos 361.º, 362.º e 364.º

Art. 366. As disposições penaes estabelecidas na lei eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

TITULO XIV

Disposições geraes

Art. 367.º O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 368.º O ministerio publico é competente para, como parte principal, propôr as acções necessarias a fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio ou parochia, nos casos em que todos ou a maior parte dos gerentes em exercicio devam ser demandados.

Art. 369.º É permittido a qualquer cidadão eleitor, intentar em nome e no interesse do districto, municipio ou parochia, em que fôr domiciliado, as acções judiciaes competentes para reivindicar e reaver para as respectivas administrações quaesquer bens ou direitos que lhes tenham sido usurpados, ou estejam indevidamente possuidos por terceiros.

§ 1.º As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva administração se recusar a propô-las, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circumstanciada acerca do direito que se pretende fazer valer, e dos meios de que se dispõe para o tornar effectivo, devendo além d'isso preceder auctorisação da junta geral do districto, se se tractar de direitos do municipio ou parochia, e do governo se se tractar dos direitos da junta geral.

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se tracta, teem direito a ser indemnizados das despesas que fizerem com os pleitos.

Art. 370.º Serão feitos em hasta publica, precedendo editos, pelo menos de vinte dias, os contractos de alienação, arrematação de rendimentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessadas a junta geral do districto, a camara municipal ou a junta de parochia.

Art. 371.º Os magistrados e os vogaes dos corpos administrativos e os empregados na administração não podem de forma alguma ter parte ou tomar interesse em qualquer contracto que fôr estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos magistrados, corpos e empregados.

Art. 372.º Os gerentes dos rendimentos e dinheiros pertencentes aos corpos administrativos são solidariamente responsáveis pelos prejuizos a que derem causa, em virtude de resoluções tomadas em desacôrdo com as deliberações respectivas ou com o disposto nas leis e regulamentos da administração publica.

Art. 373.º Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos além das que se acham expressamente marcadas na lei.

Art. 374.º Em toda a jerarchia administrativa, singular e collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são subordinadas ás superiores e obriagdas a cumprir todas as suas decisões e ordens legaes, salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas auctoridades.

Art. 375.º Nenhum magistrado ou funcionario administrativo pôde ser perturbado no exercicio das suas funções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 376.º Os magistrados ou funcionarios administrativos podem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funções, sem auctorisação do governo.

§ unico. Os magistrados ou funcionarios administrativos, pronunciados por despacho passado em julgado, ficam por esse facto suspensos do exercicio das suas funções.

Art. 377.º Os magistrados administrativos ou seus delegados, que no exercicio de suas funções forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico.

Art. 378.º Os magistrados administrativos teem o primeiro lugar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

Art. 379.º São applicaveis á eleição dos juizes electivos as disposições d'este codigo relativas á eleição dos corpos administrativos, observando-se os mais preceitos da legislação respectiva.

Art. 380.º As contribuições directas lançadas pelos corpos administrativos, serão cobradas pelas repartições de fazenda, cumulativamente com as contribuições do estado, a que forem addicionaes.

Art. 381.º E' o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'este codigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 382.º Não são obrigados a nova nomeação os actuaes magistrados e empregados que estiverem servindo logares para cujo provimento este codigo altera a legislação anterior.

§ unico. Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis são dispensados de novo encarte, e considerados para todos os effeitos como nomeados pelo governo, na conformidade d'este codigo.

Art. 383.º Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis que tiverem dois annos ou mais de bom e effectivo serviço nas mesmas secretarias, poderão ser promovidos independentemente de concurso.

Art. 384.º Podem continuar a servir os empregos que actualmente exercem, os empregados que não renunam todas as condições exigidas por este código para se obter a nomeação para os mesmos empregos.

Art. 385.º Ficam pertencendo ás juntas geraes de districto, nos termos d'este código, todas as attribuições dadas pelas leis aos conselhos de districto e que não sejam consultivas ou contenciosas.

Art. 386.º Os empregados das repartições administrativas, que forem extintas, serão preferidos, quando tenham a necessaria aptidão, para os empregos analogos das repartições em cujas circumscripções ficam comprehendidas as circumscripções das repartições a que pertenciam.

§ unico. Os empregados, a que se refere este artigo, podem ser addidos ás repartições subsistentes, se as respectivas administrações d'elles carecerem e os julgarem para esse fim com a necessaria aptidão.

Art. 387.º São comprehendidos na disposição do artigo 353.º, os empregados actualmente addidos aos governos civis.

Art. 388.º Depois da publicação d'esta lei, o governo mandará proceder á eleição de todos os corpos administrativos.

Art. 389.º Sómente depois de installados os corpos administrativos eleitos na conformidade d'esta lei, começara esta a ter plena execução.

Art. 390.º O corrente anno civil considera-se o primeiro do quadriennio para os efeitos d'esta lei.

Art. 391.º As actuaes juntas geraes designarão o numero de procuradores que cada concelho tem de eleger na eleição geral ordenada pelo artigo 388.º

Art. 392.º Enquanto o governo não decretar a nova tabella dos emolumentos a que se refere o artigo 356.º, applicar-se-ha a que está em vigor.

Paço, em 6 de maio de 1878—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

(D. do G. n.º 107, de 13 de maio de 1878).

PARECER

DA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

SOBRE O

PROJECTO

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO

APRESENTADO ÁS CORTES EM SESSÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1877

Senhores.—Á vossa comissão de administração publica foi presente o projecto de código administrativo de iniciativa do governo, e depois de maduro exame sobre o seu pensamento geral e sobre cada uma das suas disposições em especial, julga-se em fim a mesma comissão habilitada a vir submeter o resultado dos seus trabalhos á vossa esclarecida apreciação.

Meditando sobre o pensamento geral do projecto tem para si a comissão que mal se compadece com as circumstancias actuaes da sociedade portugueza a descentralisação absoluta e completa, como é proclamada pelas escolas radicaes de administração. Não se resolve este problema, que traz preoccupados os espiritos dos philosophos e legisladores, prescindindo do elemento pratico, positivo e historico, que imperando no modo de ser das sociedades, determina a organização das instituições que as regem. Póde demarcar-se no campo da especulação theorica a esphera de acção das circumscripções administrativas, póde architectar-se a cidade ideal das liberdades locais, construir-se, sob o imperio dos principios, organizações perfectas; mas quando a concepção scientifica deixar de ser uma theoria para ser uma realidade mal irá ao legislador que não ponderar as tendencias do povo que vae submeter ás suas leis. A descentralisação completa entre nós seria o fraccionamento da unidade nacional, o parcellamento do territorio em pequenas divisões, incapazes de se governarem, a anarchia na administração e na politica. Sem elementos de vida, sem a iniciativa robusta indispensavel para

a sustentação da independência local, sem educação política nem capacidade para os grandes empreendimentos os municípios actuaes ou outros mais largamente constituídos fariam cair por terra as melhores theorias de descentralisação. Não nos antecipemos, pois. É longo o precurso da civilisação e é tão prejudicial aos interesses do paiz fazer uma reforma que o futuro ha de exigir, mas do qual estamos profundamente distanciados, como fazer uma reforma que resuscite o passado. Legislar é apreciar devidamente as circumstancias do momento, avaliar os factos de todos os dias, contrastar rigorosamente o grau de cultura social e politica de um povo. Nos paizes em que existe mais ampla descentralisação não foram as theorias que a crearam, foram as circumstancias positivas e historicas que a exigiram. Na Suissa a descentralisação foi escripta no territorio, nos idiomas e nas raças dos seus habitantes antes de o ser na sua legislação administrativa. Nos Estados-Unidos é o producto de um solo fecundissimo e o resultado da actividade de uma população sem preconceitos historicos, cheia de virilidade e de energia.

E já podeis vér que, se a vossa commissão não accitou a descentralisação completa, tambem não abraçou, nem podia abraçar, o systema opposto. A centralisação como regimen de administração está condemnada na sua origem, porque nascem com o despotismo, e nos seus effeitos, porque converte o poder central n'uma entidade omnipotente com deveres complexos que não pôde inteiramente desempenhar. Na ordem economica a centralisação seria a consagração do socialismo, na ordem moral uma sentença de interdicção contra o povo que a acceitasse, na ordem politica uma tutela discrecionaria exercida pelo poder executivo sobre todas as manifestações da vida individual, e em todos os casos um ataque à liberdade do homem. O governo que entre nós intentasse revestir-se d'esse poder olympico cahiria perante as reclamações da opinião publica, e não saberia comprehender as legitimas exigencias do período que vamos atravessando. No estado actual da sociedade portugueza, sob o regimen politico que nos rege, o unico systema de administração possivel é aquelle em que se combinem os interesses geraes com os interesses locais, de modo que sem expoliar os municípios e os outros circulos de actividade local da liberdade e independencia a que tem direito, se conceda ao poder central a inspecção e fiscalisação indispensaveis para que todas as engrenagens da machina administrativa funciohem regularmente. Ao poder central compete vigiar constantemente as espheras locais, ter agentes seus que pugnem pela manutenção da lei, promovendo a repressão dos abusos e fazendo-as caminhar todas sob o mesmo pensamento de unidade. O interesse geral da nação é constituído pelos interesses particulares das circumscriptões locais, e o poder central deve encontrar na lei todos os meios necessarios para estabelecer a harmonia e o justo equilibrio entre uns e outros.

Parece à vossa commissão que o projecto do governo traduz

completamente estes principios. Não fica o poder central desarmado da inspecção e fiscalisação, porque assim o exigem os interesses da collectividade que representa, e concedem-se às circumscriptões locais largas faculdades de administração e gerencia, como nunca se concederam em nenhuma das nossas reformas administrativas.

Não deve occultar-vos a vossa commissão que, examinando o pensamento geral do projecto, reflectiu maduramente sobre a questão do contencioso administrativo. É este um assumpto que está hoje no terreno da discussão, e que serve para separar as escolas scientificas e os partidos politicos. Uns proclamam a supressão dos tribunaes administrativos, a outros se afigura necessaria a sua instituição. O projecto não extingue nem devia extinguir as instancias do contencioso administrativo. Encontrou-as radicadas nos nossos costumes e julgou-as justificaveis pela natureza especial dos negocios que os tribunaes administrativos são chamados a decidir. É certo que é difficil praticamente extremar a orbita de acção d'estes tribunaes; mas esta difficuldade apparece em todos os fóros de privilegio, e nem por isso os chamados partidos radicacs proclamam a abolição de toda a legislação excepcional e a extinção de todos os tribunaes que a applicuem. A independencia dos poderes não pôde subir ao ponto de condemnar os juizos do contencioso administrativo. A propria carta, que considerou a divisao e independencia dos poderes politicos como o unico meio de fazer respeitar os direitos dos cidadãos e de tornar effectivas as garantias individuaes, admittiu o fóro especial para certos casos, e em geral, para todos aquelles em que a natureza das causas o reclamasse. Se como braço do poder executivo, e participando por isso da natureza d'aquelle poder, encerra a administração elementos que a afastam do poder judicial, não devemos desconhecer que sobre esta consideração puramente theorica prepondera a conveniencia publica, que exigindo energia e rapidez na acção administrativa, repudia o processo vagaroso que se observa nos tribunaes judiciarios. Sabem os que entendem em materias de administração que os interesses sociaes sobrepujam os interesses particulares, e que, se estes pertencem ao dominio dos tribunaes judiciarios, é sobremaneira rasavel que se dê aquelles uma garantia superior, conferindo o seu julgamento a tribunaes excepcionalmente constituídos. O projecto supprime nesta parte uma lacuna da nossa legislação, organisando syntheticamente o contencioso, e estabelecendo um processo em que se faculta às partes litigantes o mais amplo recurso.

Assentados estes dois pontos, que a vossa commissão supõe fundamentaes em qualquer lei geral de administração, cumpre não esquecer algumas disposições especiaes que mais chamaram a sua attenção. Examinando a disposição que fazia a circumscriptão dos concelhos igual à das comarcas judiciais, ponderou a commissão que era conveniente conservar os concelhos

actuaes. A autonomia dos municípios está vinculada ás tradições do paiz e ás suas condições historicas. O que acontece entre nós realisa-se em todos os povos de origem latina. Correspondendo ás tendências da natureza, estes pequenos agrupamentos de população, revestidos da auctoridade do direito romano, atravessaram o periodo tenebroso da idade media, sobrenadaram na torrente das revoluções, insurgiram-se contra as demasias do poder absoluto, e quando a liberdade era combatida pela centralisação, encontrava sempre alli o seu reduto de defeza.

Qualquer que seja a origem das instituições municipaes, é innegavel que o municipio, como facto historico, é uma instituição secular que serviu sempre de anteparo ás tendencias despoticas do poder central. A suppressão de um municipio é sempre um acto de centralisação, porque envolve a dissolução de uma associação natural determinada por uma communhão de interesses sagrados que o estado deve garantir e não aniquilar. É por isso que a comissão, de accordo com o governo, entende que deve ser eliminada do projecto a referida disposição. Sendo porém indispensavel regular a suppressão e annexação futura de qualquer concelho, que por não ter os elementos necessarios para existir, se considere incapaz de manter a sua independencia, a comissão acceitou o pensamento do governo, julgando o poder legislativo o unico competente para decretar a extinção dos municipios.

É esta uma affirmação liberal de tal ordem, que basta enunciar-se para que seja comprehendido o seu elevado alcance. Tira-se ao poder executivo um grande meio de centralisação, a vida municipal não fica á mercê de especulações politicas, e só o poder preeminente da nação, o depositario estremo da soberania popular é que póde extinguir os vinculos com que a natureza, a tradição e os interesses ligaram um grupo de cidadãos.

Tambem a comissão entendem que a eleição triennial dos corpos administrativos devia ser substituida pela eleição quadriennial com renovação parcial de dois em dois annos. É necessario introduzir periodicamente nas administrações locais um elemento novo, converter os corpos administrativos em verdadeiros parlamentos, onde o estimulo natural, para os melhoramentos locais, dos que forem chamados a gerir os interesses da circumscripção seja moderado pelos que tem mais experiencias dos negocios publicos. Lá fóra os corpos administrativos assim organisados tem produzido beneficios salutaes para as localidades.

Com referencia ás juntas geraes de districto, o projecto consigna disposições importantes, algumas das quaes, forçoso é confessar, já tinham sido adoptadas por leis anteriores, principalmente pela lei de 26 de junho de 1867.

Entre as novas providencias sobressae a que estabelece uma comissão districtal encarregada de executar as deliberações da junta.

Introduzida na legislação italiana em 1865, na hespanhola em 1870, e na franceza em 1871, esta comissão tem, póde afontamente dizer-se, a chancellia do direito administrativo moderno. Entre nós representa um alto pensamento descentralizador, porque tira ao governador civil, agente do poder central, o poder de executar as deliberações da junta geral para a delegar n'um grupo de cidadãos extrahido do seu proprio seio. Os impedimentos que o poder central podia lançar a execução das deliberações da junta, por intermedio do seu representante no districto, desapparecem perante a creação d'esta instituição. Além da independencia nas deliberações, concede-se assim aos corpos districtaes a independencia da execução d'ellas. Está n'isto uma manifestação descentralizadora. Fez-se porém, emquanto á dotação da comissão, uma alteração no projecto. Não podendo elevar-se a gratificação proposta, adoptou-se a disposição da legislação hespanhola que estabelece não a gratificação individual de cada membro, mas a dotação de toda a comissão. D'est'arte assentou-se que a dotação da comissão fosse de 900.000 reis, ficando á junta a faculdade de a distribuir com equidade, não devendo perder de vista o facto de qualquer membro ter ou não a residencia permanente na séde do districto.

Aos conselhos de districto tirou o projecto as attribuições tutelares que exerciam pela legislação em vigor, e este pensamento teve o applauso da comissão porque habilitando estes corpos a melhor exercerem as attribuições contenciosas, até agora mescladas ás de intendencia sobre os corpos inferiores, e transferindo-as para as juntas geraes, completou, em obediencia ao principio descentralizador, a organização liberal d'estas assembléas directamente oriundas do suffragio popular.

No tocante ás camaras municipaes, assegura o projecto todas as garantias de independencia para as suas decisões, e a comissão, acceitando as providencias propostas, fez comtudo uma alteração essencial no capitulo da fazenda municipal. Versa essa alteração sobre as faculdades tributarias das camaras municipaes.

Entende a comissão que deve deixar-se ás camaras a mais ampla liberdade no lançamento de impostos, alargando-lhes esta fonte de receita, de modo que possam satisfazer a todos os encargos que a reforma ha de produzir para os municipios. Podem ser tributados todos os generos expostos á venda por grosso ou a retalho, e assim, evitando-se um grande numero de questões sempre prejudiciaes aos interesses dos municipios, concede-se aos actuaes concelhos todos os meios de que precisem para a conservação da sua existencia autonómica. Não será uniforme a legislação fazendaria dos municipios, porque hão de variar as taxas do imposto e os generos a elle sujeitos, mas nenhum poderá queixar-se de que a lei, impondo-lhe novos sacrificios, lhe roubou os meios de os satisfazer nem de que lhe quiz sacrificar a existencia sob color de um mal entendido principio de uni-

de tributaria. O regulamento sobre contribuições dos municípios, variando consoante as necessidades, os hábitos e as faculdades naturaes de cada um d'elles, será ao mesmo tempo um titulo da sua emancipação do poder central.

Finalmente, senhores, para que se reconheça o elevado alcance da reforma apresentada pelo governo, bastará notar que ella assenta nas seguintes disposições principaes:

Conservação dos districtos e concelhos actuaes. Respeito ás tradições historicas e seculares do paiz na manutenção da autonomia e foros municipaes;

Reconhecimento de que só o poder legislativo é competente para supprimir os concelhos, alterando o mappa da divisão administrativa;

Eleição quadriennial para os corpos administrativos, sendo renovados parcialmente de dois em dois annos;

Publicidade em todas as sessões dos corpos administrativos;

Eleição directa das juntas geraes de districto;

Reunião das mesmas juntas duas vezes por anno em epochas determinadas na lei, independentemente de convocatoria do poder executivo ou de seus agentes no districto;

Faculdade concedida ás juntas geraes para verificarem a validade das eleições de seus membros;

Concessão ás juntas de attribuições como administradora e promotora dos interesses districtaes, como auctoridade tutelar da administração municipal e parochial e como auxiliar da execução dos serviços de interesse geral do estado; pertencendo-lhes como corpos tutelares:

As attribuições deliberativas que até hoje pertenciam aos conselhos de districto;

Execução das deliberações da junta no exercicio das attribuições administrativas, independente de confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade, excepto n'um limitado numero de casos em que a utilidade geral reclama a confirmação do governo;

Creação de uma commissão encarregada de executar as deliberações da junta, de modo que as providencias adoptadas por ella nunca possam ser embarçadas pelos agentes do poder central;

Demarcação das attribuições das camaras municipaes, como corpos independentes do poder executivo, e em harmonia com a descentralisação de serviços compativel com as forças e iniciativa dos municipios;

Organisação da fazenda municipal, alargando as faculdades tributarias dos concelhos e habilitando-os á formação das receitas indispensaveis para o desempenho dos novos serviços;

Organisação e attribuição das juntas de parochia, em harmonia com as attribuições dos corpos superiores, sendo livre a escolha do seu presidente;

Supressão do conselho municipal;

Nomeação de um substituto para o governador civil;

Transferencia das attribuições, que pertenciam a este magistrado em conselho de districto, para as juntas geraes e commissão districtal;

Exigencia de um curso de instrucção superior ou secundaria para os administradores do concelho;

Supressão de muitas attribuições que pertencem a esta auctoridade pela legislação em vigor;

Organisação do conselho de districto, ficando este corpo unicamente com attribuições consultivas e contenciosas;

Provimto por concurso para os logares de secretario geral;

Concessão a este funcionario das attribuições de ministerio publico perante o conselho de districto;

Organisação synthetica do contencioso administrativo, marcando-se a forma de processo e decisões do conselho de districto, e admittindo-se em todos os casos o recurso para o supremo tribunal administrativo;

Fixação das incompatibilidades para os cargos administrativos de modo a dirimir muitos pontos controversos da legislação vigente;

Eleição dos corpos administrativos, segundo o pensamento geral das leis em vigor, e tendo sempre em vista a realisação ampla do direito eleitoral;

Disposições sobre o serviço e aposentação dos magistrados administrativos de modo que sem deixarem de ser empregados de confiança do governo, tenham, quando se impossibilitem, a remuneração devida a todos os servidores do estado;

Efficaz responsabilidade de todos os funcionarios e corpos administrativos pela imposição das multas comminadas pelos tribunaes competentes;

Abolição da garantia dos funcionarios administrativos como attentatorios da soberania do poder judicial e propria d'uma epocha em que a administração, recentemente separada d'aquelle poder, não continha em si todos os elementos de independencia.

Não é nem pôde ser este projecto uma reforma perfeita. Não traduz nem pôde traduzir o ideal do direito administrativo. Estão porém satisfeitas n'elle as necessidades do momento actual e abre-se á iniciativa das decisões locais um vasto horizonte cujos limites n'um futuro mais ou menos proximo poderão rasoaavelmente alargar-se. Sujeita ás variações da politica a administração ha de progredir com ella. Acompanhar a evolução social, alimentando ás manifestações da liberdade em todas as repartições em que se realizem, amparando-a nas suas tentativas, supprindo prudentemente as suas deficiencias e estimulando-a para novos commettimentos é o supremo dever do poder administrativo.

Affigura-se á vossa commissão que a proposta com as alterações indicadas tende a realisar os principios expostos e por isso é de parecer que seja convertida no seguinte projecto de lei.

Artigo 1.º E' approvedo o codigo administrativo que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala da commissão, aos 24 de março de 1876.—*Visconde de Sieuve de Menezes—Manoel d'Assumpção—Thomaz Ribeiro—Jeronymo da Cunha Pimentel—Eduardo Tavares (com declaração)—Manoel Bento da Rocha Peizoto—Francisco Van-Zeller—Julio Marques de Vilhena, relator.—Tem voto do snr. Visconde de Moreira de Rey.*

DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 1878

Tendo os habitantes da parte occidental do logar de Albarraque, pertencente á freguezia de S. Pedro de Penaferrim, do concelho de Cintra, pedido que aquella parte do logar seja anexada á freguezia de Rio de Mouro, do mesmo concelho, á qual está ligada por mais curto e melhor caminho, e tendo a superior auctoridade ecclesiastica da diocese, consultada ácerca do presente processo, sido favoravel ao pedido dos requerentes: hei por bem, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do novo codigo administrativo, alterar a circumscripção da freguezia de Rio de Mouro; determinando que fique a ella pertencendo a parte occidental do logar de Albarraque, como já lhe pertence a parte oriental do mesmo logar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de junho de 1878.—REI.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

(D. do G. n.º 144, de 2 de julho de 1878).

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 1878

Devendo proceder-se á eleição de todos os corpos administrativos, para que possa ter plena execução o novo codigo administrativo, approvedo por carta de lei de 6 de maio ultimo: hei por bem, na conformidade do disposto nos artigos 388.º e 389.º do mesmo codigo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' fixado o domingo, 4 do proximo mez de agosto, para as eleições dos procuradores ás juntas geraes dos districtos e para as das camaras municipaes, e o domingo, 18 de agosto, para as eleições das juntas de parochia.

Art. 2.º Nos trabalhos preparatorios d'estas eleições, nas operações eleitoraes e nas de apuramento, observar-se-hão as disposições do novo codigo administrativo.

Art. 3.º Nas eleições de procuradores á junta geral, para que concorrerem os eleitores de mais de um concelho, o apuramento geral da votação far-se-ha na séde do concelho mais populoso.

Art. 4.º As eleições, de que trata este decreto, serão feitas pelos recenseamentos eleitoraes revistos no presente anno, addicionados dos recenseamentos supplementares a que mandou proceder a carta de lei de 8 de maio ultimo.

Art. 5.º Os corpos administrativos eleitos em virtude d'este decreto constituir-se-hão e tomarão posse no domingo immediato ao do apuramento das respectivas eleições.

Art. 6.º As juntas geraes de districto conservar-se-hão reunidas em sessão extraordinaria durante oito dias, a fim de verificarem a validade das eleições dos procuradores, e resolverem acerca das reclamações contra ellas apresentadas, como determina o artigo 338.º do citado codigão.

Art. 7.º Na mesma sessão, a que se refere o artigo antecedente; as juntas geraes elegerão a comissão districtal e farão a proposta dos vogaes dos conselhos de districto, nos termos da disposto nos artigos 80.º, 81.º, 231.º e 232.º do novo codigão; podendo outrossim tomar as demais deliberações que forem necessarias para que o mesmo codigão comece a ter inteira execução.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de Junho de 1878.—REI.—Antonio Rodrigues Sampaio.

(D. do G. n.º 143 de 1 de julho de 1878.)

DECRETO DE 5 DE JULHO DE 1878

Convindo estabelecer regras uniformes para a instrução dos processos de aposentação dos magistrados e empregados administrativos, a quem foi concedida esta vantagem pela disposição do artigo 353.º do codigão administrativo, approved por carta de lei de 6 de maio ultimo; hei por bem determinar que nos referidos processos se observe o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos para aposentação serão dirigidos, ao governo, os dos governadores civis e dos empregados das secretarias dos governos civis; aos governadores civis, os dos empregados das secretarias das administrações dos concelhos e bairros, ás juntas geraes de districto e ás camaras municipales, os dos empregados d'estas corporações, a que se refere o artigo 353.º do codigão administrativo.

Art. 2.º Aos requerimentos devem juntar-se os diplomas de encarte, em devida forma, dos empregos que os requerentes estiverem servindo, certidões de effectividade de serviço n'esses empregos e em quaesquer outros cujo serviço deva ser contado para o grau de aposentação que se requerer, e attestados de bom serviço prestado nos mesmos empregos.

Art. 3.º As certidões de effectividade de serviço serão passadas pela repartição de contabilidade do ministerio do reino, as dos empregados de nomeação do governo, e pelas repartições em que forem processadas as folhas dos vencimentos, as relativas aos demais empregados a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Os attestados de bom serviço serão passados pelos

chefes das repartições ou serviços em que tiverem funcionado os empregados requerentes.

§ unico. O bom serviço dos governadores civis será apreciado pelo governo, independentemente de documento que o atteste.

Art. 5.º Apresentados os requerimentos e documentos exigidos nos precedentes artigos, as autoridades e corporações, a quem forem dirigidos, mandarão proceder a exame de sanidade dos empregados requerentes, por tres facultativos que nomearão, de preferencia, d'entre os que exercçam funções publicas.

§ unico. Nos concelhos em que não houver o numero de facultativos exigido n'este artigo, será o exame feito por facultativos de outros concelhos, que o governador civil nomeará.

Art. 6.º Os exames serão presididos pelos governadores civis, os dos empregados das respectivas secretarias; pelos governadores civis substitutos os dos governadores civis effectivos; pelos administradores da concelho os dos empregados das respectivas secretarias; pelas comissões districtaes os dos empregados das juntas geraes; e pelas camaras municipales os dos empregados das suas secretarias.

§ unico. Se ao tempo de se fazer o exame o empregado aposentado não residir na terra onde exercer o seu emprego, e não poder alli apresentar-se por motivo de molestia, o exame será presidido pela autoridade administrativa da residencia a quem para esse fim deprecar a autoridade ou corporação á qual for requerida a aposentação.

Art. 7.º Nos autos de exame deverá declarar-se explicitamente se o empregado aposentado tem ou não impossibilidade physica ou moral de continuar a servir o seu emprego, com declaração, no caso affirmativo, das lesões ou molestias que motivam a impossibilidade.

Art. 8.º Verificada a impossibilidade de servir, pela forma declarada no artigo antecedente, será resolvida a aposentação pelas autoridades ou corporações a quem se refere o artigo 1.º, com declaração do vencimento correspondente, segundo o grau de aposentação a que o empregado tiver direito, nos termos dos artigos 353.º e 354.º do codigão administrativo.

§ unico. A aposentação dos empregados municipales não poderá tornar-se effectiva sem prévia aprovação da junta geral do districto, como determina o artigo 106.º n.º 7 do citado codigão.

Art. 9.º Das aposentações se passarão aos aposentados os competentes diplomas com pagamento dos impostos correspondentes, segundo as leis vigentes ao tempo em que se verificarem as mesmas aposentações.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1878.—REI.—Antonio Rodrigues Sampaio.

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1878

Comprindo regular o provimento dos logares de secretários geraes, dos demais empregados das secretarias dos governos civis e dos de escriptas das camaras municipais, para que possam ter execução os artigos 187.º, 190.º, 191.º e 194.º do código administrativo, approved por carta de lei de 6 de maio ultimo: hei por bem, em conformidade com o disposto nos referidos artigos, decretar o seguinte:

CAPITULO I

Do provimento dos logares de secretarios geraes

Artigo 1.º O provimento dos logares de secretarios geraes dos governos civis será feito por concurso aberto na secretaria d'estado dos negocios do reino, pelo praso de trinta dias, precedendo annuncio no *Diario do Governo*.

Art. 2.º Os concorrentes deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Certidão do registo criminal pela qual se mostrem livres de culpas;
- 3.º Certidão de terem sido recenseados e sorteados na idade e domicilio legais, ou, no caso negativo, de terem remido a penalidade correspondente, pela forma determinada na carta de lei de 18 de fevereiro de 1873;
- 4.º Attestados de bom comportamento, passados pelas camaras municipais e autoridades policiaes dos concelhos em que tiverem residido nos ultimos tres annos;
- 5.º Cartas de formatura em direito pela universidade de Coimbra e informações sobre o merito litterario;
- 6.º Certidão de haverem servido durante dois annos, pelo menos, algum dos cargos de administrador de concelho, de official ou amanuense da secretaria d'estado dos negocios do reino, ou de official das secretarias dos governos civis.

§ unico. É permitido aos concorrentes juntar quaesquer documentos comprovativos de outras mais habilitações litterarias ou scientificas e de serviços prestados em outros empregos publicos, que possam motivar preferencia em igualdade de circumstancias.

Art. 3.º Findo o praso do concurso, os concorrentes que tiverem satisfeito aos requisitos enumerados no artigo antecedente, serão chamados a dar provas praticas no dia para esse fim annuciado no *Diario do Governo*.

Art. 4.º As provas hão de consistir em uma dissertação sobre um ponto theorico de administração publica, e na resolução de um caso pratico de direito administrativo.

Art. 5.º Um jury de tres membros nomeados pelo ministro do reino examinará as provas dos concorrentes, e, em presença d'ellas e do processo do concurso, os classificará pelo seu merito absoluto e relativo, tendo em vista principalmente a qualidade das provas, e, como razões de preferencia em igualdade de circumstancias: 1.º, a bondade e diuturnidade de serviços prestados em empregos publicos, especialmente administrativos; e 2.º a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias, especialmente a do curso de direito administrativo.

Art. 6.º Os logares vagos de secretarios geraes só podem ser providos d'entre os habilitados em concurso aberto expressamente para o provimento d'esses logares, salvas as transferencias de uns para outros governos civis.

CAPITULO II

Do provimento dos logares de officiaes e de amanuenses dos governos civis

Art. 7.º Os logares de officiaes e de amanuenses das secretarias dos governos civis serão providos por concurso documental aberto na secretaria d'estado dos negocios do reino, pelo praso de trinta dias, precedendo annuncio no *Diario do Governo*.

Art. 8.º Os concorrentes a estes logares deverão instruir os seus requerimentos com os documentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 2.º; e, além d'estes, deverão juntar, os concorrentes aos logares de officiaes, certidões de exames de instrução primaria, de alguma das linguas franceza ou ingleza, e de mathematica elementar; e os concorrentes aos logares de amanuenses certidão de exame de instrução primaria.

§ 1.º A carta de qualquer curso de instrução superior ou especial dispensa a apresentação das certidões de exames exigidas neste artigo.

§ 2.º Os requerimentos dos concorrentes devem ser por elles escriptos e assignados, e tudo reconhecido por tabellião.

§ 3.º Não serão admittidos aos concursos para os logares de officiaes, os individuos que não forem de maior idade, ou como taes havidos por lei, e para os de amanuenses os que não tiverem dezoito annos completos.

Art. 9.º São motivos de preferencia para o provimento d'estes logares, em geral, os serviços prestados em logares de administradores de concelho, e a superioridade de habilitações litterarias e scientificas, especialmente a do curso de direito administrativo; e em especial para os de amanuenses a boa calligraphia, e para os de officiaes o bom serviço prestado como amanuenses das mesmas secretarias.

Art. 10.º É applicavel ao provimento dos logares de que trata este capitulo o disposto no artigo 6.º d'este decreto.

Art. 11.º No governo civil de Lisboa o lugar de cartorário é equivalente para os efeitos d'este decreto ao de official, e o de ajudante de cartorário ao de amanuense.

CAPITULO III

Do provimento dos logares de escrivães das camaras

Art. 12.º Os logares de escrivães das camaras municipaes serão providos por concurso documental, aberto perante as mesmas camaras e annuciado no *Diário do Governo*, e em alguns dos periodicos do concelho e da séde do districto, se os houver.

Art. 13.º O praso do concurso será de trinta dias, a contar do immediato ao da publicação do annuncio no ultimo dos periodicos em que o mesmo annuncio fór inserido.

Art. 14.º Os requerimentos para o concurso serão escriptos e assignados pelos proprios concorrentes, tudo reconhecido por tabellião, e instruidos com os documentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 2.º, e além d'estes com outros que provem a aptidão dos concorrentes em escripturação e contabilidade.

§ unico. Não serão admittidos ao concurso individuos que não forem de maior idade ou como taes havidos por lei.

Art. 15.º Nos annuncios do concurso declarar-se-ha sempre qual o ordenado do logar, segundo o orçamento municipal em vigor.

Art. 16.º Os requerimentos dos concorrentes serão dirigidos aos presidentes das camaras, que os apresentarão em sessão á medida que os forem recebendo, e d'esta apresentação se dará conta nas actas respectivas.

Art. 17.º A camara municipal, até á segunda sessão ordinaria que celebrar depois de encerrado o concurso, examinará os requerimentos e documentos respectivos, e resolverá quaes dos concorrentes satisfizeram aos requisitos de admissão ao mesmo concurso, para d'entre estes fazer a nomeação.

§ unico. D'este apuramento se dará conta nas actas com declaração dos motivos de exclusão dos concorrentes que não forem admittidos ao concurso.

Art. 18.º Até á segunda sessão ordinaria immediata áquella em que se fizer o apuramento determinado no artigo antecedente, a camara nomeará para o logar vago o concorrente que mais apto se mostrar em vista dos documentos apresentados, devendo a nomeação ser feita por meio de votação em escrutinio secreto, como determina o § 1.º do artigo 27.º do codigo administrativo.

Art. 19.º São motivos de preferencia para o provimento d'estes logares os bons serviços prestados em empregos publicos especialmente nas secretarias das camaras municipaes, e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias.

Art. 20.º As camaras municipaes darão parte das nomeações dos seus escrivães aos governadores civis para que estes as participem ao governo pelo ministerio do reino.

Art. 21.º O diploma do emprego de escrivão da camara será um alvará assignado pelo presidente com referencia á deliberação da camara, pagando o nomeado, previamente a assignatura do alvará, o sello correspondente, e habilitando-se a pagar os respectivos direitos de mercê pela forma determinada nas leis e regulamentos relativos a este imposto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de julho de 1878.—REI—Antonio Rodrigues Sampaio.

PORTARIA DE 9 DE JULHO DE 1878

Sua Magestade El-Rei manda declarar aos governadores civis dos districtos do reino e das ilhas adjacentes, que nas propostas que fizerem para as nomeações de administradores de concelhos ou hairros, devem ter em vista a disposição do artigo 197.º do novo codigo administrativo; que não dependendo de regulamento algum, nem da constituição dos corpos administrativos, é de immediata execução.

Paço, em 9 de julho de 1878.—Antonio Rodrigues Sampaio.

(D. do G. n.º 151 de 10 de julho de 1878)

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 1878

Para remover duvidas que se têm suscitado ácerca do modo de proceder ao apuramento de votos nas eleições simultaneas para os cargos municipaes e districtaes a que se mandou proceder pelo decreto de 27 de junho ultimo: hei por bem determinar, em declaração do disposto no artigo 3.º do referido decreto, que nos concelhos aggregados para as eleições de procuradores ás juntas geraes de districto, o apuramento dos votos se effectue no domingo immediato ao das eleições sómente pelo que diz respeito ás eleições das camaras, devendo fazer-se o apuramento para os cargos de procuradores no outro domingo seguinte, para o que as assembleas de apuramento dos concelhos aggregados se reunirão na séde do concelho mais populoso, como dispoe o citado artigo.

O ministro e secretario d'estado do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de julho de 1878.—REI.—Antonio Rodrigues Sampaio.

(D. do G. n.º 152 de 11 de julho de 1878.)

PORTARIA DE 16 DE JULHO DE 1878

Manda Sua Magestade El-Rei declarar aos governadores civis, que, comquanto se tenha regulado pelo decreto de 5 de julho corrente (*Diário do Governo* n.º 451) o artigo 353.º do novo código administrativo, não pôde este artigo ter immediata execução, com referencia aos empregados das secretarias das camaras municipaes; porque dependendo as aposentações de confirmação das juntas geraes, como se vê dos artigos 103.º n.º 19 e 106.º n.º 7, sómente depois de constituídos os corpos administrativos, nos termos do mesmo código, podem instaurar-se e ter seguimento os processos de aposentação.

Paço, em 16 de julho de 1878.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

(D. do G. n.º 158 de 18 de julho de 1878.)

PORTARIA DE 19 DE JULHO DE 1878

Tendo sido dirigidas ao governo consultas de diversas autoridades acerca da elegibilidade para os cargos administrativos, segundo o novo código: manda Sua Magestade El-Rei declarar aos governadores civis, para sua intelligencia e dos funcionarios a quem cumpre promover o cumprimento das leis concernentes aos actos electoraes:

Que a elegibilidade ou inelegibilidade dos cidadãos para os cargos administrativos são as que constam e foram verificadas nos recenseamentos;

Que é este um assumpto que não pôde nem deve ser tractado fóra dos recenseamentos e a proposito das eleições, por isso que inverteria as competencias, sujeitando as questões acerca da elegibilidade e da capacidade eleitoral ao conhecimento dos corpos e tribunaes administrativos, que são os que apreciam a validade das eleições, e desviando-as, por consequencia, da jurisdicção das commissões recenseadoras e dos tribunaes de justiça, aos quaes pertence exclusivamente *verificar a capacidade eleitoral e a elegibilidade dos cidadãos* (decreto de 30 de setembro de 1852, artigos 20.º, 34.º e 36.º, e código administrativo, artigo 270.º);

Que comquanto o código administrativo amplia a muitos cidadãos a elegibilidade, que o código de 1842 lhes recusava, é esse um facto como todos os outros que alteram as condições de elegibilidade, que deve ser tomado em consideração quando se proceder à revisão dos recenseamentos, e é por essa occasião que convem suscitar a resolução de quaesquer duvidas que occorram, a fim de se reclamar e recorrer como parecer de justiça.

Paço, em 19 de julho de 1878.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

(D. do G. n.º 160 de 20 de julho de 1878.)

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1878

Não comprehendendo a proposta feita pela junta geral do districto de Vizen o nome de seis bachareis formados em direito, d'entre os quaes o governo haja de escolher os dois que têm de ser nomeados para o conselho de districto, nos termos do artigo 232.º do novo código administrativo; e sendo mister emendar esta falta: hei por bem convocar extraordinariamente a mesma junta geral, que se reunirá no dia designado pelo governador civil, a fim de fazer nova proposta em harmonia com o mesmo código.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de setembro de 1878.—*REL.—Antonio Rodrigues Sampaio.*

(D. do G. n.º 203 de 10 de setembro de 1878.)

PORTARIA DE 7 DE SETEMBRO DE 1878

Tendo-se suscitado duvidas acerca do tempo e modo por que deve fazer-se a transição da gerencia dos corpos administrativos de annos economicos para annos civis, segundo se acha determinado no código administrativo vigente; e sendo certo que os orçamentos das juntas geraes, das camaras municipaes e das juntas de parochia foram organizados para o anno economico de 1878-1879; que a maxima parte d'esses orçamentos foram approvados para regerem por todo o anno para que eram destinados, e que qualquer alteração que se faça com respeito aos orçamentos, que são a base da administração d'aquelles corpos administrativos, trará uma grave perturbação na sua contabilidade, e dificultará a execução do novo código: manda Sua Magestade El-Rei declarar aos governadores civis dos districtos do reino e ilhas adjacentes, que parece mais conveniente e regular que os orçamentos do anno economico de 1878-1879 sirvam para por elles se regular a gerencia e contabilidade dos corpos administrativos até 30 de junho de 1879; que depois se organize um orçamento para um semestre para o praso de tempo que decorrer de julho a dezembro de 1879, por fórma que em 1880 se effectue a transição dos annos economicos para os annos civis por via de orçamentos annuaes que opportunamente se façam.

Os governadores civis convidarão, pois, as juntas geraes ou as commissões executivas para que n'este sentido dêem as instrucções ás corporações que lhes estão subordinadas.

Paço, em 7 de setembro de 1878.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

(D. do G. n.º 203 de 10 de setembro de 1878.)

INDICE

Carta de lei de 6 de maio de 1878, que approva o novo código administrativo.	3
Código administrativo	
Titulo I—Da divisão do territorio.	5
Titulo II—Dos corpos electivos, magistrados e tribunaes que funcioenam nas circumscripções administrativas.	5
Titulo III—Disposições communs á organização e modo de funcioenar dos corpos administrativos.	6
Capitulo I—Da organização dos corpos administrativos.	6
Capitulo II—Das reuniões e deliberações.	8
Titulo IV—Das juntas geraes de districto.	10
Capitulo I—Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações.	10
Capitulo II—Competencia e attribuições da junta geral de districto.	11
Capitulo III—Da fazenda do districto e contabilidade da administração districtal.	14
Secção I—Da receita e despesa.	14
Secção II—Do orçamento districtal.	15
Secção III—Da contabilidade da administração districtal.	16
Capitulo IV—Do thesoureiro do districto.	17
Titulo V—Da commissão districtal, sua competencia e attribuições.	17
Titulo VI—Das camaras municipaes.	19
Capitulo I—Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações.	19
Capitulo II—Attribuições.	20
Capitulo III—Da fazenda municipal.	24
Secção I—Da receita municipal.	24

Secção II—Da despesa municipal.	26
Secção III—Do orçamento municipal.	28
Secção IV—Da contabilidade municipal.	28
Capitulo IV—Dos empregados da camara.	30
Secção I—Do escrivão e empregados da secretaria.	30
Secção II—Do thesoureiro do concelho.	30
Secção III—Dos outros empregados municipaes.	30
Titulo VII—Das juntas de parochia.	31
Capitulo I—Disposições especiaes sobre organização e reuniões.	31
Capitulo II—Attribuições.	31
Capitulo III—Da receita e despesa.	34
Capitulo IV—Do orçamento e contas.	35
Capitulo V—Dos empregados da junta de parochia.	36
Titulo VIII—Dos magistrados e empregados administrativos.	36
Capitulo I—Do governador civil e dos empregados da secretaria do governo civil.	36
Secção I—Do governador civil.	36
Secção II—Dos empregados do governo civil.	39
Capitulo II—Do administrador do concelho e empregados da administração.	40
Secção I—Do administrador do concelho.	40
Secção II—Dos empregados da administração do concelho.	43
Capitulo III—Do regedor de parochia e seus empregados.	44
Titulo IX—Dos conselhos de districto.	45
Capitulo I—Organização e reuniões.	45
Capitulo II—Competencia e attribuições.	45
Capitulo III—Forma do processo e decisões.	47
Titulo X—Das eleições dos corpos administrativos.	49
Capitulo I—Disposições geraes.	49
Capitulo II—Dos eleitores e elegiveis.	49
Capitulo III—Da eleição.	50
Capitulo IV—Votação nas assembléas primarias.	51
Capitulo V—Das assembléas de apuramento.	59
Capitulo VI—Reclamações e recursos.	61
Titulo XI—Do serviço e da aposentação dos magistrados e empregados administrativos.	62
Titulo XII—Dos emolumentos.	64
Titulo XIII—Disposições penaes.	64
Titulo XIV—Disposições geraes.	66
Disposições transitorias.	67
Parecer da commissão de administração publica sobre o projecto do código administrativo apresentado ás côrtes em sessão de 23 de janeiro de 1877.	69
Decreto de 25 de junho de 1878, determinando que fique	

REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO

FOR

JOAQUIM LISBANO D'ALMEIDA DIDIER

(Advogado nos auditórios do Porto)

(EDIÇÃO DO ARCHIVO JURIDICO)

PORTO

IMPRESSA POPULAR DE A. G. VIEIRA PAIVA

67 — Rua do Bomjardim — 67

1898

INDICE

III

Paginas

pertencendo á freguezia de Rio de Mouro, concelho de Cintra, a parte accidental do logar de Albarraque . . .	81
Decreto de 27 de junho de 1878, regulando o modo porque se deve proceder á eleição de todos os corpos administrativos, para que possa ter plena execução o novo código administrativo . . .	81
Decreto de 5 de julho de 1878, estabelecendo regras uniformes para a instrução dos processos de aposentação dos magistrados e empregados administrativos . . .	82
Decreto de 6 de julho de 1878, regulando o provimento dos logares de secretarios geraes, dos de mais empregados das secretarias dos governos civis e dos de escriptães das camaras municipaes . . .	84
Portaria de 9 de julho de 1878, acerca das nomeações de administradores de concelhos ou bairros . . .	87
Decreto de 10 de julho de 1878, removendo as duvidas acerca do modo de proceder ao apuramento de votos nas eleições simultaneas para os cargos municipaes e districtaes . . .	87
Portaria de 16 de julho de 1878, regulando as aposentações dos empregados das secretarias das camaras municipaes . . .	88
Portaria de 19 julho de 1878, sobre a elegibilidade ou inelegibilidade dos cidadãos para os cargos administrativos . . .	88
Decreto de 3 de setembro de 1878, convocando extraordinariamente a junta geral do districto de Vizeu, a fim de fazer nova proposta para a nomeação dos membros do conselho de districto . . .	89
Portaria de 7 de setembro de 1878, regulando as duvidas suscitadas acerca do tempo e modo porque deve fazer-se a transição da gerencia dos corpos administrativos de annos economicos para annos civis . . .	89

REPERTÓRIO GERAL

OU

ÍNDICE ALPHABÉTICO

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO

	ARTIGOS
Abertura: Vid. Juncta geral, Transferencia.	
Abolimentos: Vid. Regedor.	
Abusos: sendo a base de condemnação em processo criminal privam quando, e por que tempo, do seu cargo os vogaes dos corpos administrativos	19.º
Accionistas: de quaes companhias são inelegiveis para os cargos administrativos.	269.º n.º 11.º
Accões: quaes propõe o ministerio publico como parte principal	368.º
—: quaes póde intentar, e quando, qualquer eleitor domiciliado no districto, conselho ou parochia a que interessem	369.º
Accordão: definitivo sobre que negocios, e com que processo, póde proferir-o o conselho de districto	253.º
—: do conselho de districto em materia contenciosa o que ha de conter	256.º
—: do conselho de districto são intimados ás partes, e por quem	257.º
—: quaes teem força de sentença com execução aparelhada	258.º
—: de quaes ha recurso para o supremo tribunal administrativo	259.º e 260.º
Accórdos: quaes pôdem as junctas geraes pactuar.	53.º n.º 14.º

Accórdos: quaes pôdem as camaras municipaes celebrar com outras . . .

Actas: das sessões dos corpos administrativos quem as lavra, quando e quem as assigna, e por que modo; de que requisitos deve ser revestido o livro a ellas destinado; e que prova fazem . . .

_____ : de quaes é enviada cópia ao governador civil . . .

_____ : da formação das mesas eleitoraes devem-se lavar . . .

_____ : quaes se remetem às assembléas d'apuramento . . .

_____ : das assembléas eleitoraes onde se lavram, de que modo, com que declaração, quem as assigna e que destino tem . . .

_____ : são fechados e lacrados seus exemplares, tanto o de que os escrutinadores são portadores, como o que tem de ser remetido às camaras municipaes . . .

_____ : quando as não pôdem annular as assembléas de apuramento . . .

_____ : que se lavram do apuramento que declarações tem, a quem são enviadas, e quando archivadas . . .

_____ : o seu extracto é o titulo ou diploma dos eleitos . . .

_____ : que informações, e sobre que assumptos, dão n'ellas as assembléas eleitoraes . . .

Adellos: quem os policia . . .

Administração de concelho: quando são a expensas da camara as despesas de seu expediente . . .

_____ : casa e mobilia para ella quando estão a cargo da camara . . .

_____ : quem nomeia, e fixa o numero de seus amanenses e officiaes de diligencias . . .

_____ : os seus empregados que retribuição vencem . . .

Administrador de concelho: é o primeiro funcionario administrativo do concelho . . .

_____ : sua entrada, logar e voto nas sessões camararias . . .

_____ : quando é competente para promover a revogação ou alteração de deliberações camararias . . .

ARTIGOS

103.º n.º 24.º

36.º a 38.º, 51.º
e 86.º

51.º

279.º pr., 333.º

285.º § 1.º

318.º a 320.º

323.º § 2.º

329.º § un.

333.º, 334.º e 336.º

335.º

337.º § 3.º

104.º n.º 3.º

127.º n.º 25.º

127.º n.º 26.º

216.º, 217.º

219.º

6.º

101.º

107.º § un.

Administrador de concelho:

a sua nomeação sobre proposta de quem e por quem é feita, e quem lhe defere o juramento . . .

_____ : para sua nomeação que habilitações lhe são exigidas . . .

_____ : como é retribuido . . .

_____ : quem o suspende, quem o demitte . . .

_____ : por quem é substituido em suas faltas ou impedimentos . . .

_____ : como primeiro magistrado administrativo do concelho; quaes attribuições tem . . .

_____ : como auctoridade policial quaes suas attribuições . . .

_____ : no desempenho de funções que a lei civil lhe incumba que attribuições tem . . .

_____ : para execução dos serviços de interesse geral do estado quaes funções exerce . . .

_____ : em que processos é juiz . . .

_____ : nos casos omissos e urgentes como procede . . .

_____ : quaes suas attribuições perante as assembléas eleitoraes primarias . . .

_____ : ante as assembléas eleitoraes de apuramento que attribuições tem . . .

_____ : sua independencia de qualquer outra auctoridade . . .

_____ : mesmo por actos relativos a suas funções pôde ser demandado independentemente d'auctorisação do governo . . .

_____ : consequências da sua pronuncia . . .

_____ : como se desaffronta dos insultos ou ameaças . . .

_____ : Vid. **Escrivão, impedimentos.**

Administradores de bairros: quando, e qual assiste às sessões camararias . . .

_____ : são equiparados em suas attribuições, com que excepções, aos de concelho . . .

Advogados: pôdem as partes fazer-se representar por elles ante o conselho de districto . . .

ARTIGOS

196.º

197.º

198.º

199.º

200.º

203.º, 207.º

204.º, 212.º

206.º

208.º

209.º

210.º

273.º, 276.º, 277.º
§ 3.º, 289.º, § 4.º,
305.º, § 3.º, 319.º

324.º § 2.º

375.º

376.º pr.

376.º § un.

377.º

101.º

101.º § un., 207.º
§ un., 211.º, 212.º
234.º § 3.º, 334.º

218.º

Aferição: de pesos e medidas para quem é fonte de receita.

Aguaes: das communs do município, e não navegaveis nem fluctuaveis como e quem lhes regula o uso; e a quem pertence a decisão das questões a seu respeito suscitadas.

Alçada: do tribunal de contas por onde se regula.

Alcaldes: quem providencia contra sua divagação.

Alinhamento: a cargo de quem está o das ruas e praças.

Allegações: oraes perante o conselho de districto quando são admittidas.

Alteração: Vid. **Concelhos, Revogação.**

Aluguer: de que terrenos é o seu producto fonte de receita municipal.

Almoxarques: Vid. **Administração do concelho, Empregados.**

Almoxares: de quaes cumpre ao administrador de concelho reprimir a divagação; e quando faz objecto de posturas municipaes.

Annexação: quando pôde o governo ordenar a de freguezias.

Aposentação: dos empregados do districto a cargo de quem está.

—: dos empregados do município a cargo de quem é.

—: a que magistrados, funcionarios ou empregados administrativos é concedida; e em que condições de tempo, serviço, impossibilidade e vencimentos.

Aposentadoria: quem a fornece aos empregados judiciais.

Aprensões: Vid. **Museas.**

Apuramento: ao resultado do parcial de cada dia como se lhe dá publicidade até se concluir a operação eleitoral.

—: quando se procede ao geral.

—: como se verifica, faltando algum dos exemplares das actas.

—: concluido elle, o que se pratica.

—: o que deve declarar-se na respectiva acta.

ARTIGOS

111.º n.º 10.º

101.º n.º 1.º e 2.º,
e 243.º n.º 8.º

243.º n.º 9.º

204.º n.º 13.º

127.º n.º 11.º

249.º

111.º n.º 9.º

104.º n.º 5.º, 204.º
n.º 13.º

3.º §§ 1.º e 2.º

60.º n.º 11.º, 353.º

127.º n.º 9.º, 353.º

353.º, 354.º e
387.º

127.º n.º 24.º

317.º § 2.º

328.º

330.º

331.º

333.º

Apuramento: Vid. **Votos.**

Aqueductos: Vid. **Fontes.**

Archivo: das camaras municipaes onde é, e a cargo ou sob guarda de quem está.

Armas: a licença para seu uso e porte concede-a o administrador de concelho; excepto em Lisboa e Porto onde é attribuição exclusiva dos governadores civis.

Arrematantes: quaes são inelegiveis para cargos administrativos.

Assembléas eleitoraes: quem as convoca.

—: para eleições parochiaes quem as convoca e como, — quem lhes preside, e quantas ha por cada parochia.

—: para eleições districtaes ou municipaes quem fixa o seu numero por concelho, quem as convoca, quando, e quem lhes preside.

—: uma vez designado o seu numero por cada concelho, é permanente; só por excepção pôde ser alterado em que casos.

—: as primarias constituem-se em que epocha, local, com que numero de votos, e de membros.

—: não apparecendo eleitores em numero sufficiente para que se constitua, como se procede.

—: quando é n'ellas procedente ou não a eleição.

—: não concorrendo eleitores para quando são novamente convocadas.

—: os seus vogaes são os primeiros a votar.

—: além dos membros eleitos para organização da mesa, que outros individuos lhes assistem.

—: ás respectivas mesas compete decidir, e de que modo, as duvidas suscitadas acerca das operações eleitoraes, e nenhumas outras.

—: sua policia pertence ao presidente, coadjuvado por quem.

—: ninguém ahi deve comparecer armado.

ARTIGOS

146.º n.º 4.º

204.º n.º 6.º e
205.º

269.º n.º 10.º

271.º, 276.º

272.º a 274.º

275.º pr. e § 1.º,
276.º pr. e §§
1.º e 2.º

275.º § 2.º

278.º, 280.º

283.º

284.º e 285.º

286.º

304.º

289.º

290.º e 291.º

292.º a 294.º

293.º

Assembléas eleitoraes: d'apuração como se constituem, em que epocha, local, com que numero de votos e de membros, e competencia do seu presidente
 —: a que se resumem suas funcções
 —: Vid. **Actas, Apuramento, Cadernos, Escrutinadores, Presidentes, Eleveadores, Secretarios, Votos.**
Auctoridade: a ecclesiastica por quem é vigiada no exercicio de suas funcções, e em seus abusos
 —: a judicial que penas julga, e quaes não
Auctoridades: que auxilio devem prestar aos presidentes das assembléas eleitoraes
 —: seus direitos e obrigações hierarchicas.
 —: Vid. **Correspondencia, Independencia, Jerarchia.**
Autos: d'investigação, quem os levanta, e recebe
 —: quaes levantam os presidentes dos corpos administrativos, ou os magistrados administrativos, a quem são remetidos o original e uma copia
Avenças: sobre que imposto são permitidas

Bairros: n'elles se subdividem os concelhos de Lisboa e Porto
 —: Vid. **Administradores de bairros.**
Balanço: quando é obrigado a dal-o, e a quem, o thesoureiro do districto
Baldios: as questões sobre sua fruição quem as resolve
Benefices: quaes estão fóra da administração da juncta de parochia
Beas: do concelho quem os administra
 —: do districto administra-os a juncta geral.
 —: da parochia administra-os a respectiva juncta

ARTIGOS

- 321.º
 329.º

 183.º n.º 17.º
 365.º pr. e § 4.º

 292.º § un.
 374.º

 204.º n.º 22.º

 365.º
 123.º § 2.º

 1.º § un.

 79.º
 243.º n.º 8.º
 162.º n.º 5.º
 103.º n.º 1.º
 53.º n.º 1.º
 163.º n.º 1.º

ARTIGOS

Bestas: quaes são tributadas, e como pelas camaras municipais.

Bilhetes de residencia: concede-os o administrador de concelho; excepto em Lisboa e Porto onde é attribuição exclusiva do governador civil

Bombeiros: Vid. **Pensões.**

Buscas: e apprehensões quando as pôde dar o administrador de concelho

Cabos de policia: quem os propõe, nomeia, suspende e demitte; quem fixa o seu numero, e distribue por secções; a quem são subordinados, e onde e por quanto tempo são obrigados a servir

Caça: quem regula o seu exercicio

—: é tributavel pelas camaras municipales, por que modo, e em que casos
Cadeias: districtaes a cargo de quem estão

—: quaes a cargo do municipio.

—: Vid. **Prisões.**

Cadernos do recenseamento: quem os confecciona, e fornece ás assembléas eleitoraes

—: não se tendo recebido opportunamente na casa da assembléa eleitoral, como se suppre a sua falta

—: durante que tempo devem estar patentes os que a respectiva commissão deve fornecer

Cães: quem os policia

Cães: como tributaveis pelas camaras municipales

Camara municipal: é um dos corpos administrativos, ha uma em cada concelho

—: de Lisboa tem 13 vereadores, — do Porto 11, — dos outros concelhos 7

—: tem uma sessão ordinaria por semana, quantas extraordinarias tem

—: em que qualidades exerce as suas funcções

- 121.º
 204.º n.º 2.º, e 205.º
 204.º n.º 26.º

 230.º, 374.º
 104.º n.º 1.º
 119.º
 60.º § 1.º n.º 5.º
 127.º n.º 27.º

 277.º
 282.º

 303.º § un.
 104.º n.º 10.º
 121.º
 5.º pr.
 38.º
 100.º
 102.º

Camara municipal: na qualidade da administradora e promotora dos interesses municipaes que attribuições tem.

—: na qualidade de auctoridade policial do concelho compete-lhe fazer posturas para que objectos .

—: na qualidade d'auxiliar da execução de serviços d'interesse geral e do districto, que funções desempenha, e que voto tem, e sobre que assumptos .

—: que empregados pôde ter. . .

—: Vid. **Administrador, Contas, Contribuição, Deliberações, Despesa, Empregados, Escrivão, Execução, Ilhas, Orçamentos, Posse, Presidente, Privilegios, Recella, Solidariedade, Thesoureiro, Trabalhos, Vereadores.**

Caminhos: vicinaes quem se occupa de sua construcção e reparação

Capellas: quaes administra a juncta de parochia .

Casos omissoes: quaes e como os provê o governador civil; quaes e porque modo o administrador do concelho .

Cathedraes: suas fabricas estão fóra da administração das juncas de parochia. .

—: Vid. **Freguezias.**

Celleiros communs: quem os administra .

—: o rendimento dos de parochia pertence a esta .

Cemiterios: municipaes quem os estabelece, administra, e disfructa

—: parochiaes quem os estabelece, disfructa e superintende

Certidões: authenticas de quaes documentos, relativos ás eleições, pôdem ser pedidas

Chamadas: dos eleitores quando e quantas vezes se fazem

Chaminés: a quem cumpre policiar sua limpeza

ARTIGOS

103.º

104.º

105.º

149.º, 151.º

167.º n.º 10.º

161.º n.º 3.º

188.º, 210.º

160.º § un. n.º 1.º

103.º n.º 21.º

170.º n.º 5.º

103.º n.º 27.º

111.º n.º 8.º, 127.º
n.º 18.º167.º n.º 9.º, 173.º
n.º 11.º, 228.º
n.º 7.º

321.º

304.º e 308.º

104.º n.º 4.º

ARTIGOS

Chefes de familia: Vid. **Contribuições directas.**

Circumscripção administrativa: quando pôde ser alterada

—: as duvidas acerca da sua demarcação e limites quem as resolve

Codigo administrativo (de 6 de maio de 1878): para sua execução recebe n'elle o governo auctorisação para fazer-lhe os regulamentos necessarios

—: quando foi determinado que comece sua plena execução

—: para os seus effectos é o anno civil de 1875 considerado o 1.º do quadriennio

Cofre: de tres chaves para que serve nas assembléas eleitoraes quando as operações não pôdem terminar até ao sol posto

—: e escripturação quaes pôde o governador civil examinar

Collegiadas: suas igrejas estão fóra da administração da juncta de parochia . .

Commissão administrativa: quando e para que a nomeia o governador civil

Commissão districtal: delegada da juncta geral, funciona uma em cada districto

—: quem a elege, quando, e quantos vogaes effectivos e supplentes a constituem

—: onde se reúne, funciona, quando e para que

—: funciona permanentemente

—: assumptos de sua competencia

—: quando e de quaes providencias e resoluções dá conta á juncta geral

—: em que qualidade presta contas

—: em que casos ordena o pagamento de despezas municipaes

—: suas penalidades

—: Vid. **Contas, Convocação, Correspondencia, Dotação, Expediente, Impedimentos, Mandados, Pagamentos, Recurso, Vencimento, Vogaes.**

Commissão executiva: o que é

—: Vid. **Commissão districtal.**

3.º

4.º

381.º

389.º

390.º

317.º § 1.º

183.º n.º 16.º

160.º § un. n.º 2.º

185.º n.º 3.º

5.º § un.

80.º

83.º

84.º

90.º pr.

91.º

97.º

136.º

358.º, 361.º, 364.º

5.º § un.

Commissão recenseadora: o seu presidente a quaes assembléas eleitoraes preside

—: suas attribuições relativas a cadernos para as eleições dos corpos administrativos

Commissões d'apuramento: quando e como são nomeadas; e desempenho de suas funcções

—: seus pareceres por quem são aprovados ou reformados

Concelhos: de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros; estes e o de Gaya por leis especiaes a respeito de que impostos

—: quaes reconhece o código

—: quem pôde determinar as alterações futuras na sua circumscripção

—: são pessoas moraes

Concurso: qual e para que empregos d'administração se exige

Condemnação: em processo criminal quando é que priva do seu cargo os vogaes de corpos administrativos

Contribuições: não sujeitas ás contribuições geraes do estado, em que proporção de seus rendimentos são collectadas

Conselho de districto: é o tribunal administrativo do districto

—: além do presidente, que é o governador civil, de quantos vogaes effectivos é composto, e de quantos substitutos, e como nomeados uns e outros, e que habilitações lhes são exigidas

—: por quanto tempo servem os seus vogaes

—: por quem pôde ser dissolvido

—: quem exerce as funcções de secretario juncto d'ella

—: quantas sessões ordinarias ou extraordinarias tem

—: suas attribuições são consultivas ou contenciosas

—: como corpo consultivo que funcções exerce

—: como tribunal de contencioso administrativo que questões lhe compete conhecer e julgar em primeira instancia

ARTIGOS

274.º, 276.º § 2.º
324.º e 325.º

277.º

325.º, 326.º

327.º

1.º § un., e 124.º
2.º

3.º pr.
367.º

147.º, 190.º, 194.º

19.º

171.º § 2.º

7.º

231.º a 233.º

235.º

236.º

239.º

240.º

241.º

242.º

243.º

Conselho de districto: suas decisões como são tomadas, e até quando publicadas

—: quaes accordãos não pôde proferir sem ouvir as partes

—: Vid. **Contribuições, Diligencias, Gratificação, Ministério publico, Provas, Questões, Reclamações, Recurso, Recusa, Suspeições, Vogaes.**

Contabilidade: da administração districtal, e a municipal e parochial por onde se regulam

—: Vid. **Despeza, Orçamento, Receita.**

Contagem: ao resultado da das listas, e da confrontação de votos, como se dá publicidade

—: finda a das listas mais nenhuma se recebe

Contas: as corporações ou gerentes que sendo obrigados a prestal-as as não prestam opportuna e convenientemente, em que penas incorrem

—: Vid. **Reclamações.**

—: **districtaes:** processo de sua apresentação, organização, instrucção documental, quem as presta, e perante quem

—: sua publicidade

—: quem pôde reclamar d'ellas, como e perante quem

—: **municipaes:** quando, por quem, e por que fórma são apresentadas

—: o que devem especificar relativamente á receita

—: sua instrucção

—: quem as delibera, quem organisa as da gerencia

—: quando são apresentadas no governo civil, e por quem julgadas

—: **parochiaes:** regem-se pelas disposições applicaveis ás municipaes

Contractos: quaes serão feitos em hasta publica

—: em quaes não podem ser interessados, nem tomar parte os vogaes, magistrados e empregados administrativos

ARTIGOS

250.º

253.º

69.º a 73.º, 34.º a
145.º, 175.º e 176.º

309.º § un.

310.º

361.º, 362.º

71.º, 97.º
72.º pr.

72.º § un.

138.º

139.º

140.º

141.º pr.

142.º

176.º

370.º

371.º

Contravenções: quem toma d'ellas conhecimento	ARTIGOS
Contribuições directas: qual a forma de cobrança das lançadas pelos corpos administrativos.	204.º n.º 23.º
— municipaes: seu lançamento e cobrança por que disposições se regulam	380.º
— directas: em que especies são lançadas, em que consistem, sobre que reca- hem, e proporção de sua quota	113.º a 126.º
— : por que modo são n'ella tribu- tados os jornaleiros, e os chefes de familia	114.º, 115.º, 118.º a 121.º
— indirectas: em que consis- tem, materia collectavel, e faculdade d'aven- ças: em Lisboa e Porto como se regulam	116.º, 117.º
— : as questões sobre sua legalidade a quem competem	123.º
— de repartição: publicidade do seu rol	125.º § 1.º
— parochiaes: em que consis- tem.	122.º pr.
Convocação: para sessões extraordi- narias dos corpos administrativos quem, quan- do e porque modo a faz.	172.º
— : para que sessões não é precisa	33.º, 96.º
— : das assembléas eleitoraes quem a faz, quando e como	42.º
Corpos administrativos: quaes são.	271.º, 273.º, 276.º, 286.º
— : suas funções são, em regra, gratuitas e obrigatorias	5.º
— : duração do seu serviço, renova- ção dos vogaes	8.º pr.
— : até qual grau de parentesco são excluidos de pertencer-lhes dois ou mais vo- gaes; e sendo eleitos alguns n'estas condições qual profere.	9.º
— : ninguém pôde pertencer ao mes- mo tempo a mais d'um	10.º
— : sendo alguém eleito para mais d'um, qual eleição prevalece	12.º
— : quando e por quem podem ser dissolvidos, e constituidos	12.º § un.
— : nos casos de sua dissolução, ou nos de falta ou impedimentos de seus vogaes, como se providencia	16.º, 17.º
	17.º, 18.º, 23.º

Corpos administrativos: os ne- gocios são resolvidos por votação nominal; quando por escrutinio secreto	ARTIGOS
— : por quem são eleitos, e em que epochas	27.º
— : solidariedade de seus gerentes quando se verifica	264.º e 265.º pr.
— : Vid. Actas, Delibera- ções, Juramento, Maioria, Pre- sidente, Reclamações, Sessões, Substitutos, Vice-presidente, Vogal.	372.º
Correspondencia: das junctas ge- raes de districto e comissões executivas com quem lhes é permitida directamente, e com quem indirectamente, e por que vias	49.º, 89.º
— : das camaras e junctas de paro- chia quem a assigna.	109.º n.º 10.º, 169.º
Custas: quando são d'ellas exemptos os officiaes de diligencias das administrações de concelhos	218.º
— : de quaes e quando são indemni- sados os eleitores que movam acções em no- me e interesse do districto, concelho ou paro- chia em que forem domiciliados.	369.º § 2.º
Damno irreparavel: quando é fundamento para se sobrestar na execução de acto ou deliberação de corpo administra- tivo	234.º
Decisões do conselho de dis- tricto: são intimadas ás partes, por quem	257.º
— : recorre-se d'ellas para o supre- mo tribunal de justiça	342.º
— : Vid. Accordão.	
Deliberações: das camaras munici- pales quaes não são executorias sem previa aprovação da juncta geral	106.º pr.
— : das camaras municipaes quaes não carecem de aprovação para serem exe- cutorias	106.º § un.
— : das camaras municipaes quaes revogaveis ou alteraveis, e quem competente para promovê-lo e perante que tribunaes.	197.º

Eleições dos corpos administrativos: por quem são feitas, e em que epochas . . .

—: sendo annulladas quando se repetem . . .

—: na hypothese de os corpos administrativos serem dissolvidos, repetem-se quando . . .

—: quando as não haja por falta de concorrência d'eleitores fazem-se novas convocações em que prazos . . .

—: não podem continuar depois do occaso do sol; e não ficando concluídas suas operações, como se procede; e quando continuam . . .

—: quando se terão por terminadas havendo uma só assembléa eleitoral; quando se houver mais d'uma . . .

—: effeitos de sua annullação . . .

—: ordena o código que desde sua approvação se proceda ás de todos; e que só desde a sua instalação vigore o mesmo código . . .

districtaes e municipaes: fazem-se por concelhos . . .

parochiaes: fazem-se por freguezias . . .

—: para ellas cada parochia fórma uma assembléa . . .

—: quem as convoca, e por que fórma; quem lhes preside . . .

simultaneas: que numero de listas deve o eleitor apresentar . . .

—: para cargos districtaes e municipaes, começa o apuramento por aquelles . . .

Eleitor: quem o é para os cargos administrativos . . .

Emolumentos: em geral a quem pertencem, e quaes . . .

—: aos peritos por onde se contam . . .

—: até quando se regulam pelas tabellas antigas . . .

Empate: havendo-o nas deliberações dos corpos administrativos, tem o presidente voto de qualidade . . .

—: quando é que, havendo-o, fica e para quando adiado o negocio . . .

ARTIGOS

264.º e 265.º pr.

265.º §§ 1.º e 2.º

265.º § 1.º

286.º

317.º pr. § 1.º

322.º

343.º

388.º, 389.º

266.º

266.º

272.º

273.º, 274.º

307.º § un.

311.º § un.

264.º, 267.º, 305.º,
306.º

353.º, 356.º

357.º

392.º

26.º § un.

27.º § 2.º

ARTIGOS

Empregados: maiores das secretarias dos governos civis quem os nomeia, e quaes preferem . . .

194.º pr. §§ 1.º e 2.º

—: menores das secretarias, e seus substitutos, quem os nomeia . . .

194.º § 3.º, e 195.º

—: todos os administrativos nomeados, encartados, e servindo á data do código não carecem de nova nomeação, nem encarte, ainda que não reunam todas as habilitações exigidas no código; e tendo 2 annos ou mais de bom e effectivo serviço podem ser promovidos . . .

384.º

—: de repartições extinctas que destino tem . . .

386.º, 387.º

—: Vid. **Camara municipal, Demissão, Emolumentos, Juncta de parochia, Licenças, Nomeação, Ordenação, Suspensão, Vencimento.**

Empréstimos: aos concelhos . . .

103.º n.º 11.º

106.º n.º 1.º, 112.º

n.º 2.º

—: aos districtos . . .

53.º n.º 12.º, 56.º

n.º 2.º, 59.º § 2.º

n.º 3.º, 60.º § 1.º

n.º 7.º e 8.º

—: á parochia . . .

167.º n.º 1.º,

168.º § un., 171.º

n.º 3.º

Encarte: não carecem de novos os empregados nas secretarias dos governos civis a data do código . . .

383.º § un.

Escrivães das administrações dos bairros: são equiparados aos das dos concelhos . . .

220.º

Escrivão d'administração de concelho: por quem é proposto, nomeado e demittido em que casos e com recurso para quem . . .

213.º e 214.º § 1.º

—: pode ser transferido para concelho do mesmo districto . . .

214.º § 2.º

—: quem lhe nomeia o substituto, e quando carece de confirmação a nomeação . . .

215.º

de camara municipal: suas funções . . .

146.º

—: sua nomeação . . .

147.º

—: quem o substitue . . .

148.º

Escrivão da junta de parochia: pôde ser o do respectivo regedor.

do regedor de parochia: por quem é feita e confirmada a nomeação.

Escrutinadores: quantos são nomeados para as mesas eleitoraes, e como.

—: são os portadores das actas; nas suas faltas os secretarios ou revesadores.

Escrutinio secreto: Vid. **Corpos administrativos, Votação.**

Escusa: para os cargos nos corpos administrativos quaes motivos podem fundamental-a

—: quando não se attende aos vogaes de corpos administrativos para não votarem ou deliberarem

—: á testamentaria, quem a decide

—: de cargos administrativos quem a julga

Estalagens: Vid. **Hospedarias.**

Estatistica: quem a organisa.

Estatutos: quaes approva o governador civil

Estradas: districtaes a cargo de quem estão

—: municipaes a cargo de quem estão

Estrangeiros: quem os fiscalisa administrativamente

Exames: Vid. **Diligencias.**

Execução: quaes deliberações da junta geral dependem para tel-a de confirmação

—: quaes resoluções das commissões districtaes a teem

—: quaes deliberações camararias a não teem sem approvação da junta geral

—: das deliberações camararias a quem pertence

—: quaes deliberações das juntas de parochia a teem e quaes não sem approvação superior

—: **administrativa:** é n'ella

juiz o administrador

Exercício: que periodo comprehende

—: effeitos do seu termo

—: findo elle, como e a que se procede no praso de 60 dias

ARTIGOS

177.º

229.º

278.º

223.º pr. e § 1.º

8.º § un.

29.º

206.º n.º 2.º

243.º n.º 7.º

183.º n.º 6.º

183.º n.º 14.º

53.º n.º 7.º, 60.º § 1.º

104.º n.º 1.º, 127.º n.º 14.º

184.º n.º 3.º

56.º § un.

92.º § un, 94.º

106.º

108.º, 109.º

167.º, 168.º

209.º

70.º § 1.º, 134.º

70.º § 3.º

71.º, 138.º

Expediente: da administração do concelho a quem pertence

—: da camara municipal a cargo de quem é

—: das commissões districtaes a cargo de quem está

—: das juntas geraes a expensas de quem, e como ordenado o extraordinario

Expostos: ao cuidado de quem estão, e bem assim as creanças abandonadas e desvalidas

Expropriações: por utilidade publica do districto quem as resolve

—: quando para utilidade do concelho quem as decide

—: quando para utilidade de parochia quem delibera

ARTIGOS

127.º n.º 25.º

109.º n.º 12.º

48.º, 85.º

48.º, 60.º § 1.º n.º 10

53.º n.º 4.º, 60.º § 1.º n.º 6.º, 165.º n.º 4.º, 203.º n.º 4.º

53.º n.º 2.º, e 56.º n.º 1.º § un.

103.º n.º 15.º

167.º n.º 6.º

Fabricas: Vid. **Juncta de parochia.**

Facultativos: Vid. **Partidos municipaes.**

Faltas: quem conhece da legitimidade das dos vogaes de corpos administrativos

—: nas simultaneas do secretario e vice-secretario das juntas geraes, quem faz suas vezes

—: Vid. **Corpos administrativos, Impedimentos, Presidente, Vice-presidente.**

Fazenda: Vid. **Bespeza, Ministerio publico, Recella.**

Feiras e mercados: a quem compete, e por que modo a sua policia, creação, etc.

103.º n.º 26.º, 106.º n.º 5.º, 104.º n.º 10.º

Festas: e divertimentos publicos a quem compete a sua policia

Flador: em que condições é inelegivel para cargos administrativos

204.º n.º 11.º

269.º n.º 10.º

ARTIGOS

Flanças: dos thesoureiros do districto, e do concelho quaes são, por quem fixadas, e sob responsabilidade de quem

Fogos: os d'artificio por quem são policiados

Fontes: a cargo de quem estão

Força armada: quando pôde o presidente d'assembléa eleitoral requerer a sua coadjuvação.

—: providencias relativas á sua aproximação ou entrada no local da reunião das assembléas eleitoraes.

Fornos: sua policia

Freguezias: quando pôde o governo annexar duas ou mais

—: principaes de cada concelho, para os effeitos eleitoraes, são as da cathedral.

—: Vid. **Parochias.**

Funcionarios administrativos: quaes são

—: em que penas incorrem quando sem licença se ausentem do logar de sua jurisdição.

—: não podem ser perturbados no exercicio de suas funcções por outra qualquer auctoridade.

—: podem ser demandados por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo

—: tem o 1.º logar, segundo suas categorias, em todos os actos e solemnidades publicas

76.º, 150.º

184.º n.º 12.º
103.º n.º 13.º

295.º § 1.º

295.º
104.º n.º 4.º

3.º § 1.º

276.º § 3.º

6.º

359.º

375.º

376.º

378.º

70.º § 2.º

372.º

6.º

47.º

180.º

ARTIGOS

Governador civil: é obrigado a residir na capital do districto

—: quem o substitue

—: como delegado e representante do governo, que attribuições tem

—: sobre que assumptos pôde, ouvido o conselho de districto, fazer regulamentos d'execução permanente

—: de que estabelecimentos lhe compete tutelar a administração, sob consulta do conselho de districto; e no exercicio d'essa tutela quaes attribuições tem

—: sobre que associações exerce mera vigilancia e inspecção.

—: por occasião da visita annual ao districto, e depois, quaes os seus deveres.

—: nos casos omissos como procede

—: revogabilidade de suas resoluções

—: nos concelhos de Lisboa e Porto que concessões da competencia dos administradores lhe são privativas

—: Vid. **Aposentação, Assembléas, Contractos, Convocação, Recurso, Resolução.**

Governos civis: Vid. **Empregados, Quadros.**

Gratificação: quando, e sob que condição, a pôde vencer o thesoureiro pagador de districto.

—: qual vencem os vogaes dos conselhos de districto

181.º

182.º

183.º

185.º

186.º pr.

186.º § un.

187.º

188.º

189.º pr.

205.º

77.º, 78.º

234.º

Hasta publica: Vid. **Contractos.**

Hospedarias: quem as policia

184.º n.º 10.º, e

204.º n.º 5.º

127.º n.º 8.º

Hospicios: a cargo de quem estão

Hospitais: a vigilancia de quem estão, e sob administração de quem.

162.º n.º 3.º, 203.º
n.º 2.º

Gerencia: que periodo comprehende.

Gerentes: quaes, e em que casos são solidariamente responsaveis pelos prejuizos que occasionarem

Governador civil: é o primeiro magistrado administrativo do districto

—: tem a faculdade d'assistir ás sessões da juncta geral do districto, o direito de ser ouvido, e que logar occupa.

—: quem o nomeia, e quem lhe defere juramento



ARTIGOS

Ilhas: como se regula nas adjacentes o lançamento e cobrança dos impostos municipais.

Illuminação: a cargo de quem está
Impedimentos: quem conhece da legitimidade dos dos vogaes dos corpos administrativos

—: nos simultaneos de secretario e vice-secretario das juntas geraes quem faz suas vezes

—: dos vogaes das comissões districtaes por quem, e por que ordem são suppridos.

—: e nas faltas simultaneas do governador civil e seu substituto quem serve interinamente

—: e faltas simultaneas do administrador de concelho e seu substituto como e por quem são suppridas

—: Vid. **Corpos administrativos, Presidente, Vice-presidente.**

Impostos: Vid. **Contribuições.**

Incendios: ao seu serviço quem provê

—: sua policia

Incompatibilidade: qual ha para o serviço dos corpos administrativos

Independencia: de poderes não consente que os funcionarios ou magistrados administrativos sejam perturbados no exercicio de suas funcções por qualquer outra auctoridade.

Inelegiveis: para cargos administrativos quaes cidadãos o são

Instrucção publicn: a cargo de quem está nos districtos, e nos concelhos

—: quem a superintende

Inventarios: Vid. **Juncta de parochia.**

ARTIGOS

126.º

127.º n.º 12.º

24.º

30.º § un.

80.º §§ 1.º e 2.º

182.º § un.

201.º pr.

103.º n.º 23.º, 127.º n.º 43.º

104.º n.º 4.º, 204.º n.º 15.º

373.º

375.º

269.º

60.º § 1.º n.º 4.º,

127.º n.º 8.º,

183.º n.º 15.º,

203.º n.º 3.º

Irmandades: não sujeitas às contribuições geraes como são collectadas.

—: quem approva seus estatutos

—: quem as superintendem

—: quem julga as suas contas

—: Vid. **Questões.**

Janelas: quem policia a sua orna-
mentação, e desobstrucção.

Jerarchia administrativa: suas attenções e subordinação respectiva qual é

Jogo: (casas de) sua policia a quem compete

Jornaleiros: Vid. **Contribuições municipaes directas.**

Juiz de paz: suas funcções são compatíveis com as de regedor de parochia

Juizes electivos: quaes as disposições applicaveis á sua eleição

Juncta geral de districto: é um dos corpos administrativos; ha um em cada districto

—: é corpo electivamente composto pelos concelhos; em que numero de procuradores por cada districto, e concelho.

—: tem duas sessões ordinarias por anno, que não carecem de convocação; seu começo, sua duração; quem as abre e encerra

—: que sessões extraordinarias tem, quando, quem as abre, e quem as encerra e quando

—: em que edificio funciona; e a cargo de quem o seu expediente.

—: com quem se corresponde directamente, e porque vias quando indirectamente

—: sob presidencia provisoria de quem se constitue na 1.ª reunião annual; quem lhe serve de secretario, e quando se procede á sua constituição definitiva

—: em que qualidades exerce suas funcções

172.º § 2.º

183.º n.º 14.º

203.º n.º 2.º

253.º n.º 9.º

104.º n.º 6.º

374.º

184.º n.º 10.º

224.º

379.º

5.º

39.º, 391.º

41.º pr., 42.º e 43.º

41.º § un., 43.º e 45.º

46.º, 48.º

49.º

50.º pr.

52.º

ARTIGOS

Juncta geral de districto: na qualidade de administradora e promotora dos interesses districtaes quaes as attribuições de sua competencia . . .

— : na qualidade de auctoridade tutelar da administração municipal e parochial quaes suas attribuições . . .

— : na qualidade d'auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado quaes attribuições lhe pertencem . . .

— : quaes attribuições suas exerce em sua ausencia a commissão districtal, e quando; —quaes de sua exclusiva competencia . . .

— : ficam-lhe pertencendo quaes attribuições do conselho de districto . . .

— : Vid. **Actas, Commissão districtal, Convocação, Deliberações, Governador civil, Procuradores, Revogação, Sessões.**

Juncta de parochia: é um dos corpos administrativos; compõe-se de 5 vogaes effectivos eleitos pela respectiva freguezia ou freguezias aggregadas . . .

— : que sessões ordinarias ou extraordinarias tem . . .

— : onde se reúne, e havendo dvidas sobre o local quem as resolve . . .

— : em que qualidades exerce suas funções . . .

— : na qualidade de fabriqueira, quaes fabricas estão fóra de sua administração . . .

— : como fabriqueira quaes bens e rendimentos administra . . .

— : na qualidade de administradora dos bens e interesses da parochia, de quaes lhe não pertence . . .

— : na qualidade de administradora dos bens de parochia, quaes estão a seu cargo . . .

— : como commissão de beneficencia que actos lhe incumbe . . .

— : suas obrigações geraes relativas a inventarios, e modo de os confeccionar, dos bens e rendimentos das fabricas . . .

— : sobre que assumptos delibera sem dependencia de approvação superior . . .

90.º pr. n.º 4.º
e § un.

385.º

3.º, 153.º

157.º

158.º

160.º pr.

160.º § un.

161.º

162.º

163.º

165.º

166.º

167.º, 168.º pr.

ARTIGOS

Juncta de parochia: quaes deliberações suas não são executórias sem approvação da juncta geral . . .

— : que numero de empregados pôde ter . . .

— : Vid. **Contas, Eleição, Escrevão, Logradouros, Posse, Presidentes, Regedor, Sessões, Thesoureiro.**

Juramento: aos membros dos corpos administrativos qual, quando e por quem lhes é deferido em geral . . .

— : ao governador civil quem o defere . . .

168.º § un.

179.º

15.º

180.º

Licenças: quem as concede aos vogaes dos corpos administrativos . . .

— : quem as concede aos empregados municipaes . . .

— : aos empregados administrativos porque tempo e por quem são concedidas . . .

Limites: Vid. **Circumscripções administrativas.**

Listas: quaes não são admittidas . . .

— : o que devem conter . . .

— : nullas quaes são . . .

— : effectos de sua nullidade . . .

— : quando entram nas urnas, e quem as lança ahi . . .

— : nas eleições simultaneas quantas entram na urna por cada eleitor . . .

— : quando se procede à sua contagem, e confrontação . . .

— : até quando podem ser recebidas . . .

— : as nullas, ou validas reclamadas, que processo soffrem . . .

— : quaes são queimadas . . .

Logradouros: a sua fruição por quem é regulada . . .

Loterias: sua policia . . .

21.º

154.º

347.º

297.º

298.º, 299.º

298.º § un., 300.º

§ un., e 301.º

302.º

307.º pr.

307.º § un.

309.º pr.

308.º a 310.º

314.º

316.º

164.º

184.º, n.º 10.º

Magistrados administrativos: quaes são

—: devem apresentar-se pessoalmente a servir seus logares, dentro de que prazos de nomeação, promoção, transferencia, ou comunicação directa

—: que prorrogações lhes podem ser concedidas, quando e por quem.

—: o seu serviço é pessoal, e desde quando se conta

—: sendo ameaçados ou insultados como se desaffrontam

Majoria: a reunião em sessão da dos vogaes dos corpos administrativos é requisito para a validade de seus actos

Mandados: de pagamento emanados das commissões districtaes de que formalidades são revestidos para que sejam executórios

—: de pagamentos ordenados pelos presidentes das camaras quem os subscrive, e o que devem especificar

Medicidade: quem lhe provê, e a policia

Mesa: para as assembléas eleitoraes como é collocada

Ministerio publico: os seus representantes perante os tribunaes de justiça que competencia tem contra os gerentes da fazenda districtal

—: de quaes decisões do conselho de districto recorre sempre

—: para que acções é competente como parte principal.

—: Vid. **Secretario geral.**

Multas: quaes são cobradas por execução administrativa.

—: em quaes incorrem os responsáveis que dispenderem sem auctorisação ou com excesso d'ella

—: seu destino

Musicos: quem policia os ambulantes

ARTIGOS

6.º

344.º

345.º

346.º

377.º

21.º

94.º § un.

135.º n.º 1.º e 2.º

165.º n.º 1.º, 184.º n.º 11.º, 204.º n.º 8.º

287.º

73.º

260.º

368.º

363.º

364.º

365.º, §§ 2.º e 3.º

181.º n.º 12.º

Nomeação: nova não carecem os magistrados e empregados que estão servindo a data do código, e para cujo provimento este altera a legislação anterior

Nullidade: quaes deliberações dos corpos administrativos incorrem n'ella

ARTIGOS

382.º

35.º

Officiaes de diligencias: das administrações de concelho quem os nomeia, e fixa seu numero, e qual sua competencia relativa a transgressões de posturas municipaes

—: Vid. **Emolumentos.**

Orçamento districtal: o que comprehende

—: é ordinario ou supplementar

—: em nenhum a despesa póde exceder a receita

—: no caso de sua falta, ou deficiencias, a quem compete, sob dependencia de quem o seu supprimento

—: as suas auctorisações caducam findo o exercicio

—: Vid. **Prorrogação, Publicação, Votação.**

municipal: que disposições lhe são applicaveis

—: sendo alterado ou reduzido pela junta geral como se procede

ordinario: o do districto a que é destinado

—: do municipio por que disposições se rege, e por quem proposto, discentido e approvedo, ou reduzido, mas não ampliado

parochial: quem o approva.

—: por quaes disposições analogas se regula.

supplementar: o do districto a que é destinado

Ordem: dos trabalhos das sessões dos corpos administrativos regular-se aos presidentes.

217.º a 219.º

62.º

63.º pr.

64.º

67.º

70.º § 3.º

129.º

132.º e 133.º

63.º § 1.º

129.º a 133.º

175.º

176.º

63.º § 2.º

30.º

Ordenados: quando teem direito a elles por inteiro os magistrados e empregados administrativos; quando só a dois terços; ou quando a nenhum

Ordens de pagamento: quaes caducam, findo o exercicio

MP

Pagamentos: quaes ordena a commissão districtal

—: quaes ordenam os presidentes das camaras, e de que modo

—: quem ordena os que os presidentes das camaras recebem, e com que effectos, e força

—: Vid. **Mandados, Ordens.**

Parentesco: quando pôde motivar a exclusão d'algun vogal de corpo administrativo

—: quando pôde impedir algum vogal de corpo administrativo d'assistir às sessões

Parochias: a sua circumscripção pôde alteral-a o governo d'accordo com a auctoridade ecclesiastica

—: principaes do concelho quaes são

—: são pessoas moraes

Parochos: assistem, para que, às eleições dos corpos administrativos; e faltando quem os substitue.

Parteiras: Vid. **Partidos municipaes.**

Partidos municipaes: que attribuições relativamente a elles teem as camaras municipaes, e a juncta geral

—: facultativos, pharmaceuticos, parteiras e veterinarios n'elles providos como podem ser suspensos, demittidos, ou alterados seus vencimentos ou condições dos partidos

—: modo da seu provimento

Passaportes: quem os concede.

Pastos: Vid. **Logradouros.**

Pelouros: sua distribuição

ARTIGOS

348.º, 352.º

70.º § 3.º

94.º pr.

135.º pr., 137.º

136.º

10.º

28.º, 29.º

3.º § 2.º

276.º § 3.º

367.º

289.º pr. e §§ 1.º e 3.º

103.º n.º 7.º

106.º n.º 2.º

152.º

153.º

184.º n.º 4.º

110.º

ARTIGOS

365.º

366.º

Penas: impostas no codigo, posturas ou regulamentos por elle auctorizados, por quem são julgadas, e qual a base do respectivo processo

—: quaes são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos

—: Vid. **Demissão, Multa, Suspensão.**

Penhores: (casas de) quem lhes concede as licenças.

Pensões: quando as ministra a camara aos bombeiros das companhias d'incendios

Peritos: que emolumentos vencem pelas diligencias ordenadas pelo conselho de districto

Pescas: como tributavel pelas camaras municipaes; e regulado o seu exercicio

Pesos e medidas: sua fiscalisação —: Vid. **Aferição.**

Pessoas moraes: são por taes havidos o districto, o concelho e a parochia.

Pharmaceuticos: Vid. **Partidos municipaes.**

Poder legislativo: só elle pôde de futuro alterar a circumscripção dos districtos e concelhos

Pontes: Vid. **Fontes.**

Posse: quando a tomam os vereadores eleitos

—: em que responsabilidade os colloca a investidura n'ella

—: á dos vogaes das junctas de parochia que disposições são applicaveis

Posturas: quaes faz a camara municipal

—: quem as publica

—: a respeito d'ellas que interfeerencia tem o administrador do concelho

—: Vid. **Officiaes de diligencias, Questões.**

Presidentes: dos corpos administrativos que attribuições tem

—: das commissões districtaes quem os designa, ou não sendo designados quem serve

—: das camaras municipaes que attribuições executivas tem

184.º n.º 9.º

103.º n.º 20.º

255.º § un., 357.º

104.º n.º 1.º, 120.º

204.º n.º 20.º

367.º

3.º pr.

99.º

145.º

156.º

101.º

109.º

201.º n.º 21.º

30.º, 33.º

81.º

108.º a 199.º

ARTIGOS	
Presidentes: das camaras municipaes deixam a presidencia nas sessões em que apresentam as contas da gerencia, podendo contudo assistir, menos aos actos da cotação.	141.º §§ 1.º e 2.º
—: das juntas de parochia quem os escolhe	153.º § un.
—: das camaras municipaes em quanto substituem os administradores de concelho não exercem funções de vereador.	201.º § un.
—: das assembleas eleitoraes quem o é	278.º, 281.º, 324.º, 325.º
e vice-presidentes: para os corpos administrativos quaes vogaes preferem, quem os elege e quando, e quem os substitue nas suas faltas ou impedimentos permanentes, temporarios ou simultaneos.	13.º
Prisões: ao governador civil incumbido velar pelo seu melhoramento: pela sua reparação o administrador do concelho.	184.º n.º 3.º, 204.º n.º 3.º
Privilegios: de quaes gozam as camaras municipaes.	125.º § 2.º
Processos: qual o para as reclamações e recursos perante o supremo tribunal administrativo.	263.º
—: Vid. <i>Accordos, Progação, Allegações, Diligencias, Peritos, Prava, Recurso.</i>	
Procuradores da junta geral: são d'eleição directa por concelhos na proporção do numero total fixado a cada districto	29.º pr. e § 2.º
—: pelo districto de Lisboa são 23, pelo do Porto 23, e 21 por cada um dos outros.	39.º § 1.º
—: sendo eleito o mesmo por mais d'um concelho como se resolve a preferencia	40.º pr.
—: a eleição para substituir prefera a para effectivo	40.º § un.
—: sua responsabilidade solidaria pela fiança do thesoureiro do districto.	76.º § un.
—: da sua eleição quem conhece.	338.º
Professores: quem os nomeia e demitte	53.º n.º 10.º, 56.º n.º 3.º, 103.º n.º 9.º, 106.º n.º 10.º
Prorogação: quando se dá no exercicio das funções de vogal de corpo administrativo.	20.º

ARTIGOS	
Prorogação: quando podem tel-a as sessões da junta geral	44.º
—: dos orçamentos districtaes quando tem logar e a respeito de que verbas.	68.º
Prostitutas: a respectiva policia a quem compete, e quem a faz	184.º n.º 6.º, 204.º n.º 7.º
Provas: quaes admissiveis perante o conselho de districto	255.º, 261.º
Publicação: dos orçamentos districtaes quem a manda fazer, e onde	66.º
—: das posturas a quem incumbe	109.º n.º 1.º

Quadriennio: para que effectos é o 1.º anno o civil de 1878	390.º
Quadras: das secretarias dos governos civis são fixados por lei	193.º
Questões: sobre aguas quaes regula a camara, e decide o conselho de districto	104.º n.º 1.º e 2.º, 243.º n.º 8.º
—: quaes julga o conselho de districto em 1.ª instancia	243.º n.º 10.º
—: quaes da competencia exclusiva da dos tribunaes judiciais	252.º
Quotas: quaes fixa a junta geral	53.º n.º 18.º
—: quaes são receita ordinaria dos districtos.	59.º § 1.º n.º 5.º
—: quaes são obrigatorias dos concelhos.	127.º n.º 19.º

Receta: em nenhum orçamento pôde ser inferior a despesa	64.º
extraordinaria: de districto quaes as suas fontes	59.º § 2.º
—: do municipio quaes as suas fontes	112.º
—: da parochia quaes as suas fontes	171.º
ordinaria: do districto que rendimentos a constituem	59.º § 1.º
—: do municipio que rendimentos a constituem	111.º n.º 1.º a 11.º

Receita ordinária: da parochia de que rendimento se compõe

Receitas: districtal, municipal e parochial são ordinarias ou extraordinarias.

Recenseamento: qual o para a inscripção d'eleitores e elegiveis para os cargos administrativos

Reclamações: e observações por escripto, acerca das contas districtaes a quem são permittidas.

—: julgamento, e recursos, das sobre contribuição municipal de repartição.

—: das contas municipaes a quem são admittidas

—: quaes são admittidas perante o supremo tribunal administrativo em dados casos

—: contra operações eleitoraes quem tem direito de fazel-as, occasião, e modo; quem as informa, e quem as resolve

Recurso: quando não o pôde interpor o vogal do corpo administrativo

—: quem pôde interpor-o das deliberações das juntas geraes, e em que casos

—: para onde se interpõe, e quando dos actos das comissões districtaes

—: das resoluções do governador civil para quem, e em que casos se interpõe

—: de quaes decisões do conselho de districto o interpõe o ministerio publico

—: para o supremo tribunal administrativo quando, desde quando, e onde se interpõe; como se instruem, e quem faz a remessa; e protestos facultados contra as demoras

—: quem os interpõe das decisões sobre reclamações acerca de eleições

—: quando o ha para o supremo tribunal administrativo

—: Vid. **Processo.**

Recusa: quando não é permittida ao conselho de districto para julgamento de causas de sua competencia

Regedor de parochia: funcionario administrativo da freguezia

—: sua assistencia, logar e voto perante a respectiva juncta

ARTIGOS

170.º n.º 1.º a 6.º

59.º pr., 111.º, pr., 170.º pr.

270.º

72.º § un.

122.º § un.

144.º

262.º § 3.º

337.º a 343.º

37.º § 2.º

58.º

95.º

189.º § un.

260.º

262.º

341.º

342.º

251.º

6.º

159.º

Regedor de parochia: por quem é proposto, nomeado e ajuramentado

—: quem o pôde ser, duração de suas funcções, e compatibilidade com as de juiz de paz

—: por quem pôde ser suspenso, e por quem demittido

—: ao seu substituto que disposições são communs

—: como é retribuido; e de que immunidades goza

—: quaes as suas attribuições

—: por quem é coadjuvado no exercicio de suas funcções.

—: assiste para que, ás eleições dos corpos administrativos; as suas faltas como se supprem

Registro civil: compete ao administrador do concelho.

Regulamentos: d'execução permanente sobre que assumptos os pôde fazer o governador civil, ouvido o conselho de districto

—: para execução do codigo quem os fará

Relação: quando, e onde se affixa a dos nomes dos eleitos para a mesa da assemblea primitiva

—: quando, e onde se affixa a dos nomes dos votados para os cargos municipaes

Residencia: Vid. **Bilhetes.**

Resoluções: das comissões districtaes quando provisórias, e quando revogaveis

—: revogabilidade das dos governadores civis

Responsabilidade: Vid. **Solidariedade.**

Revezadores: quantos são nomeados para cada mesa eleitoral

—: quando são portadores das actas

Revogação: quaes as deliberações das juntas geraes que unicamente a admittem, ou alteração, por meio de resolução contenciosa do conselho de districto; e em que casos

—: quando permittida a de resoluções das comissões districtaes.

ARTIGOS

221.º

222.º a 224.º

225.º

226.º

227.º

228.º

230.º

289.º pr. e §§ 1.º a 3.º

206.º n.º 4.º

385.º

381.º

279.º § un.

316.º

92.º

189.º pr.

278.º

323.º

57.º

92.º

Rifas: Vid. Loteria.
Rel: Vid. Contribuições municipaes de repartição, Reclamações.

Saude publica: quem dirige o seu serviço e policia sanitaria.

Secretario: das commissões districtaes quem o é, e por quem designado
 — dos conselhos de districto quem o é, e por quem designado

— e vice-secretario das junctas geraes quem são os provisorios, e quando eleitos os definitivos

geral: em que casos recorre das deliberações dos corpos administrativos, como representante do ministerio publico.

— cada governo civil tem um, nomeado por quem e como

— que habilitações deve ter para que possa ser nomeado.

— funções geraes de sua competencia

Secretarios: quantos são nomeados e porque modo, para as mesas eleitoraes.

— das mesas eleitoraes quando são portadores das actas.

Serviço effectivo: qual é assim considerado.

Sessões: das camaras municipaes são ordinarias ou extraordinarias.

— a quaes, podendo assistir, não preside o presidente.

— dos conselhos de districto como são tomadas e até quando publicadas

— dos corpos administrativos são publicas

— são ordinarias e extraordinarias

— quaes corpos, e em que dias, designados quando, as celebram ordinarias

— quando teem logar as extraordinarias, em quaes corpos, quem, e porque modo, as convoca.

ARTIGOS

184.º n.º 8.º, 204.º
n.º 9.º

81.º

239.º

50.º

58.º, 192.º n.º 2.º,
341.º

190.º

191.º

192.º

278.º

323.º § 1.º

350.º pr.

100.º

141.º §§ 1.º e 2.º

250.º

25.º

31.º

32.º

33.º

ARTIGOS

34.º

41.º pr., 42.º a 44.º

41.º § un., e 43.º
a 45.º

184.º n.º 12.º

76.º § un.

93.º

145.º

11.º

15.º

182.º

200.º § an.

80.º §§ 1.º e 2.º

244.º

245.º

246.º

247.º

360.º

Sessões: que assumptos não é permitido tractar nas extraordinarias

— ordinarias da juncta geral são duas por anno; sem convocação, abertas e encerradas por quem, seu periodo, e quando podem ser prorogadas, ou transferida sua abertura.

— as extraordinarias quantas podem ser, quando, sua abertura, encerramento, e termo

— Vid. Actas, Juncta geral.

Sinos: quem policia seus toques

Solidariedade: quando a teem os procuradores á juncta geral.

— quando a teem os vogaes das commissões districtaes

— quando a teem os vereadores, desde quando, e quando relevados.

Substitutos: quantos são eleitos para cada corpo administrativo

— dos corpos administrativos quaes, quando e por quem lhes é deferido juramento

— tem uma cada governador civil, nomeado pelo governo

— dos administradores de concelho por quem propostos, nomeados, ajuramentados, suspensos ou demittidos

Supplementes: quantos teem as commissões districtaes, e ordem porque são chamados.

Suspeições: quaes podem ser oppostas aos vogaes dos conselhos de districto.

— ao seu julgamento que regras são applicaveis.

— a quem compete decidil-as quando for procedente a opposta a tantos membros do conselho de districto que este fique sem numero para as julgar

— para que são impedimento

Suspensão: produz a perda dos vencimentos.

Tabella: dos emolumentos emquanto o governo não decretar a nova, por onde se regulam.

Território: do continente e ilhas como se divide para os efeitos administrativos.

Theatros: quem concede as respectivas licenças

Thesoureiro: das camaras municipales quem o nomeia e como

—: aos das camaras municipales que disposições são applicaveis

—: de districto, suas attribuições, nomeação, vencimentos, fiança

—: da juncta de parochia quem o nomeia, e quem pôde ser nomeado

—: quaes suas attribuições e encargos conforme é secular ou ecclesiastico

—: Vid. **Balanço, Caução, Fiança, Gratificação.**

Toleradas: Vid. **Prostitutas.**

Trabalhos: como se distribuem os camararios

Tranquillidade: nas sessões dos corpos administrativos mantem-a o presidente

Transferencia: da abertura das sessões da juncta geral quem pôde conceder-a, e por que causas

Tribunaes judiciaes: que questões são de sua exclusiva competencia

Tribunal de contas: sua interferencia nas de serviço financeiro districtal

—: sua alçada por onde se regula

Urnas: quantas estarão sobre a mesa eleitoral

Veículos: pôde a camara municipal tributar-os

Vencimento: quantos votos conformes são mister para o nas deliberações das comissões districtaes

Vencimentos: a quaes tem direito os substitutos, ou funcionarios interinos

—: nos casos d'acesso, promoção ou transferencia como se contam

ARTIGOS

1.º pr.

148.º n.º 7.º, 204.º n.º 12.º

150.º pr.

150.º § un.

74.º a 77.º

178.º pr.

178.º §§ 1.º e 2.º

110.º

30.º

44.º

252.º

71.º, 72.º
243.º n.º 9.º

303.º pr.

118.º

87.º

349.º, 350.º § un.

351.º § un.

ARTIGOS

Veterinarios: Vid. **Partidos municipaes.**

Veredores: quando tomam posse —: sua responsabilidade solidaria

Vice-presidentes: Vid. **Presidentes.**

Vice-secretario: Vid. **Secretario.**

Vogaes: das comissões districtaes saem dos procuradores às junctas geraes, que podem substituil-os quando

—: a solidariedade dos das comissões districtaes quando se dá

—: dos conselhos de districto que gratificação vencem, paga pelo cofre do districto

—: dos conselhos de districto não pôde servir ao mesmo tempo outro cargo administrativo de nomeação ou electivo

—: dos conselhos de districto que suspeições lhes podem ser oppositas

—: dos corpos administrativos que sem motivo justificado deixam de comparecer em que penas incorrem

—: dos corpos administrativos que se recusam a votar e deliberar, em que penas incorrem

Vogal: de corpo administrativo quando perde ou não o seu logar

—: eleito para corpo administrativo, fóra da epocha ordinaria, porque tempo serve

—: a que sessões não pôde assistir, e razão

—: Vid. **Prorogação.**

Votação: quando é nominal, e quando por escrutinio secreto, ou pelos corpos administrativos

—: dos orçamentos do districto em qua epochas se faz

Votar: ninguem pôde em mais d'uma assembléa

—: sem estar inscripto no recenseamento ninguem o pôde, salvas que excepções

—: cidadão inscripto quando pôde ser impedido de o fazer

Voto: de qualidade, quando o tem o presidente de corpo administrativo

99.º
108.º, 145.º

80.º pr., 82.º

93.º

234.º

238.º

244.º

358.º pr. e §§ 1.º e 2.º

358.º § 3.º

14.º, 19.º

21.º

28.º

27.º

65.º

296.º

305.º

306.º

26.º § un.

Voto: de vencido, quando não pôde ser fundamentado

Votos: na sua contagem, que nomes são aproveitados

—: o seu apuramento nas eleições simultaneas por quaes cargos começa

—: no seu apuramento que nomes são excluidos

—: quaes não podem deixar de ser apurados

—: constantes de listas annulladas como se apuram

—: havendo duvida sobre o seu numero, o que se faz

—: o seu maior numero importa a eleição a favor do cidadão que os reúne; e sendo numero igual a favor de dous cidadãos qual prefere, e como se lhe dá publicidade .

ARTIGOS

37.º § 2.º

312.º

311.º § un.

312.º

313.º

314.º § un.

315.º

332.º

GUIA DO ELEITOR

OU

COLLECÇÃO COMPLETA

DA

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

SEGUNDA EDIÇÃO



VENDE-SE
NA LIVRARIA ARCHIVO JURIDICO
DE
A. G. VIEIRA PAIVA — EDITOR

67 — Rua do Bom Jardim — 67

1878

GUIA DO ELEITOR

MODELOS DAS ACTAS

ELEIÇÕES GERAES

N.º 1

Acta da eleição da commissão recensora

Aos ... dias do mez de ... de 18... pelas ... horas da manhã, n'esta cidade (*ou villa*) de ... e paços do concelho d'ella, achando-se presente o presidente da camara municipal F..., para presidir à reunião dos quarenta maiores contribuintes d'este concelho (*ou bairro*) a fim de se proceder à eleição da commissão de recenseamento eleitoral do corrente anno, na conformidade do disposto no artigo 6.º da lei de 23 de novembro de 1859 e 8.º da lei de 8 de maio de 1878, e assistindo tambem a este acto o administrador F..., verificou-se pela chamada a que procedeu o escrivão da camara municipal, achar-se presente a maioria dos referidos maiores contribuintes, a saber: F..., F..., etc., em vista do que, o presidente convidando para secretarios os contribuintes F... e F..., que tomaram logo os seus logares, houve por constituida a assembléa nos termos do artigo 23.º do decreto de 30 de setembro de 1852. Foram logo apresentadas varias excusas de falta de comparecimento, sendo por motivo de molestia competentemente certificada a dos contribuintes F... e F... e por motivo de consternação de familia a de F..., não apresentando nenhuma d'estas excusas os cidadãos F... e F..., do que se mandou lavrar uma acta especial para os fins determinados no artigo 41.º e seguintes da citada lei de 23 de novembro. Passou depois o snr. presidente a propôr á assembléa os sete cidadãos que devem compôr a commissão, a saber: F..., F..., etc., e sendo esta proposta approvada por (*vid. fragmentos A, B e C*) mais das tres quartas partes dos presentes, ficou eleita a mesma commissão, e presidente d'ella o primeiro dos propostos, na conformidade do

artigo 24.º do citado decreto. Em seguida foram propostos pelo mesmo presidente para vice-presidente e substitutos os sete cidadãos F..., F..., etc., que igualmente foram approvados: e ficando por esta fórma «—» definitivamente constituída a commissão recenseadora d'este concelho, mandou o snr. presidente publicar por editaes este resultado, communicando-o verbalmente aos vogaes presentes, e ordenando que por officio se communicasse aos ausentes. E de tudo, para constar, laxrei a presente acta que, depois de por mim lida, vae por todos assignada. E eu F..., secretario, a escrevi e assignei.

O presidente,

F...

F...

F...

F...

Etc., etc.

O administrador do concelho,
F...

(Vid. carta de lei de 8 de maio de 1878, art. 8.º § 4.º)

FRAGMENTO A—... por tres quartas partes (ou por metade) dos membros presentes, ficaram fazendo parte da commissão os quatro primeiros indicados F..., F..., F... e F... (*Até aqui é common ás tres hypothèses d'este fragmento e dos seguintes*). Sendo propostos e approvados por aclamação, entre os da secção dissidente, os tres cidadãos restantes F..., F... e F...—E por esta fórma, etc. (o mais conforme o modelo geral n.º 1, do «—» em diante.)

(Este fragmento serve para as hypothèses previstas no artigo 8.º §§ 1.º e 2.º da carta de lei de 8 de maio de 1878.)

FRAGMENTO B—... E, não tendo a secção dissidente podido obter entre si maioria para approvação dos restantes membros, procedeu-se á sua eleição pelo modo ordenado na parte 2.ª do § 1.º do artigo 24.º do citado decreto de 1852, referido no artigo 8.º da carta de lei de 8 de maio de 1878, nomeando o presidente para escrutinadores F... e F..., e para secretarios F... e F... Entraram na urna (tantas) listas, obtendo F..., (tantos) votos, F... (tantos), F... (tantos), e sendo os mais votados F..., com (tantos), F... com (tantos), e F... com (tantos), ficou com estes preenchido o numero legal, e assim etc. (o mais conforme o modelo geral n.º 1, do «—» em diante.)

(Este fragmento serve para a hypothese do artigo 24.º § 1.º, parte final, do decreto de 1852.)

FRAGMENTO C—... E, como a proposta fosse rejeitada pelos membros presentes, mandou-os o presidente dividir á direita e esquerda, convidando-os a escolherem por cada lado tres cidadãos, ao que accederam, passando para o lado direito (tantos) cidadãos, e (tantos) para o lado esquerdo. Feito o que, foram

propostos e approvados por aclamação pelo lado direito F..., F... e F..., e pelo lado esquerdo F..., F... e F..., e para setimo vogal foi eleito F... por escrutinio secreto (ou por ser o mais velho na fórma do artigo 90.º do decreto de 1852), ficando por este modo, etc. (o mais conforme o modelo geral n.º 1, de «—» em diante.)

(Este fragmento serve para a hypothese prevista no artigo 24.º § 2.º do decreto de 1852.)

N.º 2

Acta especial para o caso de faltar algum dos quarenta maiores contribuintes á eleição da commissão recenseadora

Aos ... dias do mez de ... de 18... n'esta cidade ou (vil-la) de ... e paços do concelho d'ella, onde se achava o presidente da camara municipal F... presidindo á assembléa dos quarenta maiores contribuintes d'esse concelho (ou bairro), a fim de se proceder á eleição da commissão do recenseamento eleitoral do corrente anno, e bem assim o administrador F... e os contribuintes abaixo assignados, verificou-se pela chamada, a que procedeu ás dez horas o escrivão da camara municipal, faltarem a este acto os contribuintes F..., F..., etc., por parte dos quaes não se apresentou escusa alguma das mencionadas no artigo 41.º § 6.º da lei de 23 de setembro de 1859, em vista do que o mesmo presidente mandou lavrar a presente acta, que vae por todos assignada, e tirar d'ella duas copias authenticas na conformidade e para os effectos dos artigos 42.º, 43.º e 44.º da citada lei. E eu F..., secretario, a escrevi e assignei.

N.º 3

Actas para a constituição das mesas electorales

(O principio é para os tres casos)

Aos ... dias do mez de ... de 18... pelas nove horas da manhã, n'esta igreja parochial da freguezia de ... (ou na igreja de ...), designada previamente para n'ella ter logar a assembléa eleitoral dos cidadãos recenseados eleitores (ou designada previamente para n'ella ter logar a 1.ª, 2.ª ou 3.ª assembléa eleitoral dos cidadãos recenseados eleitores—ou designada pre-

viamente para n'ella ter logar a assembléa eleitoral dos cidadãos recensados eleitores nas freguezias de ... e de... para se proceder á eleição do deputado pelo circulo (*o numero do circulo*) compareceu o cidadão F... membro da commissão recensadora d'este bairro (*ou concelho, ou nomeado pela commissão recensadora d'este bairro ou concelho*), para presidir á mesma assembléa, e apresentando n'este acto o competente titulo, logo, na conformidade do artigo 46.º do decreto de 30 de setembro de 1852, propoz aos eleitores presentes para escrutinadores os cidadãos F... e F...; para secretarios os cidadãos F... e F... e para revezadores os cidadãos F..., F..., F... e F..., convidando os eleitores que approvassem sua proposta a passarem para o seu lado direito, e para o lado esquerdo os que a rejeitassem.

(*Conforme o caso seguem-se os fragmentos seguintes:*)

FRAGMENTO D—... Tendo sido approvada esta proposta pelas tres quartas partes da assembléa dos eleitores, foram os cidadãos acima mencionados, convidados pelo presidente a tomarem assento junto da mesa, a qual se achava no local determinado no artigo 51.º do citado decreto: e depois de affixada na porta da igreja a relação dos membros que a compõem, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, se lavrou esta acta, que foi lida em voz alta á assembléa, e vae devidamente assignada; e eu F..., secretario da mesa, a fiz, subscrevi e assignei.

(*Este fragmento serve para a hypothese do artigo 46.º § 1.º do decreto de 1852.*)

FRAGMENTO E—... Tendo esta proposta obtido a approvação das tres quartas partes da assembléa dos eleitores, ficaram fazendo parte da mesa para escrutinador o cidadão F..., para secretario o cidadão F... e para revezadores os cidadãos F... e F...; e tendo sido propostos e approvados por aclamação entre a secção dissidente, para escrutinador o cidadão F..., para secretario o cidadão F... e para revezadores os cidadãos F... e F..., uns e outros foram convidados pelo presidente a constituirem a mesa, tomando assento junto da collocada no local determinado no artigo 51.º do citado decreto: e depois de affixada na porta da igreja a relação dos membros que a compõem, assignada pelo presidente e um dos secretarios, se lavrou esta acta, que foi lida em voz alta á assembléa, e devidamente assignada; e eu F..., secretario da mesa, a fiz, subscrevi e assignei.

(*Este fragmento serve para a hypothese do artigo 46.º §§ 2.º, 3.º e 4.º pr. do decreto de 1852.*)

FRAGMENTO F—... Não tendo a proposta obtido a approvação das tres quartas partes da assembléa dos eleitores, ficaram fazendo parte da mesa para secretario o cidadão F... e es-

crutinador F..., e não tendo a secção dissidente podido alcançar entre si maioria para, por aclamação, approvar os membros da mesa que faltavam, procedeu esta secção a fazer a eleição d'elles pela forma prescripta na ultima parte do § 4.º do mencionado artigo 46.º, e tendo entrado na urna (*tantas*) listas, saíram eleitos pela maioria, para escrutinador o citado F... com (*tantos*) votos, para secretario o cidadão F... com (*tantos*) votos, e para revezadores o cidadão F... com (*tantos*) votos, e o cidadão F... com (*tantos*) votos.

Todos os approvados e eleitos para comporem a mesa foram convidados pelo presidente a tomarem assento junto da mesa, que estava no local determinado no artigo 51.º do citado decreto, e depois de affixada na porta da igreja a relação dos membros que a compõem, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, se lavrou esta acta, que foi lida em voz alta á assembléa, e devidamente assignada; e eu F..., secretario da mesa, a fiz, subscrevi e assignei.

(*Este fragmento serve para o caso da ultima parte do § 4.º do artigo 46.º do decreto de 1852.*)

N.º 4

Acta para a eleição

Aos... dias do mez de... de 18... n'esta igreja de... previamente designada, para n'ella se reunir a assembléa eleitoral da freguezia de... (*ou composta das freguezias de..., ou a 1.º, 2.º ou 3.º assembléa da freguezia de...*) do concelho ou bairro de..., segundo fóra pela respectiva commissão determinado em virtude do artigo 41.º § 2.º n.º 2 do decreto de 30 de setembro de 1852, a fim de se eleger o deputado que compete ao circulo (*o numero do circulo*), conforme o mappa que faz parte do decreto de 8 de maio de 1878; e achando-se constituída a mesa, composta do presidente F..., dos escrutinadores F... e F..., dos secretarios F... e F..., e dos revezadores F..., F..., F... e F..., nomeados e approvados (*ou nomeados e eleitos*) pela forma que fica axarada na acta respectiva, e achando-se presentes os respectivos parochos e regedores (*ou quem suas vezes fizer*), annunciou o presidente que ia proceder-se ao escrutinio para a eleição de deputado, e que na conformidade do artigo 64.º, § unico, do decreto de 30 de setembro acima mencionado, declarava que não seriam admittidas listas em papel de cores ou transparentes, ou que tivessem qualquer signal, marca ou numeração externa; e da mesma forma annunciou que na conformidade do § unico do artigo 65.º do citado decreto e artigo 25.º da lei de 23 de novembro de 1859, as listas deviam conter um só nome.

Seguidamente lançou o presidente na urna a sua lista (*quando o presidente não estiver recensado na assembleia accrescentar-se-ha*:—do que se tomou nota em separado, visto estar comprehendido na ultima parte do n.º 1 do artigo 63.º)—e feita a primeira chamada, começando pelos vogaes da mesa, todos os cidadãos recensados, que se achavam presentes, lançaram na urna a sua lista, observando-se a respeito de todos, o que dispõem os artigos 64.º e 65.º (*nota 1.ª*) (*nota 2.ª*). E ainda depois da chamada se receberam as listas dos cidadãos recensados, que se apresentaram, depois do que, na conformidade do artigo 66.º, ordenou o presidente uma chamada geral de todos os que não tinham votado.

E sendo (*tantas*) horas, declarou o presidente, que d'este momento começavam a contar-se as duas horas marcadas no artigo 67.º (*nota 3.ª*). Findo este praso, o presidente fez contar as listas que se encontraram na urna, verificando-se serem (*tantas*), numero igual ao das descargas feitas nos cadernos de recenseamento (e mais a do presidente e a dos cidadãos acima mencionados, que votaram em virtude de accordãos da relação).—Concluida a contagem e confrontação das listas recebidas, lavrou-se edital, que foi affixado immediatamente na porta da casa da assembleia, declarando o numero das mesmas listas.—Procedendo-se ao apuramento dos votos, conforme o artigo 68.º, dobrando o presidente successivamente as listas e praticando-se os demais actos no mesmo artigo recommendados (*nota 4.ª*), verificou-se terem sido votados os cidadãos seguintes:

F... }
F... } (*Cada um com o numero de votos por extenso*).
F... }

Outorgando os cidadãos que formam esta assembleia ao deputado, que em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral se mostrar eleito, os poderes necessarios para que reunido com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, faça dentro dos limites da carta constitucional, e acto addicional á mesma, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação.

Terminado o apuramento publicou-se por edital na porta da igreja uma relação de todos os votados; e logo, em presença da assembleia, foram queimadas as listas competentes. E tirando-se as copias d'esta acta, como determina o artigo 77.º do decreto de 30 de setembro, para terem o destino que se marca nos §§ 1.º, 2.º e 3.º entregou o original aos escrutinadores F... e F... para o fim que se acha disposto no artigo 80.º do citado decreto. E eu F..., secretario da mesa, a fiz, subscrevi e assignei com todos os membros da mesa.

NOTAS

1.ª Quando á mesa se apresentar algum cidadão para votar, em virtude do artigo 63.º n.º 2 se fará d'isso menção na

acta declarando-se porque fôra recebida a sua lista, accrescentando-se:—de que se tomou nota em separado, para se addicionar seu numero ao que consta das notas de descarga.

2.ª De todas as duvidas que ocorrerem, e de todas as reclamações que se apresentarem sobre recepção de alguma lista, e da deliberação da mesa sobre umas ou outras, se fará minuciosa e expressa menção na acta.

3.ª As listas que se apresentarem durante estas duas horas, serão recebidas, fazendo-se as descargas, ou notas competentes.

4.ª As listas que contiverem nomes de mais serão recebidas, apurando-se os votos na conformidade do artigo 71.º, fazendo-se na acta menção de quantas estavam n'este caso.

5.ª O numero das copias d'esta acta são:—uma para ser logo remetida ao presidente da commissão do recenseamento da cabeça do circulo eleitoral, com um dos cadernos de chamada, e juntamente os mais papeis relativos á eleição, acompanhados de uma relação escripta por um dos secretaries, d'onde conste quaes são esses papeis.

Outra para com o outro caderno de chamada, ser remetida ao administrador do bairro.

A 3.ª copia é remetida ao presidente da camara.

N. B. Os cadernos das actas são rubricados em todas as folhas pelos membros da mesa.

N.º 5

Acta da assembleia de apuramento

Aos... dias do mez de... de 18..., n'esta cidade, (*ou villa*) de... e paços do concelho d'ella, pelas nove horas da manhã, compareceu o cidadão F..., presidente da commissão do recenseamento eleitoral, e n'essa qualidade presidente da assembleia do apuramento da eleição de um deputado pelo circulo n.º ... á qual se procedeu no dia ... e achando-se tambem presentes os cidadãos F... e F... portadores da acta original da assembleia de..., F... e F... portadores da acta da assembleia de... e F... e F... portadores da acta da assembleia de... (*faltando portadores de actas de alguma assembleia assim se declara*) e bem assim estando presente o administrador do concelho F..., propoz o presidente para escrutinadores os cidadãos F... e F..., para secretarios os cidadãos F... e F..., e para revezadores os cidadãos F..., F..., F... e F..., convidando a passarem para o lado direito os que approvassem esta proposta e para o esquerdo os que a

rejeitassem, *(veja-se nos diversos casos occorrentes os modelos da acta da formação da mesa das assembleas primarias)* e sendo approvada esta proposta pela assemblea, passaram todos a occupar os seus logares na mesa, que assim ficou constituída. E tendo o presidente da assemblea apresentado fechadas e lacradas as copias das actas, que recebera das assembleas primarias na conformidade do artigo 77.º § 1.º do decreto de 30 de setembro de 1852, assim como os portadores as actas originaes, e o administrador do concelho as copias que existiam em seu poder, procedeu-se á nomeação de *(tantas)* comissões para examinares as mesmas actas, sendo propostas para a primeira os cidadãos F..., F..., etc.; para a segunda F..., F..., etc., para a terceira F..., F..., etc., os quaes todos foram approvados pela assemblea; observando-se na distribuição das actas pelas referidas comissões o preceito do artigo 83.º do citado decreto. Interrompida a sessão para as comissões se occuparem do exame das actas e do apuramento dos votos apresentaram depois os seus pareceres escriptos, que foram lidos á assemblea e por ella approvados, procedendo logo a mesa ao apuramento geral dos votos, na conformidade do artigo 87.º do mesmo decreto, em resultado do que verificou que o numero dos votantes de todo o circulo foi de..., *(quantos, sempre por extenso, nunca por algarismos)* sendo *(tantas)* listas brancas e *(tantas)* inutilisadas, e por isso o numero real dos votantes..., tendo obtido *(tantos)* votos o cidadão F... e *(tantos)* o cidadão F..., etc., apresentando n'este sentido o seu parecer, que foi approvado pela assemblea. Reconhecido por este modo que o cidadão F... obteve a maioria absoluta dos votos do numero real dos votantes, o presidente o proclamou em voz alta eleito deputado pelo circulo n.º..., mandando publicar o seu nome por edital na porta da assemblea, tendo-se previamente verificado a circumstancia de constar pelas actas de todo o circulo que os eleitores d'ella outorgaram ao cidadão que viesse a ser eleito os poderes necessarios para que, reunido com os dos outros circulos eleitoraes, faça dentro dos limites da Carta Constitucional e do acto addicional á mesma, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação. E dando-se cumprimento ao disposto nos artigos 92.º a 94.º do decreto eleitoral, se houve por dissolvida a assemblea, do que se lavrou esta acta que eu F..., secretario, escrevi e assignei com todos os vogaes da mesa.

ELEIÇÕES ESPECIAES

MODELOS PARA AS DISTRICTAES E MUNICIPAES

N.º 6

Acta da constituição da mesa (1).

Aos ... dias ... *(o mesmo que o modelo n.º 1, até—freguezias de ... e de ..., e depois segue)* ... para se proceder á eleição de um procurador a junta geral do districto de ... e de tres *(ou quatro, ou mais, conforme for em Lisboa ou Porto, ou outro concelho)* vereadores e seus substitutos da camara municipal de ..., que hão de preencher os logares dos procuradores e vogaes do quadriennio de 18 ... a 18 ..., cessantes por effeito do disposto no § 1.º *(ou 3.º)* do artigo 9.º doCodigo Administrativo (2), compareceu o cidadão F..., membro da commissão recenseadora d'este concelho *(ou F... nomeado pela commissão recenseadora d'este concelho ou bairro)* para presidir á mesma assemblea, e apresentando n'este acto o seu titulo, passou a propôr em conformidade do artigo 278.º doCodigo Administrativo aos eleitores presentes para escrutinadores os cidadãos F... e F..., para secretarios os cidadãos F... e F..., e para revezadores os cidadãos F..., F..., F... e F..., convidando os eleitores que approvassem a proposta a passarem para o lado direito d'elle presidente, e para o seu lado esquerdo os que a rejeitassem. *(Segue-se, conforme o caso, aquelle dos fragmentos seguintes G, H ou I, terminando sempre segundo o fragmento J.)*

(1) Os modelos n.ºs 1 e 2, e fragmentos A a F, são communs, vista a provisão do artigo 270.º doCodigo Administrativo de 6 de maio de 1878, segundo o qual o recenseamento eleitoral para as eleições de deputados serve tambem para a inscrição dos eleitores e elegiveis para os cargos administrativos.

(2) Transitoriamente em vez de—que hão de preencher ... administrativo,—deverá dizer-se: para o quadriennio de 18 ... a 18 ...—porque só nas presentes, ou proximas eleições, se dará o caso, segundo o systema doCodigo, de haver estas eleições districtaes ou municipaes, ou simultaneas em todos os concelhos.

FRAGMENTO G—..... E, sendo approvada esta proposta pelas tres quartas partes da assembléa dos eleitores, foram os cidadãos acima mencionados convidados pelo presidente a tomarem assento junto da mesa, a qual se achava no local e modo determinado no artigo 287.º do Código Administrativo. *(Termina com o fragmento J.)*

(Este fragmento serve para a hypothese prevista no § 1.º do artigo 278.º do Código Administrativo.)

FRAGMENTO H—... Como porém esta proposta não obtivesse a approvação de tres quartas partes da assembléa dos eleitores presentes, ficaram fazendo parte da mesa para escrutinador o cidadão F..., para secretario o cidadão F..., e para revezadores os cidadãos F... e F... Em seguida foram propostos e approvados por aclamação, entre a secção dissidente, para escrutinador o cidadão F..., para secretario o cidadão F..., e para revezadores os cidadãos F... e F... e pelo presidente convidados uns e outros a constituir a mesa, tomando assento junto da collocada no local ordenado pelo citado Código Administrativo, artigo 287.º *(Termina como o anterior, com o fragmento J.)*

(Este fragmento serve para as hypotheses dos §§ 2.º e 3.º, e § 4.º pr. do artigo 278.º do Código Administrativo.)

FRAGMENTO I—... Não sendo porém approvada esta proposta por tres quartas partes da assembléa dos eleitores presentes, ficaram fazendo parte da mesa para escrutinador o cidadão F..., para secretario F..., e para revezadores F... e F... E não tendo a secção dissidente alcançado entre si maioria para approvarem por aclamação os membros restantes, procedeu esta secção a fazer a eleição d'elles pelo modo prescripto na ultima parte do § 4.º do artigo 278.º do Código citado, e entrando na urna (tantas) listas, sahiram eleitos pela maioria da referida secção, para escrutinador F... com (tantos) votos, para secretario F... com (tantos) votos, e para revezadores F... e F... com (tantos) votos. Em seguida o presidente convidou tanto os approvados como os eleitos a constituir-se em mesa, tomando assento junto da collocada no local e forma prescripta no artigo 287.º do referido Código... *(Termina como os outros, com o*

FRAGMENTO J—... e depois de affixada na porta do edificio da assembléa (ou da igreja) a relação dos membros que a compõem, assignada pelo presidente e por um dos secretarias, se lavrou esta acta, que foi lida em voz alta á assembléa, e devidamente assignada. E em F..., secretario da mesa, a fêz e assignei.

Acta da eleição

Aos dias do mez de de 18..., n'esta cidade (ou villa) de ... e igreja parochial (ou cathedral) de ..., estando presente F..., presidente da commissão do recenseamento d'este concelho (ou bairro) ou (o cidadão F..., nomeado pela commissão do recenseamento) para presidir a esta assembléa eleitoral, que tem de eleger um (ou mais) procuradores á junta geral do districto de ... e os respectivos vereadores em numero de tres (ou quatro ou mais, conforme a eleição fór de camara de Lisboa, Porto, ou d'outro concelho do reino), e seus substitutos da camara municipal de ..., que hão de preencher os logares dos procuradores e vereadores cessantes para o biennio de 18... a 18..., (1), e constituida a mesa definitiva com o dito presidente, servindo de secretarios os cidadãos F... e F... e de escrutinadores os cidadãos F... e F..., procedeu-se pelos cadernos do recenseamento (ou na falta d'estes pelos que forem apresentados, legalizados e autenticados, pelos cidadãos F... e F...) á chamada dos eleitores, estando presentes os parochos e regedores de todas as freguezias (ou os individuos que suas vezes façam), e á proporção que cada eleitor era chamado, sendo os primeiros a votar os membros da mesa, um dos escrutinadores fazia a precisa descarga, escrevendo o seu appellido ao lado do nome do votante, e o presidente recebendo as listas dobradas as ia lançando cada uma na sua respectiva urna. Não concorrendo mais eleitores, ordenou o presidente uma chamada geral dos que não tinham votado, e duas horas depois d'ella, mandou contar todas as listas que se achavam nas urnas, recebendo-se até ao final as de todos os eleitores que n'esse intervalo se apresentaram, e confrontando-se o seu numero com as notas de descarga lançadas nos cadernos do recenseamento, resultou conhecer-se que o numero de listas em cada urna foi de (tantas), numero igual ao das descargas (além da lista do presidente, que não estando recenseado na assembléa, excede o numero das descargas) o que se fez publico por edital affixado na porta da igreja.—Passando, deppis a mesa ao apuramento dos votos para (designação dos cargos) na conformidade do disposto no artigo 311.º § un. do Código Administrativo (2), verificou-se terem sido votados os cidadãos F... com

(1) Vid. nota 2.ª Estas eleições podem fazer-se separadamente, ou simultaneas.

(2) Vid. artigos 312.º a 323.º do Código Administrativo, nos quaes se estabelecem especialidades e hypotheses, a que é mister attender na confecção das actas.—Este modelo é mutatis mutandis applicavel ás eleições municipaes.

(*tantos*) votos, F... com (*tantos*) votos (o numero de votos escreve-se por extenso), e para substitutos F... com (*tantos*) votos e F... com (*tantos*) votos; e mandando-se affixar na porta da casa da assembleia uma relação de todos os votados, segundo o disposto no artigo 316.º do Código citado, foram em seguida queimadas na presença da assembleia as listas da votação; de tudo o que, para constar, se lavrou a presente acta que eu F..., secretario, escrevi e assignei com todos os vogaes da mesa. (Se algum não assigna declara-se o motivo.)

N.º 8

Auto de não eleição

No anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18..., aos ... dias do mez de ... n'esta cidade (ou villa) e igreja parochial (ou cathedra) de ..., tendo comparecido pelas 9 horas da manhã o cidadão F..., presidente da commissão do recenseamento d'este concelho (ou o cidadão F..., nomeado pela respectiva commissão recensora) para presidir á assembleia eleitoral que devia verificar-se para a eleição dos cargos que hão de servir no quadriennio (ou biennio) de 18... a 18...; e tendo-se esperado até ás 11 horas, estando presente o rev. parcho, (ou quem suas vezes faça) sem que comparecessem cidadãos recenseados que votassem, nem mesmo o numero sufficiente para se organizar a mesa, o dito presidente em vista e para os effeitos do artigo 283.º do Código Administrativo pediu ao abaixo assignado que lavrasse o presente auto pela referida circumstancia de não comparencia nem concorrência de eleitores. E eu F... o escrevi e comigo assignou o referido presidente e rev. parcho.

N.º 9

Acta da assembleia d'apuramento

Aos ... dias do mez de ... do anno de 18... n'esta cidade (ou villa), e paços do concelho respectivo, por 9 horas da manhã, compareceu F..., cidadão presidente da commissão do recenseamento eleitoral, o qual na qualidade de presidente da presente assembleia d'apuramento da eleição de (cargos), á qual se procedeu no dia ..., e estando também presentes os cidadãos F... e F..., portadores da acta da assembleia de ..., e F... e F..., portadores da acta da assembleia de ... (se algum falta declara-se aqui essa circumstancia), e bem assim estando presentes o administrador do concelho F..., propoz o presidente para escrutinadores os cidadãos F... e F..., para secretarios os

cidadãos F... e F..., e para revezadores os cidadãos F... F..., F... e F..., convidando em seguida a passarem para o lado direito d'elle presidente aquellos dos eleitores presentes que approvassem a proposta, e para a sua esquerda os que a rejeitassem. (1) E tendo o presidente da assembleia apresentado fechadas e lacradas as copias das actas, que recebera das assembleias primarias, segundo o preceituado no artigo 319.º do Código Administrativo, bem como os portadores as actas originaes, e o administrador do concelho (ou bairro) as copias existentes em seu poder, procedeu-se immediatamente á nomeação de commissões para o exame das mesmas actas, com observancia da disposição cautelosa do § un. do artigo 325.º do Código citado, sendo proposto para a 1.ª os cidadãos F..., F..., etc., para a 2.ª F..., F..., etc., para a 3.ª F..., F..., etc., os quaes a assembleia approvou. Foi interrompida a sessão para as commissões passarem ao exame das actas e do apuramento dos votos, apresentando ellas a final os seus pareceres escriptos que, lidos á assembleia, foram por esta approvados, procedendo em acto continuo a mesa ao apuramento geral dos votos, segundo o determinado no artigo 318.º do referido Código, verificando-se que o numero dos votantes de todo o concelho foi de (*tantos*), sendo (*tantas*) listas de côr, (*tantas*) brancas, (*tantas*) inutilizadas, (*tantas*)..., etc., e por isso o numero real dos votantes igual a (*quantos*), tendo obtido

F...	tantos	votos
F...	»	»
F...	»	»
F...	»	»

N'este sentido apresenton a mesa o seu parecer, que depois de lido á assembleia e por ella apreciado, foi approved. Obtido este resultado, e em vista d'elle, fazendo-se logo publico por edital affixado á porta dos paços do concelho (ou do edificio da assembleia), o presidente proclamou á assembleia como eleitos (*denominação dos cargos*) ..., para o biennio (ou quadriennio) de 18... a 18... os cidadãos mais votados, a saber: F..., F..., F..., etc., a cada um dos quaes se vao passar, para servir-lhes de titulo, o extracto ordenado no artigo 335.º (ou 322.º) do Código Administrativo. E para constar se lavrou esta acta, que eu F..., secretario, escrevi e assignei com todos os membros da mesa.

(Para a constituição da mesa adopta-se o modelo n.º 6, mutatis mutandis.)

(1) Tem aqui applicação os fragmentos G a I, conforme o caso.

MODELO PARA AS ELEIÇÕES PAROCHIAES

N.º 10

Acta para a eleição da junta

Aos . . . dias do mês de . . . do anno de 18. . . , n'esta cidade (ou villa) de . . . e igreja parochial (ou cathedral) de . . . , achando-se presente o cidadão F. . . , nomeado pela commissão do recenseamento eleitoral d'este concelho de . . . para presidente da assembléa eleitoral, que tem de proceder á eleição dos vogaes da junta de parochia, em numero de (tantos), que hão de servir no quadriennio de . . . (ou hão de substituir os cessantes no biennio de . . .), constituida a mesa definitiva com o dito presidente, servindo de escrutinadores F. . . e F. . . , e de secretarios F. . . e F. . . , procedeu-se pelos cadernos do recenseamento á chamada dos cidadãos eleitores, estando presentes o respectivo parcho e regedor, e á medida que cada eleitor ia sendo chamado e se approximava da mesa, tendo votado primeiro os membros da mesa eleitoral um dos escrutinadores fazia a descarga, escrevendo o seu proprio appellido ao lado do nome do volante, e o presidente, recebendo as listas dobradas, lançava-as nas respectivas urnas.—Não comparecendo mais eleitores, o presidente ordenou uma chamada geral dos que não tinham votado, e passadas duas horas não deixando de receber-se n'esse intervallo as listas dos eleitores que durante ellas se apresentaram, mandou o mesmo presidente contar todas as que se achavam nas urnas, e confrontar o numero d'ellas com o das notas de descarga tomadas nos cadernos do recenseamento, do que resultou reconhecer-se que o numero de listas, sendo (tantas), discrepava do numero de notas de descarga (além do voto do presidente, que não está recenseado n'esta assembléa), o que se fez publico por edital affixado na porta da igreja.—Em seguida passou a mesa ao apuramento dos votos, em harmonia do artigo 311.º doCodigo Administrativo, pelo que se reconheceu terem sido votados os cidadãos seguintes:

F. . . . com (tantos) votos
F. . . . com » votos
F. . . . com » votos

E verificando-se por este modo ficarem eleitos os cidadãos F. . . e F. . . , e seus substitutos F. . . e F. . . , foram queimadas as listas na presença da assembléa, lavrando-se de tudo a presente acta que eu F. . . , secretario, escrevi, e assigno com os outros vogaes da mesa. (1)

(1) Este mesmo modelo é o adoptavel para as eleições de juiz de paz. Ha porém á notar que se os eleitos estão presentes deve declarar-se que n'esse acto lhes foi deferido juramento pelo presidente da assembléa. Estando ausente, ou sendo o mesmo presidente o eleito, esse juramento é deferido pelo presidente da camara municipal.

CARTA DE LEI DE 8 DE MAIO DE 1878

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São eleitores e para isso considerados como tendo a renda do artigo 5.º, n.º 1.º de decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, os cidadãos portuguezes de maior idade que souberem lêr e escrever, ou forem chefes de familia.

§ unico. São excluidas de votar as praças de pret não mencionadas no decreto de 30 de setembro de 1852, artigo 6.º § 2.º n.º 4.º, e ficam igualmente subsistindo as exclusões estabelecidas pelo artigo 9.º do referido decreto e mais legislação em vigor.

Art. 2.º O direito de votar, originado no facto de saber lêr e escrever, só pôde ser reconhecido quando a inscripção no recenseamento eleitoral seja solicitada até 14 de fevereiro pelo interessado, em petição por elle escripta e assignada, e reconhecida por tabellião nos termos prescriptos no artigo 2.º 436.º § unico do codigo civil.

§ 1.º Se contra qualquer inscripção no recenseamento solicitada em conformidade do que dispõe este artigo, houver reclamação fundada em que o cidadão inscripto não sabe lêr e escrever, a commissão recenseadora pôde mandar avisal-o para que, no praso de tres dias, compareça perante ella para escrever e assignar um protesto contra as allegações da referida reclamação, a qual será julgada fundada se o cidadão inscripto depois de avisado não comparecer ou se recusar a escrever e assignar o protesto.

§ 2.º Os avisos a que se refere o § precedente serão feitos pelos officiaes da administração do concelho ou pelos regedores de parochia ou por empregados da camara municipal, que esta ponha á disposição da commissão do recenseamento.

§ 3.º Das decisões das comissões recenseadoras sobre as reclamações de que trata o § 1.º podem ser interpostos todos os recursos facultados pela legislação vigente.

Art. 3.º É chefe de família, para os effeitos d'esta lei, aquelle que ha mais de um anno viver em commun com qualquer seu ascendente, descendente, tio, irmão ou sobrinho, ou com sua mulher, e prover aos encargos da família.

§ 1.º Presume-se que é chefe da família o ascendente, tio ou irmão mais velho na ordem indicada.

§ 2.º A reclamação e recursos contra a presumpção estabelecida no § anterior só podem ser apresentados por membros da família, e provados com declarações dos outros membros da mesma família.

Art. 4.º Para complemento da quantia necessaria para qualquer cidadão ser considerado eleitor, ser-lhe-hão levadas em conta todas as contribuições directas, geraes do estado, districtaes municipaes e parochiaes, em que elle se achar collectado.

§ unico. São consideradas contribuições directas geraes do estado as que como taes são incluídas no orçamento geral do estado.

Art. 5.º O continente de Portugal, as ilhas adjacentes e as provincias ultramarinas dividem-se para a eleição da camara dos deputados nos circulos constantes do mappa junto, que faz parte integrante d'esta lei.

Art. 6.º Quando se proceder á organização do recenseamento supplementar, depois da promulgação d'esta lei, as comissões recenseadoras dos concelhos ou bairros em que a nova circumscripção tornar inconveniente a actual divisão das assembleas eleitoraes, farão nova divisão d'estas, segundo as regras estabelecidas no artigo 20.º e § unico da lei de 23 de novembro de 1859.

Art. 7.º Á nova divisão dos circulos em assembleas eleitoraes é applicavel o disposto nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da lei de 23 de novembro de 1859, em tudo que não fôr contrario á presente lei.

§ unico. Em todos os actos relativos a esta divisão serão respectivamente guardados os prazos estabelecidos no artigo 19.º e §§ da presente lei, e além d'isso praso analago ao comprehendido entre as duas datas exaradas no artigo 17.º § 3.º e artigo 18.º da lei de 23 de novembro de 1859.

Art. 8.º A eleição das comissões de recenseamento effectuar-se-ha no dia 7 de janeiro.

§ 1.º Se a proposta de que trata o artigo 24.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 fôr approvada por tres quartas partes dos membros presentes, observar-se-ha o que dispõe o mesmo artigo § 1.º, para o caso de ser approvada pela maioria dos membros presentes, mas por menos das tres quartas partes.

§ 2.º Se a proposta fôr approvada sómente por metade dos

membros presentes, ficarão eleitos os primeiros quatro na ordem da proposta, sendo presidente o primeiro d'elles. Os outros tres serão eleitos pela metade dos membros presentes, se houverem rejeitado a proposta, observando-se ácerca da eleição o disposto no referido artigo 24.º, § 1.º

§ 3.º A quarta parte do numero dos membros presentes da assemblea, não incluindo o presidente, quando este numero não fôr multiplo de 4, é a quarta parte do multiplo de 4, immediatamente inferior, sommada com a unidade. Da mesma maneira se contará em todos os casos semelhantes.

§ 4.º Qualquer cidadão eleitor do concelho pôde protestar contra a validade da eleição de que trata este artigo.

§ 5.º Os protestos poderão ser feitos tanto por escripto como verbalmente, e deverão ser apresentados em acto continuo ao da eleição.

§ 6.º Na acta da eleição se fará menção dos protestos apresentados, e ácerca d'elles poderá a assemblea allegar o que se lhe offerecer, transcrevendo-se na acta a resposta que der.

§ 7.º Para a conclusão d'estes trabalhos a assemblea reunir-se-ha, sendo preciso, no dia immediato ao da eleição, sem dependencia de nova convocatoria.

Art. 9.º Sempre que a eleição fôr impugnada, nos termos do artigo antecedente, o presidente da camara municipal, deixando ficar cópia da acta, remetterá o original com os protestos ao governador civil do districto, até ao dia 9 de janeiro.

Art. 10.º O governador civil, logo que receba a acta da eleição impugnada, deferirá o negocio ao conhecimento do conselho de districto, o qual o resolverá até ao dia 14 de janeiro.

§ unico. Para este caso o conselho de districto será constituído pela forma determinada no artigo 268.º do codigo administrativo.

Art. 11.º Se o conselho de districto annullar o acto eleitoral, fixará dia para a nova eleição, o qual não passará além do dia 22 de janeiro.

Art. 12.º A resolução do conselho de districto será communicada ao presidente da camara municipal no dia immediato áquelle em que fôr proferida.

Art. 13.º As comissões recenseadoras installar-se-hão no dia 25 de janeiro.

Art. 14.º Até ao dia 15 de fevereiro estará organizado o livro do recenseamento geral.

Art. 15.º Para todas as operações e actos subsequentes se observarão os prazos fixados na lei de 23 de novembro de 1859 e decreto de 30 de setembro de 1852.

Art. 16.º Contra a inscripção ou exclusão de qualquer cidadão, indoevidamente feita no recenseamento, pôde qualquer eleitor do circulo reclamar perante a respectiva commissão, e recorrer d'esta para o juiz de direito competente, assim como d'este para a relação do districto e d'esta para o supremo tribunal de

justiça, ainda que não fosse parte na reclamação ou recursos anteriores.

§ unico. Os processos de reclamação e de recurso não serão entregues ás partes, mas sim enviados officialmente ao juiz ou tribunal de recurso.

Art. 17.º Da decisão do conselho de districto, a que se refere o artigo 10.º, cabe recurso, sem effeito suspensivo, para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.º Se o conselho de districto não tomar resolução até ao dia 14 de janeiro, considera-se indeferida a reclamação.

§ 2.º O recurso contra a decisão do conselho de districto ou contra a falta de deliberação, pôde ser apresentado por qualquer cidadão eleitor do conselho ao governador civil, o qual, dentro de vinte e quatro horas, depois de ter recebido a petição de recurso, a enviará officialmente com o respectivo processo ao tribunal superior, onde será julgada no prazo improrrogavel de quinze dias contados do dia em que tiver dado entrada.

§ 3.º No dia em que o processo der entrada na secretaria do supremo tribunal administrativo, o presidente ordenará a distribuição, e o mandará logo com vista ao ministerio publico, que no prazo de tres dias dará a sua resposta escripta.

§ 4.º Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relator o examinará em outro igual prazo, e na primeira sessão seguinte fará o relatorio do processo em audiencia publica, para ser na mesma sessão julgado em conferencia.

§ 5.º A decisão do supremo tribunal administrativo será tomada em accordão devidamente enunciado e fundamentado, e terá força executiva, sendo este independentemente do decreto do governo, e no dia immediato, communicado á respectiva camara municipal por copia autentica, e publicada na folha official.

Art. 18.º Se contra as eleições repetidas das commissões de recenseamento houver protestos, seguir-se-ha o processo prescripto nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 16.º, salvo o disposto nos §§ seguintes.

§ 1.º Guardar-se-hão no processo prazos analogos aos estabelecidos para o primeiro processo.

§ 2.º Os protestos oppostos ás eleições repetidas não teem effeito suspensivo.

Art.º 19.º Quando em virtude das decisões proferidas sobre os recursos e protestos de que tratam os dois precedentes artigos, houver de repetir-se o acto eleitoral, não se considerarão invalidadas as operações do recenseamento até então praticadas, e a nova commissão funcionará sómente em todos os actos da sua competencia, que posteriormente hajam de ser desempenhados até ao fim do anno.

Art. 20.º Oito dias depois da promulgação da presente lei reunir-se-hão as commissões recenseadoras e darão principio á organização do recenseamento supplementar dos cidadãos não inscriptos, que por effeito da presente lei são eleitores.

§ 1.º O recenseamento supplementar será organizado no prazo de doze dias a contar da data em que finalizar o prazo estabelecido n'este artigo.

§ 2.º As petições de que trata o artigo 2.º serão apresentadas até ao penultimo dia do prazo estabelecido no § precedente.

§ 3.º As copias do recenseamento supplementar serão affixadas nas portas das igrejas no prazo de tres dias a contar da data em que terminar o prazo estabelecido no § 1.º

§ 4.º Para as operações e actos subsequentes observar-se-ha o que dispõem os artigos 11.º, §§ 1.º e 2.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º, da lei de 23 de novembro de 1859, guardando-se prazos analogos aos estabelecidos n'esses artigos.

Art. 21.º Terminando em 30 de junho ou posteriormente a esta data o ultimo dos prazos a que se refere o artigo precedente, considerar-se-ha definitivamente concluido o recenseamento supplementar com a observancia do disposto n'esse artigo.

§ unico. Não se verificando a hypothese para a qual se legisla n'este artigo, é applicavel ao recenseamento supplementar a disposição do artigo 18.º da lei de 23 de novembro de 1859.

Art. 22.º O recenseamento supplementar, definitivamente concluido, será considerado para todos os effeitos como additamento ao recenseamento que vigorar no dia immediato ao d'aquella conclusão.

Art. 23.º A nova divisão dos circulos em assembleas eleitoraes, a que procederem as commissões recenseadoras, modificada em conformidade com as decisões das reclamações, e com as dos recursos que lhes forem apresentadas dentro dos prazos assignados para a formação e conclusão do recenseamento supplementar, considerar-se-ha provisoriamente feita no dia em que fór concluido esse recenseamento, e servirá para a eleição que porventura tenha lugar antes de terminar o ultimo prazo estabelecido no artigo 7.º § unico.

Art. 24.º Depois da promulgação da presente lei, proceder-se-ha á eleição dos deputados pelas provincias ultramarinas para a futura legislatura.

Art. 25.º É auctorisado o governo a reunir em um só diploma e a codificar n'elle todas as disposições em vigor relativamente á eleição dos deputados.

§ unico. A execução da presente lei não fica dependente do uso da auctorisação concedida n'este artigo.

Art. 26.º Ficam por esta fórma alterados o decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 e a carta de lei de 23 de novembro de 1859, e revogados o decreto de 18 de março de 1869 e a demais legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 8 de maio de 1878. — EL-REI, com rubrica e guarda — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Rodrigues Sampaio* — *Augusto Cesar Barjona de Freitas* — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira* — *João de Andrade Corvo* — *Lourenço Antonio de Carvalho*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 25 de abril do corrente anno, que altera o decreto eleitoral de 30 de setembro de 1853, e a carta de lei de 23 de novembro de 1859, e revoga o decreto de 18 de março de 1869, e a demais legislação em contrario, prescreve de novo outras muitas regras para a reforma e aperfeiçoamento do systema eleitoral, e estabelece uma nova divisão de circulos, manda cumprir e guardar o mesmo decreto, como n'elle se contém, tudo pela fórma retró declarada.

Para Vossa Magestade vér. — *Aleixo Tavano*.

MAPPA DOS CIRCULOS ELEITORAES DO CONTINENTE DO REINO, ILHAS ADJACENTES E PROVINCIAS ULTRAMARINAS

Districto de Vianna

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
1	Monsão.	{ Melgaço Monsão.	4:138 6:491
			10:629
2	Valença	{ Valença Villa Nova da Cerveira.	4:180 2:792
			6:972
3	Caminha	{ Caminha Paredes de Coura.	2:982 3:379
			6:361
4	Arcos de Valle de Vez	{ Arcos de Valle de Vez. Ponte da Barca	8:131 3:423
			11:554
5	Ponte de Lima	{ Ponte de Lima	7:543
6	Vianna.	{ Vianna	8:914

Districto de Braga

	Espozende	2:932
7	Espozende.	{ Freguezias do concelho de Barcellos: Aborim, Santa Lucrecia de Aguiar, S. Thiago de Aldreu, Villa Cova, Banho, Barqueiros, Cristello, Creixomil, Palme, Feitos, Fornellos, Fragoso, Paradella, Perechal, Quintiães, Villa Secca, Faria, Gueiral, Milhazes, Bulgães, Durrães, Tregosa, Villar de Figos e Courel
		2:707
		5:639

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
8	Barcellos . . .	{ Barcellos, menos as freguezias que passaram para o circulo n.º 7	7:687
9	Villa Nova de Fa- malicão. . . .	{ Villa Nova de Famalicão. . . .	7:252
10	Guimarães . . .	{ Guimarães	11:349
11	Braga.	{ Braga.	11:388
12	Villa Verde . . .	{ Villa Verde. Amares	8:157 2:748
			10:905
13	Povoa de Lanhoso	{ Povoa de Lanhoso. Terras de Bouro	3:907 1:734
			5:641
14	Cabeceiras de Basto	{ Vieira Cabeceiras de Basto	3:407 3:449
			6:556
15	Fafe.	{ Fafe Freguezia de S. Bartholomeu do Rego, do concelho de Celorico de Basto	5:960 248
			6:208
16	Celorico de Basto	{ Celorico de Basto, menos a an- terior freguezia Mondim de Basto	4:763 1:843
			6:606

Districto de Villa Real

17	Montalegre . . .	{ Montalegre Boticas	3:759 2:282
			6:041

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
18	Chaves	{ Chaves	7:781
19	Valle Passos . . .	{ Valle Passos	6:180
20	Villa Ponca de Aguiar	{ Villa Ponca de Aguilar Ribeira de Penna.	3:312 1:710
			5:022
21	Alijó.	{ Alijó Murça	4:733 1:343
			6:076
22	Sabrosa.	{ Sabrosa Do concelho de Villa Real as fre- guezias de Guiães, Abbaças e Nogueira. Santa Mártha de Penaguião . . .	3:059 821 2:633
			6:513
23	Villa Real	{ Villa Real, menos as tres fregue- zias que passam para o circulo de Sabrosa	6:807
24	Peso da Regua . .	{ Peso da Regua Mesão Frio.	3:652 1:661
			5:313

Districto de Bragança

25	Torre de Moncor- vo	{ Carrazeda de Anciães Torre de Moncorvo Freixo de Espada à Cinta	2:841 3:438 1:429
			7:708
26	Mirandella	{ Villa Flôr Mirandella	1:904 4:527
			6:431
27	Macedo de Caval- leiros.	{ Macedo de Cavalleiros Vinhaes	5:138 4:159
			9:297

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
28	Bragança . . .	{ Bragança Vimioso	5:748 2:513
			8:261
29	Mogadouro . . .	{ Miranda do Douro Mogadouro Alfandega da Fé	2:160 3:392 2:034
			7:586

Districto do Porto

30	Villa do Conde . . .	{ Villa do Conde Povoa de Varzim	5:649 4:338
			9:987
31	Santo Thyrsó . . .	{ Santo Thyrsó Paços de Ferreira	5:275 2:574
			7:849
32	Felgueiras . . .	{ Felgueiras Lonzada	5:662 3:864
			9:526
33	Amarante . . .	Amarante	7:055
34	Marco de Canavezes . . .	{ Marco de Canavezes Baião	6:007 4:820
			10:827
35	Penafiel . . .	Penafiel	7:086
36	Paredes . . .	{ Paredes Vallongo	4:475 1:909
			6:384
37	Bouças . . .	{ Bouças Maia Gondomar	4:260 3:540 5:169
			12:969

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
38	Porto 1.º (oriental)	{ Freguezias de: Bomfim Paranhos Campanhã	2:712 772 1:026
			4:510
39	Porto 2.º (central)	{ Santo Ildefonso Sé S. Nicolau	3:260 2:784 1:490
			7:534

40	Porto 3.º (occidental)	{ Cedofeita Victoria Miragaia Massarelos Lordello Foz	2:796 1:800 952 1:033 684 720
			7:985

41	Villa Nova de Gaia	{ Villa Nova de Gaia	10:651
----	------------------------------	--------------------------------	--------

Districto de Aveiro

42	Feira	{ Feira, menos o julgado de Esmoriz	8:219
43	Arouca	{ Castello de Paiva Arouca Macieira de Cambra	1:921 3:449 2:511
			7:881
44	Oliveira de Azeite	{ Sever de Vouga Oliveira de Azemeis	1:736 6:139
			7:875
45	Ovar	{ Ovar Julgado de Esmoriz do concelho da Feira	4:571 1:071
			5:642

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
46	Estarreja	Estarreja	7:832
47	Agueda	{ Albergaria Velha. Agueda	2:890 4:459
			7:349
48	Aveiro	{ Aveiro Ilhavo	5:440 4:836
			7:276
49	Anadia	{ Vagos Oliveira do Bairro Anadia Mealhada	2:351 2:535 3:673 4:873
			40:452

Districto de Coimbra

50	Cantanhede	{ Cantanhede, menos as freguezias de Cadima e Tocha Mira	4:736 4:538
			6:274
51	Figueira	Figueira.	7:900
52	Montemor o Ve- lho.	{ Montemor o Velho e as freguezias de Cadima o Tocha de Cantanhede	5:187 4:530
			6:717
53	Soure	{ Soure. Condeixa Penella	4:268 2:485 2:315
			9:068
54	Coimbra	Coimbra	10:340

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
55	Louzã	{ Miranda do Corvo Louzã Poyares.	2:547 2:191 4:583
			6:321
56	Arganil.	{ Arganil. Goes	4:316 2:283
			6:599
57	Oliveira do Hos- pital	{ Pampilhosa. Oliveira do Hospital.	4:969 5:093
			7:062
58	Penacova	{ Tabua Penacova Do concelho de Mortagua as fre- guezias de Almage, Corcoza e Marmeleira	3:934 3:260 456
			7:650

Districto de Vizeu

59	Santa Comba, Dão	{ Mortagua, menos as freguezias que passam para o circulo de Penacova Santa Comba Dão S. João de Areias Carregal.	4:593 4:640 4:111 2:607
			6:960
60	Mangualde.	{ Nellas Mangualde. Penalva do Castello.	2:762 4:442 2:826
			10:030
61	Vizeu	Vizeu.	10:904
62	Tondella.	Tondella	6:154

N. ^{os}	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
63	Vouzella	{ Vouzella Oliveira de Frades	3:193 1:846 5:039
64	S. Pedro do Sul {	S. Pedro do Sul Castro Daire	4:224 4:392 8:626
65	Sinfães	{ Sinfães Rezende	3:768 4:600 10:368
66	Lamego	{ Lamego Tarouca	5:544 1:505 7:049
67	Armamar	{ Mondim Armamar Tabuaço	1:561 2:750 2:209 6:520
68	Moimenta	{ Moimenta Fragosa Sattam	2:789 1:527 2:717 7:033
69	Pesqueira	{ Sernancelhe Penedono Pesqueira	2:910 1:626 3:475 8:011

Distrito da Guarda

70	Pinhel	{ Villa Nova de Fozcôa Mêda Pinhel	3:049 2:370 3:778 9:197
----	------------------	--	--

N. ^{os}	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
71	Figueira de Cas- tello Rodrigo	{ Figueira de Castello Rodrigo Almeida Freguezias do Sabugal—Malhada Sorda e Nave de Haver	2:613 2:332 550 5:495
72	Sabugal	{ Sabugal, menos as duas fregue- zias.	 6:530
73	Guarda	{ Guarda Manteigas	8:214 681 8:895
74	Trancoso	{ Trancoso Aguiar da Beira Fornos de Algodres	4:030 1:760 1:733 7:523
75	Gouveia	{ Celorico da Beira Gouveia	3:352 4:825 8:177
76	Cêa	{ Cêa	6:725

Distrito de Castello Branco

77	Covilhã	{ Covilhã Belmonte	7:087 1:217 8:304
78	Idanha a Nova	{ Penamacor Idanha a Nova	2:299 4:173 6:472
79	Castello Branco	{ Villa Velha de Rodão Castello Branco S. Vicente	1:153 6:140 1:173 8:466

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
80	Fundão . . .	{ Fundão Oleiros.	7:338 2:190
			9:528
81	Certã	{ Certã Villa de Rei Proença a Nova.	3:699 1:251 2:042
			6:992

Districto de Leiria

82	Figueiró dos Vi-nhos.	{ Pedrogão Grande Figueiró dos Vinhos Alvaiazere	2:215 3:317 1:589
			7:121
83	Pombal. . . .	{ Ancião. Pombal	2:068 6:126
			8:194
84	Leiria	{ Leiria. Batalha	8:501 1:173
			9:676
85	Alcobaça . . .	{ Porto de Moz. Alcobaça	2:767 6:108
			8:875
86	Caldas da Rainha	{ Caldas da Rainha Obidos. Peniche	2:797 2:872 1:541
			7:180

Districto de Lisboa

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
87	Cadaval . . .	{ Lourinhã Cadaval Azambuja	1:729 1:503 1:827
			5:059
88	Alemquer. . .	{ Alemquer Villa Franca de Xira	4:057 3:060
			7:117
89	Torres Vedras .	{ Arruda Torres Vedras	2:194 5:795
			7:989
90	Mafra	{ Mafra	5:539
91	Cintra	{ Cintra Cascaes	5:202 1:630
			6:832
92	Belem	{ Oeiras Belem	1:611 6:391
			8:002
93	Olivaes	{	6:348
94	Lisboa (1.º) . .	{ Lisboa—freguezias de: Santo André Santa Engracia S. Vicente S. Christovão S. Lourenço. S. João da Praça Castello S. Thiago. Santo Estevão S. Miguel	8:239

N. ^o	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
95	Lisboa (2. ^o).	Lisboa—freguezias de:	
		S. Jorge	
		Anjos	
		Pena	8:332
		Soccorro	
96	Lisboa (3. ^o).	S. José	
		Lisboa—freguezias de:	
		Conceição Nova	
		Magdalena	
		Sé	
		S. Nicolau	
		S. Julião	8:430
		Encarnação	
97	Lisboa (4. ^o).	Sacramento	
		Martyres	
		Santa Justa	
		Lisboa—freguezias de:	
		Coração de Jesus	
98	Lisboa (5. ^o).	S. Mamede	
		S. Sebastião (intra muros)	8:343
		Mercês	
		Santa Izabel (intra muros)	
99	Almada	Lisboa—freguezias de:	
		Santos	
		S. Paulo	
		Santa Catharina	
		Lapa	8:866
100	Aldeia Gallega	S. Pedro em Alcantara (intra muros)	
		Almada	2:424
		Seixal	1:564
101	Setubal	Cezimbra	1:372
			5:360
		Barreiro	1:132
		Moita	1:308
102	S. Thiago de Ca-	Aldeia Gallega	1:501
		Alcochete	1:112
			5:053
103	Golgã		5:440
			1:683
			7:123

N. ^o	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
102 S. Thiago de Ca- cem	{	Julgado do Torrão	830
		Grandola	1:055
		S. Thiago de Cacem	3:965
			5:850
Districto de Santarem			
103 Gollegã	{	Benavente	1:390
		Salvaterra de Magos	1:080
		Almeirim	1:846
		Coruche	1:670
		Chamusca	1:972
		Gollegã	876
		8:834	
104 Cartaxo	{	Cartaxo	2:413
		Rio Maior	1:993
		Santarem—freguezias de:	
		Abitureiras	
		Valle	1:069
		Almoester	
		5:475	
105 Santarem	{	Santarem, menos as tres fregue- zias.	6:392
106 Torres Novas	{	Torres Novas	5:634
		Villa Nova de Ourem	4:035
		9:669	
107 Thomar	{	Ferreira do Zézere.	2:548
		Thomar	5:555
		Barquinha	425
		9:028	
108 Abrantes.	{	Constancia	807
		Abrantes.	5:812
		Sardoal	1:318
		Mação.	2:622
		10:459	

Distrito de Portalegre

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
109	Niza	{ Gavião Crato Niza	1:189 1:212 2:382 4:783
110	Portalegre	{ Castello de Vide Marvão Portalegre Arronches	1:666 1:109 3:257 828 6:860
111	Elvas	{ Campo Maior Elvas Monforte	1:313 4:526 1:496 7:035
112	Aviz	{ Alter Ponte de Sor Aviz Fronreira Souzel	1:389 1:365 1:034 717 1:118 5:623

Distrito de Evora

113	Montemór o Novo	{ Arraiolos Môra Montemór o Novo	1:822 899 3:010 5:731
114	Evora	{ Vianna Portel Evora	997 1:583 5:215 7:795

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
115	Extremoz	{ Extremoz Borba Villa Viçosa	3:060 1:330 1:836 5:926
116	Reguengos	{ Alandroal Redondo Reguengos Monrao	1:308 1:461 1:889 937 5:595

Distrito de Beja

117	Moura	{ Moura Barrancos Serpa	4:039 815 2:728 7:282
118	Cuba	{ Vidigueira Cuba Alvito Ferreira	1:806 1:439 638 1:496 5:399
119	Beja	{ Beja Aljustrel	4:635 1:446 6:081
120	Odemira	{ Odemira Ourique	4:035 1:978 6:013
121	Mertola	{ Almodovar Castro Verde Mertola	2:129 1:643 3:871 7:643

Districto de Faro

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
122	Villa Real de Santo Antonio.	{ Alcoutim Castro Marim Villa Real de Santo Antonio	2:067 1:730 1:141
			4:938
123	Tavira.	{ Tavira	4:570
124	Faro	{ Olhão. Faro	3:531 5:281
			8:812
125	Loulé	{ Loulé. Albufeira	6:022 1:781
			7:803
126	Silves	{ Lagoa. Silves Monchique	2:227 4:563 1:698
			8:488
127	Lagos	{ Villa Nova de Portimão. Lagos Aljezur Villa do Bispo	2:190 2:829 956 830
			6:805

Districto de Funchal

128	Funchal	{ Funchal Porto Santo.	6:976 363
			7:339
129	Santa Cruz	{ Santa Cruz Machico Sant'Anna S. Vicente	2:007 1:692 1:921 1:741
			7:361

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
130	Ponta do Sol	{ Ponta do Sol Porto Moniz Calheta Camara de Lobos	3:435 951 3:313 2:636
			10:335

Districto de Ponta Delgada

131	Ponta Delgada	{ Ponta Delgada.	10:108
132	Villa Franca do Campo	{ Villa Franca do Campo Lagôa Povoação Villa do Porto	2:188 2:128 2:013 1:353
			7:682
133	Ribeira Grande.	{ Nordeste Ribeira Grande	1:678 5:815
			7:493

Districto de Angra do Heroismo

134	Angra do Heroismo.	{ Angra do Heroismo. Praia da Victoria	7:052 3:207
			10:259
135	Vêlas	{ Santa Cruz (ilha Graciosa) Vêlas (ilha de S. Jorge) Calhota (ilha de S. Jorge).	2:371 2:368 1:926
			6:665

Districto da Horta

136	Horta	{ Horta Lages (ilha das Flores). Santa Cruz (ilha das Flores) Ilha do Corvo	6:210 1:298 1:039 195
			8:742

N.º	CIRCULOS	CONCELHOS	FOGOS
137	Lages	{ Lages (ilha do Pico)	2:805
		{ Magdalena (ilha do Pico)	2:384
		{ S. Roque (ilha do Pico)	1:864
			7:053

SOBRE

CIRCULOS ELEITORAES DO ULTRAMAR

Provincia de Cabo Verde

N.º	CIRCULOS	POVOAÇÕES
138	Sotavento (1.º)	{ Ilhas de S. Thiago, Brava, do Fogo e de Maio e estabelecimentos da Guiné.
139	Barlavento (2.º)	{ Ilhas de Santo Antão, de S. Vicente, de Santa Luzia, de S. Nicolau, da Boa-Vista e do Sal.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

140	S. Thomé. . . .	{ Provincia de S. Thomé e Príncipe.
-----	-----------------	-------------------------------------

Provincia de Angola

141	Loanda (1.º)	{ Loanda (freguezia da Sé).
		{ Barra do Bengo.
		{ Icolo do Bengo.
		{ Zenza do Golungo.
		{ Dembos.
		{ Golungo Alto.
		{ Casengo.
		{ Massangano.
		{ Calumbo.
		{ Loanda (freguezia da Conceição).
142	Loanda (2.º)	{ Barra do Dande.
		{ Libongo.
		{ Ambriz.
		{ Encoge.
		{ Alto Dande.
		{ Pungo-Andongo.
		{ Ambaca.
		{ Duque de Bragança.
		{ Malange.
		{ Talla-Mugongo.
		{ Cambambe.
		{ Dilla do Dondo.
		{ Muxima.

INSTRUÇÃO PRIMARIA

(EDIÇÃO DO ARCHIVO JURIDICO)

PORTO
IMPRENSA POPULAR DE A. G. VIEIRA PAIVA
.67 — Rua do Bomjardim — 67
1878

CARTA DE LEI DE 2 DE MAIO DE 1878

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Do ensino primario

Artigo 1.º A instrução primaria para o sexo masculino e feminino divide-se em dois graus—elementar e complementar.

Art: 2.º O ensino primario elementar para o sexo masculino comprehende: leitura, escripta, quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, elementos de grammatica portugueza, principios do systema metrico-decimal, principios de desenho, moral e doutrina christã.

O ensino elementar para o sexo feminino comprehende as materias mencionadas n'este artigo, e os trabalhos de agulha necessarios ás classes menos abastadas.

§ unico. São dispensados dos exercicios da doutrina christã aquelles alumnos que pertençam a differente religião.

Art. 3.º O ensino primario complementar para o sexo masculino comprehende:

- 1.º Leitura e recitação de prosa e verso;
- 2.º Calligraphia e exercicios de escripta;
- 3.º Arithmetica e geometria elementar e suas applicações mais usuaes;
- 4.º Grammatica e exercicios da lingua portugueza;
- 5.º Systema legal de pesos e medidas;
- 6.º Elementos de chronologia, geographia e historia portugueza;
- 7.º Desenho linear e suas applicações mais communs;
- 8.º Moral e historia sagrada;
- 9.º Noções elementares de hygiene;
- 10.º Noções elementares de agricultura;
- 11.º Gymnastica;
- 12.º Canto choral;
- 13.º Direitos e deveres do cidadão.

§ unico. O ensino complementar para o sexo feminino comprehende as materias designadas nos n.ºs 1.º a 9.º d'este artigo, e alem d'isso os deveres de mãe de familia, e as prendas de bordar a côres, tomar medidas, tirar moldes e fazer rendas e flôres.

Art. 4.º Passados tres annos depois do estabelecimento das escolas normaes para habilitação dos professores e professoras de ensino primario, e conforme as condições especiaes das localidades, poderá ser ampliado:

I. O primeiro grau de instrução primaria para o sexo masculino com as seguintes disciplinas:

Gymnastica;
Canto choral;
Noções elementares de agricultura.

II. O segundo grau com:

Escripturação;
Princípios de economia rural, industrial ou commercial, conforme as condições especiaes das localidades;
Rudimentos de physica, chimica e historia natural.

III. O primeiro grau para o sexo feminino com:

Gymnastica;
Canto choral.

IV. O segundo grau com:

Economia domestica;
Desenho de ornato applicado ás obras proprias do sexo;
Escripturação;
Rudimentos de sciencias physicas e naturaes.

§ unico. Ao governo compete, ouvidos os inspectores das circumscrições escolares, regular o quadro das materias de cada grau, segundo o disposto no presente artigo.

CAPITULO II

Do ensino obrigatorio, matriculas e frequencia

Art. 5.º A instrução primaria elementar é obrigatoria desde a idade de seis até doze annos para todas as creanças de um e outro sexo, cujos paes, tutores ou outras pessoas encarregadas da sua sustentação e educação não provarem legalmente qualquer das circumstancias seguintes:

1.º Que dão ás creanças a seu cargo ensino na propria casa, ou em escola particular.

2.º Que residem a mais de 2 kilometros de distancia de alguma escola gratuita, publica ou particular, permanente ou temporaria;

3.º Que seus filhos ou pupillos foram declarados incapazes de receber o ensino, em tres exames successivos perante os juries de que trata o § 1.º do artigo 42.º

4.º Os que não poderem manda-los por motivo de extrema pobreza, e que não tenham recebido o beneficio constante das disposições do § unico do artigo 7.º

Art. 6.º A obrigação do ensino começa na primeira epocha de matriculas posterior áquella em que as creanças forem inscriptas no recenseamento a que se refere o artigo 8.º, e cessa logo que as creanças hajam sido approvadas nos exames estabelecidos no artigo 42.º

§ unico. A obrigação do ensino abrange o dever de apresentar as creanças aos professores de ensino primario na competente epocha de matriculas, e o dever de as compellir á frequencia regular da escola em que forem matriculadas.

Art. 7.º São responsaveis pela obrigação do ensino os paes, tutores ou pessoas encarregadas da educação das creanças, e bem assim os donos das fabricas, officinas ou empresas agricolas ou industriaes, em cujos serviços as creanças estejam empregadas, que lhes não dispensem o tempo necessario para a frequencia da escola.

§ unico. Aos orphãos, filhos de viuvias pobres ou de paes indigentes, impossibilitados de trabalhar, as juntas de parochias e commissões promotoras ministrarão o vestuario, livros e outros meios indispensaveis para poderem frequentar as escolas.

Art. 8.º As juntas de parochia fazem annualmente, na epocha fixada pelas camaras municipaes, o recenseamento de todas as creanças de seis a doze annos,—declarando os paes, tutores ou pessoas a cujo cargo estejam; as officinas e labores agricolas ou industriaes em que forem empregados; as distancias a que residem do local da escola publica ou particular; e se recebem o ensino em familia ou em escola livre.

§ 1.º Este recenseamento será affixado na porta da igreja por oito dias, dentro dos quaes os que, segundo o artigo antecedente, são responsaveis pela obrigação do ensino, e bem assim o delegado parochial, poderão reclamar, com recurso para a camara municipal.

§ 2.º D'este recenseamento serão tiradas copias authenticas para serem remetidas aos professores da freguezia, á camara municipal e á junta escolar do concelho, no praso de quinze dias depois de concluido o recenseamento.

Art. 9.º As camaras municipaes designam as epochas e prazos de matriculas, podendo haver até tres epochas de matriculas em cada anno.

§ unico. A matricula é gratuita, e feita pelo professor em livro especial na pesença do delegado parochial.

Art. 10.º Os paes, tutores ou responsaveis pela educação das creanças, que não as apresentem aos professores na competente epocha da matricula, são admoestados pelo delegado parochial, o qual além d'isso os intimará para no praso de dez dias cumprirrem aquella obrigação, declarando-lhes as penas em que incorrem quando desobedeçam.

§ 1.º A intimação deve ser feita dentro de dez dias a contar d'aquelle em que a creança devia ser matriculada na escola.

§ 2.º Os nomes dos paes, tutores ou pessoas responsaveis pela educação das creanças, que não obedecerem á intimação do delegado da parochia, serão affixados á porta da igreja parochial.

Art. 11.º Os paes, tutores, donos de fabricas, officinas ou empresas agricolas e industriaes, que depois das penas impostas pelo artigo antecedente não satisfizerem ao preceito da lei dentro de quinze dias, pagam de multa um dia de trabalho ou o equivalente a dinheiro nos termos do artigo 18.º da lei de 6 de junho de 1864. No caso de reincidencia esta multa poderá elevar-se progressivamente até o quadruplo.

§ unico. São isentos do pagamento d'estas multas aquelles a cujos filhos se possa applicar alguma das excepções do artigo 5.º ou que não tenham sido intimados nos termos do artigo 10.º

Art. 12.º Ficam sujeitos ás mesma penas e multas de que tratam os artigos antecedentes, e nos termos do artigo 7.º, os paes, tutores donos de fabricas, officinas ou empresas agricolas e industriaes, a cujo cargo estejam as creanças, que derem mais de vinte faltas á escola em cada trimestre, sem motivo justificado.

§ 1.º A frequencia dos alumnos é provada pelas declarações dos professores, que todos os mezes até ao dia 8 remettam á camara municipal a relação das proprias faltas e das dos alumnos no mez anterior, por intermedio do delegado parochial, que lhe acrescentará as notas que julgar convenientes.

§ 2.º A falta de frequencia aos exercicios escolares só pôde justificar-se por doença comprovada por certidão de facultativo, ou declaração escripta do parochio, dispensa do delegado parochial nos termos do art. 17.º § 3.º, interrupção das communicações ou outro motivo que se mostre igualmente justificado e attendivel.

§ 3.º A repetição da falta de frequencia em mais de um trimestre do anno escolar reputa-se reincidencia para o effeito do pagamento da multa.

§ 4.º Compete ao delegado parochial tomar conhecimento das faltas, e julgar da validade da sua justificação, sem obstar este conhecimento e julgamento ao posterior conhecimento e julgamento pela junta escolar, quando se der o recurso do artigo 13.º

Art. 13.º As multas pecuniarias são impostas pelo delegado parochial, verificado o facto, e ouvido o infractor.

Da resolução do delegado ha recurso, com effeito suspensivo, para a junta escolar.

Art. 14.º O delegado parochial que não intimar ou multar os paes, tutores e pessoas encarregadas da educação das creanças, nos prazos e pelo modo estabelecido nos artigos antecedentes, é responsavel, no primeiro caso, pelo pagamento das multas

em que deviam incorrer os paes, tutores ou pessoas que deixaram de ser por elle admoestadas e intimadas; e no segundo caso, pelo pagamento do dobro das multas que devia impôr pela falta de cumprimento da obrigação do ensino.

§ unico. A condemnação nas multas de que trata este artigo é imposta pela junta escolar, ouvido o infractor. D'esta condemnação ha recurso, com effeito suspensivo, para a camara municipal.

Art. 15.º As multas estabelecidas n'este capitulo são cobradas pelas commissões promotoras de beneficencia e ensino.

§ 1.º Estas multas serão cobradas pela mesma forma por que o forem as contribuições do estado; a certidão da condemnação definitiva tem força de sentença.

§ 2.º As multas cobradas em trabalho, nos termos da lei de 6 de junho de 1864, são pelas camaras municipais pagas em dinheiro ás commissões promotoras para o mesmo fim.

Art. 16.º A obrigação do ensino, as disposições penaes, e os nomes das creanças em idade e circumstancias de escola são annunciados em cada epocha de matriculas pelos meios ordinarios, e pelos parochos á hora da missa parochial.

Art. 17.º As camaras municipais, onvida a junta escolar, tomarão as providencias convenientes para que a escolha das horas dos exercicios escolares seja compativel com o emprego dos alumnos nos trabalhos da profissão a que se applicarem.

§ 1.º Para este fim deverá ser publicada em cada concelho uma tabella do horario da escola accommodado ás condições locais.

§ 2.º Os exercicios escolares diarios de instrucção primaria elemental duram de quatro até seis horas, divididos em aula de manhã e aula de tarde, excepto para as creanças até oito annos, que não serão obrigadas a mais de duas até tres horas de aula por dia.

§ 3.º Pódem ser excepcionalmente dispensadas da frequencia de uma das aulas diurnas, pelo delegado parochial, as creanças de mais de nove annos que estiverem empregadas em trabalhos agricolas ou industriaes.

§ 4.º O ensino complementar não pôde durar menos de duas horas por dia. Ao ensino complementar são applicaveis as disposições que se referem á frequencia da aula, e justificação das faltas, excepto na parte que diz respeito á imposição de penas e multas.

CAPITULO III

Da escola

Art. 18.º As escolas primarias para um e outro sexo dividem-se em duas classes: escola com ensino elemental, e escola com ensino elemental e complementar.

§ unico. O ensino complementar é feito nas escolas de ensino elemental, em curso separado.

Em todas as sedes de concelho será estabelecido o ensino complementar n'uma das escolas de ensino primario elemental de cada um dos sexos.

Art. 19.º Em cada parochia haverá, em regra, uma escola primaria com ensino elemental para cada sexo.

§ 1.º A escola primaria para cada um dos sexos com ensino elemental poderá servir para duas ou mais parochias, quando os alumnos das parochias reunidas não excedam de sessenta, e possam frequentar regularmente a escola.

§ 2.º Se na parochia ou parochias adjuntas não poder estabelecer-se uma escola para cada sexo, haverá uma escola mixta em dias alternados.

Art. 20.º Nas cidades de Lisboa e Porto e tambem nas outras capitais de districtos administrativos, ou onde por virtude da densidade da população haja mais de uma escola complementar ou elemental, as camaras municipaes, com auctorisação do governo, podem estabelecer escolas cantraes com tres ou quatro professores ou professoras.

Art. 21.º As escolas primarias elementares para o sexo masculino são regidas por professores ou professoras; as complementares para o sexo masculino por professores; as escolas elementares e complementares para o sexo feminino por professoras. As escolas mixtas devem ser regidas por professoras.

§ 1.º Não havendo professora, a escola mixta é dirigida por professor casado, ou que tenha na sua familia alguma senhora a quem se entregue a educação das meninas e o ensino dos trabalhos de agulha, sendo considerada para todos os effeitos como ajudante da escola.

§ 2.º Na escola primaria com ensino elemental, como na escola primaria com ensino complementar de qualquer dos sexos, haverá um ajudante para cada grupo de sessenta alumnos com frequencia regular, além do primeiro grupo.

§ 3.º Nas escolas mixtas, bem como nas escolas elementares regidas por professoras, não são admittidos alumnos de idade superior a doze annos.

Art. 22.º O ensino nas escolas primarias de que trata esta lei é gratuito para os alumnos.

Art. 23.º As camaras municipaes que subsidiarem escolas ou collegios livres, onde se ministre gratuitamente o ensino primario elemental aos alumnos pobres, são dispensadas da obrigação de estabelecer a correspondente cadeira na parochia respectiva.

O mesmo se observará com relação ao ensino primario complementar.

§ unico. Estas escolas ficarão para todos os effeitos sujeitas á inspecção das autoridades escolares.

Art. 24.º As camaras municipaes devem promover, nos si-

tios que julgarem conveniente, cursos nocturnos e dominicaes para adultos.

§ unico. Estes cursos podem ser: de ensino elemental, de aperfeiçoamento de ensino elemental ou de ensino complementar. Poderão ser regidos pelos professores de ensino elemental ou complementar, mediante a gratificação que for estipulada.

Art. 25.º As camaras municipaes devem estabelecer cursos temporarios de duração nunca inferior a seis mezas, nas localidades onde circunstancias especiaes se oppoñham á criação immediata das escolas, segundo as regras estabelecidas no artigo 19.º

Art. 26.º As escolas de que tratam os artigos 24.º e 25.º são consideradas publicas para os effeitos da presente lei, e sujeitas ao horario que em cada localidade for estabelecido pela commissão de beneficencia e ensino.

Art. 27.º É livre o ensino primario elemental e complementar nos termos da lei vigente.

CAPITULO IV

Das commissões promotoras de beneficencia e ensino

Art. 28.º As camaras municipaes, com o auxilio da auctoridade administrativa, dos parochos e dos membros da junta de parochia, organisam commissões promotoras de beneficencia e ensino nas localidades onde houver escola primaria, para promoverem a frequencia das creanças e adultos; a aquisição e distribuição de vestuario, livros e outros objectos de ensino ás creanças mais necessitadas; a criação de premios para os alumnos distinctos; a prestação de soccorros e subsídios para amparar as familias desvalidas no cumprimento da obrigação do ensino; e tudo o mais que for conducente á diffusão e progresso da instrução popular.

§ 1.º Estas commissões são compostas, pelo menos, de quatro cidadãos e de tres senhoras residentes na freguezia.

§ 2.º Quando não for possivel organizar as commissões promotoras pelo modo determinado no § antecedente, as camaras municipaes, com o auxilio da junta de parochia, designam tres chefes de familia em cada parochia para auxiliar a escola até que se organisem definitivamente as commissões.

§ 3.º O parochio fará sempre parte das commissões de que trata este artigo.

§ 4.º O secretario das commissões promotoras é escolhido por ellas d'entre os seus membros ou outras pessoas idoneas, que residirem na parochia ou municipio.

Art. 29.º As commissões promotoras, como administradoras

das receitas provenientes das multas, e de subscrições, donativos e subsídios, prestam annualmente contas á camara municipal do concelho.

CAPITULO V

Do magisterio primario

Art. 30.º Os professores e professoras das escolas de instrucção primaria são nomeados pelas camaras municipais, precedendo concurso documental, e sob proposta graduada da junta escolar, de entre os individuos com capacidade legal para exercerem as funcções do magisterio.

§ 1.º Constitue capacidade legal para o ensino primario elemental:

I. Diploma de approvação no ensino normal do segundo grau;

II. Diploma de approvação no ensino normal do primeiro grau;

III. Diploma de habilitação para o ensino complementar;

IV. Diploma de habilitação para o ensino elemental.

Em igualdade de circumstancias os candidatos serão preferidos pela categoria dos seus diplomas mencionada no § antecedente, e em cada categoria pela antiguidade de serviço no magisterio.

§ 2.º Quando não houver candidato habilitado as camaras municipais, ouvida a junta escolar, podem nomear temporariamente pessoas que julguem idoneas, mediante a gratificação que estipularem. Nesta hypothese as camaras ficam obrigadas a abrir todos os annos concurso para as cadeiras assim regidas, até apparecer candidato habilitado.

§ 3.º Constituem capacidade legal para o ensino complementar as habilitações exigidas pelos numeros I e III d'este artigo.

§ 4.º A primeira nomeação de professores de ambos os sexos é temporaria, e só pôde tornar-se definitiva ao cabo de tres annos de bom e effectivo serviço.

§ 5.º As disposições d'este artigo só começam a ter execução á proporção que o encargo dos ordenados fixos dos professores, nos termos d'esta lei, passar para as respectivas camaras municipais.

Art. 31.º Os vencimentos dos professores de ambos os sexos de instrucção primaria elemental são: ordenado fixo, gratificação de frequencia e gratificação de exames.

§ 1.º O ordenado fixo minimo é de 100\$000 réis nas povoações ruraes, 120\$000 réis nas povoações urbanas, e 150\$000 réis em Lisboa e Porto.

§ 2.º A gratificação de frequencia é, até sessenta alumnos, de 50 réis mensaes por alumno que tiver assistido a cinco sextas partes da totalidade das lições de manhã e de tarde, calculadas em relação aos dias uteis de cada trimestre.

§ 3.º Considera-se para este effeito como havendo ido ás aulas os alumnos que d'ellas tiverem sido dispensados, segundo o que determina o § 3.º do artigo 17.º

§ 4.º De sessenta alumnos para cima metade da gratificação por alumno é para o professor e a outra metade é para o ajudante.

§ 5.º A gratificação de exames é de 2\$000 séis por alumno que obtenha approvação no exame final de ensino primario elemental.

Art. 32.º Os vencimentos dos professores de ambos os sexos de instrucção primaria com ensino elemental e complementar são: ordenado fixo, gratificação de frequencia e gratificação de exame.

§ 1.º O ordenado fixo minimo é de 180\$000 réis. Em Lisboa e Porto é de 200\$000 réis.

§ 2.º A gratificação de frequencia é de 50 réis mensaes por alumno que tiver assistido ás lições, segundo o que fica estabelecido no § 2.º do artigo 31.º

§ 3.º A gratificação de exame é de 2\$000 réis por alumno que alcançar certidão de approvação nas disciplinas que constituem o ensino complementar.

Art. 33.º Os ajudantes de ambos os sexos das escolas elementares e complementares são nomeados pelas camaras, sob proposta das juntas escolares, de entre os individuos que tiverem a necessaria capacidade legal nos termos do disposto no art. 30.º

§ 1.º O exercicio como ajudante com manifesta aptidão constitue tambem motivo de preferencia para o primeiro provimento nos logares de professores, nos termos do artigo 30.º

§ 2.º Na falta de individuos habilitados, as camaras municipais podem, ouvida a junta escolar, nomear pessoas idoneas para os cargos de ajudantes; ou, sob proposta dos professores e approvação da junta escolar, arbitrar gratificações a alumnos mais adiantados, que sejam maiores de dezeseis annos de idade, para dirigirem as classes e coadjuvarem os professores.

Art. 34.º Os vencimentos dos ajudantes dos professores do ensino elemental são: um ordenado fixo, e gratificação de frequencia.

§ 1.º O ordenado fixo minimo é de 45\$000 réis nas povoações ruraes, 60\$000 réis nas urbanas, e 75\$000 réis em Lisboa e Porto.

§ 2.º A gratificação da frequencia é a que lhes corresponde pelo § 4.º do artigo 31.º

Art. 35.º Os vencimentos dos ajudantes dos professores do ensino complementar são: ordenado fixo e gratificação de frequencia.

§ 1.º O ordenado fixo minimo é de 70\$000 réis. Em Lisboa e Porto de 90\$000 réis.

§ 2.º A gratificação de frequencia é metade da que pertence ao professor com relação ao numero de alumnos excedentes a sessenta.

Art. 36.º Os vencimentos de que tratam os artigos 34.º e 35.º ficarão a cargo das camaras municipais desde que por estas forem estabelecidos os logares a que se referem, e serão para todos os effeitos legais considerados como despesa obrigatória das mesmas camaras.

Art. 37.º Os ordenados fixos dos professores e ajudantes são pagos mensalmente. As gratificações são pagas nas epochas do seu vencimento. As folhas das gratificações serão conferidas pelo administrador do concelho.

Art. 38.º As camaras municipais podem em cada anno conceder aos professores e ajudantes licenças com vencimento, que não excedam na sua totalidade a trinta dias. Além d'este limite a licença faz perder vencimento.

§ 1.º Os professores de um e outro sexo que, sem auctorisação e motivo justificado, deixarem de dar aula em algum dos dias marcados no horario da sua escola, pagam uma multa imposta pela camara, que não poderá exceder de 400 réis por cada falta.

§ 2.º A mesma disposição se applica aos ajudantes que faltarem ao serviço escolar, não devendo a multa exceder de 150 réis por falta.

§ 3.º O producto das multas impostas aos professores revertirá a favor da instrução primaria nas respectivas localidades.

Art. 39.º O professor ou professora, que por doença faltar em cada anno mais de quarenta dias uteis á escola, perde metade do vencimento total dos dias excedentes.

§ 1.º Se o impedimento se prolongar além d'este praso o professor será substituído por individuo com capacidade legal, e na falta d'este por pessoa reconhecidamente apta, a qual recebe metade do ordenado do professor impedido, e as gratificações a que tiver direito durante o tempo da regencia.

§ 2.º Provando-se que o impedimento provém de doença grave e havendo boas notas do desempenho do respectivo professor ou professora, poderá ser alliviado da perda de metade do ordenado da que trata este artigo pelo mais tempo que parecer justo.

Art. 40.º As penas disciplinares, a que estão sujeitos os professores e professoras de instrução primaria, são: admoestação, reprehensão, suspensão com perda parcial ou total dos vencimentos e demissão.

§ 1.º A admoestação, reprehensão e suspensão até um mez são impostas pelas camaras municipais, ouvida a junta escolar e admitida a defeza do accusado.

§ 2.º A suspensão por mais de um mez e a demissão são

tambem impostas pelas camaras municipais, precedendo audiencia do accusado, voto conforme da junta escolar e parecer affirmativo do inspector da circumscripção.

§ 3.º A demissão dos professores não se tornará exequivel sem prévia auctorisação do governo.

Art. 41.º Os professores vitalicios de instrução primaria de um e outro sexo são aposentados pelas camaras municipais com o ordenado por inteiro, tendo pelo menos trinta annos de bom e effectivo serviço, e soffrendo impossibilidade physica ou moral, verificada por exame de peritos, de continuar a servir.

§ 1.º Verificada a impossibilidade mencionada n'este artigo, póde a camara aposentar com metade do ordenado os professores que tiverem vinte ou mais annos de bom e effectivo serviço, e com um terço do ordenado os que tiverem quinze annos ou mais de serviço.

§ 2.º O tempo de serviço no professorado primario é levado em conta para a aposentação na instrução secundaria ou superior na relação correspondente.

CAPITULO VI

Dos exames de instrução primaria

Art. 42.º Ha annualmente nas cabeças dos concelhos exames publicos de instrução primaria, abrangendo as disciplinas do ensino elementar e complementar.

§ 1.º Os juries d'estes exames são compostos de um inspector ou professor por este designado, de um membro da junta escolar, ou outro qualquer cidadão nomeado pela camara municipal, sob proposta da junta escolar, e do professor ou professora das escolas complementares da séde do concelho, ou da povoação mais proxima, e sendo presente ao acto o professor ou professora dos alumnos examinados, sem voto, mas com a faculdade de os interrogar, dirigir, elucidar e fornecer as notas do seu aproveitamento.

§ 2.º O methodo e programma d'estes exames, tanto para o ensino elementar como para o complementar, são determinados em regulamentos approvados pelo governo.

§ 3.º Os resultados dos exames são lançados em livros especiaes, que serão conservados nos archivos das camaras municipais. D'esses resultados mandam as camaras passar gratuitamente as certidões que lhes forem requeridas.

Art. 43.º Os alumnos das escolas e collegios particulares, e os educados na familia, são admittidos aos exames de que trata o artigo antecedente.

Art. 44.º Para a matricula nas escolas primarias comple-

mentares é obrigatória a apresentação de certidão de aprovação no exame de ensino primario elementar.

§ unico. A aprovação das disciplinas do ensino complementar dá direito á admissão nos lycens nacionaes sem novo exame perante estes.

CAPITULO VII

Do ensino normal

Art. 45.º São creadas nas cidades de Lisboa e Porto duas escolas normaes de primeira classe, uma para habilitação de professores, outra para habilitação de professoras, de ensino primario elementar e complementar.

§ 1.º Nas escolas de primeira classe para o sexo masculino haverá até quatro professores com o ordenado de 400\$000 réis cada um, e quarenta alumnos com a pensão de 7\$000 réis por mez durante a frequencia.

§ 2.º Nas escolas de primeira classe para o sexo feminino haverá até tres professoras com o ordenado de 300\$000 réis cada uma, e quarenta alumnas com a pensão mensal de 7\$000 réis durante a frequencia.

Art. 46.º A despeza com o pessoal das escolas normaes de primeira classe será pago pelo estado. As pensões aos alumnos, bem como a aquisição e conservação dos edificios onde devem ser estabelecidas as escolas, a mobilia e bibliothecas, o expediente das aulas e os premios aos alumnos distinctos, ficam a cargo da junta geral do districto respectivo, como despezas obrigatorias.

Art. 47.º Nos outros districtos administrativos, afóra os de Lisboa e Porto, estabelecer-se-hão escolas normaes de segunda classe, cujo numero não será inferior a dez, para habilitação de professores e professoras do ensino elementar.

§ 1.º Estas escolas serão sustentadas pelas juntas geraes de um ou mais districtos, e pelo estado, nos mesmos termos do artigo precedente.

§ 2.º O pessoal docente das escolas de segunda classe para o sexo masculino será de dois professores e um ajudante, aquellas com o ordenado de 300\$000 réis, e este com o de 240\$000 réis.

§ 3.º O pessoal docente das escolas de segunda classe para o sexo feminino será de duas professoras e uma ajudante, aquellas com o ordenado annual de 240\$000 réis, e esta com 180\$000 réis.

§ 4.º Os professores de instrução secundaria, especial ou primaria, que regerem os cursos de que trata o § 2.º d'este ar-

tigo, percebem annualmente uma gratificação correspondente a dois terços dos ordenados estabelecidos no mesmo §.

§ 5.º O numero de pensionistas, tanto nas escolas de segunda classe do sexo masculino como nas do sexo feminino, será até vinte. A pensão mensal é 6\$000 réis.

Art. 48.º Os alumnos e alumnas pensionistas são obrigados a servir o magisterio publico durante seis annos, e a restituir a importancia das pensões recebidas se faltarem áquella obrigação, ou se forem expulsos das escolas normaes pelo seu mau procedimento e falta de applicação.

§ 1.º Os paes, tutores ou outras pessoas a cujo cargo estavam a sustentação e a educação dos alumnos e alumnas pensionistas, pelo simples facto de auctorisarem a admissão dos filhos ou tutelados nas escolas normaes, ficam solidariamente responsaveis com elles pela restituição de que trata o § antecedente.

§ 2.º Os alumnos e alumnas pensionistas, que depois de providos abandonarem as cadeiras, ou forem demittidos por mau serviço, ou mau comportamento, são obrigados a restituir as pensões, descontando-se-lhes, porém, um decimo da importancia total por anno do serviço anterior á demissão.

§ 3.º O fallecimento do alumno ou alumna, acontecido em quanto frequenta a escola normal, ou está cumprindo a obrigação de ensino, acaba toda a responsabilidade dos fiadores.

§ 4.º O ministerio publico é competente para seguir em juizo os termos do processo, necessarios para a indemnização a que se referem os §§ antecedentes, quando os meios administrativos não hajam produzido resultado.

Art. 49.º O governo determina em regulamentos especiaes as disciplinas que hão de constituir o ensino normal nas escolas de primeira e segunda classe, a organização e duração dos cursos, e todas as mais condições de matricula, retribuição que poderá ser exigida, frequencia e exames.

§ unico. No provimento dos logares de professores e professoras das escolas normaes devem ser observadas as regras seguintes:

I. Para as escolas normaes de primeira classe são preferidos os professores vitalicios das escolas normaes de segunda classe, que tiverem o diploma do curso completo de ensino normal, ou serviço distincto por mais de cinco annos n'uma escola complementar;

II. Para as escolas normaes de segunda classe serão preferidos os professores vitalicios de ensino complementar, que se hajam tornado distinctos pelo seu comportamento e serviço do magisterio.

Art. 50.º Annexa a cada escola normal haverá uma escola com ensino elementar e complementar para os exercicios praticos de pedagogia.

CAPITULO VIII

Da inspecção e das juntas escolares

Art. 51.º O reino e ilhas, para os effeitos da inspecção é dividido em doze circumscripções escolares, dez para o continente do reino e duas para as ilhas da Madeira e Açores, podendo comprehendir cada circumscripção dois ou mais districtos administrativos.

Art. 52.º Em cada circumscripção escolar ha um inspector nomeado e retribuido pelo governo.

§ unico. O exercicio das funcções de inspector é incompativel com o de qualquer outro emprego publico.

Art. 53.º A primeira nomeação para o logar de inspector é feita por tres annos.

§ unico. Os inspectores podem ser transferidos de umas para outras circumscripções, como melhor convenha ao serviço publico, não devendo nenhum d'elles residir mais de tres annos na mesma circumscripção.

Art. 54.º Os vencimentos dos inspectores são: ordenado fixo e gratificação.

§ 1.º O ordenado fixo é de 500,000 réis em Lisboa, Porto e Açores, e 400,000 réis nos outros districtos.

§ 2.º A gratificação é variavel, mas não pôde exceder dois quintos do ordenado fixo.

Art. 55.º A nomeação para os logares de inspector só pôde recair em individuos com capacidade legal para estes cargos.

§ 1.º Constitue capacidade legal para o cargo de inspector: I. Diploma de approvação do ensino normal completo e attestado de haver servido cinco annos com distincção n'uma escola publica;

II. Diploma de exame de habilitação para o ensino complementar e attestado de haver servido com distincção cinco annos n'uma escola publica.

§ 2.º Os attestados de que tratam os numeros I e II são passados pelas camaras municipaes e pelos inspectores das circumscripções onde tenham servido.

Art. 56.º Em cada cabeça de concelho as camaras municipales nomearão uma junta escolar composta de tres vogaes, escolhidos de entre os vereadores ou outros quaesquer cidadãos. Estas juntas serão nomeadas por dois annos, e têm por fim auxiliar as camaras municipaes e os inspectores nas attribuições a seu cargo, segundo os termos d'esta lei e seus regulamentos.

Art. 57.º Ha em cada parochia ou parochias reunidas, onde exista escola, um delegado parochial da junta escolar, e por ella nomeado.

§ unico. O individuo que desempenhar este cargo é isento do pagamento das contribuições directas parochiaes e municipaes, e do aboletamento em tempo de paz, durante o tempo do seu serviço.

Art. 58.º O governo determinará nos regulamentos as funcções e attribuições dos inspectores e dos mais empregados, e comissões, e fixará as despesas correspondentes ao serviço da inspecção.

§ 1.º Na inspecção examinar-se-ha sempre:

I. Os methodos seguidos pelos professores no ensino;

II. O aproveitamento obtido pelos alumnos;

III. Se no ensino se cumprem os programmas estabelecidos e mandados seguir.

§ 2.º Se constar que em alguma escola o professor ensina doutrinas contrarias á religião do estado, á moral e bons costumes, e ás leis do reino, será logo suspenso, seguindo-se o procedimento que dever ter logar nos termos do artigo 40.º

CAPITULO IX

Das conferencias

Art. 59.º Haverá em cada concelho, annualmente, conferencias de professores, presididas pelo professor mais graduado em habilitações, e quando todos tiverem igualdade de habilitações, pelo mais antigo.

§ 1.º As professoras de instrucção primaria podem tomar parte n'estas conferencias, e, não comparecendo, devem mandar o relatorio e programma da sua escola, com relação aos pontos sobre os quaes é ouvida a conferencia, nos termos d'este artigo.

§ 2.º Os professores que comparecerem ás conferencias recebem, nos dias da sessão a que assistirem, uma gratificação fixada pela camara municipal.

§ 3.º As conferencias dos professores não devem durar mais de oito dias.

§ 4.º O objecto da conferencia será o aperfeiçoamento dos methodos de ensino, os meios de os levar a effeito, e todos os assumptos que especialmente disserem respeito á instrucção primaria.

§ 5.º A conferencia consigna nas suas actas, dia a dia, todos os assumptos discutidos, e todas as opiniões por ella formuladas. O conjuncto d'estas actas constitue o relatorio da conferencia.

Art. 60.º O inspector em vista de tudo fará um relatorio que enviará ao governo.

CAPITULO X

Da dotação do ensino primario

Art. 61.º Os vencimentos dos professores e ajudantes de ambos os sexos, das escolas de instrução primaria com ensino elemental e complementar, são encargo obrigatorio das camaras municipaes.

§ 1.º Incumbe ás juntas de parochia dar casa para escolas, ministrar habitação aos professores, fornecer mobilia escolar, organizar a bibliotheca das escolas e auxiliar as commissões promotoras de beneficencia e ensino.

§ 2.º As juntas geraes do districto votarão nos seus orçamentos annuaes as verbas indispensaveis para os encargos que lhes pertencem pela presente lei.

§ 3.º Quando cessar para o estado o pagamento dos professores de instrução primaria, o governo concorrerá annualmente com a verba de 200:000\$000 réis, que será incluída no orçamento geral do estado para subsidiar as juntas de parochia na construção dos edificios escolares. Este subsidio nunca excederá a metade do custo total das despesas de construção, e será distribuido segundo as mais condições que forem determinadas nos regulamentos.

CAPITULO XI

Disposições geraes

Art. 62.º A dotação pela presente lei, posta a cargo dos districtos, camaras municipaes, e juntas de parochia para a instrução primaria e normal, constitua despesa sua obligatoria.

Art. 63.º O governo, de cinco em cinco annos, abrirá concurso para os livros destinados ás escolas de instrução primaria, elemental e complementar, e fixará os premios.

§ unico. O preço dos livros preferidos pelo jury será taxado pelo governo.

Art. 64.º O governo é auctorizado a conceder um premio de 200\$000 réis e outro de 100\$000 réis, em cada circumscripção escolar, aos alumnos que em concurso derem provas de mais distincta capacidade e aproveitamento.

§ unico. O concurso será aberto de tres em tres annos, e conforme as condições prescriptas nos regulamentos, e somente será conferido a alumnos que durante este periodo tiverem concluído o curso de instrução primaria, e feito os respectivos exames, e que em virtude da sua pobreza necessitarem d'este auxilio para continuar os seus estudos.

Art. 65.º O governo constituirá annualmente, nos logares

em que julgar mais opportuno, juries para examinar os candidatos ao professorado primario elemental e complementar. As epochas, methodos e programmas para estes exames serão determinados pelo governo em regulamentos especiaes.

§ unico. A approvação em qualquer curso de instrução secundaria ou superior é habilitação sufficiente para o magisterio elemental ou complementar.

Art. 66.º As escolas primarias serão providas de bibliothecas, contendo os livros necessarios para o estudo das disciplinas de instrução primaria elemental e complementar, que forem superiormente approvados.

Art. 67.º O governo apresentará biennialmente ás camaras legislativas um relatorio sobre o estado da instrução primaria em todo o paiz.

Art. 68.º As juntas geraes do districto e as camaras municipaes promoverão a criação de asylos de educação, como auxiliares da escola primaria, para recolherem as creanças de tres até seis annos.

§ unico. O governo proporá annualmente ás côrtes uma verba destinada a auxiliar estes estabelecimentos.

Art. 69.º São objecto de disposições regulamentares todas as providencias necessarias para o exacto cumprimento d'esta lei.

Art. 70.º As intimações e processos executivos a que esta lei se refere para a cobrança das multas escolares são gratuitos e isentos do imposto de sello. Igualmente são isentos do imposto de sello as certidões de facultativos e attestados dos parochos, a que se refere o artigo 12.º, exigidos para justificar a falta de frequencia.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 71.º Nos dois primeiros annos, a contar da data d'esta lei, o pagamento do ordenado fixo dos professores estabelecido nos artigos 31.º e 32.º continuará a ser feito pelo estado.

§ 1.º Os direitos adquiridos, em virtude das leis vigentes, são garantidos para todos os effeitos, aos professores, quer vitalicios, quer temporarios, que exercem o magisterio.

§ 2.º Conta-se para a jubilação, ou aposentação, o hom e effectivo serviço prestado na qualidade de professor vitalicio, ou temporario, até ao tempo fixado n'este artigo. N'este caso o estado contribue para o vencimento de professor jubilado ou aposentado pelas camaras municipaes, com um terço, se o serviço anterior ao praso indicado fór de dez annos completos; um terço e o augmento proporcional ao numero de annos, se o serviço fór de dez até vinte; dois terços, se o serviço fór de vinte ou mais annos.

Art. 72.º A obrigação do ensino começa desde o dia em que na parochia, ou parochias reunidas, se estabeleça escola primaria para cada sexo, ou escola mixta, segundo o que dispõe o ar-

tigo 19.º, e que se ache constituido serviço de inspecção no respectivo circulo escolar.

Art. 73.º Nenhuma escola actualmente em exercicio pôde ser supprimida.

§ unico. As juntas de parochia são obrigadas a dar casa para aula, e habitação aos professores das escolas actuaes, nos termos d'esta lei.

Art. 74.º As disposições d'esta lei, em relação á creação das escolas, devem estar em execução no fim de dez annos, a contar da data da sua promulgação.

§ unico. As camaras municipaes e as juntas de parochia darão conta annualmente ao governo das escolas que tiverem fundado, para que no prazo indicado possa ter completa execução a disposição d'este artigo.

Art. 75.º As camaras municipaes, conjunctamente com as juntas escolares, procedem á elaboração do plano geral provisório das escolas, e á sua distribuição nos mesmos concelhos. Neste plano serão expressamente indicadas a reunião de parochias e a constituição de escolas mixtas, e entregue aos inspectores, no fim do primeiro semestre, e por estes remettido ao governo, afim de servir á formação do plano provisório das escolas do reino.

§ unico. Este plano pôde ser successivamente modificado pelo governo, ouvido o inspector da circumscripção e as camaras municipaes, todos os annos, até á completa execução da lei, segundo as regras estabelecidas.

Art. 76.º O governo, durante o primeiro triennio, não havendo pessoal habilitado, nos termos d'esta lei, para os cargos da inspecção, pôde nomear estes funcionarios de entre os professores de instrucção primaria, secundaria e superior, de individuos com o curso das escolas normaes, ou com algum curso superior. Estas nomeações poderão tornar-se vitalicias, se ao fim do triennio se provar que estes cargos foram desempenhados com zelo e capacidade.

§ unico. Os professores assim nomeados conservam os seus actuaes vencimentos, quando sejam superiores aos dos cargos que vão exceder; se esses vencimentos forem inferiores aos dos logares para que são nomeados, recebem um supplemento de ordenado igual á differença.

Art. 77.º Logo que esteja organizada a inspecção nos termos d'esta lei, ficarão extinctos os actuaes logares de commissarios dos estudos.

Art. 78.º Fica revogada a legislação em contrario. Mandamos portanto, etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço d'Ajuda, aos 2 de maio de 1878.—EL-REL, com rubrica e guarda.—Antonio Rodrigues Sampaio.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, etc.

(D. do G. n.º 140 de 16 de maio de 1878)

REGULAMENTO

DO

REGISTO CIVIL

APPROVADO

POA

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1878

Senhor: — A-instituição da familia, que é a base de toda a sociedade, o santuario dos *sagrados lares*, a synthese, exemplo e norma de todas as associações, foi, primeiro que tudo e exclusivamente, uma instituição natural. Santificou-a desde logo a religião, porque a religião estava com a natureza, e protegeram-na sempre as leis, porque a familia foi sempre o elemento fundamental das sociedades civis. Quando o desenvolvimento da humanidade fez necessaria a consagração expressa dos direitos e deveres, a familia não podia ficar esquecida.

Seria longo, mas fôra estudo agradável, investigar por entre as quasi insondaveis incertezas do passado os diversos modos civis ou religiosos de constituir ou de proteger a familia, e procurar a influencia que n'ella exercera a successiva transformação religiosa, mesmo sob o ponto de vista de instituição civil, que sempre foi; isso, porém, Senhor, desviar-nos-hia para longe do nosso intuito, que se reduz ao decretamento e estabelecimento do registo civil em Portugal, quanto por agora nos for possível.

Assim, pois, inquirindo o que se refere exclusivamente ao nosso proposito, não cansarei a attenção de Vossa Magestade nem com o arrolamento das populações, que os antigos imperios ordenavam no intuito unicamente militar para a organização das suas hostes, nem mesmo, depois do estabelecimento do christianismo, irei estudar no Concilio Tridentino a formula do casamento, nem nas bullas dos Santos Padres a instituição dos registos de obitos e nascimentos, especialmente ordenados por Paulo V em 1614, e já antes determina-

dos na igreja lisbonense pelas constituições diocesanas de 25 de agosto de 1536, promulgadas pelo Senhor Infante D. Afonso, cardeal de S. João e S. Paulo, e arcebispo de Lisboa, como refere o eminente jurista consulto e notavel homem d'estado, o sr. Mártens Ferrão, no relatório que precede o decreto de 19 de agosto de 1859.

Basta sómente assentar que entre nós a lei civil tinha deixado sempre aos cuidados da religião e aos rescriptos diocesanos a constituição da familia e o registro dos acontecimentos fundamentaes d'aquella associação, até que chegou a epocha da nossa regeneração liberal, e para esta a sua quadra de combate e de organização. A gloriosa revolução de 1820 fôra mais um protesto patriótico e a proclamação solenne e calorosa de principios liberaes, proclamação aliás cheia de entusiasmo civico, do que um ajustamento de principios redigidos na fôrma simples, preceptiva e exequível que é o característico das leis. Fôra a primeira a expansão de um povo que esperava emancipar-se, e que por uma notavel eventualidade se achava a um tempo assoberbado por estranhos, e exclusivamente entregue aos seus proprios instinctos e sentimentos, sem ponto de apoio lá fôra, nem centro director cá dentro.

Aquella revolução teve dois fins: — revindicar para a patria governo seu, e fazer esse governo liberal; — conseguiu o primeiro, e, se não logrou conservar o segundo, ficou alumiando como astro precursor os commettimentos que ennobreceram, nos annaes da liberdade, a data de 1834.

O registro civil acha-se, como principio, assentado em todas as leis administrativas d'estes reinos, desde que o heroico e liberal monarcha, o Augusto Avô de Vossa Magestade, transformando em pago real a sua tenda de campanha, constituiu um reino com todos os attributos da soberania e com todos os poderes do estado.

E contudo os seus soldados não passavam de algumas centenas de hisonhos, commandados por alguma dezena de emigrados, aos quaes depois a historia havia de chamar — os 7:500 bravos do Mindello; e contudo os seus territorios não se alargavam, a principio, além das praias de uma pequena ilha, para sempre heroica.

Esta reacção do direito contra o facto era representada por um soldado-rei n'um acampamento-imperio.

Affirmar o direito da dynastia e confirmar as franquias liberaes da carta, foi o providencial intuito politico da previdente e acutelada regencia.

No decreto de 16 de maio de 1832 apparece pela primeira vez mencionado o registro civil, nos seus artigos 69.º e 70.º

Como, porém, o decreto de 1832, e não só este a que me refiro, mas toda a legislação da regencia alterasse profundamente as antigas organizações, visto crear um elemento novo — o administrativo — separando-o inteiramente do poder judicial, logo na carta de lei de 25 de abril de 1835 as côrtes lançaram bases para uma nova reforma. Acharam os liberaes, então predominantes, que o decreto de Mousinho da Silveira era demasiado auctoritario, e parecia a todos demasiado francez.

Dizia Passos Manuel falando d'elle:

«Infelizmente o legislador consultou mais as leis e institutos estranhos do que as nossas leis e costumes; e por uma estranha contradicção dos espiritos, emquanto o virtuoso Lafayette desejava aclimatar em França as beneficinas instituições municipaes da península hespanhola, nós iamós buscar além dos Pyrinéos instituições viciosas, e que mal podiam resistir ao vigoroso combate que todos os dias soffriam na tribuna e na imprensa da culta nação franceza».

Acabaram as prefeituras com o código de 31 de dezembro de 1836, filho da já citada lei de 25 de abril de 1835, e do decreto de 18 de julho do mesmo anno. Neste código não só vem estatuido, mas vem mesmo regulado o registro civil.

As leis e decretos posteriores que tem as datas de 29 de outubro de 1840, de 27 de outubro de 1841, e de 16 de novembro do mesmo anno respeitaram esta disposição que ainda encontrámos no código administrativo de 18 de março de 1842, e reproduzida na reforma novissima, approvada pela carta de lei de 6 de maio do corrente anno.

Isto, pelo que respeita á legislação administrativa. Não deve, nem pôde esquecer n'esta revista o que dispõe, muito especialmente, o código civil portuguez, approvado pela carta de lei de 1 de julho de 1867, sobre o registro, desde o seu artigo 2:445.º a 2:491.º inclusive, e o que do casamento civil em particular dispõe desde o artigo 1:072.º a 1:082.º inclusive.

É pois evidente que o registro civil nasceu em Portugal da nossa revolução liberal, como em França nascêra da revolução de 1789. Os homens de estado liberaes de todos os paizes estudaram ali as instituições, os modelos e até o estylo d'aquelles vertiginosos innovadores.

É certo que em França quando substituíram as religiões pelo culto civil da Razão, o registro devia seguir caminho identico, tornando-se também civil.

Pedia-o a logica dos acontecimentos e a coherencia do systema. O código de Napoleão não teve que o estabelecer, consignou-o. Aqui, em 1832, era-se exclusivamente catholico, e até os accusados de menos orthodoxos, ou de pertencerem a associações a que Roma impunha penas espirituaes

ipso facto incorrendas, cumpriam rigorosamente os preceitos da igreja, talvez com mais devoção do que os que primavam de mais ardentes catholicos.

Se pois não era reclamada esta innovação por nenhuma urgente necessidade, n'aquella epocha, onde está o motivo que levou o governo d'então a sancconal-a, e em tão boa monção que nenhuma lei posterior ousou esquecel-a? Seria a instituição do futuro? Seria, em parte.

As idéas liberaes são resistentes, e como a religião encontram para as suas incubações as suas catacumbas.

A principal razão, porém, que levou o grande ministro da regencia, e depois d'elle quantos lhe succederam, a decretar o registo civil foi, pura e simplesmente, a conveniencia administrativa de regular, harmonisar e centralisar a attenção e legitimação dos actos fundamentaes da vida civil.

Para prova de que a providencia não era por então essencial, nem para intuitos politicos nem para necessidades urgentes, e de que achou diante de si difficuldades insuperaveis, basta lembrar que já são passados quarenta e seis annos desde o seu decretamento, e ainda o registo civil se não pratica. E note-se que Mousinho da Silveira não deixava o registo dependente de regulamento; decretava-o desde logo preceptivo e obrigatorio.

O decreto de 18 de julho de 1835, referendado pelo ministro Rodrigo da Fonseca Magalhães, confere, no seu artigo 65.º, ao administrador do concelho a redacção e guarda dos livros do registo, mas deixa no § 5.º d'aquelle artigo reservada para regulamento especial a execução d'este preceito.

O codigo de 1836 é referendado por Passos Manuel. Este codigo vigorou até 1842. São passados quarenta e dois annos, depois da sua promulgação, e o registo civil é ainda letra morta.

Tambem este ministro vendo a não urgente necessidade do emprehendimento e as difficuldades da execução, deixou, como o seu antecessor, estatuido no artigo 255.º d'aquelle codigo, que o registo do estado civil continuasse a ser feito pelos parochos enquanto o governo não publicasse os modelos para o mesmo registo, e não determinasse a epocha em que devia passar em todo o reino para as auctoridades administrativas.

O codigo de 1842, estabelecendo no seu artigo 255.º o registo civil, tambem o deixa dependente do regulamento, e ha trinta e seis annos que este codigo consigna o preceito e espera a sua execução.

Na lei de administração de 1 de julho de 1867, referendada pelo sr. Mártens Ferrão, vem mencionado igualmente o

registo civil, como se póde ver do seu artigo 481.º Sabe-se que esta lei foi declarada sem effeito por decreto de 14 de janeiro de 1868, confirmado pela carta de lei de 29 de maio do mesmo anno.

Emfim, Senhor, estabeleceu-o tambem o codigo civil de 1867, e o administrativo approvedo na ultima sessão legislativa. Está, pois, decretado pelas côrtes e sancconado por Vossa Magestade; mas vae já para doze annos que o codigo civil foi sancconado, e o seu preceito jaz letra morta á falta de um regulamento.

Quantas situações liberaes, quantos governos ousados, quantos sabios ministros têm desde 1832 tomado por mão esses codigos, e a têm sentido fraquejar sob o peso de innumeras difficuldades e de responsabilidades de toda a ordem, que nem ao menos tinham por compensação a consciencia de que iam acudir a uma grande necessidade?

Hoje, Senhor, as circumstancias são diversas quanto á urgencia do decretamento, embora as difficuldades sejam maiores do que em 1832, ou em 1836, como será facil demonstrar. Hoje ha entre os subditos de Vossa Magestade alguns que não têm onde fazer os registos necessarios á legitimação das epochas principaes da sua vida civil, ou das suas familias — nascimentos, casamentos e obitos — para me servir das palavras dos decretos de 1832 e de 1836; e para estes, Senhor, é de urgencia o remedio a que têm direito incontestavel.

Eu sei que a lei não faz excepções nem distincções, estabelecendo o registo para todos; mas sei tambem que o codigo civil no artigo 2.º443.º prevê a eventualidade de não estar em execução o registo por elle ordenado, como absolutamente não tem estado, e que no artigo 2.º457.º dá ao governo a faculdade de fazer, *não um regulamento*, mas *regulamentos especiaes*, prevendo assim a necessidade de ter que praticar-se e executar-se successivamente.

Nem de outro modo poderia começar-se a executar pelos motivos que vou expôr a Vossa Magestade.

O decreto de 16 de maio de 1832 refere-se, no seu artigo 3.º, a um mappa da divisão administrativa que d'elle faz parte; porém esse mappa não se encontra na legislação respectiva. Acontece, entretanto, que junto ao decreto de 18 de julho de 1835, se encontra o mappa n.º 1, em que se refere a antiga divisão administrativa; aquella, provavelmente, em que assentára o decreto de 1832. D'esse mappa resulta que o reino estava dividido (não me refiro ás ilhas adjacentes, porque no mappa a que me reporto entrou para este computo o archipelago de Cabo Verde, que depois se separou), resulta d'esse

mappa, repito, que a parte continental do reino se achava dividida em 799 concelhos, e a população em 791:797 fogos, o que dá a media de 990 fogos por concelho, chegando a haver um de 16 fogos no districto de Bragança. O provedor do concelho era o official do registo civil como é hoje o administrador, e apesar da estreiteza d'estas agrupações determinava o decreto que nos concelhos *de mais dilatados termos* se estabelecessem *um ou mais delegados* do provedor para subsidiariamente fazerem o registo.

O codigo de 1836 dividia o reino (refiro-me sempre ao continente) em 351 concelhos, segundo o disposto no decreto de 6 de novembro de 1836, o que dá a media de 2:255 fogos por concelho.

Actualmente ha na parte continental do reino 266 concelhos, e dando-lhe o censo de 1864—958:201 fogos, acha-se a media por concelho de 3:602 fogos. Não sabemos ainda o augmento que a esta cifra trará o ultimo recenseamento da população, mas tenhamos esse augmento já por certo.

Comparando o nosso estado actual com o que era em epochas anteriores, resulta que o estabelecimento geral do registo civil é hoje consideravelmente mais difficil do que o fôra nos primitivos tempos da sua creação. Se no tempo em que o concelho era de 990 fogos, termo medio, ainda parecia ao ministro, que legislava em epochas anormaes, que podia a commodidade dos povos exigir em alguns d'esses concelhos um ou mais delegados do provedor, como podemos nós em concelhos quasi quatro vezes maiores, decretar para todos o registo obrigatorio ante o administrador do concelho, unico official, unica entidade civil competente, segundo está disposto no artigo 206.º do novissimo codigo administrativo?

Inventar entidades que a lei não reconhece fôra exorbitar das attribuições conferidas ao poder executivo. Se mesmo fosse facultativo ao governo escolhel-as, onde as podia encontrar? Na parochia? O regedor não pôde merecer mais confiança que o parochio. No julgado? A media de fogos por julgado é de 1:850, havendo alguns de mais de 6:000, comquanto estes se encontrem nos centros mais populosos.

A lei de 1 de julho de 1867 creava a parochia civil, e era seu intuito crear ali as repartições do registo. Essas circumscripções pareciam mais adequadas á installação d'estas repartições, porém, como é sabido, deixam de subsistir.

N'estas circumstancias, Senhor, o governo medindo as suas faculdades legais n'este assumpto, e ponderando as necessidades reaes a que deve attender com remedio prompto, formulou o projecto de decreto que tenho a honra de submeter á alta consideração de Vossa Magestade; e, no desempe-

nho do seu dever, fazendo quanto pôde, faz tudo quanto deve.

Quando o poder legislativo destinar por leis complementares, em novas ou mesmo nas actuaes circumscripções administrativas ou judiciaes, magistrados competentes e devidamente retribuidos, quando um systema complexo e harmonico attender a todos os defeitos e remover todas as difficuldades que o poder executivo não pôde por agora superar, será chegada a occasião de decretar um registo civil absolutamente separado do ecclesiastico.

Mousinho da Silveira, Rodrigo da Fonseca Magalhães e Manuel da Silva Passos, tendo para o seu intuito menores circumscripções municipaes, não acharam na parochia entidade a quem, melhor que ao parochio, entregassem o registo, embora nas leis que fizeram, creassem, ou antes excogitassem essas entidades, cujo préstimo não ousaram ensaiar; e se não quizeram obrigar os povos ao, já então, penoso sacrificio de fazerem todos os seus registos na administração ou provedoria do concelho, menos pôde o governo actual fazel-o com a legislação que nos rege.

Pelas medidas que proponho fica o registo civil para os não catholicos desde já estabelecido nas administrações dos concelhos, e continua para os catholicos a ser escripturado pelos parochos até que o poder legislativo tenha providenciado.

Os não catholicos, Senhor, são poucos e residem todos, ou quasi todos, nas grandes cidades; é-lhes facil o accesso á administração do concelho; a grande maioria, a quasi totalidade nos concelhos ruraes é de catholicos: fôra demasiadamente duro obrigar-os a tão penosas jornadas.

Parece a muitos, Senhor, que o registo parochial não é registo civil, e poderão crer por isso que n'este periodo interino em que o registo prescripto pelo codigo fica executado em parte e em parte não, se vão achar em condições desiguaes ou diversas os catholicos e os não catholicos. Convém desfazer este engano, ponderando que o registo parochial foi sempre, como é hoje, para todos os effeitos considerado civil, nas tradições e nas leis. O codigo administrativo de 1836 dizia no seu artigo 255.º: — «O registo do estado *civil* continuará a ser feito pelos parochos, etc.» — aqui está a tradição mencionada na lei; e o codigo civil, no seu artigo 2:443.º, reconhece nos documentos extrahidos dos registos anteriores ao n'elle determinado, a mesma força juridica e legal que attribue aos que posteriormente produzirem os preceitos e normas que prescreve.

O registo não é nem deixa de ser civil, segundo a classe

do funcionario a quem se confia, mas segundo os enenos que produz. O registo parochial pôde servir ao catholicismo para formar o seu recenseamento catholico, a sua estatistica religiosa, o que é justo e conveniente para a igreja e para o estado; mas produz tambem para a sociedade civil todos os effeitos que se deduzam do registo dos não catholicos escripturado na administração do concelho.

O parochio, sem deixar de ser pastor espirital do seu rebanho, já é de longa data, para muitos actos civis, considerado nas leis funcionario administrativo; como tal é chamado aos actos eleitoraes; n'essa mesma qualidade é obrigado a assignar o auto a que se refere o artigo 178.º, § 2.º do novissimo codigo administrativo; como tal era presidente nato da junta de parochia, corporação puramente administrativa; ainda como tal o chama a lei a todas as operações do recrutamento, e pelo seu registo se fazem os recenseamentos.

Receio levar mais longe, e sem necessidade, a minha exposição. Sinceramente convencido de que fazemos um beneficio, desde já, a muitos subditos de Vossa Magestade, sem prejudicar nem o futuro nas suas aspirações nem o presente nos seus direitos adquiridos, tenho a honra de submeter á elevada consideração de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 8.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, que approvou o codigo civil; tendo em vista o que dispõe o artigo 2.º457.º do mesmo codigo; tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e interno dos negocios ecclesiasticos e de justiça; e tendo ouvido o conselho de ministros: hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo mesmo ministro.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de novembro de 1878. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Rodrigues Sampaio* — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira* — *Antonio de Serpa Pimentel* — *João de Andrade Corvo* — *Lourenço Antonio de Carvalho*.

REGULAMENTO

TITULO I

Disposições gaaes

Artigo 1.º O registo civil para os subditos portuguezes, não catholicos, começará a ter execução a contar do 1.º de janeiro do proximo anno de 1879, nos termos e pelo modo prescriptos no presente regulamento.

Art. 2.º O official do registo civil é, em cada concelho ou bairro, o respectivo administrador.

Art. 3.º O registo civil abrange:

- 1.º Os nascimentos;
- 2.º Os casamentos;
- 3.º Os obitos;
- 4.º Os reconhecimentos e legitimações dos filhos.

Art. 4.º Os nascimentos, casamentos e obitos occorridos anteriormente ao 1.º de janeiro de 1879 poderão provar-se pelos mesmos meios que até agora têm sido admittidos para prova de taes factos.

Art. 5.º Em cada especie de registo os assentos serão acompanhados por um numero de ordem. Esta numeração recomencará todos os annos.

Art. 6.º O registo será feito em duplicado, havendo para cada especie de registo dois livros, em um dos quaes se reproduzirão os assentos lançados no outro.

Art. 7.º Os livros e mais expediente do registo serão fornecidos pelas respectivas camaras municipaes, sendo o seu custo despeza obrigatoria dos concelhos, nos termos do n.º 16.º do artigo 127.º do codigo administrativo.

Art. 8.º Os livros do registo serão numerados e rubricados pelos presidentes das camaras municipaes, e terão termo de abertura e encerramento por elles escripto e assignado.

Art. 9.º No fim de cada livro haverá um indice alfabético dos nomes das pessoas a que se referem os registos com a indicação do numero de ordem, da data dos assentos e das folhas dos livros em que se acham. Este trabalho deve estar concluido até 15 de janeiro de cada anno.

TITULO II

Da escripturação dos livros do registo

Art. 10.º Os assentos do registo civil serão lançados por extenso, sem que possa usar-se de abreviaturas ou algarismos nem sequer nas datas, e seguir-se-hão uns aos outros, com intervallo de uma linha, que será coberta por um traço.

§ unico. Os riscos, emendas, rasuras, entrelinhas, ou outra qualquer cousa que possa occasionar duvida, devem ser resalvados pela mesma letra, e antes das assignaturas, fazendo-se d'isso especial menção antes de encerrar o registo, sob pena de nullidade.

Art. 11.º A margem da columna do registo deve ficar outra mais estreita onde se inscreverão:

- 1.º O numero de ordem do registo;
- 2.º O nome da pessoa ou pessoas a que elle se refere;
- 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção;

4.º Qualquer nota das que devam averbar-se, nos termos d'este regulamento.

Art. 12.º O registo antes de ser assignado será sempre lido na presença das pessoas que tiverem de o assignar, do que se fará expressa menção.

Art. 13.º Quando depois de concluido e assignado o registo, e em acto consecutivo, se conhecer a necessidade de proceder-se á sua rectificação, esta se fará por uma declaração escripta em seguida e na mesma columna, por quem lançou o registo. Esta rectificação será assignada por todos os que tiverem assignado o registo.

Art. 14.º Nenhum assento deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas n'este regulamento. Estas declarações serão feitas na conformidade das informações das pessoas interessadas no registo dos documentos por ellas apresentados, ou das proprias observações do administrador do concelho ou bairro todas as vezes que a lei não determinar o contrario.

Art. 15.º Os assentos lançados no registo serão redigidos conforme os modelos que acompanham este regulamento.

Art. 16.º Assignado o assento do registo, nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração poderá ser feita senão em virtude de sentença passada em julgado, proferida nos tribunaes judiciais.

§ 1.º Na columna á margem dos respectivos assentos serão lançadas as forças d'essas sentenças em um summario

que deve conter o resumo do julgado, mencionando a data da sentença, a indicação do juizo onde foi proferida, e o cartorio onde correu o processo.

§ 2.º As cartas de sentença serão devidamente archivadas.

Art. 17.º Todos os documentos apresentados serão rubricados pelo administrador do concelho ou bairro e emmassados com um numero de ordem correspondente ao do registo respectivo.

Art. 18.º Os actos do estado civil que forem feitos fóra do domicilio das partes interessadas poderão, a requerimento d'estas, ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, á vista de certidões authenticas, passadas pelos competentes administradores de concelho ou bairro.

Art. 19.º Os assentos do registo civil poderão ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando estas assim o requererem.

Art. 20.º Os actos do estado civil dos estrangeiros residentes em Portugal poderão ser lançados no registo civil, se elles o requererem, seguindo-se as disposições d'este decreto, na parte em que lhes forem applicaveis.

Art. 21.º Os administradores de concelho ou bairro enviarão á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça mappas estatísticos trimestraes, extrahidos dos livros do registo, conforme os modelos que para esse fim lhes forem remettidos pelos governadores civis dos respectivos districtos.

TITULO III

Da reforma dos livros inutilizados ou perdidos

Art. 22.º No caso de se inutilisarem ou extraviarem algum ou alguns livros, proceder-se-ha á sua reforma sem prejuizo nem interrupção do serviço regular do registo.

Art. 23.º Se dos livros, que se inutilisarem ou extraviarem, subsistirem os respectivos duplicados, far-se-ha a reforma em conformidade dos duplicados, convocando-se as pessoas interessadas para que, no praso de tres mezes, examinem perante o respectivo administrador do concelho a reforma effectuada e apresentem qualquer reclamação.

§ unico. Findo o praso, e não havendo reclamação, cumpre ao presidente da camara municipal conferir o novo livro com o antigo e rubricar-o.

Art. 24.º Se não subsistirem os duplicados convocar-se-hão as pessoas interessadas para que, no praso de seis mezes, apresentem ao respectivo administrador as certidões,

declarações e documentos que possam esclarecer a verdade.

§ unico. Findo o prazo reformar-se-hão, no que for possível, os livros perdidos, pelas declarações e documentos que se obtiverem, e convocar-se-hão de novo as pessoas interessadas para que, no prazo de tres mezes, examinem a reforma effectuada e apresentem qualquer reclamação.

Art. 25.º As convocações serão feitas por editaes affixados em todas as freguezias do concelho, e por annuncio publicado na folha official do governo.

Art. 26.º Se houver alguma reclamação extrahir-se-ha copia do registo ou registos impugnados, e serão estes remettidos com a reclamação e documentos ao juiz de direito respectivo para a decidir, ouvidos os interessados e o ministerio publico.

§ unico. Esperar-se-ha que a decisão judicial passe em julgado, e em vista d'ella far-se-ha a reforma devida no livro competente.

Art. 27.º Os livros reformados terão a mesma validade que os primitivos.

Art. 28.º Se a perda dos livros do registo civil for imputavel aos funcionarios encarregados da sua guarda, á custa d'elles será feita a reforma; se for occasionada por força maior, ou caso fortuito, as despesas da reforma serão satisfeitas pela camara municipal.

TITULO IV

Das certidões extrahidas do registo

Art. 29.º Os administradores de concelho ou bairro serão os unicos competentes para passarem as certidões dos respectivos registos, que poderão ser escriptas pelos escriptaes da administração.

§ unico. Só na hypothese de se terem perdido os livros do registo e de não estarem ainda reformados, se poderão extrahir certidões dos duplicados.

Art. 30.º Nas certidões extrahidas dos livros do registo civil deverão sempre incluir-se os averbamentos ou notas marginaes.

Art. 31.º As certidões dos actos do registo civil serão passadas sem dependencia de despacho.

TITULO V

Do registo dos nascimentos

Art. 32.º O recém-nascido, que na fórma d'este regula-

mento tiver de ser apresentado para registo, sel-o-ha dentro do prazo de 30 dias, da data do nascimento, ao administrador, para se fazer o respectivo assento.

§ unico. No caso de doença do recém-nascido, ou em qualquer outra circumstancia grave, de que para elle resulte perigo em ser levado á presença do administrador, deverá este funcionario transportar-se ao logar onde o recém-nascido estiver e lavrar ali o assento do nascimento.

Art. 33.º São obrigados a fazer as declarações do nascimento na respectiva administração do concelho ou bairro: em primeiro logar, o pae; na sua falta ou impedimento, a mãe; e na falta ou impedimento de ambos, o parente mais proximo do recém-nascido, sendo maior, e residindo onde o nascimento occorren; na sua falta ou impedimento, o facultativo ou parteira que tiver assistido ao parto; em ultimo logar, o dono ou dona da casa onde occorreu o nascimento, quando este tenha sobrevivido fóra do domicilio da mãe.

§ unico. Se o nascimento acontecer em algum estabelecimento ou edificio publico, ou pertencente a alguma corporação, a pessoa a cujo cargo estiver a direcção d'esse estabelecimento é tambem, subsidiariamente e em ultimo logar, sujeita á obrigação imposta n'este artigo.

Art. 34.º O registo do nascimento deve ser escripto pelo administrador do concelho ou bairro, e assignado por este, pelo declarante e por duas testemunhas.

§ unico. Quando o declarante não souber escrever assignará, a seu rogo, mais uma testemunha.

Art. 35.º No registo do nascimento deve declarar-se:

1.º O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.º A hora, dia, mez, anno e logar do nascimento;

3.º O sexo do recém-nascido;

4.º O nome que lhe foi ou ha de ser posto;

5.º Os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, mães e avós, quando os ditos nomes houverem de ser declarados, e os das testemunhas;

6.º Ser o recém-nascido, filho legitimo ou illegitimo.

§ 1.º No caso de nascimento de gêmeos, lavrar-se-hão assentos separados para cada um d'elles, seguindo-se a ordem da numeração, conforme a prioridade do nascimento dos mesmos gêmeos.

§ 2.º Se o recém-nascido tiver, ou tiver tido, um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-ha a sua ordem na filiação.

Art. 36.º Se for apresentado o cadaver de algum recém-nascido que se diga haver fallecido depois de nascer, o administrador lavrará o assento do nascimento com as declara-

ções prescriptas no artigo precedente, especificando além d'isso que a criança lhe foi apresentada sem vida.

§ unico. Em acto continuo abrirá, no livro competente, assento de obito.

Art. 37.º Sendo o filho nascido na constancia do casamento, não pôde ser admittida no registo civil declaração em contrario, ainda que a mãe diga, que o filho não é de seu marido, ou este affirme que o filho não é seu, salvo havendo separação, que date, pelo menos, de trezentos dias antes do nascimento.

Art. 38.º A legitimação dos fillos por subsequente casamento dos paes e o reconhecimento dos illegitimos, feito por escriptura publica, testamento, ou qualquer outro acto solemne, serão notados á margem dos respectivos assentos de nascimento, precedendo, porém, despacho do juiz que assim o determine.

§ 1.º Da mesma forma serão averbadas as sentenças proferidas em acções de filiação, guardadas as prescripções dos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º d'este regulamento.

§ 2.º A obrigação de requerer o averbamento incumbe :

- 1.º No caso de legitimação por subsequente casamento, ao marido ;
- 2.º No caso de reconhecimento por escriptura publica, ou por qualquer outro modo solemne, ao legitimador ;
- 3.º No caso de reconhecimento por testamento, ao filho reconhecido, se for maior, ou sendo menor, ao seu tutor ;
- 4.º Nas acções de filiação, ao auctor ou seu tutor.

TITULO VI

Do registo dos casamentos

Art. 39.º O registo do casamento civil, celebrado com as formalidades prescriptas no codigo civil, será assignado pelo administrador do concelho ou bairro, pelos contrahentes e pelas testemunhas.

§ unico. Quando algum dos contrahentes, ou ambos não souberem escrever, acrescerá por parte de cada um mais uma testemunha que assignará a seu rogo.

Art. 40.º No registo dos casamentos deve declarar-se :

- 1.º O lugar, hora, dia, mez e anno em que é feito ;
- 2.º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das partes e das testemunhas que n'elle intervierem ;
- 3.º A hora, dia, mez e anno do casamento ;

4.º A designação do edificio publico, ou particular, em que foi celebrado ;

5.º Serem os contrahentes fillos legitimos, illegitimos ou expostos ;

6.º O seu estado civil anterior ;

7.º Os nomes, appellidos e naturalidade dos paes e mães, avós e avós dos contrahentes, sendo conhecidos.

§ 1.º Havendo dispensa de idade, mencionar-se-ha a apresentação dos diplomas d'essa concessão.

§ 2.º O mesmo se fará quanto aos diplomas de consentimento, se algum dos contrahentes for menor.

§ 3.º Se algum dos contrahentes for viuvo, declarar-se-ha o nome do conjuge fallecido e o lugar onde falleceu.

Art. 41.º A concessão da dispensa, a que se refere o n.º 3.º e § unico do artigo 1.º 073.º do codigo civil, fica dependente de regulamento especial.

Art. 42.º Se o casamento for annullado, será a respectiva sentença averbada ao lado do assento, declarando-se a sua data, o juizo onde foi proferida, e o cartorio por onde correu o processo.

TITULO VII

Do registo dos obitos

Art. 43.º Nenhum cadaver poderá ser sepultado sem que primeiro se tenha lavrado assento de obito no livro do registo.

Art. 44.º Logo que alguma pessoa fallecer, o seu mais proximo parente, ou, na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares, ou, em ultimo caso, e na falta d'estes, os seus vizinhos farão declaração de obito ao administrador do concelho ou bairro onde o obito houver acontecido, ou estiver o cadaver.

Art. 45.º A declaração poderá ser feita verbalmente, ou por escripto, assignada e datada pelo declarante ; e será authenticada, sempre que for possivel, com a declaração escripta e assignada por medico ou cirurgião, designando a causa da morte, e o dia, hora e lugar onde o obito occorreu ; e na falta d'esta declaração com um attestado do regedor que pessoalmente tiver verificado o obito.

Art. 46.º O assento de obito deve ser assignado pelo respectivo administrador do concelho ou bairro, pelos declarantes, e na falta ou impedimento d'estes, por duas testemunhas, escolhidas com preferencia d'entre os parentes ou vizinhos do fallecido.

Art. 47.º No registo de obito deve declarar-se :

1.º O lugar, hora, dia, mez e anno em que é feito ;

2.º O dia, hora e lugar do fallecimento ;

3.º O nome, appellidos, idade, profissão, naturalidade e domicilio do fallecido ;

4.º Os nomes, naturalidade, profissão e domicilios dos paes e avós do fallecido, se d'isso houver noticia ;

5.º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuvo ;

6.º A causa da morte, sendo conhecida.

§ unico. Se o fallecido tiver feito testamento, far-se-ha menção d'esta circumstancia no registo de obito, declarando-se tambem o nome da pessoa em cujo poder ficou o testamento.

TITULO VIII

Do registo dos reconhecimentos e legitimações

Art. 48.º No registo dos reconhecimentos e legitimações de filhos deve mencionar-se :

1.º O lugar, hora, dia, mez e anno em que é feito ;

2.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio dos legitimadores ou perfilhadores ;

3.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio, sendo conhecido, do legitimado ou perfilhado ;

4.º A designação do documento pelo qual a legitimação ou perfilhação é feita ;

5.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio das testemunhas.

§ 1.º No caso de legitimação por subsequente casamento, indicar-se-hão o livro onde está lançado o assento do casamento e o numero de ordem d'este. Se o dito assento estiver no registo civil de outro concelho, ou em registo anterior á epocha em que começar a ter execução o presente decreto, será esse registo designado, e far-se-hão aquellas indicações á vista da respectiva certidão que ficará archivada.

§ 2.º Se o reconhecimento ou perfilhação for feito por testamento, declarar-se-ha o lugar onde está registado ; se por escriptura, o cartorio do tabellião onde foi feita ; se por qualquer outro auto publico, o tribunal ou repartição publica onde foi exarado.

Art. 49.º O averbamento d'estes assentos será feito pela forma declarada no artigo 38.º d'este regulamento, no praso de dois mezes, a contar do dia em que se tiver ultimado o acto da legitimação ou do reconhecimento, ou d'aquelle em que tiver passado em julgado a sentença de filiação.

TITULO IX

Disposições penaes

Art. 50.º Os administradores de concelho ou bairro que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas n'este regulamento, incorrerão pela primeira vez na pena de multa até 10\$000 réis, e pela segunda vez até 20\$000 réis, e serão responsaveis por seus bens á parte interessada pelo damno e prejuizos que lhe causarem.

Art. 51.º As pessoas que sendo obrigadas a declarar qualquer nascimento ou obito o não fizerem nos termos d'este regulamento, incorrerão na multa de 2\$000 até 10\$000 réis.

Art. 52.º As pessoas que devendo requerer que á margem dos respectivos assentos de nascimento se averbem as legitimações e reconhecimentos dos filhos illegítimos, deixarem de cumprir esta obrigação, nos termos e nos prazos estabelecidos n'este regulamento, incorrerão na multa de 2\$000 até 10\$000 réis, e no dobro d'esta quantia no caso de reincidencia.

Art. 53.º Os condemnados em multa que não tiverem bens sufficientes para o seu pagamento, soffrerão tanto tempo de prisão quanto corresponder á condemnação calculada na conformidade da lei.

Art. 54.º As penas decretadas n'este regulamento serão applicadas em processo correccional, a requerimento do ministerio publico, salvo o privilegio do foro militar.

Art. 55.º O producto das multas que se arrecadarem pelas transgressões d'este regulamento, entrará no cofre das camaras municipaes.

TITULO X

Dos emolumentos

Art. 56.º Pelos diversos actos do registo, pagar-se-hão os emolumentos constantes da tabella actualmenté em vigor, emquanto em conformidade com o artigo 392.º do código administrativo não for determinada nova tabella.

Art. 57.º Os emolumentos serão satisfeitos pela pessoa que requerer o registo ou qualquer acto a elle relativo.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Modelos para a execução do registro civil, a que se refere o artigo 15.º d'este regulamento

Modelo n.º 1

REGISTO DE NASCIMENTO DE FILHOS LEGÍTIMOS

Nesta columna devem indicar-se:
1.º O numero de ordem do registro;
2.º O nome do recém-nascido;
3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de ... (*designação da casa onde se lavrou o registro*) no concelho ou bairro de ... às ... horas da ... (*manhã, tarde ou noite*) do dia ... do mez de ... do anno de ... lavrei o

Assento de nascimento de uma pessoa do sexo ... nascida às ... horas da ... do dia ... do mez de ... do anno de ... que se chama (*ou se ha de chamar*) F... filho legítimo (segundo ou terceiro de nome, *como for na ordem da filiação, se tiver ou tiver tido um ou mais irmãos do mesmo nome*) de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicílio dos paes*), neto de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicílio dos avós, quando tiverem de serem declarados*). Foram testemunhas FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicílio das testemunhas*), os quaes todos sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante*) e as testemunhas, foi por todos assignado (*ou não assignou* F..., por não saber escrever, e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...).

Era ut supra.

O declarante,

F...

As testemunhas,

FF...

O administrador do concelho ou bairro,
F...

Modelo n.º 2

REGISTO DE NASCIMENTOS DE FILHOS ILLEGÍTIMOS

Nesta columna devem indicar-se:
1.º O numero de ordem do registro;
2.º O nome do recém-nascido;
3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção;
4.º Qualquer averbamento que, na forma do artigo 38.º d'este decreto, tenha de realisar-se.

Em casa de ... (*designação da casa onde se lavrou o registro*) no concelho ou bairro de ... às ... horas da ... (*manhã, tarde ou noite*) do dia ... do mez de ... do anno de ... lavrei o

Assento de nascimento de uma pessoa do sexo ... nascida às ... horas da ... do dia ... do mez de ... do anno de ... que se chama (*ou se ha de chamar*) F..., filho natural (*não pôde declarar-se o nome dos paes, sem o seu expresso consentimento*). Foram testemunhas F... e F... (*os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicílio das testemunhas*), os quaes todos sei serem os proprios.

E para constar lavrei em duplicado este assento, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante*) e as testemunhas, foi por todos assignado (*ou não assignou* F..., por não saber escrever, e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...).

Era ut supra.

O declarante,

F...

As testemunhas,

FF...

O administrador do concelho ou bairro,
F...

REGISTO DE CASAMENTO CELEBRADO CIVILMENTE

Nesta columna deve indicar-se:

- 1.º O numero de ordem do registro.
- 2.º Os nomes dos contrahentes.
- 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fazer menção.

Em casa de ... (designação da casa onde se lavrou o registro) no concelho ou bairro de ... às ... horas da ... (manhã ou tarde) do dia ... do mez de ... do anno de ... compareceram na minha presença FF... (nomes e appellidos dos contrahentes), os quaes sel serem os proprios, tendo cumprido todas as disposições da lei e sem impedimento algum para o casamento; elle, (idade, estado, naturalidade e domicilio do contrahente. Sendo menor, deve mencionar-se o consentimento do superior legitimo, com a declaração de que assignou o registro, ou de que se juntou documento autentico d'esse consentimento. Havendo o supprimento legal assim se declarará, mencionando-se o respectivo diploma), filho legitimo de FF... (nomes, appellidos e naturalidade dos paes, se não é filho natural ou exposto, porve em qualquer d'estes casos dir-se-ha somente filho natural ou exposto) e neto de FF... (nomes, appellidos e naturalidade dos avós, sendo conhecidos), e ella (idade, estado, naturalidade e domicilio do contrahente. Sendo menor, far-se-hão as declarações acima indicadas), filha legitima de FF... (nomes, appellidos e naturalidade dos paes, se não é filha natural ou exposta, porve em qualquer d'estes casos dir-se-ha somente filha natural ou exposta, e neto de FF... (nomes, appellidos e naturalidade dos avós, sendo conhecidos), os quaes, depois de me ouvirem ler os artigos 1.º086.º e 1.º087.º do codigo civil, declararam que permaneciam na resolução de celebrar, como por este acto celebram, o casamento pela forma estabelecida na lei civil. Foram testemunhas FF... (nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas) que sel serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este registro, que, depois de ser lido e conferido perante os conjuges e testemunhas foi por todos assignado (ou não assignou F..., por não saber escrever, e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...).

Era ut supra.
Os conjuges,
F... F...

O administrador do concelho ou bairro,
F...

As testemunhas,
FF...

Modelo n.º 4

REGISTO DE OBITO

- Nesta columna deve declarar-se:
- 1.º O numero de ordem do registro.
 - 2.º O nome do fallecido.
 - 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fazer menção.

Em casa de ... (designação da casa onde se lavrou o registro) no concelho ou bairro de ... às ... horas da ... (manhã, tarde ou noite) do dia ... do mez de ... do anno de ... lavrei o

Assento de obito de F... (idade, estado, naturalidade, profissão e domicilio do fallecido. Não sendo conhecido o nome, deve declarar-se o sexo, idade presumivel, estatura, feições, vestuario e quaesquer outros signaes e indícios que possam concorrer para se descobrir a verdade) filho legitimo de FF... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, se não é filho natural ou exposto) que falleceu de ... (designação da molestia ou causa da morte) às ... horas da ... (manhã, tarde ou noite) do dia ... do mez de ... do anno de ... com ... (ou sem) testamento, e ha de ser sepultado no cemiterio publico (ou o lugar do jazigo, fira do cemiterio publico, mencionando-se a licença das respectivas autoridades).

E para conslar lavrei, em duplicado, este registro, que, depois de ser lido e conferido perante F... (o declarante ou perante duas testemunhas, F... e F... na falta ou impedimento do declarante) foi por elle (ou elles) assignado.

Era ut supra.

O declarante (ou as testemunhas)

FF...

O administrador do concelho ou bairro,
F...

Modelo n.º 5

REGISTO DE LEGITIMAÇÃO POR SUBSEQUENTE CASAMENTO

Nesta columna devem indicar-se:

- 1.º O numero de ordem do registro;
- 2.º O nome do legitimado;
- 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fazer menção.

Em casa de ... (designação da casa onde se lavrou o registro) ás ... horas da ... (manhã ou tarde) do dia ... do mez de ... do anno de ... compareceram F. F. (nomes, appellidos, naturalidade, profissão e domicilio dos legitimadores), que declararam legitimar por subsequente casamento F. ... (nomes, appellidos e naturalidade do legitimado, e o estado, profissão e domicilio, se forem conhecidos) nascido no dia ... do mez de ... do anno de ... achando-se o assento d'este casamento no livro do registro do dia ... do mez de ... do anno de ... com o numero de ordem ... (Se o assento de casamento estiver em outro concelho, ou em registro anterior a este decreto, será o dito registro designado, e far-se-hão as declarações á vista da respectiva certidão). Foram testemunhas presentes FF. ... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residência das testemunhas) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante os legitimadores e testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

(Quando algum dos legitimadores não souber assignar, assignará, a seu rogo, mais uma testemunha).

Os legitimadores,

FF. ...

As testemunhas,

FF. ...

O administrador do concelho ou bairro,

F. ...

Modelo n.º 6

REGISTO DE PERFILHAÇÃO POR ESCRITURA OU QUALQUER OUTRO AUTO PUBLICO

Nesta columna devem indicar-se:

- 1.º O numero de ordem do registro;
- 2.º O nome do perfilhado;
- 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fazer menção.

Em casa de ... (designação da casa onde se lavrou o registro) ás ... horas da ... (manhã ou tarde) do dia ... do mez de ... do anno de ... compareceu F. ... (nomes, appellidos, naturalidade, profissão e domicilio do perfilhador ou F. F. se a perfilhação é feita por ambos os paes de comum accordo) que declarou ter perfilhado seu filho F. ... (nomes, appellidos e naturalidade do perfilhado, e o estado, profissão e domicilio, se fôr rem conhecidos) nascido no dia ... do mez de ... do anno de ... tendo sido a dita perfilhação feita por escriptura publica nas notas do tabelião F. ... (se a perfilhação for feita por qualquer outro auto publico, designar-se-ha o tribunal ou repartição publica, onde foi exarado). Foram testemunhas presentes FF. ... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residência das testemunhas) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante o perfilhador (ou perfilhadores) e testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

(Quando algum dos perfilhadores não souber assignar, assignará, a seu rogo, mais uma testemunha).

O perfilhador ou perfilhadores,

F. ... ou FF. ...

As testemunhas,

FF. ...

O administrador do concelho ou bairro,

F. ...

REGISTO DE PERFILHAÇÃO POR TESTAMENTO

N'esta columna devem indicar-se:
 1.º O numero de ordem do registo;
 2.º O nome do legitimado;
 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de ... (designação da casa onde se lavrou o registo) ás ... horas da ... (manhã ou tarde) do dia ... do mez de ... do anno de ... compareceu F... (nomes, appellidos, naturalidade, estado, profissão e domicilio do perfilhado, ou, se este é menor F... como tutor de F...), o qual declarou que no testamento que está registado ... (designação do lugar onde está o registo), o fallecido F... (nomes, appellidos, naturalidade, estado e profissão do testador) o reconheceu como seu filho (ou reth-nheceu como filho o seu tutelado F...). Foram testemunhas presentes FF... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residência das testemunhas).

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ar-lido e conferido perante o perfilhado (ou o tutor do perfilhado) e as testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

O perfilhado, ou o seu tutor,

F...

As testemunhas,

FF...

O administrador do concelho ou bairro,
 F...

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferveira.*

(D. do G. n.º 271, de 29 de novembro de 1878).

REPORTORIO

DE

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

POR

Fernando Antonio Zamith

Escrivão da Camara Municipal do Concelho de Vianna do Castello



VIANNA

TYP. DE ANDRÉ JOAQUIM PEREIRA & FILHO,

40 — RUA DE D. LUIZ — 42

1874

Colligimos para nosso uso a legislação, arestos e opiniões de alguns escriptores com relação ao governo do municipio, que apresentamos ao publico sob a fórma de Repertorio, por ser de uso mais facil.

Desejamos que o poder municipal seja forte, e se estenda cada vez mais a sua acção.

Com este intento tem sido apresentadas ultimamente duas reformas administrativas, mas nenhuma d'ellas tem chegado a ser executada.

Ultimamente o governo apresentou um projecto com pequenas alterações ao actual código.

He certo que na presente epocha a legislação tem em geral soffrido sensiveis modificações, e a que diz respeito á administração municipal não pôde deixar de acompanhar este movimento revolucionario.

Mas para o melhoramento dos negocios do municipio não he tanto de necessidade a organização de novas leis, como o exacto cumprimento e cumprimento das que existem, de sorte que bem avaliem os que governam o municipio o alcance da sua missão, e os governados a natureza dos encargos que tem a cumprir.

Depois de preparados assim, qualquer mudança nas disposições porque se regem os differentes assumptos, ha de melhor ser comprehendida e executada; de contrario, tambem será a confusão, que a jurisprudencia terá que caminhar sempre incerta e mal segura.

REPORTORIO

DE

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

Aboletamento.— Podem as camaras votar nos seus orçamentos as verbas necessarias para satisfazer a despeza dos aboletamentos em tempo de paz, menos nas terras onde houver quartéis militares — P. de 22 de out. de 1850, e D. sobre a approvação do orçamento da camara de Vianna do Castello, de 22 de nov. de 1869.

Affilamentos.— O rendimento dos affilamentos constitue receita municipal; e a cargo das camaras estão todas as despezas com este serviço — taes são: fornecimento de talões, pagamento do ordenado ao afferidor, que he um empregado do municipio, compra dos padrões necessarios, e dos punções — P. P. de 30 de julho e de 10 d'ag. de 1868 ao G. C. de Lisboa, e de 4 de set. de 1869 ao G. C. do Funchal.

Em caso de duvidas ácerca d'este serviço deve a camara consultar o governador civil, e não o engenheiro districtal — P. P. de 21 e de 31 de maio de 1869 ao G. C. de Lisboa.

O afferimento dos pesos e medidas, ainda mesmo dos das boticas, he feito pelo afferidor, que na parte technica he subordinado do engenheiro districtal — P. de 1 de out. de 1869 ao G. C. de Portalegre; regulamento de 23 de maio de 1869, e art.º 2.º do decreto de 30 de out. de 1868.

Póde o afferimento dos pesos e medidas nas boticas ser feito nas mesmas, e então ahi deve ir o afferidor, caso em que se paga a taxa em dobro — P. de 27 de julho de 1867.

Se os pesos e medidas são destinados para venda, o afferimento he gratuito — P. de 27 de julho de 1867.

Os pesos minimos das boticas só são afferidos uma vez, e conferidos annualmente — P. de 1 de out. de 1869.

Os modelos — A — do regulamento de 23 de março de 1869 são fornecidos pelo governo civil e pagos pela verba de expediente das obras publicas — P. de 4 de set. de 1869. (vid Pesos e Medidas.)

O producto dos affilamentos, bem como as multas por transgressões dos regulamentos sobre pesos e medidas, computa-se na totalidade para a dotação da viação municipal — art.º 6.º do D. de 30 de out. de 1868.

Afforamentos.— Compete ás camaras conceder de afforamento os baldios do concelho, observadas as solemnidades estabelecidas nos alvarás de 23 de julho de 1766, de 27 de nov. de 1804, e de 11 de abril de 1815, § 4.º, como determina o art.º 118 n.º 3 do cod. adm., lei de 28 d'ag. de 1869, e regulamento de 25 de nov. de 1869.

Os principaes requisitos que se devem observar no processo são os seguintes:

1.º que os terrenos sejam desnecessarios para o logradouro commum dos povos; 2.º pregões por 20 dias, hasta publica e audiencia das freguezias; 3.º medição e avaliação do terreno, feita na presença do presidente da camara, com assistencia do fiscal, e reduzida a auto, lavrada pelo escrivão. — P. de 6 d'ag. de 1839.

São exceptuados de pregões e hasta publica os afforamentos requeridos pela maioria dos vizinhos com o fim de repartir o terreno baldio.

Não será fóra de proposito resumir o que se exige em algumas instruções de governos civis para a execução d'este serviço. Primeiramente deve a camara deliberar sobre a conveniencia de se fazer o afforamento: em seguida mandará annunciar por editaes affixados nas portas dos paços do concelho, e da respectiva egreja parochial, e por annuncios pela imprensa, quaes os bens que pretende dar de afforamento, sua situação e designação, e o dia e hora em que deve verificar-se a medição e avaliação. No auto deve mencionar-se o dia e hora em que começaram os trabalhos, o deferimento do juramento aos louvados, o valor do terreno, qual o fóro arbitrado, com declaração da sua medição, confrontações, situação e denominação, e se houve ou não opposição n'este acto.

Depois d'isto, he designado o dia d'arrematação nos termos do § 2 do art.º 600 da N. R. J., e n'esse dia será adjudicado o terreno a

quem mais offerecer, lavrando-se auto. Se não houver hasta publica, nem pregões, a camara resolve sobre o afforamento e estabelece as condições com que o concede.

O afforamento deve em todo o caso ser approved pelo conselho de districto — art.º 124 do cod. adm.

Das decisões do conselho de districto sobre afforamentos não cabe recurso para o S. T. Ad., por não ser materia de contencioso, pois que o conselho de districto decide como corpo deliberante — D. D. C. d'E. de 27 de abril e de 3 de nov. de 1869.

O administrador do concelho póde requerer afforamento de baldios perante a camara, e quando esta lhe denegue, póde o conselho de districto ordenar a revogação de semelhante despacho; mas os particulares não pódem constringer as camaras a fazel-o, se forem contra o logradouro e interesse de vizinhos. — D. C. d'E. de 20 d'ag. de 1866.

Presentemente não se pódem conceder de afforamento os baldios, porque ainda se não procedeu á divisão dos que são necessarios para o logradouro commum, e dos que o não são, pois só estes ficaram desamortizados pela lei de 28 d'agosto de 1869, e como taes sujeitos ao afforamento — P. de 3 de dez. de 1869.

Os diplomas de afforamento são isentos do imposto do sello; e de direitos de mercê — Tabel. 4.ª do regulamento de 2 de dezembro de 1869, lei de 27 de junho de 1864. Mas o processo do afforamento deve ser escripto em papel com a marca legal e com o sello de 30 rs.

A falta de hasta publica e pregões, em geral, he motivo de nullidade. D. C. d'E. de 10 de junho de 1869. (vid. Bens Municipaes.)

Aguas.— A camara póde conceder a exploração de aguas em terrenos municipaes — art.º 452 do cod. civ., e art.º 848 da N. R. J. por concurso em hasta publica; d'estas formalidades nem o conselho de districto póde dispensar — D. S. T. Ad. de 25 de jan. de 1871. A camara regula o uso das aguas communs, com approvação do conselho de districto. — P. de 25 d'ag. de 1868.

Alienados.— Na falta das misericordias pagam as camaras a des-

peza dos pobres recolhidos em Rilhafóles — P. de 31 d'ag. de 1870.

Alinhamentos.— Compete ás camaras deliberar sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças — art.º 123 n.º 4 e 124 § un. do cod. adm. Os engenheiros tem só voto consultivo sobre os alinhamentos, porque as suas attribuições reduzem-se a auxiliar, regular e dirigir a acção municipal — art.º 3.º do D. de 31 de dez. de 1864, e não podem contrariar a deliberação da camara, a quem pertence o regular a policia municipal — art.º 120 n.º 7 do cod. adm., D. C. d'E de 4 de junho de 1866. Não cabe das suas decisões a este respeito recurso contencioso.

Para effeito de alinhamentos podem as camaras fazer as trocas e cessões de terreno que julgarem necessarias, ficando dependentes da approvação do conselho de districto — art.º 123 n.ºs 4, 5 e 6 do cod. adm., D. C. d'E. de 10 de nov. de 1866, e tambem para o mesmo effeito adquirir terreno por meio de expropriação — art.º 46 do dec. de 31 de dez. de 1864. (vid. Bens Municipaes e Edificações.)

Annaes.— Em cada camara deve haver um livro especial denominado — Annaes do Municipio — em que annualmente se consignem os acontecimentos mais importantes que occorrerem, taes como — descobrimento de substancias e combustiveis mineraes, augmento ou diminuição de producção agricola e suas causas, longevidade de pessoas de que houver noticia, e finalmente tudo que possa interessar as tradições da localidade.

Para esse fim deve a camara nomear uma commissão que terá as reuniões que julgar necessarias, e no fim do anno apresentará uma Memoria com todos esses factos. — P. de 8 de nov. de 1847.

Arrematação.— A camara pôde arrematar o fornecimento das

carnes verdes, o rendimento proveniente dos impostos indirectos, o das tendas proprias, e as obras municipaes. Quando as camaras arrematam as carnes verdes, só ao arrematante compete o seu fornecimento exclusivo — lei de 17 de maio de 1837, e n'este caso cessam todos os privilegios, ainda mesmo os dos hospitaes — D. C. d'E. de 10 de nov. de 1866.

Nunca as camaras podem adoptar o meio de fornecer por conta do concelho as carnes verdes — Acc. do T. de Contas de 27 de julho de 1869.

Na arrematação do rendimento dos impostos indirectos e das rendas proprias devem observar-se as regras geraes das arrematações — art.º 118 do cod. adm.

Considera-se como renda propria a da imposição de coimas, que igualmente podem, segundo he uso, ser arrematadas, com quanto seja pouco conforme com os principios juridicos, segundo os quaes não se podem considerar as coimas rendimentos, porque o seu fim não he economico mas policial, e porque ha inconveniente tornar em mercancia o que he de interesse publico.

Na arrematação das obras principaes deve-se ter em vista o seguinte:

Devem previamente ser elaborados os projectos e orçamentos com as condições de execução, objectos estes sobre que deve ser consultado o engenheiro respectivo — P. de 16 de dez. de 1852.

Uma das condições será a de ficar responsável o arrematante pela conservação dos trabalhos que fizer por um certo numero de annos.

Convém sempre preferir o systema de arrematação em hasta publica.

Qualquer questão que sobrevenha entre a camara e o arrematante sobre execução do contracto, tem de ser decidida pelos tribunaes judiciais, e lhe he applicavel a doutrina dos art.ºs 709 e 711 do cod. civil.

Se versar a questão sobre interpretação das clausulas dos contractos, então compete ao conselho de districto a sua decisão — art.º 280 n.º 1 do cod. adm.

As regras geraes para qualquer especie d'arrematação reduzem-se ás que se seguem:

A arrematação deve ser feita em hasta publica pelo menor lance, com precedencia de editaes e annuncios pela imprensa, e depois de correrem pregões de 10 ou 20 dias — art.º 600 da N. R. J.

Os arrematantes devem renunciar aos casos fortuitos, cogitados ou não cogitados — C. de lei de 22 de dez. de 1761.

Tambem a arrematação se pôde fazer por carta fechada á semelhança do que se practica nas arrematações por conta do Estado — P. P. de 15 de julho de 1835 § 16, e de 26 de maio de 1848 — D. C. d'E. de 19 de julho de 1850.

Esta he a practica, embora contestada, mesmo pelas D. D. C. d'E. de 11 de junho de 1853, e de 25 de jan. de 1871.

A camara pôde preferir um preço menos favoravel, se por algum lado tiver maiores vantagens — P. de 29 de fev. de 1844, ou se o que offerece melhor preço não der garantia de bom serviço — D. C. d'E. de 19 de julho de 1850.

Nas arrematações devem conceder-se ao arrematante todos os meios de arrecadarem o que lhes he devido, ou de cumprirem o estipulado — P. de 29 de set. de 1849.

Todas as questões que se levantarem entre os contribuintes e a camara, ou entre aquelles e os arrematantes, são submettidas ás justicas ordinarias e não aos tribunaes administrativos — art.º 359 da N. R. J., art.º 160 do cod. adm. e P. de 24 de jan. de 1870.

Quando na arrematação dos impostos indirectos se não declara que o rendimento das coimas faz parte do contracto, pertence elle ao municipio, embora no contracto fiquem os arrematantes seus zeladores.

Assembléa dos 40 maiores.— Quando não compareçam os 40 maiores contribuintes no dia designado para a eleição da commissão do recenseamento, ou se retirem em antes da eleição, deve o presidente da camara fazer segunda convocação para o dia seguinte, lavrando-se acta em que se declarem os nomes dos que faltaram ou dos que se retiraram, e remetter copia da mesma ao delegado do thesouro, para lhes ser imposta a multa — P. P. de 20 de jan. de 1866 e de 1 de fev. de 1867.

N'esta assembléa vota o administrador do concelho, quando he dos 40 maiores contribuintes — P. de 3 de fev. de 1865.

Attestados.— São actos da camara, e não do presidente d'ella — P. de 6 de nov. de 1866.

Não são meios sufficientes para invalidar cêrtidões officiaes — D. C. d'E. de 10 de nov. de 1866.

Bêccos.— São servidões publicas, e á camara compete o desforço

para as manter livres — D. C. d'E. de 2 de dez. de 1868.

Bens municipaes.— As camaras podem alienar e adquirir bens. A alienação faz-se por venda ou afforamento, mas nunca por doação; e deve regular-se pelas disposições do cod. adm., e da lei de 22 de junho de 1836, alterada pela lei de 28 de agosto de 1869, e segundo o que dispõe o regulamento de 25 de nov. de 1869 — P. de 24 de dez. de 1869. Uma das disposições que se deve ter em vista he que o producto da venda ou desamortisação tem de ser convertido em inscripções — cit. lei.

Para se effectuar a alienação dos baldios, ou seja por meio de venda ou de afforamento, he necessario que o governo de accôrdo com as camaras tenham designado os que não estão sujeitos ás leis da desamortisação — P. P. de 3 e 11 de dez. de 1869.

Não podem em todo o caso alienar-se os terrenos marginaes de rio ou ribeiro, sem que sejam ouvidos os empregados fiscaes — D. C. d'E. de 26 de dez. de 1852, nem o leito da estrada abandonado pela nova directriz — L. de 21 de julho de 1857.

As camaras he permittido adquirir por titulo gratuito, mas se a adquisição fôr de bens de raiz estão sujeitos á desamortisação; e podem adquirir por titulo oneroso, se lhe forem dados por adjudicação judicial, ou se forem indispensaveis para o serviço publico; n'este ultimo caso he indispensavel approvação do conselho de districto — art.ºs 10 e 11 da lei de 22 de junho de 1866 — P. de 8 de maio de 1867.

Um dos meios de adquisição por titulo oneroso he o de expropriação, a qual só pôde verificar-se cumpridas as seguintes formalidades:

Obtida authorisação do conselho de districto, deve com ella a camara requerer a expropriação pelo ministerio do reino, juntando ao requerimento:

1.º a avaliação da propriedade que se pretende expropriar com declaração do nome do seu dono; 2.º a planta do local, e confrontações; 3.º orçamento da obra para que a expropriação he destinada; 4.º quaes os meios votados no orçamento da camara, já approvado, para essa despesa; 5.º deliberação da camara — P. P. de 9 de out. de 1857, de 15 de jan. e de 23 d'abril de 1859.

Depois de decretada a expropriação por utilidade publica, pôde a camara contractar amigavelmente, reduzindo o contracto a uma escriptura ou a um termo lavrado pelo seu escrivão no livro das actas. Se não houver accôrdo tem de se observar as differentes disposições da lei de 23 de julho de 1853.

Se a expropriação requerida fôr destinada para estabelecimento de cemiterios, a fórmula do processo he a mesma da cit. lei, combinada com a de 30 d'ag. de 1852 e de 8 d'abril de 1854. Se a expropriação tiver sido declarada urgente, regula-se pela lei de 8 de junho de 1859.

Para a construção de edificios destinados para escolas toda a expropriação está declarada por utilidade publica por lei de 27 de junho de 1866, e os respectivos processos são gratuitos, ainda mesmo que se tornem contenciosos.

A expropriação para estradas municipaes comprehendidas no respectivo plano definitivo e mandadas construir pela commissão de viação, considera-se por utilidade publica; e a sua indemnisação se liquida amigavelmente ou judicialmente — art.º 13 da lei de 6 de junho de 1864 e P. P. de 24 d'abril e de 16 de julho de 1869 ao G. C. de Villa Real.

Cabras.— A camara compete regular por meio de posturas o modo de pascentagem das cabras nos montados, mas não pôde prohibil-as — D. C. d'E. de 19 de julho de 1867.

Camara.— Em cada concelho ha uma camara municipal, eleita pela assembléa dos eleitores, e compõe-se de cinco vereadores nos concelhos que tiverem até tres mil fogos, de sete nos que tiverem superior população, no Porto de onze, e em Lisboa de treze.

Sobre recenseamento e fórmula da eleição tem de se observar a legislação do cod. adm. desde o art.º 13 a 93, e as L. L. de 30 de set. de 1852 e de 23 de nov. de 1859.

A camara eleita entra em exercicio no dia 2 de janeiro, ainda mesmo que contra a eleição tenham havido protestos e que estejam por decidir; presta juramento nas mãos do presidente da camara cessante, e logo escolhe á pluralidade de votos o seu presidente, vice-presidente e fiscal — L. de 6 de julho de 1855.

O vice-presidente, e na sua falta o vereador mais velho, substitue o presidente nas suas faltas ou impedimentos, quer temporarios quer permanentes — cit. lei, e art.º 103 do cod. adm., excepto se fallecer, caso em que haverá nova eleição — P. de 20 de dez. de 1862.

A camara terá uma sessão por semana, além das extraordinarias que o serviço exigir — art.ºs 96 e 97 do cod.

Os negocios são decididos á pluralidade de votos, e não pôde tomar-se deliberação alguma, ou funcione a camara só ou conjunctamente com o conselho municipal, sem que esteja presente a maioria dos vogaes da camara, ou de um e outro corpo — art.º 100 § 1.º do cod. — P. de 17 d'ag. de 1869 ao G. C. de Villa Real.

Se na primeira reunião não comparecer a maioria serão convocados para segunda reunião, com o intervallo de oito dias; e se n'essa ainda não se reunirem será valida qualquer deliberação com a maioria dos presentes — art.º 171 do cod.

Se occorrer empate, no caso de votação por scrutinio secreto, o negocio ficará addiado para a sessão immediata, á qual serão chamados tres substitutos na fórmula do art.º 112 do cod. N'esta nova sessão será de novo discutida a questão e votada pelos vereadores presentes, e se ainda houver empate então os substitutos tem de decidir votando por um dos lados. Esta doutrina não he geralmente seguida, mas he a mais juridica.

Os que foram eleitos sem o poderem ser, e como taes considerados ineligibleis, os que tem incapacidade legal, e os reeleitos, os quaes não são obrigados a servir — P. de 6 d'ag. de 1844 ao G. C. de Coimbra, e de 11 de jan. de 1870, são substituidos pelos immediatos em votos; mas no caso de falta ou impedimento temporario ou permanente a substituição faz-se pelos mais votados do anno mais proximo anterior, e assim: se todos ou alguns dos vereadores forem pronunciados, se os eleitos se recusam a aceitar, ou se tiverem impedimento fisico ou moral, nos termos do art.º 361 do cod. adm., art.ºs 16, 17, 73, 80, 81 e 112 do cit. cod., D. C. d'E. de 2 de set. de 1869, P. P. de 18 de nov. de 1849 ao G. C. de Leiria, de 4 de jan. de 1862, de 1 de fev. de 1843, e de 3 de fev. de 1844. (vid. Vereadores.)

As camaras não pôdem pedir a sua dissolução, qualquer que seja o pretexto, porque ninguem pôde izentar-se de um cargo, que a lei impõe; mas o governo pôde decretal-a, quando graves motivos de ordem publica a aconselhem — art.º 106 do cod. adm., P. P. de 2 de set. de 1869 e de 30 de maio de 1870 ao G. C. de Lisboa.

A responsabilidade dos vereadores, emquanto á administração da fazenda municipal, não he solidaria, porque não ha lei alguma que a imponha; deve por conseguinte ser por todos rateada.

O caso a que se refere o art.º 180 do cod. adm. de tornar solidarios os vereadores que nomearem ou conservarem um thesoureiro que extravia fundos do municipio, he uma excepção que firma a regra em contrario.

He izento de responsabilidade o vereador que tiver assignado vendido, ou tiver protestado contra qualquer acto d'onde ella dimanar. Mas

não he ao tribunal de contas que compete ratear a responsabilidade; he este um acto de liquidação que tem de ser feito pelos tribunaes judiciais, para base da execução, a que ao ministerio publico compete promover.

A camara, e especialmente o presidente, he responsavel por todos os actos da sua secretaria — P. de 26 de out. de 1869 ao G. C. de Bragança.

Os vereadores estão izentos do serviço do jury, quando houver sessão, isto he, um dia por semana, que he quando a lei ordena a convocação para sessão — P. de 30 de maio de 1870 ao G. C. de Braga. Esta doutrina he contraria ao preceito do art.º 96 § un. do cod.

As camaras tem hypotheca legal registavel nos bens do thesoureiro — art.ºs 906 n.º 1 e 909 do cod. civil.

As decisões judiciaes não relevam as camaras da responsabilidade que lhes proveem do não cumprimento da lei administrativa — Acc. do T. de Contas de 27 de julho de 1869. (vid. Presidente.)

Caminhos.— Incumbe á camara a construcção dos caminhos vicinaes e concelhios, que constituem a terceira ordem das estradas, segundo a lei de 15 de julho de 1862. Sobre a sua classificação acham-se legislados os principios a seguir na lei de 6 de junho de 1864.

São applicados á viação municipal, classificada nos planos definitivos approvados pela respectiva commissão os seguintes rendimentos;

1.º A contribuição da prestação de trabalho; 2.º a importancia da terça dos rendimentos dos bens proprios, e a contribuição que se pagava para a Universidade de Coimbra; 3.º a totalidade das multas por transgressão de posturas, e por transgressão do regulamento dos pesos e medidas; 4.º a decima parte de toda a receita restante, comprehendendo a proveniente das contribuições — P. de 16 de junho de 1866; 5.º os donativos com esta especial applicação; 6.º os subsidios dados pelo governo em conformidade da lei de 15 de julho de 1862; 7.º as contribuições especialmente authorisadas por lei para este serviço — L. L. de 30 de junho de 1860, de 6 de junho de 1864, Instruc. de 26 de junho de 1866, P. de 9 d'ag. de 1866; 8.º o producto total dos affilamentos — art.º 6 do D. de 30 de out. de 1868, vigente pelo D. de 22 de junho de 1870 e P. de 5 d'ag. de 1870.

Não se deduz dotação para a viação do producto da venda de bens moveis ou immoveis, porque não constituem rendimento — P. de 3 de fev. de 1870.

Na totalidade das multas, applicada para este serviço, não entram as que são impostas pelos tribunaes judiciais como pena imposta em varias transgressões das leis ou regulamentos, que não são posturas, mas sim as de transgressões sobre pesos e medidas.

Não se extrabe dotação das dividas activas, anteriores á lei de 6 de junho de 1864 — P. de 30 de julho de 1868.

Na repartição da contribuição de trabalho deve-se ter em vista, que ella he geral para os jornaleiros, e para os proprietarios, e conforme á de que se tracta no art.º 138 do cod. adm.

São d'ella izentos os regedores, mas não os juizes eleitos, nem os estanqueiros — P. de 8 de março de 1866.

Paga-se pelos carros e cavalgaduras, empregados na agricultura — P. de 6 d'abril de 1866.

Os jumentos são considerados cavalgaduras menores — cit. P. As condições de sexo, idade e residencia, referem-se aos domesticos e não aos chefes — cit. P.

Ainda que os chefes de familia sejam viuvos são collectados pelos filhos e domesticos que tiverem ao seu serviço — cit. P.

Os proprietarios de fóra do concelho só podem ser collectados, se tiverem abi carros, cavalgaduras ou creados habitualmente empregados no seu serviço — cit. P.

Não são pagos pelo cofre da dotação da viação os pequenos reparos nos caminhos, não comprehendidos nos planos approvados; esses devem ser satisfeitos como outra qualquer despeza municipal — P. P. de 7 de julho de 1865, de 10 de fev., de 27 de março, de 18 d'ag. e de 30 de out. de 1866, e de 4 de junho de 1870.

A contribuição de trabalho não realisada dentro de um anno, não passa para o seguinte, salvo se ella devia ser arrecadada em dinheiro e o não foi, nos termos das Instr. de 26 de junho de 1866, P. P. de 20 de out., de 22 de dez. de 1865 e de 3 de fev. de 1870.

Quando se tenha de apurar o saldo, deve considerar-se como receita da viação a parte correspondente ao rendimento effectivo, e não ao calculado no orçamento.

Nos concelhos em que os zeladores tem parte das multas, só o que fica liquido he computado para a dotação da viação — P. de 17 d'ag. de 1865.

Carcereiro.— O ordenado de carcereiro he pago pela camara,

ainda mesmo que a cadeia tenha sido reedificada á custa do districto — P. de 12 de junho de 1866.

Cemiterios.— A camara tem de satisfazer a despeza com a construcção e conservação dos cemiterios — art.º 133 n.º 6 do cod., devendo observar as disposições do D. de 21 de set. e de 8 de out. de 1835.

Compete-lhe nomear o guarda do cemiterio, e pagar-lhe o ordenado que lhe fôr arbitrado — art.º 20 do D. de 3 de jan. de 1837; estabelecer as taxas pelos covatos, pelo uso de sepulturas perpetuas, e pela concessão de terreno para jazigo. Toda a superintendencia nos cemiterios he privativa da camara municipal e da respectiva authoridade civil, e não pertence aos parochos, que podem negar as preces ao finado, mas não prohibir que seja enterrado no local para isso destinado pela authoridade — P. de 17 de dez. de 1866.

Só podem ter cemiterios privativos os hospitaes militares e as freguezias ruraes, segundo a P. de 18 d'abril de 1868, art.º 3 e 11 da lei de 21 de set. de 1835.

Não o podem ter as irmandades, comprehendendo as mizericordias, mesmo por compra, porque como corporações de mão morta nada podem adquirir por semelhante titulo, salvo o que lhes he indispensavel — P. P. de 30 de nov. de 1870, de 13 d'abril e de 31 d'ag. de 1868 ao G. C. do Porto, art.º 8.º n.º 3 e 10 da lei de 22 de junho de 1866; e esta doutrina a crêmos applicavel tambem aos hospitaes militares, apezar das P. P. em contrario.

Em geral todos os individuos devem ser sepultados no cemiterio publico, mesmo as religiosas — P. de 11 de março de 1867, aviso de 15 de julho de 1867. He conveniente reservar n'elle uma porção de terreno para os não catholicos — P. de 17 de dez. de 1866.

As irmandades podem, como os particulares, obter no cemiterio publico sepulturas perpetuas mediante a respectiva taxa, e sem licença regia, porque semelhante acquisição não importa transmissão de propriedade, mas concessão de uso — P. de 21 de nov. de 1868.

Não se pode fazer concessão de jazigos em capellas particulares — P. de 24 d'ag. de 1868.

Finalmente ás camaras compete escolher o local para o estabelecimento dos cemiterios, mas devem consultar os facultativos do municipio e proceder ao levantamento de plantas com auxilio dos engenheiros D. D. de 21 de set. e de 8 de out. citados, P. P. de 10 de maio e de 12 de set. de 1833.

Quando fôr necessario expropriar terreno, tem de se observar as leis da expropriação. (vid. Bens municipaes.)

Coimas.— As coimas impostas por transgressões de posturas não podem exceder a tres dias de prisão, e a 20\$000 rs. em dinheiro — art. 489 do cod. pen.

Podem cobrar-se por arrematação, segundo o uso estabelecido — P. de 7 de set. de 1843, mas não he permittido aos arrematantes receber a sua importancia por avença; tem de ser impreritivamente accusados em juizo, e esta condição deve ser expressada no auto da arrematação — P. P. de 2 de julho de 1862, e de 19 de jan. de 1869.

Não podem estabelecer-se coimas por outro meio que não seja pelas posturas — P. de 21 de set. de 1840.

Os rendeiros das rendas municipaes são os competentes para fiscalisar a observancia das posturas a esse respeito estabelecidas, e como taes se consideram zeladores, quando no contracto assim se estipulou — P. de 7 de set. de 1843.

Igualmente são considerados zeladores os arrematantes do producto das coimas, devendo no entanto a camara reservar o direito de os ter de nomeação sua para fiscalisarem se da parte dos arrematantes ha desleixo ou abuso — D. C. d'E. de 17 de maio de 1837.

São competentes para accusar as transgressões de posturas os administradores do concelho e os regedores authorisados por elles — art.º 251 do cod. adm., e neste caso metade do seu producto pertence á administração, § 2.º do cit. art.º, P. de 29 de julho de 1844.

O julgamento das coimas compete em cada freguezia ao juiz eleito, excepto em Lisboa e Porto em que semelhantes processos são da competencia dos juizes criminaes — D. de 3 de nov. de 1852; mas todos os mais concelhos podem solicitar do governo, que o processo das coimas em algumas ou em todas as freguezias passe para os juizes de policia correccional — cit. D., art.º 4.º, declarado pela carta de lei de 23 de julho de 1855, e de 18 d'abril de 1859.

As camaras podem authorisar os zeladores a prender em flagrante delicto os transgressores, e a conduzi-los logo á presença do respectivo juiz, ou ao corpo da guarda, se fôr de noite, salvo se elles depositarem a multa — P. de 4 de nov. de 1853 ao G. C. de Lisboa.

O administrador do concelho no julgamento de transgressão de posturas não he condemnado em custas, porque exerce as funções de M. P. que está d'ellas izento — P. P. de 25 de março de 1837, de 17 de

março de 1840, art.º 251 do cod. adm., e art.º 93 da lei de 30 de junho de 1864. (vid. Arrematação e Policia Municipal.)

Commissão municipal.— Compete ao governador civil nomear a commissão que ha de gerir os negocios municipaes até a nova eleição da camara, quando esta foi dissolvida por decreto. Os nomeados devem ser dos que serviram nas vereações anteriores, e a nova eleição deve verificar-se dentro de trinta dias, art.ºs 106, 107 e 108 do cod. adm. P. de 23 de fev. de 1852 ao G. C. d'Aveiro.

Feita a eleição a camara toma posse e exerce o poder municipal até a epocha extraordinaria da futura eleição. Nem a camara, nem a commissão podem abandonar as funcções que exercem, sem que sejam substituidos — art.ºs 109, 110 e 354 do cit. cod. P. de 12 d'ag. de 1854 ao G. C. de Vizeu.

Concelhos supprimidos.— Quando as freguezias de um concelho supprimido se dividem por mais de um concelho, que fica subsistindo, tem de se dividir o seu activo e passivo pela forma seguinte:

1.º os bens immoveis ficam pertencendo ao concelho a que fica pertencendo a freguezia em que são sitios, continuando os moradores d'ella no uso exclusivo d'esses bens. 2.º os conhecimentos das contribuições directas em divida passam para o concelho a que ficar pertencendo a freguezia da residencia dos devedores; e as dividas activas de fóros, censos, ou pensões passam para o concelho a que ficar pertencendo a freguezia em que são sitios. 3.º todas as mais dividas activas que não pertencem a uma determinada fracção do concelho, mas a todo elle indiviso, como as provenientes de impostos indirectos arrematados, dividem-se pro rata do numero de fogos. 4.º As dividas passivas provenientes de fóros ou censos ficam pertencendo ao concelho a que ficar aggregada a freguezia em que forem sitios os bens; se são provenientes de serviços geraes, como são as dividas a empregados, são rateadas pelos concelhos subsistentes em proporção do activo e passivo que recebem dos concelhos supprimidos — P. de 1 de jan. de 1868 ao G. C. de Funchal, L. de 19 d'ag. de 1854, D. C. d'E. de 8 de set. de 1859.

As disposições especiaes para as juntas de parochia, consignadas no art.º 331 do cod., foram revogadas pela L. de 26 de julho de 1850 — D. C. d'E. de 6 de set. de 1863.

Conselho municipal.— O conselho municipal he composto de um numero de vogaes, igual ao da camara. A camara cessante em uma das suas ultimas sessões compete a formação do quadro dos vogaes do conselho — art.ºs 12 e 168 do cod. adm.

Na formação do quadro dos vogaes do conselho deve-se ter em vista: que o apuramento deve fazer-se pelos que no ultimo lançamento pagaram maior quota de contribuição, podendo servir de base a esta operação o recenseamento eleitoral, se este foi feito sobre aquelle lançamento; que a maior quota deve ser calculada não só com relação á contribuição predial, mas a todas as diferentes contribuições — art.ºs 165 e § 7 § 2 da L. de 23 de nov. de 1859.

A respeito de incompatibilidades he applicavel a doutrina dos art.ºs 16 n.ºs 4 e 5, e 80 do cit. cod. O vereador não pôde ser vogal do conselho, e he substituido pelo immediato — P. P. de 18 de março e de 14 d'abril de 1841 ao G. C. de Bragança.

O conselho municipal fórma um corpo conjunctamente com a camara e sob o presidente da mesma — art.º 172 do cit. cod.

Em quanto á sua convocação he lhe applicavel o art.º 171 do cit. cod.

As suas attribuições são principalmente financeiras, e assim delibera com a camara sobre emprestimos e hypothecas — art.º 123 n.º 1 do cod., sobre lançamento de contribuições — art.º 137 do cit. cod., sobre orçamentos — art.º 146 do cit. cod.; tambem delibera sobre a eleição do tribunal de policia correccional — art.º 79 da N. R. J., sobre a eleição dos procuradores á junta geral — art.º 183 do cit. cod., e sobre o lançamento da contribuição de trabalho — art.º 170 do cit. cod., e n.º 29 das Instr. de 26 de junho de 1866.

Por conseguinte pôde o conselho municipal deliberar sobre augmento ou diminuição dos ordenados, mas não sobre a legalidade da nomeação dos seus empregados, e alterar qualquer verba do orçamento, facultativa ou obrigatoria, excepto se as verbas são votadas por força de lei, ou por ordem da authoridade superior.

Os vogaes do conselho municipal devem prestar juramento antes de entrar em exercicio — P. de 27 de fev. de 1850 ao G. C. d'Aveiro.

São convocados para a reforma do orçamento — P. de 2 de dez. de 1870; e os seus vogaes, não comparecendo por motivo justificado, estão sujeitos á disposição dos art.^{os} 363 e 367 do cod. adm.

Contas da camara.— As camaras tomam annualmente contas ao seu presidente e thesoureiro, e igualmente as dão documentadas, acabado o anno economico, ao tribunal de contas, ou ao conselho de districto, conforme o seu valor fôr ou não excedente a dez contos de réis — art.^{os} 161 e 162 do cod. adm., D. de 10 de fev. de 1869.

O anno economico he desde o 1.^o de julho até o ultimo dia de junho — P. de 1 de fev. de 1844.

As camaras cessantes devem deixar escripturada toda a escripturação e contabilidade do ultimo semestre, porque por ella tem a nova camara de dar contas, recahindo a responsabilidade a quem tocar — P. de 2 d'ag. de 1866.

Para cada despesa deve passar-se um mandado, não se devendo agglomerar em um só mandado muitas despesas — cit. P. de 2 d'ag.

As contas devem ser processadas nos termos do D. (n.^o 3) de 19 d'ag. de 1859, e acompanhadas dos documentos que exige o reg. do tribunal de contas de 6 de set. de 1860, alterado pelo reg. de 10 de fev. de 1869 — P. de 3 d'ag. de 1863.

Devem ser enviadas ao governo civil com a necessaria antecipação para que sejam remettidas ao tribunal de contas até 31 de out. — D. de 21 d'abril de 1869, art.^o 97.

Nas contas não deve especificar-se a despesa com os expostos, mas a verba votada para esse serviço pela junta geral, juntando-se o competente alvará e o recibo da sua entrega no cofre districtal — P. de 3 d'ag. de 1863.

Os vereadores, que trinta dias antes do fim do anno economico não relaxarem ao poder judicial as dividas activas, ficam sujeitos a repôr no cofre a sua importancia — L. de 10 de junho de 1843, art.^o 3; o que deve julgar-se por occasião da tomada de contas. Se não prestarem contas no tempo e pelo modo prescriptos nas leis, devem ser condemnados em uma multa igual a 5 por % da respectiva receita — art.^o 377 do cod. adm. O governador civil he o competente para mandar instaurar as acções competentes contra os vereadores que não relaxarem as dividas, considerando-se estes como que fossem os originarios devedores — art.^o 162 § 2.^o do cod. adm. As acções serão promovidas pelos agentes do M. P. se tem de ser propostas perante tribunaes judiciaes, ou

pelos administradores do concelho, quando a cobrança fôr feita administrativamente — P. P. de 3 de set. de 1840 e de 19 de set. de 1844.

As dividas passivas, ainda que julgadas pelos tribunaes judiciaes, não podem ser pagas sem que sejam votadas no orçamento, competindo ao governador civil e conselho de districto, ou ao governo, quando lhes seja presente o orçamento para ser approvedo, a requerimento do interessado ou sem elle, ordenar que se votem os meios necessarios para as satisfazer na totalidade ou em prestações — L. de 28 d'abril de 1845, P. P. de 10 de março ao G. C. de Faro, e de 4 de maio de 1870.

Nas contas deve-se discriminar a receita e despesa com a viação municipal, e o saldo em quanto a esta, liquidando-se a dotação pelo producto effectivo dos rendimentos.

Os delegados do procurador regio são os competentes para promover a execução dos accordãos condemnatorios — P. de 19 de set. de 1864. (vid. Orçamento.)

Não pôde a junta geral nomear ou crear empregado especial para a tomada de contas — P. de 18 de julho de 1870.

Contribuições municipaes.— Para occorrer ás despesas municipaes pôde a camara lançar contribuições directas ou indirectas, não devendo procurar receita só em um d'estes impostos — P. de 29 de março de 1867.

As contribuições directas podem ser lançadas em dinheiro ou em serviço pessoal — art.^o 138 do cit. cod. A que he lançada em dinheiro consiste em additionaes ás quotas de contribuição industrial, predial e pessoal de cada um, e não podem exceder a um decimo, para os moradores do concelho, e a um vigesimo para os de fôra — art.^{os} 139 e 140 do cit. cod., L. de 10 de junho de 1843, art.^o 2.^o, excepto sendo para despesas obrigatorias, caso em que se pôde exceder aquella taxa — D. C. d'E. de 15 de dez. de 1869, P. de 3 d'abril de 1844 ao G. C. da Guarda.

A quota lançada aos empregados publicos, e aos das misericordias e irmandades — P. de 22 de junho de 1864, e aquelles que não pagam contribuição alguma ao Estado, he calculada com relação ao rendimento liquido, depois de deduzidas quaesquer deducções, comparado com o d'aquelles que a pagam — D. C. d'E. de 30 de março de 1857. Os egressos, pensionistas do Estado e militares reformados só pagam metade do que compete pagar aos residentes no concelho — L. de 22 de junho de 1863.

Com relação aos empregados publicos ou particulares, sujeitos a contribuição industrial, a quota he calculada com relação a essa contribuição — D. C. d'E de 22 de julho de 1869.

Ninguém está izento de pagar contribuição municipal, comprehendendo os governadores civis e juizes — P. de 26 de maio de 1845 ao G. C. de Beja, D. C. d'E. de 30 de maio de 1857, a qual recache sobre todos os rendimentos, ainda nos livres de contribuições ao Estado, a não ser por privilegio especialmente concedido a alguma companhia — art.º 144 do cit. cod., e aos militares em effectivo serviço, segundo a interpretação dada á lei de 22 de junho cit., pelo S. T. Adm. de 27 de maio de 1870. Em contrario dispõe a P. de 17 de nov. de 1868 ao G. C. de Leiria, em que se declara que os militares em effectivo serviço estão a toda ella sujeitos, nos termos do art.º 144 do cod., e os reformados á metade. He doutrina esta mais juridica, pois se a lei de 22 de junho não falla n'elles he porque os considerou comprehendidos na regra geral do art.º 144.

A contribuição de serviço de pessoas he o que se denomina contribuição de trabalho; hoje não se regula pelo cod. adm., porque entendemos que n'esta parte foi revogado pela lei de 6 de junho de 1864, a qual applicou esta contribuição especialmente á viação municipal, ampliou a base do imposto, e fixou o maximo e o minimo d'elle — P. de 6 d'abril de 1866. (vid. Caminhos municipaes.)

E assim não podem as camaras obrigar a trabalhos, além dos dias que cabe a cada contribuinte, nos caminhos classificados nos planos definitivos, e mandados construir pela commissão de viação municipal — P. P. de 3 d'abril e de 26 de julho de 1866.

O arrolamento não pôde ser pago pelo fundo da dotação da viação, mas deve ser desempenhado gratuitamente pelos regedores, quando a camara lhes incumbir este serviço — P. de 7 de dez. de 1866 ao G. C. de Ponta Delgada.

Os conhecimentos das contribuições municipaes estão izentos de selo — Officio da Dir. G. das Contr. Direct. de 5 de out. de 1869 ao G. C. da Guarda.

A repartição da contribuição directa votada no orçamento deve ser feita depois da approvação d'este, no qual basta ser designada a quantia que se lança, sendo superfluo juntar-lhe o rol da repartição que não precisa de approvação, como se deduz do art.º 158 do cod. adm.—P. de 12 de julho e de 18 d'ag. de 1870.

Em quanto á contribuição de trabalho deve no orçamento ser calculada em réis a importancia do serviço pessoal, segundo a tarifa adoptada, como recommendam varias portarias, o que não pôde saber-se sem precedencia da organização do arrolamento.

As contribuições indirectas são lançadas sobre os generos de consumo, e expostos á venda a retalho dentro do concelho; e deve ser

igual para todos os generos produzidos no concelho ou importados — art.º 142 e § § do cod. adm., P. de 12 de julho de 1842 ao G. C. de Coimbra.

Os generos expostos á venda a retalho, mas exportados, estão izentos — P. de 16 de fev. de 1843.

Os generos importados só a ella estão sujeitos depois de expostos á venda a retalho — art.º 143 do cit. cod. e seus n.ºs

Não recache a contribuição nos que transitam — P. de 6 de março de 1853, e não pôde lançar-se contribuição por meio de posturas, nem proceder-se á sua cobrança sem que o orçamento tenha sido approvado — cit. P. de 6 de março, e P. P. de 14 de junho de 1869 ao G. C. de Aveiro, e de 2 de dez. de 1870 ao G. C. de Coimbra.

Estão izentos d'ella os generos fornecidos para a tropa — P. de 20 de dez. de 1843.

Não he legal tributar os carros de transporte pelo seu transitio — P. de 23 de junho de 1862. He inadmissivel sobre o pão — P. P. de 3 de julho de 1862, de 14 de set. de 1863, de 26 de set. de 1864, de 27 d'abril de 1865.

Não se deve lançar contribuição por fracções de unidade, por ex. 12 réis — P. de 8 de set. de 1862.

A venda a retalho considera-se a que se faz pelos pesos e medidas empregados pela maioria dos consumidores diariamente, tal he o litro e o kilogramma; he o que se deduz, entre outras, das P. P. de 26 de set. de 1864, de 22 de nov. de 1866, de 14 de junho e de 6 de julho de 1869 ao G. C. d'Aveiro.

As questões que se suscitarem por parte dos contribuintes sobre a legalidade das contribuições indirectas, são decididas judicialmente — P. de 24 de jan. de 1870 ao G. C. de Coimbra. (vid. Arrematação.)

Das decisões da camara sobre lançamento de contribuição de trabalho só compete recurso para o conselho de districto e d'este para o S. T. Adm. — P. de 3 d'ag. de 1870 ao G. C. da Guarda, á similitude do que se practica com relação ás reclamações sobre o lançamento da contribuição directa.

Damno.— A camara he obrigada a indemnizar o damno causado a terceiro, proveniente das suas decisões, por meio de acções judiciaes, mas a estas sob pena de nulidade deve preceder decisão dos tribunaes administrativos, tomada em recurso — art.º 122 do cod., Acc. do S. T. de 31 de jan. e de 21 de junho de 1842.

Tambem he obrigada a indemnizar o damno causado ao particular pelas obras municipaes, não podendo allegar compensação com o augmento de valor da propriedade d'aquelle, resultante de similhante obra D. D. C. d'E. de 19 de jan. de 1856, de 6 d'abril e de 15 de junho de 1857, P. de 2 de dez. de 1870 ao G. C. de Coimbra.

Deduções.— Os empregados municipaes pagam as mesmas deducções determinadas para os empregados do Estado pelo art.º 1.º do D. de 26 de jan. de 1869 — D. de 31 d'ag. de 1869, mas nos orçamentos não se suprime a sua importancia nos ordenados.

Deliberações.— Todas as deliberações da camara, ainda as que se reduzem a despachos, devem ser tomadas, estando presente a maioria, que he metade e mais um dos vereadores, que a compõe, entrando n'esse numero o presidente — art.º 100 do cod. adm., L. de 24 de julho de 1855, excepto se não comparecer a maioria na primeira convocação, caso em que tem lugar segunda, e n'esta he valida qualquer deliberação com a maioria dos vogaes presentes — art.º 100 § 1.º e 2.º (vid. Camara, e Conselho municipal.)

Os negocios decidem-se á pluralidade absoluta de votos, e assim: achando-se presentes todos os vereadores, a pluralidade absoluta, se a camara se compõe de sete, he de quatro; se não estão todos reunidos, mas só a maioria, que são quatro, a pluralidade absoluta he de tres. Póde acontecer haver empate, e então prevalece a opinião em que vota o presidente, e he o que se chama voto de qualidade — art.º 101 do cod., P. de 12 de julho de 1842 ao G. C. de Faro.

Mas se a votação fór por escrutinio secreto, cumprir-se-ha o disposto no art.º 102 do cit. cod. (vid. Camaras.)

Demissão.— Da demissão dada aos empregados municipaes co-

nhece o conselho de districto em recurso, mas não como negocio contencioso — D. D. C. d'E. de 10 e 11 de dez. de 1867.

Se as camaras não ouvirem os facultativos, que demittem, mas o conselho de districto os ouve, quando este negocio lhe he submettido, fica supprida a falta — D. C. d'E. de 23 d'abril de 1866. (vid. Empregados.)

Demolição.— Compete á camara ordenar a demolição de predios em estado de ruina — art.º 120 n.º 8 do cod. adm. Devem observar-se as formalidades estabelecidas na lei de 16 de julho de 1863, applicada a todos os municipios pela lei de 18 de junho de 1866; segundo esta legislação he puramente administrativo este processo.

Quando se tractar da demolição de predios edificados em terreno usurpado ao publico, ou que embarcem as servidões publicas, tem as camaras de recorrer aos tribunaes judiciais, por se tractar de questão de posse e de dominio — D. D. C. d'E. de 9 de jan. de 1850 e de 13 de set. de 1859, art.º 284 do cod. adm.

Entendemos que igual doutrina se deve applicar, quando se tracta de uma força nova, isto he, commetida dentro de anno e dia; porque se a Ord. L. 1.º tit. 66 § 11 permittia ás camaras o desforço proprio, depois de indagarem da verdade por meio de um summario, essa legislação no nosso entender ficou revogada pelo cod. adm., modelado pelos modernos principios da divisão dos poderes. Em contrario, ha arestos que invocam ainda a velha ord. e entre outros as D. D. C. d'E. de 9 d'abril de 1851, de 2 de nov. de 1852, de 2 de dez. de 1868.

O ultimo dos citados arestos he posterior ao codigo civil, o que mais nos surprehende, porque nos parece que depois d'esta nova legislação, a ordenação não póde applicar-se, se applicada o devesse ser em antes.

As camaras são pessoas moraes, art.º 37 do cod. civ., e como taes obrigadas ao cumprimento da lei civil, e esta nem admite a restituição; nem o desforço de que se tracta, estabelecendo a regra geral sobre similhante assumpto nos art.ºs 486, 487 e seguintes.

O mesmo dizemos com referencia aos balcões e passadiços, que a Ord. L. 1.º tit. 68 § 32 in fin. permittia ás camaras demolir em qualquer tempo, porque nos parece que para ter lugar hoje a demolição deve preceder a devida expropriação e indemnisação, porque elles constituem propriedade particular.

Finalmente, se ainda não ha edificação, que estorve as servidões

publicas, ou com a qual se tenha usurpado terreno publico, e apenas o preparativo para esse fim, ás camaras compete fazer executar as suas deliberações a este respeito, salvo o recurso para o conselho de districto, porque então já se não tracta de questão de dominio e posse — art.º 280 n.º 9 do cod. adm., mas de um desforço legitimo.

Dias sanctificados.— As camaras não podem estabelecer posturas sobre a guarda de dias sanctificados, por ser este objecto de alheia jurisdição — P. de 19 de julho de 1865.

Dívidas activas.— As camaras não compete dar por falhas as dívidas do municipio, porque não podem como taes ser consideradas, sem sentença do poder judiciario ou administrativo, conforme a natureza d'ellas — P. de 7 de março de 1866. (vid. Orçamento.)

Nos orçamentos devem ser inseridas pelo termo medio da arrecadação nos tres annos anteriores — P. P. de 10 de junho, 7 de set. e 3 de out. de 1870.

Domicilio.— O que quizer mudar de domicilio deve declaral-o á camara, art.º 44 do cod. civ.

Edificações.— A camara compete regular o prospecto dos edificios, dentro das povoações, e deliberar sobre os projectos de abertura e alinhamento das ruas e praças — art.ºs 120 e 123 n.º 4 do cod. adm.

e sobre os de construcções novas, reconstrucções e demolições por conta do concelho — art.º 123 n.ºs 4 e 5 do cit. cod., D. D. C. d'E. de 10 de nov. de 1866 e de 24 de jan. de 1869, art.º 54 do D. de 31 de dez. de 1864.

No citado decreto de 31 de dezembro de 1864 vem um titulo que se inscreve — Disposições relativas ás ruas e edificações no interior das cidades, villas e povoações — e ahi se declara, que ficam revogadas somente as disposições anteriores que se opposerem ás disposições d'este titulo. O fim da lei foi fixar as attribuições do governo sobre edificações, em quanto á construcção, conservação, hygiene e policia, sem cercar as attribuições das camaras, como se diz no relatorio — art.º 3.º n.º 3 do cit. D.

E por isso entendemos que as camaras podem estabelecer posturas, fixar alinhamentos e marcar cotas de nivel, com as seguintes modificações:

Que as posturas não podem sobre as transgressões que no citado decreto são sancionadas, estabelecer penas diversas das que a lei marca, como por vezes tem o governo recommendado e ultimamente na P. de 7 de dez. de 1870 ao G. C. de Castello Branco.

Que a camara compete dar alinhamentos, marcar cotas de nivel, e regular o prospecto dos edificios.

Que, quando em virtude dos alinhamentos dados, houver cedencia ou acquisição de terreno, devem as concessões e ajustes ser approvados pelo conselho de districto. (vid. Bens municipaes.)

Não deixaremos de notar que o mesmo decreto garante ás camaras a faculdade de pedirem ao governo a nomeação de uma commissão para formar um plano de melhoramentos, o qual depois de organizado, deve ser approvado pela commissão de viação municipal.

A existencia de um plano de melhoramentos he de grande vantagem, para que a administração do municipio não fique redusida em pontos de alinhamentos, a providencias individuaes, e isoladas, tornando-se pelo contrario o-alinhamento uma operação generica e collectiva.

He de notar que a execução d'esta lei depende em grande parte de regulamentos que n'ella são promettidos — art.º 61.

Eleições municipaes.— O recenseamento para as eleições municipaes he o mesmo que se faz para as dos deputados — art.º 37 § 3 do D. de 30 de set. de 1852. Mas consideram-se em vigor as disposições dos art.ºs 15, 16 e 17 do cod. adm., e revogados todos os mais

desde o art.º 48 a 46 do cit. cod. — P. de 17 de junho de 1853.

Serve pois de regra em quanto á inelegibilidade o que se acha disposto nos art.ºs 16 e 47 do cod. adm., e emquanto á incompatibilidade o que dispõem os art.ºs 80 e 84 do cit. cod.

E assim não podem ser vereadores os rendeiros, o thesoureiro, e os fiadores — D. D. C. d'E. de 20 de out. de 1853, de 24 de março e de 4 de junho de 1860, nem os arrematantes, salvo se houverem sublocado o contracto com aprazimento da camara, ficando izentos de toda a acção fiscal, nem os filhos de estrangeiros, izentos por este motivo do serviço militar — D. de 6 de nov. de 1867.

A fórma da eleição regula-se pelo art.º 47 e seguintes do cod. adm.

Os votos que recahirem em pessoas não recenseadas como elegiveis são nulos *ipso facto*; ninguém he admittido a votar, quando não esteja recenseado como eleitor, salvo se n'esse acto apresentar accordão ou sentença que o mande inscrever.

Os juizes eleitos ou ordinarios, que na epocha das eleições municipaes estiverem a servir, e terminarem as suas funcções n'esse biennio, podem ser eleitos vereadores, segundo a D. C. d'E. de 6 de julho de 1853. Não nos conformamos com similhante doutrina, porque o art.º 17 n.º 3 do cod. declara ineligibleis os juizes e mais empregados de justiça em effectivo serviço; os juizes eleitos e ordinarios são comprehendidos n'esse numero — D. C. d'E. de 16 d'abril de 1860. Em quanto não acaba o biennio, embora esteja a acabar, estão elles em exercicio, e podem por isso abusar da sua influencia; a lei não distingue o que a decisão do tribunal distingue.

Os parochos não podem ser presidentes das mezas eleitoraes — D. C. d'E. de 2 d'abril de 1857.

A inhabilidade de um dos eleitos não he motivo de nullidade de toda a eleição — D. C. d'E. de 24 de março de 1857.

Neste caso deve ser chamado o immediato em votos, seja qualquer que fór o numero d'estes — P. de 11 de jan. de 1870 por analogia do art.º 87 do cit. cod., e por não lhe ser applicavel o art.º 112, pois a inhabilidade não he impedimento.

Nem os protestos, nem os recursos, quer officiaes, quer particulares, obstão á posse da camara, que se deve verificar em 2 de janeiro — P. de 16 de março de 1868 ao G. C. de Braga.

Os regedores de parochia que não estão em exercicio ao tempo da eleição municipal, e que pediram a sua demissão, não são ineligibleis — D. C. d'E. de 3 de dez. de 1868.

Emolumentos.— Os emolumentos estabelecidos no antigo regimento dos escrivães das camaras foram substituidos pelos da tabella annexa ao cod. — P. de 23 de jan. de 1866, e não podem receber-se senão os ahi estabelecidos — P. de 10 de julho de 1867. (vid. Escrivão da camara.)

Empregados municipaes.— Os empregados do municipio são nomeados pela camara, e por ella podem ser suspensos e demittidos (a doutrina da D. C. d'E. de 15 de fev. de 1871 só a julgamos applicavel aos escrivães.) Comprehendem-se no numero dos empregados os afferidores (vid. Afferidores) e os carcereiros, nos termos da P. de 10 de março de 1865.

Esta regra tem as seguintes especialidades:

1.º O escrivão da camara carece de confirmação regia; só pode ser suspenso pelo governador civil, e demittido pelo governo — art.ºs 11, 127, 173 § 1.º e 2.º e 224 n.º 11 do cod. adm.

A demissão deve preceder exame dos livros e do archivo, na sua presença, ouvir-se a sua defeza, e informação da camara e do governador civil — P. de 6 d'ag. de 1850, 16 d'ag. de 1852 e de 11 de março de 1870.

Não póde ser nomeado o vereador — P. de 11 de junho de 1866 ao G. C. de Vizeu, nem votar pela nomeação o vereador que fór parante — P. de 12 de out. de 1866 ao G. C. de Portalegre.

2.º Os facultativos são nomeados pela camara, e podem por ella ser suspensos ou demittidos com approvação do conselho de districto, e audiencia dos interessados (vid. Demissão) art.º 127 n.º 6 do cod. adm., L. de 19 de julho de 1839, D. de 24 de maio de 1846 e L. de 19 d'ag. de 1848 que suspendeu a de 18 de set. de 1844.

Se a suspensão ou demissão assentar sobre inhabilidade deve a camara pedir para isso authorisação — D. C. d'E. de 24 de junho de 1858; se assentar sobre faltas ou omissões e mau serviço deve adduzir factos e comproval-os — P. de 9 de jan. de 1855.

A nomeação de facultativo deve verificar-se por meio de concurso — P. P. de 22 de out. de 1844, de 15 de dez. de 1848, de 13 de set. de 1852, D. C. d'E. de 8 d'ag. de 1853, e P. P. de 24 de março de 1854, e de 19 de out. de 1855, D. de 22 de junho de 1870, art.º 2.º

Os ministrantes e os alumnos da escola do Funchal não podiam ser admittidos ao concurso — P. de 7 de set. de 1866, mas hoje o são

e podem ser providos quando não houver concurrente mais graduado — D. de 22 de junho de 1870.

Quando o facultativo por decrepitude ou outra impossibilidade não pôde exercer a clinica, não deve ser demittido, mas poderá ser creado novo partido, ou fazer-se-lhe concessão de uma pensão, se fez bom serviço — P. P. de 31 de jan. e 27 de out. de 1863.

Se o facultativo tiver impedimento temporario, a camara nomeará quem o substitua, com approvação do C. de D. — D. C. d'E. de 9 de dez. de 1850, pertencendo a quem ficar exercendo o ordenado por inteiro, salvo se o impedimento he resultado de molestia ou por commissão de serviço publico, caso em que deve ser dividido — D. C. d'E. de 13 de março de 1868, art.º 12 da lei de 15 de julho de 1857, ou se outra cousa se estabeleceu por contracto, o qual deve ser rigorosamente observado em todas as suas condições — D. C. d'E. de 6 de fev. de 1854.

O ordenado do facultativo não pôde ser augmentado, assim como não pôde ser diminuido, porque este emprego está sujeito ás regras dos contractos, e quem gosa dos commodos d'estes deve supportar os seus incommodos; além de que, pôde isso significar uma burla ao concurso. No entanto decidiu o contrario a D. C. d'E. de 23 de nov. de 1869, doutrina esta com razão não adoptada no cit. D. de 22 de junho de 1870 que estabelece o principio que deixamos consignado — P. Circ. de 8 de maio de 1871, Diar. do Gov. n.º 106.

Os empregados municipaes devem encartar-se dentro de quatro mezes, e lhes he applicavel toda a legislação relativa a direitos de mercê.

A camara pôde suspender o pagamento aos empregados que se não tiverem encartado, ou que não apresentarem concessão para pagar em prestações os respectivos direitos, porque ella he a responsavel para com a F. N., n.º 5 da circ. do M. do R. de 3 de julho de 1844, P. P. de 30 de out. de 1852, de 27 de out. de 1868 e outras, art.º 8 da lei de 11 d'ag. de 1860 — P. de 8 de jan. de 1870.

A nomeação de empregados, inconvenientemente feita, pôde ser corrigida pelo governador civil — P. de 10 de março de 1865.

O augmento ou diminuição de ordenado pôde verifical-o a camara na occasião da discussão do orçamento, e tambem o conselho de districto por iniciativa propria, quando lhe he submettido a approvação o orçamento, e o governo, quando seja elle o competente para o mesmo fim — art.ºs 150 e 152 do cod. adm., D. D. C. d'E. de 9 de jan. de 1868, e de 12 de junho de 1869.

Das deliberações da camara sobre augmento ou diminuição de ordenados podem-se interpor reclamações ou recursos de graça perante a authoridade, a quem o orçamento tiver de ser apresentado para a sua approvação, mas não cabe recurso contencioso para o S. T. Adm., como ultimamente foi decidido pela D. C. d'E. de 9 de jan. de 1868 em

contrario de outras anteriores, que carecem de fundamento, porque com a diminuição ou augmento de ordenados podem-se offender interesses individuaes, ou do municipio, mas não se aggravam direitos, e por isso he inapplicavel o art.º 122 do cod. adm.

Se porém a deliberação da camara se referir a diminuição de ordenado de facultativo, em contrario ao estipulado no contracto, ha motivo para recurso contencioso.

Sobre nomeações e demissões cabe igualmente o recurso de graça para o conselho de districto, como corpo deliberante nos termos do art.º 278 n.ºs 3 e 6, e por conseguinte sem recurso para o S. T. Adm., D. D. C. d'E. de 21 de dez. de 1852, de 11 de dez. de 1866, P. de 14 de out. de 1868 ao G. C. de Bragança, D. C. d'E. de 10 e 11 de dez. de 1867.

A respeito de facultativos entendemos prevalecer igual doutrina, embora sobrejam decisões em contrario, que não adoptamos menos no caso de ser dada a demissão por falta de cumprimento de condições do contracto (vid. Demissões) porque então a questão de interesses converte-se em questão de direitos.

As camaras devem nomear os facultativos que concorrerem mais habilitados, salvo quando houverem motivos de moralidade comprovados, e poderosas considerações de interesse publico, que justifiquem a preferencia de outro menos habilitado — P. de 6 d'abril de 1854 ao G. C. de Lisboa. Para avaliação das habilitações deve-se ter em vista as P. P. de 11 de dez. de 1851 ao C. de Saude, e de 4 de set. de 1869 ao G. C. de Portalegre.

Aos escrivães das camaras não cabe o direito de recorrer da demissão que lhe he dada, porque contra as decisões do governo apenas he lícito representar, nem se pôde recorrer da nomeação feita em um individuo para aquelle cargo, depois da confirmação regia, por igualdade de razão.

Compete á camara dar licença aos empregados para se ausentarem, ainda mesmo aos facultativos que a tenham estipulado — D. C. d'E. de 12 de junho de 1869, e enquanto aos vencimentos que devem vencer tem sido recommendada a observancia do art.º 12 da lei de 15 de julho de 1857 — D. C. d'E. de 16 de março de 1868.

As camaras compete a criação de empregos municipaes, ou a sua suppressão, em antes de organizado o orçamento, com approvação do conselho de districto ou do governo, qual for o competente para a approvação do mesmo orçamento — P. P. de 31 de março de 1865 e de 2 de dez. de 1870 e muitas outras.

Empréstimos.— As camaras compete deliberar sobre empréstimos para obras municipaes, com hypotheca ou sem ella, art.º 123 n.º 1.º do cod. adm., independentemente de lei especial, por ter sido derogado o art.º 126 do cit. cod. pelo art.º 121 n.º 3 da reforma administrativa decretada em 24 de julho de 1870, a qual foi suspensa na sua execução pela lei de 27 de dez. do mesmo anno, menos no que já estava em execução como o estavam as disposições ácerca dos empréstimos — D. de 18 d'ag. de 1870, como o declara a P. de 1 de abril de 1871.

E assim, segundo o art.º 123 n.º 1.º, esta deliberação fica só dependente do conselho de districto, se o valor não exceder a 10 contos, e, se o exceder, do governo.

Em todo o caso cumpre instruir o processo para o empréstimo com o seguinte:

1.º Deliberação da camara e do conselho municipal sobre a urgencia ou conveniencia da obra que se pretende construir com referencia aos interesses do municipio — art.º 170 do cod. adm.

2.º Organização dos orçamentos da despeza, das plantas e dezenhos, e das condições da construção — P. de 29 de março de 1866 ao G. C. de Lisboa.

3.º Indicação dos meios com que se ha de fazer face aos encargos do empréstimo, escolhendo os impostos de mais facil cobrança e de menor gravame, tendo em attenção a receita da camara, e a sua despeza, do orçamento já approvedo, cuja copia deve acompanhar o processo, no que a camara delibera tambem com o conselho municipal.

4.º Sujeitar tudo ao exame e approvação do conselho de districto, ou ao governo por intermedio do governador civil, que deve dar o seu parecer circumstanciado.

Sobre esta materia, além da legislação apontada, muito a esclarecem as D. D. C. d'E. de 15 de março e de 9 d'out. de 1860 — P. P. de 30 de junho de 1849, de 18 d'abril e de 31 d'ag. de 1859 ao G. C. de Leiria, de 11 de março e de 5 de maio do mesmo anno.

As camaras devem escripturar em separado tudo que he relativo ao empréstimo, de sorte que com clareza se possa verificar todas as operações — P. de 30 de junho de 1856 ao G. C. de Lisboa.

Quando se faz uma compra para pagar o preço a prazos, e com juro, ha um verdadeiro empréstimo, que carece de authorisação — P. de 5 de dez. de 1870.

Se os empréstimos são destinados para obras da viação municipal, tem de se observar a L. de 6 de junho de 1864, e assim dependem de approvação do conselho de districto ou do governo, conforme o seu valor he ou não excedente a 5 contos de réis (art.º 19) advertindo que tambem delibera sobre este objecto o conselho municipal — P. de 2 de nov. de 1870.

Deve-se ter em vista que se não póde pedir authorisação para estes empréstimos, sem que se ache feita a classificação das estradas, e organisados e approvedos os planos e orçamentos — P. de 8 de julho de 1865.

Escolas municipaes.— A camara póde estabelecer escolas de ensino primario, art.º 123 n.º 12 do cod. adm., e n'este numero entram as de meninas — D. de 20 de set. de 1844, art.º 45.

As escolas creadas pelas municipalidades são classificadas como particulares; á camara compete votar o ordenado ao professor que nomear, o qual deve ter titulo de capacidade.

A criação da escola depende da approvação do governo ou do conselho de districto, conforme fôr um ou outro o competente para approvar o orçamento, como acontece para a criação de qualquer outro emprego.

Estas escolas estão sujeitas á inspecção e fiscalisação das respectivas autoridades — art.º 84 e 86 do decr. de 20 de set. de 1844.

Finalmente podem as camaras adoptar um regulamento especial sobre as materias, methodo de ensino, frequencia, policia e disciplina das escolas.

Para o estabelecimento de escolas municipaes está o governo authorisado a ceder edificios de pequeno valor — D. de 20 de dez. de 1850 art.º 1.º, L. de 25 de junho de 1856.

A camara tem obrigação de pagar aos professores das escolas publicas as gratificações arbitradas por lei, art.º 133 n.º 11 do cod. adm., que são em geral 20\$000 réis, e mais 16\$000 réis em Lisboa, Porto, Braga, Coimbra e Evora, quando o numero dos discipulos exceder a 60, e nas outras terras do reino 10\$000 réis, quando exceder a 40, e nas freguezias ruraes igual quantia, quando exceder a 30 — D. de 20 de set. de 1840, art.º 26 esclarecido pela P. de 4 de set. de 1863.

As camaras podem requerer ao governo a criação de escolas publicas, obrigando-se a dar casa, mobilia, e os utensilios necessarios, ou qualquer ajuda de custo, devendo acompanhar o requerimento com o seguinte:

1.º Authorisação superior para o offercimento referido — art.º 124 e 318 do cod. adm., P. de 19 de maio de 1860.

2.º O mappa da população da freguezia em que se pretende o estabelecimento da escola.

3.º Declaração do numero de creanças até 11 annos d'idade.

4.º Distancia que se conta ao local da freguezia mais proxima em que ha escolas, com informação sobre o estado dos caminhos.

5.º Indicação das freguezias que se pôdem aproveitar da escola — P. de 17 de out. de 1859.

A obrigação de dar casa não comprehende a de dar habitação ao professor — D. C. d'E. de 29 de dez. de 1868.

As camaras podem promover a venda dos baldios para applicar o seu producto á edificação de escolas, e bem assim contrahir empréstimos para tudo que tiver por fim o desenvolvimento da instrucção.

Quando fôr necessario fazer-se expropriações, não se carece de decreto especial, por que se acham declaradas por lei por utilidade publica — L. de 27 de junho de 1866 (vid. Bens municipaes) e estão isentas de contribuição.

Sobre o plano da edificação das casas escolares consulte-se a cit. L. de 27 de junho e Instruc. de 20 de julho de 1866.

Escrivão da camara.— A camara tem um escrivão por ella nomeado, e dependente de confirmação regia.

No caso de impedimento ou vagatura exerce este lugar o escrivão da administração do concelho, salvo quando houver inconveniencia de serviço.

Não pôde ser nomeado o menor de 25 annos — P. de 19 de nov. de 1866 ao G. C. de Vizeu, nem o que não satisfaz á lei do recrutamento — P. de 30 de nov. de 1868, nem o vereador — P. de 11 de junho de 1866, ainda mesmo que se recenseasse depois dos 22 annos — P. P. de 20 de março e de 2 de nov. de 1870.

Presta juramento nas mãos do governador civil; pôde por elle ser suspenso, e demittido pelo governo, observado o processo recommendado em P. P. de 6 d'ag. de 1850 ao G. C. de Beja, de 16 d'ag. de 1852 ao G. C. de Vizeu, e de 9 d'abril de 1869 ao G. C. de Horta. (vid. Empregados municipaes.)

Pôde accumular as suas funções com a de escrivão da administração e com qualquer outro não declarado incompativel, taes são o de recebedor do concelho e escrivão do judicial — art.ºs 11, 127, 128, 222 n.ºs 11 e 12 do cod. adm., P. de 10 e de 23 de out. de 1861 ao G. C. de Vizeu, e de 24 de março de 1862 ao G. C. do Porto.

O seu regimento acha-se nos art.ºs 175 e 176 do cod. adm., e não na ordenação L. 1, t. 71, como alguns dizem, por se não poder invo-

car a legislação administrativa antiga para o actual systema inteiramente diverso.

He tabellião nos contractos em que a camara fôr parte — P. P. de 26 de jan. de 1866 e de 27 de julho de 1870.

Depois da confirmação regia não pôde a camara denegar-lhe a posse com o pretexto de não ter n'elle confiança ou com outro qualquer — P. de 16 d'abril de 1862.

Se o escrivão requerer licença para se auzentar, pôde propôr quem o substitua com annuencia da camara, se o escrivão da administração não poder accumular os dois serviços — P. de 9 de julho de 1862. A licença he dada pelo governo.

Os emolumentos a receber são os taxados na tabella annexa ao código — P. de 23 de jan. de 1866, mas nos actos que exerce como tabellião deve regular-se pela judicaria.

Estiva.— Hoje não ha estivas, meio usado na venda do pão e outros generos, pelo qual se determinava o peso e preço por que deviam ser vendidos os generos — Ord. L. 1, tit. 18.

O alvará de 21 de fev. de 1765 e C. de lei de 11 de julho de 1821 restringiu a estiva á venda do pão, azeite e palha. Depois a C. Const. art.º 145 § 3 estabeleceu o principio do commercio livre e assim foi explicado pela P. de 5 de set. de 1833, entendendo-se por isso terem acabado as estivas, como declarou a P. de 15 de jan. de 1841 que mandou requerer a revogação de uma postura que estabelecia a estiva. Doutrina differente seguiu a P. de 7 de junho de 1843, que não tem sido abraçada.

Expostos.— A despesa dos expostos he districtal, e he votada annualmente pela Junta Geral, e por ella distribuida pelos concelhos, sendo cada camara obrigada a entrar com a sua quota no cofre districtal, por semestres — art.º 210 do cod. adm., P. de 24 de jan. de 1839 ao G. C. de Villa Real, e não pôde a mesma Junta deliberar o contrario — P. de 21 d'ag. de 1868 ao G. C. de Villa Real.

Quando o camara não satisfaz a sua quota, o governador civil passa

alvará sobre o cofre do municipio que o thesoureiro tem de satisfazer, e sem que esta quota esteja satisfeita não pôde fazer outro qualquer pagamento, sob sua responsabilidade — art.º 154 § 1.º do cod. adm., P. P. de 27 de março de 1868 ao G. C. de Santarem, e de 22 de março de 1869 ao G. C. de Coimbra.

Para fazer face á despeza com os expostos, a camara com o conselho municipal lança os impostos necessarios, e ainda contra o voto do mesmo conselho — P. de 15 de julho de 1838 ao G. C. d'Aveiro.

Os expostos devem ser entregues aos pais, logo que conhecidos forem, os quaes são obrigados a pagar toda a despeza.

Completando a idade dos 7 annos são entregues ao juizo orphanologico — art.º 285 do cod. civ.

Em geral as camaras devem cumprir as disposições dos regulamentos estabelecidos pelas Juntas Geraes.

Se depois de chegarem á idade dos 7 annos se mostrar que tem incapacidade fisica, devem continuar a ser subsidiados — P. de 1 d'ag. de 1866.

Pelo enterro dos expostos não se pagam honorarios aos parochos — P. de 18 d'ag. de 1870 ao G. C. da Horta.

Feiras.— O estabelecimento, suppressão ou mudança de feiras compete ás camaras municipaes, com approvação da Junta Geral — art.º 123 n.º 14, e 216 n.º 9 do cod. adm.; e da decisão da Junta não ha recurso, por ser materia de jurisdicção voluntaria — D. C. d'E. de 25 de junho de 1854.

Nem mesmo se podem prolongar mais que os dias designados sem approvação da J. G. — P. de 13 de nov. de 1868.

Para regular a boa policia, fórma e ordenamento das feiras, as camaras podem estabelecer posturas que serão mandadas executar pelas autoridades competentes — art.ºs 116 e 120 n.º 9, 123 n.º 14, 130 e 254 do cod. adm.

Para a boa disposição das feiras de gado deve ser ouvido o intendente da pecuaria, onde o ha — art.º 20 n.º 2 do D. de 12 de março de 1862.

Funcionarios parochiaes.— Quando os funcionarios parochiaes, como Juiz Eleito e Junta, são nomeados, pertence essa nomeação á camara cessante e não á nova, porque elles devem entrar na posse no dia 2 de janeiro — P. de 9 de março de 1866.

Generos.— A camara não pôde embargar generos, nem impedir o seu livre transitio, ainda sob pretexto de escassez — P. de 23 de julho de 1856.

Os generos importados pela alfandega, uma vez que sejam destinados para consumo a retalho, não estão izentos das contribuições municipaes — P. P. de 31 de março de 1840, 21 de jan. de 1841, e 23 de jan. de 1857 ao G. C. de Vianna.

Os que se exportam não pagam imposto, ainda que tenham sido vendidos a retalho, porque lhes falta a condição de consumo no concelho — P. P. de 27 d'ag. de 1839 e de 16 de fev. de 1843.

Estão izentos os destinados para o fornecimento da tropa, consumo de fabricas, e os que só transitam pelo concelho (vid. Contribuições municipaes.) L. de 10 de junho de 1843.

A camara ou os arrematantes não podem fazer varejos, mas requisitar ao administrador que os faça na sua presença — P. de 12 de set. de 1842. Não pôde a camara estabelecer alfandega para despacho dos geheros que entram — P. de 2 de dez. de 1870.

Gratificações.— A camara paga ao administrador do concelho a que lhe fôr votada no orçamento — art.º 128 n.º 1.º e 237 do cod. adm.; quando he o substituto ou o presidente da camara que está em exercicio vence este um terço, salvo no caso de se achar o effectivo suspenso, ou vago o logar, porque então vence toda a gratificação — P. P. de 13 d'abril de 1842 ao G. C. de Portalegre, e de 28 de jan. de 1845 ao G. C. de Faro.

A camara compete decidir a quem ha de ser paga a gratificação no caso de duvidas — P. de 2 de março de 1870.

A camara pôde augmentar ou diminuir a gratificação de que não ha recurso contencioso — P. P. de 12 de junho de 1844, de 12 de dez. e de 5 de nov. de 1857.

Paga a camara a gratificação dos professores de escolas publicas d'instrução primaria (vid. Escolas); aos facultativos nos casos extraordinarios — P. de 18 de julho de 1861 ao G. C. de Braga; aos amanuenses da camara ou da administração pelos trabalhos do recenseamento eleitoral, e dos jurados, as que forem arbitradas pelas respectivas commissões.

Hasta publica.— (vid. Arrematação, e Afforamentos.)

Incompatibilidade.— Ha incompatibilidade para o cargo de vereador entre paes e filhos, irmãos, affins, tios e sobrinhos — art.º 80 do cod. adm.; entre o cargo de vereador e o de vogal do conselho de districto — art.º 114 do cit. cod., e o de vogal do conselho municipal — art.º 12 do cit. cod., e em todos os mais declarados na lei, não sendo além d'esses admissivel nenhuma outra — art.º 353 do mesmo cod.

Informações officiaes.— A camara presta informações officiaes sobre qualquer assumpto, que lhe sejam pedidas pela auctoridade superior, e especialmente sobre os motivos das reclamações para o serviço do exercito e da armada. Estas informações tem a natureza de confidenciaes e não podem entregar-se ás partes; he a regra geral de nossa jurisprudencia fundada no alvará de 9 de dez. de 1649, e que hoje vae sendo esquecida, e tambem se deduz da P. de 31 de jan. de 1867.

As informações não podem comprehender mais que um objecto ou pretensão, e devem ser promptas, claras e desinvolvidas em quanto á materia de facto e de direito, franca e singela — P. de 19 de out. de 1855, e art.º 53 do decr. de 2 d'ag. de 1843.

Indicações em materia de contractos.— Tem-se declarado em algumas providencias do governo que as camaras não podem impôr multas ou comminações pecuniarias nos contractos, porque o unico meio de se estabelecerem multas he por meio de posturas, no que respeita á policia municipal — P. de 21 de nov. de 1866.

Parece-nos que não pôde adoptar-se similhante doutrina, porque a todos he licito estabelecer nos contractos clausulas penaes, como as partes convencionarem, segundo o art.º 672 e seguintes do cod. civ.

He nullo o contracto, quando se não possa deprehender do seu contexto a intenção e vontade dos contrahentes sobre o objecto principal do contracto; e quando houver duvida, sobre os incidentes resolve-se ella nos termos dos art.ºs 684 e 685 do cit. cod. civ.

Informadores louvados.— Á camara compete nomear, até 10 de janeiro, metade dos informadores louvados para a contribuição predial e industrial, devendo ter os nomeados os requisitos da lei — Instruc. de 7 d'ag. de 1860, art.º 10 e 12.

Conhece das escusas pelos nomeados apresentadas, que são as declaradas na lei — art.º 16 das cit. Instruc.

Injurias.— Para que as injurias ou offensas dirigidas á camara sejam classificadas, como feitas á auctoridade publica, he necessario que esteja em sessão publica — art.ºs 183 e 411 do cod. penal, Acc. do S. T. de Justiça de 5 de julho de 1870. He demasiado restricta esta doutrina; muitas vezes a camara ou algum vereador exerce as suas funções fóra da sessão; na sessão delibera-se, e fóra da sessão o presidente executa, pois quando executa não representa da mesma sorte a corporação publica!

Jazigos.— Não podem ser concedidos em capellas particulares — P. de 24 d'ag. de 1868 ao G. C. de C. Branco.

Juiz Eleito.— O Juiz Eleito he nomeado pela camara, na falta de eleição — art.º 299 do cod. adm. Não se pôde negar a posse ao eleito, ainda que contra a eleição houvessem protestos, ou que estejam pendentes recursos — P. do M. da J. de 21 de março de 1853.

A camara conhece da escusa dos eleitos ou nomeados, mas não tem interferencia alguma nos seus actos, porque elles são empregados da justiça — art.º 300 do cod. adm., e 147 e 148 da N. R. J.

Não o podem ser os recebedores, os administradores, os vereadores, os arrematantes das contribuições municipaes, e seus fiadores.

Juiz de Paz.— Quando se não verifica eleição, á camara compete fazer a nomeação, se o districto de Paz comprehende uma só freguezia; se abranger mais pertence ao conselho de districto, ouvida a camara — art.º 93 do cod. adm. — P. de 20 d'abril de 1843 ao G. C. de Lisboa.

Pôde ser Juiz de Paz o vereador — P. de 27 de maio de 1845, porque ainda que aquelle he empregado de justiça — art.º 17 n.º 3 do cod., as suas funcções em nada são incompativeis com este cargo.

Julgamento de coimas.— (vid. Coimas.)

Junta de Parochia.— A Junta de Parochia he nomeada pela camara, quando não ha eleição nos casos previstos nos art.ºs 90 e 91 — art.º 299 do cod. adm. A ella compete tomar conhecimento das escusas dos vogaes — art.º 300 do cit. cod.

A camara deve tomar conhecimento dos requerimentos e representa-

ções, que pela Junta de Parochia lhe forem feitos em objectos de interesse da administração da parochia — art.º 314. Conhece em 1.ª instancia como tribunal administrativo das reclamações e recursos das pessoas que se julgarem aggravadas com qualquer deliberação da Junta — art.ºs 122, 280, e 316 do cod. adm.

Compete á camara approvar a derrama para occorrer ás despesas parochiaes, por meio de postura, que fica dependente da approvação do conselho de districto — art. 325 § un. do cit. cod.

A derrama consiste em uns addicionaes á contribuição predial que os parochianos pagam de bens, sitios na freguezia, e sendo ahi moradores — P. de 14 de junho de 1843.

Os freguezes que ora residem em uma freguezia ora em outra, são collectados em metade por cada uma — D. C. E. de 24 de set. de 1859.

A derrama só pôde ser auctorizada para fazer face ás despesas consignadas no art. 319 do cod. adm. e a outras estabelecidas por lei.

A Junta dá contas annualmente á camara, da sua administração, comprehendendo á dos rendimentos das fabricas, e da applicação d'elles — P. de 27 de fev. de 1869 ao G. C. de Funchal. Depois de uma vez approvadas não podem de novo ser julgadas — P. de 15 de março de 1865. A' tomada d'ellas assiste o administrador do concelho que pôde recorrer — Officio do M. do R. de 19 de out. de 1870 ao G. C. de Lisboa.

As Juntas são ouvidas para informar no que lhes for incumbido, mas não podem ser chamadas a dar voto sobre as deliberações municipaes — P. de 23 de nov. de 1869 ao G. C. de Vianna do Castello.

Quando as Juntas entenderem ser necessario construir algum caminho, devem requerer á camara, a qual he a competente para o mandar fazer pelos rendimentos municipaes, art.º 314 do cod. adm. — P. de 14 de julho de 1870 ao G. C. de Braga.

Junta dos Repartidores.— A camara nomea os vogaes da Junta dos Repartidores da contribuição predial e industrial — art.º 5.º das Instruc. de 25 de set. de 1860, devendo ter em vista que não podem ser eleitos os que não podem votar nas eleições municipaes, nem poderão conjunctamente servir pae com filho, irmãos e affins no mesmo grão, tio e sobrinho.

São isentos os que excederem a 60 annos, e os impossibilitados fisica ou moralmente — L. de 30 de junho de 1860 e respectivas Instruc.

Licenças.— A camara compete dar licenças para edificações dentro da cidade (vid. Edificações); para o estabelecimento de servidões, abertura de canos, e aqueductos — D. C. E. de 11 de dez. de 1869; para obras junto aos caminhos municipaes — P. de 5 de setembro de 1853 — L. de 6 de junho de 1864.

A camara concede aos vereadores licença para se ausentarem — art.º 111 do cod. adm., e aos seus empregados, menos ao escrivão, que he dada pelo governo, ouvida a camara e com informação do governador civil (vid. Escrivão).

Concede licenças, que hoje são obrigatorias, para as vendas ambulantes, ou em lojas, praças e armazens, podendo estabelecer uma taxa que não deve ser onerosa — art.º 135 n.º 2 do cod. adm., D. C. E. de 9 de junho de 1854 — L. de 1 de set. de 1869 — P. de 19 de jan. de 1869.

As taxas devem ser iguaes para estrangeiros ou nacionaes.

Não estão sujeitos ás licenças os que vendem generos de sua lavra — P. de 7 de dez. de 1838 ao G. C. de Coimbra se os venderem em casa — Officio da direcção dos proprios nacionaes ao Del. do thes. de Beja de 16 de março de 1871, nem as boticas, salvo se tambem forem drogarias — P. P. de 16 de fev. de 1844, e de 16 de dez. de 1869.

As que se passam em um concelho não tem valor para a venda em outro — P. de 19 de out. de 1844.

As licenças para hospedarias, casas de jogo e estalagens, são passadas pela administração do concelho, e sobre ellas não podem as camaras impôr taxas — P. de 5 de março de 1844.

A taxa da licença não comprehende o emolumento, que he privativo do funcçionario que a passa, o qual he proporcionado ao tempo porque a licença he passada — P. P. de 31 de março de 1840, e de 27 d'ag. de 1844.

Aos almocreves que vendem de terra em terra compete-lhes a licença de vendilhões ambulantes — P. de 19 de nov. de 1844.

A fiscalização do sello das licenças compete ao delegado do thesouro e escrivão de fazenda, e não aos administradores — P. de 18 de jan. de 1870 ao G. C. do Porto.

Maioria.— (vid. Deliberação, e Camara municipal.)

Matadouros.— He livre o uzo dos matadouros publicos, e pôde qualquer pessoa estabelecel-os, uma vez que cumpra com as disposições dos regulamentos, não sendo a camara competente para conceder licença para o seu estabelecimento, porque, sendo estes estabelecimentos da classe dos insalubres, estão fóra da sua acção — P. de 6 de dez. de 1865 — (vid. Posturas.)

Minas.— A camara faz o registro das minas e d'elle extrahe uma relação mensal que he enviada ao governador civil — P. P. de 2 d'abril de 1868, e de 25 de julho de 1865.

Mobilia.— A camara tem obrigação de fornecer casa e mobilia para o estabelecimento das conservatorias — art.º 12 do Decr. de 28 d'abr. de 1870; para o estabelecimento de escolas — (vid. Escolas;) e casa para o estabelecimento das differentes repartições do concelho, e do tribunal de justiça, mas não mobilia á administração do concelho emquanto houverem emolumentos — art.º 384 do cod. adm., combinado com o art.º 128 n.º 4 — P. de 19 de jan. de 1869, nem aos tribunaes de justiça, porque a obrigação imposta reduz-se a reparos no edificio — art.º 133 n.º 9 do cit. cod., nem ás repartições da fazenda — P. de 15 de julho de 1868 ao G. C. de Santarem, nem aos quartéis militares; mas aos destacamentos, onde quartéis não houver, fornece luzes e combustivel — P. de 9 de maio de 1870 ao G. C. de Faro, e ás officinas dos afferimentos toda a mobilia, utensilios e padrões, podendo-se fornecer d'elles onde quizer — P. de 30 de julho de 1869 ao G. C. d'Evora.

Multas.— Estão sujeitos a multa os vereadores que distrahem o dinheiro do municipio — art.º 4.º da L. de 10 de junho de 1843; os

que não dão contas dentro do prazo fixado na lei — art.^o 377 do cod. adm.; os que faltam sem motivo justificado às sessões da camara — art.^o 367 do cit. cod.; os que não cumprem as condições dos contractos em que ellas foram estabelecidas — (vid. Indicações em materia de contractos.)

Naturalisação.— Os portuguezes naturalisados brasileiros que queiram readquirir a qualidade de cidadão portuguez, devem fazer declaração escripta perante a camara municipal respectiva — art.^o 2 do Decr. de 22 de out. de 1836.

Os que tiverem obtido carta de naturalisação devem registal-a no archivo da camara — art.^o 21 do cod. civ. port.

Obras municipaes.— Devem as camaras ouvir os engenheiros officiaes sobre a construcção de obras municipaes, no que respeita ao levantamento de plantas, orçamento e condições — P. P. de 8 de maio de 1844, de 16 de dez. de 1852, de 14 de dez. de 1853 — (vid. Arrematação.)

A camara deve indemnisação aos particulares que soffrerem prejuizo em seus predios ou em servidões, resultante de obras municipaes.

Hoje não ha necessidade de lei especial para se contractar obras com qualquer companhia, porque o art.^o 123 n.^o 2 do cod. adm., foi revogado pelo art.^o 121 n.^o 2 do decreto sobre reforma admin. de 21 de julho de 1870, em vigor pelo D. de 18 d'ag. de 1870 — P. de 1 d'abril de 1871, ficando a deliberação da camara dependente da approvação do conselho de districto nos contractos não excedentes a 10 contos.

As questões entre a camara e o arrematante, que versam sobre interpretação de clausulas são decididas pelo conselho de districto — art.^o 280 §§ 7 e 11 do cit. cod.

Não pôde a camara fazer obras junto a estradas publicas, nos rios, e junto a pontes, sem licença do governo pelo M. d'Obras Publicas — P. Circ. de 21 d'ag. de 1850, de 3 de jan. de 1852, de 30 de julho de 1853 e outras.

Nas obras municipaes que se fizerem por meio de arrematação he indispensavel, que em seguida ao acto da arrematação se lavre termo assignado pelo licitante ou por duas testemunhas, quando elle não sabe es-

crever, do qual termo conste a entrega e acceite do lanço com as respectivas condições, sem o que o acto da arrematação fica deficiente, e não pôde exigir-se ao arrematante responsabilidade pelo seu não cumprimento. Assim foi julgado pela Relação de Lisboa por accordão de 28 de março de 1871 com relação a obras publicas — (vid. Arrematação.)

Orçamentos municipaes.— O presidente da camara propõe o orçamento para o anno economico futuro em vereação; adoptado pela camara he discutido e approvedo pela mesma, conjunctamente com o conselho municipal, para esse fim convocado, o que deve verificar-se até ao ultimo de março para ser em seguida e até 15 d'abril remettido ao Governo Civil — art.^{os} 145, 147, e 170 do cod. adm. (vid. Camara municipal) afim de ser approvedo pelo governo sob consulta do conselho de districto, se a receita calculada exceder a 10 contos, ou pelo proprio conselho de districto se não exceder esta quantia — art.^o 149 § un. — P. de 11 de set. de 1868 ao G. C. de Beja.

O calculo da receita deve ser feito pelos rendimentos dos ultimos tres annos — P. de 3 d'ag. de 1866, salvo se forem novos, ou creados ha menos de tres annos; n'este ultimo caso calcula-se a receita pela media dos annos em que já existem, e no primeiro caso vae computado pelo que se calcular que podem produzir. Um mappa d'esses diversos rendimentos em cada um dos ultimos annos deve acompanhar o projecto do orçamento — cit. P.

No orçamento deve incluir-se o saldo provavel do anno economico anterior — P. P. de 11 de maio de 1853 ao G. C. de Villa Real, e de 11 de dez. de 1869 ao G. C. de Bragança.

Tem duas secções: 1.^a despesa obrigatoria e receita para lhe fazer face; 2.^a despesa facultativa e a correspondente receita — art. 148 do cod. adm.

A despesa do material e pessoal deve classificar-se com distincção — P. de 10 de junho de 1870 ao G. C. de Vizeu.

As dividas incobreveis não devem computar-se para o calculo da receita — P. de 5 d'ag. de 1869 ao G. C. de Coimbra.

As dividas passivas constituem verbas de despesa obrigatoria, que devem ser satisfeitas antes das facultativas — P. de 10 de março e de 4 de maio de 1870 ao G. C. de Faro, e não lhes cabe a moratoria, concedida por varias leis, se a estas são posteriores — D. C. E. de 26 d'ag. de 1853.

Com o orçamento devem ser presentes ao governo ou ao conselho de districto os orçamentos e plantas de obras, feitas pelos engenheiros, para que possa avaliar-se a oportunidade da obra e a sua utilidade, mas não para os approvar porque para isso são incompetentes — P. de 23 de dez. de 1868 ao G. C. do Porto.

Quando o conselho de districto consulta nos orçamentos, e entende que carece de modificações, deve motivar-as — P. de 11 de dez. de 1869 ao G. C. de Bragança.

Quem he competente para approvar o orçamento municipal, pôde fazer n'elle inserir qualquer despesa ou augmentar as votadas, no caso que sejam obrigatorias — art.º 150 do cod. adm. — P. de 30 de maio de 1870 ao G. C. de Lisboa, mas não facultativas — P. de 9 de dez. de 1868 ao G. C. da Guarda.

Se ao governo competir a approvação, não pôde o conselho de districto alterar os ordenados dos empregados — P. de 4 de julho de 1870 ao G. C. de Lisboa.

Nenhuma despesa pôde ser effectuada, se não houver auctorisação para ella, nem o governo nem o governador civil pôde mandal-a n'este caso satisfazer, salvo no caso de força maior comprovada, como no de guerra civil, em que se deve relevar a camara, que a houver satisfeito, da responsabilidade — art.º 156 do cod. — P. de 17 de nov. de 1868 ao G. C. da Guarda.

A discussão e adopção pela camara do projecto do orçamento não envolve a idéa de que na discussão ulterior não possam os vereadores propôr quaesquer alterações.

Quando he mandado reformar um orçamento, deve este ser de novo discutido com o conselho municipal, que pôde com a camara propôr quaesquer outras alterações — P. P. de 18 d'abr. de 1868 ao G. C. de Vianna, e de 12 de jan. de 1869 ao G. C. de Lisboa — (vid. Conselho municipal.)

O orçamento vigora ainda além do anno economico, se o competente não tiver ainda sido approvado, somente em quanto á receita e despesa obligatoria — art.º 154 do cod. adm.

A tabella do preço do aluguer de terreno para feiras deve conter um preço unico por metro que se occupar, sem distincção da qualidade de generos que se vendam, e da fórma e materia com que as barracas sejam construidas — P. P. de 11 e 12 d'ag. de 1868 ao G. C. de Vizeu.

No orçamento nem são creados nem supprimidos empregos; o que se deve anteriormente fazer com approvação de quem competir approvar o orçamento — P. P. de 31 de março e 24 de nov. de 1865 e de 10 de junho de 1870 ao G. C. de Vizeu.

Se no orçamento se votou uma despesa como facultativa e ella he obligatoria, pôde a camara rectificar o orçamento, que será de novo approvado.

Das decisões do conselho de districto sobre approvação de orçamento não ha recurso — D. C. E. de 18 de jan. de 1856 (vid. Empregados.)

Nos orçamentos devem descrever-se os ordenados dos empregados sem o abatimento das deducções — P. de 5 d'ag. de 1869 ao G. C. de Coimbra.

O orçamento suplementar só deve fazer-se para occorrer a despesas imprevistas de indeclinavel necessidade, que não foram attendidas no orçamento geral — P. de 24 de nov. de 1869 ao G. C. de Villa Real.

A dotação da viação municipal deve ser descripta no orçamento em capitulo especial.

Deve n'ella descrever-se o saldo existente em relação á mesma dotação — P. P. de 11 e 12 d'ag. de 1868 ao G. C. de Vizeu.

Na receita deve calcular-se a contribuição de trabalho, segundo o arrolamento que deve estar feito, e todas as mais fontes de receita que tem applicação especial para a viação municipal.

Na despesa devem applicar-se as verbas de receita á construcção e reparos nas estradas, comprehendidas no plano definitivo, depois de auctorisada a camara a effectual-os, e depois de haver a commissão de viação designado as verbas de receita que tem de ser applicadas para esse fim.

Deve acompanhar o orçamento a tarifa da conversão do serviço pessoal a dinheiro adoptada pela camara, e que deve ser approvada pelo conselho de districto.

O arrolamento não precisa de approvação superior, assim como o não precisa o rol da derrama; aos tribunaes só compete tomar conhecimento dos recursos sobre elle interpostos — art.º 158 do cod. adm. — P. de 14 de julho de 1870 ao G. C. de Lisboa — L. de 6 de junho de 1864 — P. de 18 d'ag. de 1870 ao G. C. de Coimbra.

A contribuição do trabalho não passa de um anno para outro, mas se ella era devida a dinheiro no anno anterior e não foi paga, figura como divida passiva — P. P. de 20 de out., de 6 e 22 de dez. de 1865.

Não se deduz dotação para estradas do producto da venda de bens do concelho — P. de 3 de fev. de 1870 ao G. C. de Lisboa.

Não devem despende-se do fundo da dotação gratificações com os regedores pelos serviços de arrolamento, os quaes devem por elles ser desempenhados gratuitamente — P. de 7 de dez. de 1866 — (vid. Caminhos municipaes, Contas e Contribuições.)

Ordenados.— A camara paga os ordenados votados no orçamento aos empregados municipaes, e administrativos que recebem pelo cofre do municipio.

Esta despesa he obrigatoria, e não póde deixar por qualquer motivo de ser paga; quando isso aconteça, o governador civil em conselho de districto poderá ordenar o seu pagamento — art.º 229 n.º 11 com referencia ao 157 § 1.º do cod. adm.

Sobre a decisão do conselho de districto em quanto a augmento ou diminuição de ordenados não ha recurso contencioso — (vid. Empregados.)

Parentesco.— Não ha incompatibilidade por parentesco entre o escrivão da camara e os vereadores — art.º 353 do cod. adm. — (vid. Incompatibilidade.)

Parochos.— Não podem presidir ás mezas eleitoraes; devem satisfazer ás requisições da camara que a lei auctorisa; não são obrigados a fazer publicações officiaes nas egrejas, salvo nos casos de expressa disposição da lei — P. de 22 de dez. de 1866.

Partidos municipaes.— A camara compete a criação e supressão de partidos de medicos, cirurgiões ou boticarios — art.º 123 n.º 11 do cod. adm.

A' criação deve preceder auctorisação de quem for competente para approvar o orçamento — D. C. E. de 2 d'ag. de 1869, e sem ella não póde votar-se o ordenado no orçamento — P. de 11 de junho de 1860 ao G. C. de Lisboa.

Tambem a supressão precisa de approvação superior, e audiencia do facultativo — D. D. C. E. de 17 de set. de 1852 e de 9 de maio de 1856.

Póde-se substituir um partido de medicina por um de cirurgia, ouvido os interessados, e quando hajam rasões de alta conveniencia — D. C. E. de 30 d'ag. de 1859.

Não he motivo o ser extinto um concelho para que deva ser suprimido um partido, porque as condições de população, de distancia, e de exigencias hygienicas são as mesmas — D. C. E. de 9 de maio de 1859.

Passagem em barcas.— Existem barcas de passagem nos rios, as quaes pertencem ás municipalidades, ou á inspecção das obras publicas, se ellas fazem parte do systema geral de communicações internas — art.º 10 da lei de 29 de maio de 1843 e lei de 22 de julho de 1850.

Não podem porém nem as camaras, nem os particulares ter o exclusivo de manter ou estabelecer barcas de passagem, ainda mesmo que obtivessem este direito por titulo oneroso, pois que sendo o direito de passagem um dos direitos banaes, extintos pela lei de 22 de junho de 1846, art.º 3.º não póde hoje subsistir.

Segundo os principios mais juridicos, he hoje livre a cada um estabelecer barcas de passagem, porque todos podem aproveitar-se das correntes das aguas navegaveis salvas as restricções legais, as quaes consistem em não obstar nem prejudicar a livre navegação — art.º 380 n.º 3 do cod. civ. e Acc. do S. T. de Justiça de 24 de maio de 1870.

Pastos communs.— A camara compete regular o modo de fruição dos pastos — art.º 118 n.º 3 do cod. adm.

Os pastos communs, ou são constituídos em terrenos do concelho e do logradouro commum, ou em terrenos particulares.

Das ervagens de todos estes pastos exauriam as camaras rendimentos. Quando os terrenos eram particulares só podiam izentar-se dos pastos communs por meio do coutamento e por meio do tapume.

Para evitar as rixas continuadas dos povos entre si e dos particulares com as camaras, estabeleceu a L. de 26 de julho de 1860 os seguintes principios:

1.º Fixou a competencia das camaras e das juntas em relação aos bens, pastos e fructos, estabelecendo a fórma do processo no caso de contestação; e assim considera a lei pastos municipaes ou parochiaes se por mais de 30 annos estão sob a posse do concelho ou da parochia —

2.º Conservou o direito de compascuo, sómente, quando elle era de antiquissimo uzo, e reservou a sua administração á camara ou á junta conforme a hypothese.

3.º Extinguiu o compascuo nos terrenos particulares, se os seus donos por qualquer modo os tapassem.

Hoje o direito de compascuo acha-se regulado pelo cod. civ.—art.º 2262 e seguintes, e de futuro he prohibido.

Aos tribunaes de justiça e não aos administrativos compete decidir, se depois do cod. civ., elles subsistem ou não — P. de 2 de out. de 1869.

Pensões.— A camara póde conceder pensões aos seus empregados, depois de demittidos por motivo justificado, e a seu pedido, que tenham servido bem e com distincção; e tambem a suas familias, que fiquem em precizão. Estas concessões dependem de confirmação regia — P. P. de 23 d'ag. de 1859, e de 3 de maio de 1862 ao G. C. de Castello Branco — D. de 3 de dez. de 1866 — P. de 22 de dez. de 1870 ao G. C. de Lisboa.

Pezos e Medidas.— O governo foi auctorisado a organisar o serviço dos pezos e medidas, salvando os direitos municipaes, pela L. de 10 d'ag. de 1860.

Foram estabelecidas as regras para a fiscalisação dos pezos e medidas pelo regulamento de 29 de dez. de 1860, e ficou esta pertencendo ao M. das Obr. Pub.

Posteriormente foi creado em cada districto um inspector — Regulamento de 30 de out. de 1866. Nas inspecções districtaes recebia-se todo o producto dos affilamentos, que entrava no cofre do municipio, e d'ahi se lhes dava a 3.ª parte e se pagavam as despezas — P. de 2 de out. de 1866.

Ultimamente foi concedida ás camaras a direcção e fiscalisação sobre elles e a nomeação de agentes para o seu desempenho — D. de 30 de out. de 1868, Regulamento de 23 de março de 1869, ficando este serviço dependente do M. do R. — P. de 4 de set. de 1869.

O affilamento verifica-se nas epochas designadas pelo governo — P. de 21 de maio de 1869.

Os pezos e medidas em vigor são os do novo systema metrico decimal, que tem por baze o metro francez. O prazo para as medidas de volume e capacidade, além de Lisboa e Porto, foi prorogado até 1.º de jan. de 1872 — L. de 8 de fev. de 1871.

Não se póde uzar em documentos officiaes da denominação dos pezos e medidas antigas — L. de 16 de maio de 1867.

Os pezos e medidas antigas, ainda em uzo, pagam as taxas estabelecidas nas posturas dos concelhos pelo afferimento, e os novos pagam as da tabella junta ao regulamento de 23 de março de 1869 — P. de 5 de julho de 1870.

Plantas.— Devem acompanhar os processos d'alinhamento, quando subirem ao conselho de districto em recurso — P. de 23 de dez. de 1868.

Pleitos.— A camara delibera sobre a conveniencia de intentar ou de defender pleitos — art.º 123 n.º 9 do cod. adm., a qual deliberação fica dependente de auctorisação do conselho de districto — art.º 124 do cit. cod.

Esta regra he geral a todos os pleitos, sejam ou não sejam elles sobre aquisição e alienação de bens immoveis ou moveis, porque nem a lei distingue, nem similhante distincção tem explicação razoavel.

Quando as camaras intentam ou defendem pleitos sem auctorisação, os vereadores são os responsaveis por toda a despeza, e não o municipio — P. de 6 de nov. de 1844 — Acc. do T. de C. de 27 de julho de 1869.

Deve preceder á deliberação sobre pleitos consulta de advogado habilitado, que com aquella será presente ao conselho de districto — P. de 1 d'ag. de 1845.

Ao presidente compete escolher advogado que tracte das questões da camara, quando por esta estiver para isso auctorisado, porque ainda que elle seja o competente para estar em juizo — art.º 131 do cod. adm.,

todas as suas funções dependem de resolução da camara, que he solidariamente responsavel — art.º 132 do cit. cod. — (vid. Presidente, e Camara.)

A camara não pôde desistir, nem confessar, nem por qualquer forma transgír sem auctorisação do conselho de districto — Acc. da R. do Porto de 18 d'ag. de 1858 — P. de 8 de set. de 1860 — D. C. E. de 4 de maio de 1870.

Policia municipal.— A camara regula a policia por meio de posturas e regulamentos — art.º 120 do cod. adm., nos casos previstos n'este citado artigo.

A policia divide-se em urbana e rural, e assim uma como outra he propriamente policial, se recahe sobre assumptos relativos á saude publica e á segurança das pessoas e coisas, ou economica se tem por objecto factos e uzos.

E d'esta sorte pelo que respeita á policia urbana sobre assumptos relativos á saude publica, compete-lhe estabelecer posturas sobre limpeza de ruas, praças, caes, canos, remoção de depositos de lamas, materias putridas, limpeza dos talhos, e matadouros (vid. Matadouros), e outras de analogia natureza, e sobre a abertura de estabelecimentos insalubres ou perigosos não mencionados no D. de 24 de out. de 1863 — P. de 30 de set. de 1865.

Sobre assumptos relativos á segurança de pessoas e coisas compete-lhe estabelecer posturas sobre demolição de predios, conservação de pontes e caminhos, e outras (vid. Demolição) e encanamento de aguas pluvias — D. C. E. de 26 de julho de 1869.

Tem a natureza de posturas economicas as que regulam a fiscalisação sobre os generos de consumo tributados.

Pelo que respeita á policia rural, á camara compete estabelecer posturas sobre a largura das rodas dos carros, pastagem de animaes — (vid. Cabras) occupação de terrenos baldios, seu uzo e fruição, sobre a caça etc.

Indicaremos algumas decisões dos tribunaes sobre policia municipal. Não pôde a camara determinar o tamanho dos cestos de uvas ou o seu pezo dos que se venderem — (vid. Estivas.)

As posturas impugnadas com o fundamento no direito de propriedade ou de posse *allegada* e *comprovada*, não podem ser approvadas.

Nem por meio de posturas se pôde privar alguém da sua propriedade ou de qualquer servidão ou serventia; o meio competente he o da

expropriação — D. de 27 de junho de 1853; nem com receio de eventualidades offender o uzo da propriedade individual — D. C. E. de 22 de fev. de 1869.

Não compete ás camaras prohibir o trabalho em dias sanctificados — (vid. Dias sanctificados.)

Compete-lhe regular por meio de posturas as edificações em quanto a alinhamento, local e outras circumstancias — D. C. E. de 24 de jan. de 1869 — (vid. Edificações.)

A camara compete regular o uzo das aguas communs, salvo as do dominio publico, como as do mar ou rios — art.º 471 do cod. civ. — P. de 25 d'ag. de 1868 ao G. C. do Porto.

Pôde obrigar a tirar licenças aos vendedores por meio de posturas — P. de 22 de fev. de 1869.

Não se pôde cobrar rendimentos lançados por meio de posturas — P. de 2 de dez. de 1870 ao G. C. de Coimbra.

Todas as posturas ou regulamentos dependem da approvação do conselho de districto — art.º 121 n.º 1.º do cod. adm. Os que se julgarem aggravados podem reclamar perante a camara, e do seu indeferimento interpôr recurso para o conselho de districto e d'este para o S. T. Adm. — art.º 122 do cit. codigo — P. de 28 de jan. de 1870.

Mas a camara não pôde recorrer da decisão do conselho de districto que rejeita ou modifica as posturas — D. C. E. de 12 de julho de 1869 — (vid. Coimas, Posturas, e Contribuições.)

Não pôde ser assumpto de posturas municipaes o que está regulado pelas leis; nem por posturas se podem revogar as leis, nem estabelecer disposições diversas do que ellas estabelecem — P. de 19 de nov. e 7 de dez. de 1870.

Posse.— A apreciação de titulos de posse ou de dominio em qualquer questão que a camara tenha pendente pertence ás justicas ordinarias — D. C. E. de 19 de nov. de 1868 — art.º 284 do cod. adm.; mas he necessario que perante o tribunal administrativo se comprove a existencia d'esses titulos porque não basta simples allegação. Se a posse ou dominio se referir a servidões publicas, distribuição de aguas communs, usufructo de terrenos baldios ou arvoredos e pastos de logradouro commun, e quaesquer outras que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da auctoridade publica, compete a decisão aos tribunaes administrativos — art.º 280 n.º 9 do cod. adm. Quando se levantar questão entre o municipio e a parochia sobre *diutur-*

nidade de posse, invocada para comprovar o uso de pastos de logradouro commum, tambem a decisão compete aos tribunaes administrativos. Mas, se não se tractar de diuturnidade de posse, por ser esta inteiramente contestada, ou se a questão versar sobre dominio, compete a decisão ao tribunal judiciario, seguindo-se o processo especialissimo da L. de 26 de julho de 1850 — (vid. Pastos communs.)

Não basta que os povos de um concelho alleguem simples posse do uso dos baldios do concelho visinho, para serem n'ella mantidos, he necessario que a comprovem por sentença judicial — D. C. E. de 18 de dez. de 1868.

Posturas.— Não podem as camaras por meio de posturas prejudicar a F. N., e por isso os generos destinados para o fornecimento de tropa estão izentos de impostos municipaes — P. de 20 de dez. de 1843 — (vid. Policia municipal.)

Quando as posturas contem materia contraria ás leis, ou tendente a coarctar os direitos individuaes de propriedade, não deve o juiz applical-as — art.º 120 do cod. adm.

Presidente.— O presidente da camara he eleito pelos vereadores d'ella, logo que entre em exercicio, por escrutinio secreto, e á pluralidade absoluta de votos; e da mesma sorte he eleito o vice-presidente e o fiscal — art.º 1.º da L. de 6 de julho de 1853.

As principaes attribuições do presidente da camara são as seguintes: Nas votações da camara tem voto de qualidade; executa e faz executar as deliberações da camara; he o encarregado da publicação das posturas, regulamentos, e da policia municipal — art.ºs 101 e 130 do cod. adm.

Propõem o orçamento, que deve ser discutido e approved até o ultimo de março — art.º 146 e 147 do cit. cod.

Ordena o pagamento das despesas em conformidade com o orçamento — art.º 157; dirige os trabalhos da secretaria, pelos quaes he especialmente responsavel — P. de 26 de out. de 1869; pratica todos os actos necessarios para conservação e administração das propriedades

do municipio; assigna os contractos em que a camara fór parte, auctorisados por ella; representa-a em juizo, escolhendo advogado, que mereça a confiança da camara — (vid. Pleitos.)

Compete-lhe convocar a assembléa dos 40 maiores contribuintes, para a eleição da commissão do recenseamento, cabendo-lhe a este respeito as demais attribuições consignadas no art.º 7.º da L. de 23 de nov. de 1859 — (vid. Assembléa dos 40 maiores); he vogal da commissão do recenseamento dos jurados — art.º 1.º do regulamento de 29 de agosto de 1867; do recenseamento dos gados — D. de 22 de junho de 1870 e regulamento de 25 de dez. de 1870; e da commissão das congruas — L. de 20 de julho de 1838 art.º 8; e da junta consultiva de saude, o da camara da cabeça do districto.

Dá contas annualmente á camara em sessão a que preside o vice-presidente — art.º 161 do cod. adm.; substitue o administrador do concelho, quando não ha substituto, e n'este caso não póde accumular as funcções de presidente — art.º 245 do cod.

Principios geraes.— Em materia de contribuições indirectas, as camaras devem ter em vista, que não podem tributar os generos que apenas transitam, nem os que se exportam embora estivessem expostos á venda a retalho, nem os que se acham em deposito.

Os direitos de importação e exportação são da exclusiva competencia das alfandegas.

Não póde estabelecer-se differente imposto para os generos de consumo, produzidos fóra do concelho; nem se podem sujeitar á medição os generos não destinados á venda, nem ao consumo no concelho — P. P. de 20 de dez. de 1843, e de 6 de maio de 1853.

Em materia de competencia, as camaras devem ter em vista que a sua jurisdicção provem immediatamente da lei, e não póde estender-se além dos limites que lhe são consignados, ainda por argumentos a contrario senso que nada valem em questões de competencia.

Em arrematações devem observar-se os principios da mais ampla liberdade e boa fé, tendo em consideração que nada podem valer, se se mostrar que, antes d'ella se effectuar, houve lanco mais favoravel; que devem ser feitas em hasta publica, e andar em pregão os dias da lei, que são vinte para bens immoveis e dez para moveis.

O que se oppor á liberdade das arrematações deve ser autoado e entregue á justiça; deve o arrematante renunciar aos casos fortuitos e não fortuitos, cogitados e não cogitados; a ella deve presidir o presi-

dente da camara; não podem ser admittidos a lançar os que não estiverem quites com a camara — carta de lei de 22 de dez. de 1761 — (vid. Obras municipaes, Arrematações.)

Procurador á Junta Geral.— A eleição dos procuradores á Junta Geral he feita de dois em dois annos pela camara e conselho municipal no dia para isso designado pelo governador civil em conselho de districto. Para esse fim reunidas as duas corporações, cada uma em maioria legal, e sob a presidencia do presidente da camara se procederá á eleição dos dois escrutinadores, que com o presidente que os propõem e com o escrivão da camara que serve de secretario sem voto, constituem a meza eleitoral — P. P. de 17 de março de 1848, 7 de jan. de 1858, e 19 de out. de 1860, art.^{os} 53, 183, 186, 187 do cod. adm. Não se reunindo em maioria faz-se segunda convocação com intervallo de oito dias.

O recenseamento dos elegiveis estará patente, e a eleição fazer-se ha por escrutinio á pluralidade absoluta de votos — art.^{os} 190 e 191 do cod. adm., devendo observar-se as demais formalidades que o cod. determina.

Quando os vogaes da camara ou conselho municipal se não reunir, contra os faltosos se deve proceder nos termos do art.^o 370 do cod. adm. Se para a eleição devem concorrer mais que um concelho, verifica-se a reunião na mais populosa — art.^o 189 do cod. adm., e se não concorrer a maioria de cada um dos corpos, a eleição he nulla — D. S. T. Adm. de 3 de maio de 1871.

A acta da eleição he lavrada no livro das actas da camara; uma copia d'ella he enviada ao governador civil dentro de oito dias; a cada um dos procuradores he remetida uma procuração formulada nos termos do art.^o 193 do cit. cod.

Na acta faz-se menção das formalidades praticadas, sendo-lhe applicaveis as disposições do art. 196 do cit. cod.

Podem ser eleitos todos os elegiveis para deputados, que tiverem domicilio politico no districto — art.^o 186 do cit. cod., com as modificações que se acham pela lei estabelecidas; e assim podem ser eleitos os vereadores, os juizes de paz, e os ordinarios, os administradores do concelho e os delegados do p. regio fóra da sua commarca — P. P. de 20 de jan. de 1845 e 14 d'out. de 1840, D. de 30 de set. de 1852, art.^o 12 § 3, D. C. E. de 9 de out. de 1863 — P. de 14 de maio de 1868.

Na eleição da Junta Geral não se dá a hypothese do art.^o 91 do cod., em quanto ao numero necessario para formar meza.

A junta geral não compete conhecer da validade da eleição de seus vogaes, por ser attribuição do conselho de districto, quando tenham havido protestos ou quando o governador civil entenda que sobre semelhante objecto o deve ouvir — art.^{os} 89 e 186 do cod. adm. — P. de 14 de maio de 1868.

Proprietarios não residentes no concelho.— Os proprietarios não residentes no concelho, que são os que tem domicilio politico em outro, são obrigados a pagar sómente metade da importancia da quota de contribuição directa, que fôr lançada aos residentes, art.^{os} 139 e 140 do cod. adm., isto sem embargo do que dispõe a L. de 10 de junho de 1843, que em nada alterou a legislação anterior no que toca ás despesas obrigatorias, pois que o seu fim foi fixar o quanto se pôde lançar aos moradores do concelho, e aos de fóra com relação ás despesas facultativas, art.^o 2.^o da cit. lei — D. C. E. de 20 de julho de 1849, que vem a ser um decimo da contribuição predial e industrial para aquelles, e metade d'esse decimo para estes.

Propinas.— As propinas que, sob variados pretextos, pagavam ás camaras as irmandades e misericordias, por occasião de procissões e festas, estão extinctas — D. D. de 10 e 11 de maio de 1833, que tem applicação a todo o reino — D. C. E. de 1 de set. de 1853.

Quotas dos concelhos.— As juntas geraes compete distribuir pelos concelhos a quota com que cada um tem de contribuir para as despesas dos expostos; e as camaras tem de lançar para esse fim as contribuições necessarias. Igualmente distribuem as juntas geraes o contingente da contribuição predial pelos concelhos, de que he dado conhecimento official ás camaras que podem reclamar perante o S. T. Adm.

quando considerem os concelhos lezados — art.º 68 das Instruc. Reg. de 7 d'ag. de 1860.

Tambem as juntas geraes distribuem pelos concelhos a quota com que se deve contribuir para as despesas districtaes.

O conselho de districto distribue pelos concelhos a quota necessaria para a despeza da engenharia districtal, a qual he paga pelo fundo da dotação da viação — P. de 16 de jan. de 1869, D. de 30 de out. de 1868.

Recenseamento eleitoral.— He feito por uma commissão eleita pelos 40 maiores contribuintes, em assembléa presidida pelo presidente da camara.

Dos actos electoraes praticados pela assembléa dos 40 maiores contribuintes cabe recurso para o conselho de districto e d'este para o S. T. Adm. pela regra geral estabelecida no art.º 280 n.º 4 do cod. adm. — D. S. T. Adm. de 26 d'ab. de 1870.

Esta decisão do tribunal superior tem sido impugnada, por se entender, que a doutrina do citado artigo não he applicavel á eleição da commissão do recenseamento, que nem he auctoridade, nem corpo colectivo do numero d'aquelles a que o codigo se refere, pois que as commissões de recenseamento foram creadas pelo D. de 30 de set. de 1852 (Direito n.º 25 do 3.º anno.) Mas no mesmo Direito, n.º 37 do 1.º anno, sustenta-se a opinião adoptada pelo tribunal em um artigo do sr. L. A. Nogueira, cuja opinião abraçamos — (vid. Assembléa.)

Recrutamento.— Compete ás camaras, menos em Lisboa e Porto, proceder ao recenseamento dos mancebos comprehendidos na idade legal para o recrutamento, a cuja operação deve assistir o administrador do concelho, parochos e regedores, e as mais pessoas para esse fim avizadas.

A camara constituída em sessão publica deve começar os trabalhos na primeira quinta feira de fevereiro e concluir-os até 31 de março, lavrando-se em cada dia acta da sessão.

Concluido o recenseamento, d'elle se extrahе copia, que será remettida á commissão districtal por intermedio do administrador do concelho,

que o approvará ou fará as alterações que tiver por convenientes até ao dia 1.º de maio.

Depois de ser submettido á approvação da commissão districtal não póde a camara fazer alterações — P. de 31 de jan. de 1865.

Desde o dia em que são affixadas as copias do recenseamento até 9 de junho podem-se interpor reclamações.

N'este dia verifica-se o sorteamento parcial por freguezias, e o dos gemeos para o fim de se declarar um d'elles izento; procede a camara a informar sobre as reclamações que deverão remetter-se até ao dia 15 de junho, pelo administrador do concelho.

Os que pretendem obter exclusão fundada no art.º 2 da lei de 4 de junho de 1839 devem dentro d'aquelle praso apresentar tambem a sua reclamação — P. de 1 de julho de 1870, mas esta reclamação não aproveita ao que tem um irmão como praça na guarda municipal — Officio do M. do R. de 12 d'ag. de 1870.

Salvo se elle serve na municipal por passagem do exercito, segundo nos parece.

Devem reclamar os que tem incapacidade fisica dentro dos prazos legais, porque as inspecções extraordinarias só o governo as concede — P. de 20 de dez. de 1870 ao G. C. de Vianna. São admittidas as inspecções fóra do respectivo districto depois de chamados ao serviço — P. de 12 d'ag. de 1870.

O contingente de recrutas distribuido ao districto o subdivide a junta geral pelos concelhos, e a camara pelas freguezias, segundo a sua população — L. de 9 de set. de 1861, e P. de 10 de set. de 1863.

A legislação a consultar sobre recrutamento he a L. de 27 de julho de 1855, D. de 10 de jan. de 1856, L. de 4 de junho de 1859, L. de 9 de set. de 1868, P. de 21 de nov. de 1868, D. de 30 de nov. de 1868, P. de 23 d'abril de 1869, P. P. de 15 e 28 de set. de 1869, P. P. de 12 d'ag. de 1870, P. de 1 de março de 1871, e outras muitas.

Notaremos algumas disposições especiaes ácerca d'este assumpto.

Os aspirantes a guardas marinhas não são praças de pret e por isso não izentam seus irmãos — P. do M. da M.ª de 23 de dez. de 1868.

He nullo o recenseamento em que se não incluíram os mancebos com a idade legal — P. de 25 de março de 1869.

Os mancebos que excedem a 22 annos d'idade, e que deixaram de ser recenseados nos annos anteriores não o podem ser então — art.º 6 e 21 da lei, mas se por qualquer modo illicito se subtrahiram ao recenseamento, ou se forem encontrados sem resalva, fóra do seu domicilio e a não apresentarem dentro de 4 mezes podem ser chamados ao recrutamento — art.º 56 in fin e § 1.º da cit. L., D. C. E. de 16 de junho de 1869.

Os estrangeiros não podem ser recenseados, nem os naturalizados, e se estes o tiverem sido por se naturalisarem posteriormente não po-

dem ser compellidos ao serviço, mas devem remir a dinheiro esta obrigação — P. de 30 de nov. de 1869 ao G. C. de Santarem.

Se por equívoco se tiverem repetido numeros no sorteamento, escusado he repetir esta operação, basta que se faça novo sorteio nos duplicados — P. de 17 de dez. de 1869.

Os mancebos fallecidos não devem recensear-se, se o obito constar dos assentos do livro respectivo, e com informação authentica sobre a identidade — P. de 1 de fev. de 1869 ao G. C. de Aveiro.

Os mancebos não izentos nem excluidos, formam o contingente como effectivos, seguindo a ordem numerica da sorte, os outros ficam considerados supplentes; aquelles não são intimados para servir, mas devem sel-o estes — art.^{os} 43 e 44 da L. de 27 de julho de 1853.

Satisfeito o contingente, os recenseados que sobejarem chamam-se subsidiarios, os quaes não são no anno seguinte recenseados, mas são chamados, se na respectiva freguezia e n'esse anno não ha materia collectavel; e isto dá-se ainda que elles excedam a 22 annos, porque os art.^{os} 41 e 42 da lei refere-se ao recenseamento e não á epocha do recrutamento; em contrario decide a P. de 30 de julho de 1866 que não autorisa o chamamento dos subsidiarios quando excedem a idade dos 22 annos.

Se na propria freguezia não ha mancebos recrutados no proprio anno, nem subsidiarios do anno anterior não se faz o preenchimento, porque se não pôde collectar freguezia differente — art.^o 2.^o da L. de 4 de julho de 1862 com referencia ao art.^o 6.^o da L. de 27 de julho e P. de 10 de set. de 1863.

Quando se aggregam as fracções de duas ou mais freguezias para darem um recruta, não se faz sorteamento geral para ellas, porque o sorteamento he sempre parcial por freguezias — P. de 26 de set. de 1869 ao G. C. de Funchal.

Das decisões das camaras sobre materia de recrutamento, e por conseguinte sobre divisão do contingente cabe recurso para o conselho de districto, pela regra geral estabelecida nos art.^{os} 122 e 180 do cod. adm., e porque ás commissões districtaes não he foram dadas similhantes attribuições.

He permittida a troca de numeros, entre os sorteados, lavrando-se termo na forma do art.^o 22 do reg. de 10 de jan. de 1856, e depois de ter a Junta de Revisão verificado que ambos são de igual robustez e aptidão — P. de 21 de out. de 1869 ao G. C. do Porto.

O domicilio para os effeitos do recrutamento regula-se pela lei de 27 de julho de 1853, e não pelo cod. civ. — Officio de 9 d'ag. de 1870, P. e Officio de 12 de dez. de 1870; e assim devem ser recenseados os ausentes que não deixaram paes nem tutores — P. de 12 de dez. de 1870 ao G. C. do Porto.

Recrutamento da armada.— O recenseamento para o recrutamento da armada está a cargo da camara, menos em Lisboa e no Porto, — art.^o 12 da L. de 18 de julho de 1867.

Começam as operações no dia 5 e terminam no dia 30 d'abril; são affixadas as copias do recenseamento, respectivo a cada freguezia, no terceiro domingo de maio; finalmente devem-se observar as demais disposições da citada lei, do decreto de 30 de dezembro de 1867 — P. P. de 22 d'abril de 1868 e de 27 de jan. de 1870.

Deve-se ter em vista, que no recenseamento devem ser comprehendidos todos os maritimos de 18 a 25 annos, ainda que incluidos tivessem sido nos annos anteriores, salvo se já tiverem obtido izenção ou exclusão do serviço de natureza permanente, porque se o fundamento da escusa fôr temporario não ha motivo para deixarem de ser recenseados.

A legislação que regula este serviço não deixa de offerecer contradições em suas disposições, e sobre tudo inutilidades e vexames, que bem se poderiam evitar.

Sobre o modo pratico de fazer o recenseamento, tanto para a armada como para o exercito, he tanta a complicação, que torna este serviço um cahos.

Recursos.— As camaras não podem recorrer para o S. T. Adm. das decisões do conselho de districto tomadas como corpo deliberante, que são as que se referem ao art.^o 278 do cod. adm., excepto havendo offensa de lei; mas podem recorrer nos casos do art.^o 280 do cit. cod., em que aquelle tribunal funciona sobre contencioso — D. D. C. E. de 18 de junho de 1851, de 22 de julho de 1852, de 29 de dez. de 1868.

Não he admissivel recurso para o proprio tribunal que proferiu a decisão de que se recorre; os recursos interpõem-se perante o tribunal immediatamente superior — D. C. E. de 27 de março de 1857.

Da repartição da contribuição predial pela junta geral compete reclamação, quando o concelho fôr lezado — Instruc. de 1 d'ag. de 1860, art.^o 68.

Das decisões do governador civil, ou este delibere só ou em conselho, compete reclamação perante o governo, como recurso de graça.

Os casos em que o conselho de districto he ouvido como corpo consultivo são os especificados nos art.^{os} 228 e 229 do cit. cod.

Em regra geral, de todas as decisões da camara compete recurso

para o conselho de districto, e d'este para o S. T. Adm., se houver offensa de lei ou de direitos, o que he differente de offensa de interesses ou de conveniencias.

Se aquellas decisões carecerem de approvação do governo ou do conselho de districto, não cabe recurso enquanto não houver a approvação; depois d'esta tem logar a reclamação perante a camara, e do seu indeferimento cabe recurso, que seguirá os tramites da lei.

Os governadores civis não podem tomar conhecimento dos recursos que são interpostos perante o conselho de districto, nem lavrar despacho algum ainda que interlocutorio seja, e isto ainda mesmo no caso de incompetencia de meio.

Do accordão do conselho de districto sobre approvação de contas das camaras, cabe recurso para o Tribunal de Contas, e d'este para o S. T. Adm., e não directamente para este — D. de 6 de set. de 1860, D. C. E. de 20 de março de 1869.

Os recursos interpostos perante o conselho de districto não tem effeito suspensivo, mas tem-n'o os que forem interpostos perante o S. T. Adm. se houver damno irreparavel, o que fica dependente de despacho do S. T. sobre requerimento de parte.

Reeleição.— A reeleição para os cargos electivos he permittida, mas os reeleitos podem escusar-se logo no acto da eleição, se estiverem presentes, ou dentro em oito dias, depois da participação official — art.º 352 do cod. adm., P. de 6 d'ag. de 1844 ao G. C. de Coimbra, D. C. E. de 19 de dez. de 1859. A reeleição he a eleição repetida, successivamente, no mesmo individuo para o mesmo cargo.

Saude publica.— Não compete ás camaras a superintendencia sobre os estabelecimentos insalubres e perigosos, comprehendidos na tabella annexa á l. de 5 de julho de 1855 — D. D. de 27 d'ag. do mesmo anno e de 21 de out. de 1863, mas sim sobre os que se não acham comprehendidos na mesma tabella, — P. de 30 de set. de 1863 (vid. Policia municipal); não quer isto dizer, que as camaras não devam estabelecer as medidas sanitarias que entenderem convenientes, consultando o delegado ou sub-delegado de saude, e ouvindo o voto de facultativos.

Sello.— São izentos de sello os diplomas de concessão de afforamentos, mas não o processo de afforamento que deve ter em cada meia folha o sello de 30 réis — (vid. Afforamento.)

As reclamações e documentos que as instruem sobre recrutamento — Tabella de 4 do Regul. de 2 de dez. de 1869 n.º 34.

Estão a elle sujeitos os diplomas de mercês feitas pelas camaras.

Estão sujeitos da mesma maneira os recibos de importancias pagas pelas camaras, mas não os que estas passam — Officio da direcção geral dos prop. nacion. de 17 de junho de 1870 — (vid. l. de 30 d'ag. e reg. de 2 de dez. de 1869.)

Tambem o pagam os empregados pelos seus vencimentos, devendo ser satisfeitos por meio de uma guia na totalidade da importancia da folha em cada mez — art.º 42 do cit. regul.

Sentenças do poder judiciario sobre dividas.— Não podem ser executadas contra a camara pela forma commum; deve o credor requerer o pagamento á camara, para ser inserida no orçamento a sua divida; se fôr indeferido recorre para o conselho de districto e d'este para o S. T. Adm. — L. de 28 d'abril de 1845.

Mas, independentemente de reclamação, o conselho de districto ou o governo não devem approvar os orçamentos sem que se votem os meios necessarios para satisfazer as dividas passivas do concelho, porque ellas são despesa obrigatoria, podendo o seu pagamento ser feito na totalidade ou em prestações, conforme a sua importancia — P. P. de 10 de março e de 4 de maio de 1870 ao G. C. de Faro — (vid. Orçamento.)

Serviço pessoal.— Não he facultativo mas obrigatorio para as camaras lançar em cada anno a contribuição do trabalho ou serviço pessoal — P. de 16 de jan. de 1866.

Este serviço não póde exceder o maximo estabelecido na lei de 6 de junho de 1864, nem póde applicar-se a outras obras do concelho, além das comprehendidas no plano definitivo de viação municipal — P. de 3 d'abr. de 1866, porque aquella lei não creou imposto novo, mas deu novo destino ao que se achava auctorizado pelo art.º 138 do cod. adm. — (vid. Caminhos municipaes.)

Syndicancia.— As camaras não são obrigadas a pagar a syndicancia ordenada sobre actos da sua gerencia — P. de 9 de dez. de 1868.

Taxas.— As camaras podem estabelecer taxas pelas licenças da sua competencia, uma vez que se não convertam em contribuições onerosas, e que não recaiam sobre o facto da exploração; estão a ellas sujeitos os negociantes por grosso e a retalho — art.º 135 n.º 2 do cod. adm., D. C. E. de 20 de março de 1857 — (vid. Cemiterio, Afilamentos, Pezos e medidas.)

Terças.— Antigamente a terça do rendimento dos bens proprios, das coimas, das licenças, e outros, era paga ao erario — alv. de 11 de out. de 1766, deixando de ter a primitiva applicação para reparos das muralhas e castellos, como determinava a l. de 22 de dez. de 1761.

A l. de 30 de julho de 1860 applicou a terça para os caminhos vicinaes ficando incluída no rendimento e receita do municipio.

Ultimamente a l. de 6 de junho de 1864 estabeleceu o meio de a deduzir, e applicar com a importancia total das coimas, e com outros rendimentos, para a viação municipal — (vid. Caminhos, Orçamento.)

Mas note-se, que os concelhos que pela legislação anterior estavam dispensados de pagar a terça, como o de Coimbra e outros, não estão obrigados a deduzil-a agora — P. de 24 de fev. de 1866, D. S. T. Adm. de 3 de maio de 1871.

Não se deduz, nem terça nem decima, dos saldos por já terem sofrido deducção — P. de 6 de nov. de 1866.

Igualmente a respeito das multas, que todas são applicadas para a viação municipal, deve-se ter em vista que esta applicação refere-se ao liquido depois de deduzida a parte que pertence aos zeladores como acontece em alguns concelhos, e por consequente a que pertence á administração do concelho, nos casos previstos pela lei — P. de 17 d'ag. de 1865. Igual doutrina deveria applicar-se ao producto dos afilamentos, de sorte que só o liquido, depois de pagas as despesas com este serviço, fizesse parte da dotação da viação. Tem-se ordenado o contrario.

Terrenos indivisos.— Os terrenos que estão por demarcar, entre freguezias ou entre concelhos, não podem ser afferados sem previa demarcação — D. C. E. de 16 de março de 1857.

Thesoureiro.— Em cada camara ha um thesoureiro por ella nomeado — art.º 11 do cod. adm. Nem elle nem os seus fiadores, por isso que estão sujeitos á fiscalisação da camara, podem ser vereadores — art. 16 do cit. cod., P. de 22 de julho de 1840.

O thesoureiro he um funcionario publico, porque as camaras são de entidade publica, e assim lhe he applicavel a doutrina do art. 327 do cod. pen., e quando são encontrados em alcance, ou se utilizarem do dinheiro do cofre ou o emprestarem, estão sujeitos á disposição do art. 313 do cit. cod. — P. de 26 de março de 1866.

O thesoureiro recebe os rendimentos e paga as despesas devidamente authorisadas. Vence ordenado ou percentagem que nunca póde exceder a 2 por % da receita total. Póde ser nomeado o recebedor do concelho — art. 177 e 181 do cod. adm.

O thesoureiro presta fiança ou hypotheca, e quando esta não presta, a camara tem a legal sobre todos os seus bens — art. 906 n.º 1.º do cod. civ., que he sujeita a registo. A camara he responsavel para com o cofre pelo alcance do thesoureiro, no caso de não ser sufficiente a hypotheca, nem idonea a fiança.

Não póde a camara nomear cobradores pelas freguezias; ao thesoureiro compete nomeal-os, e por elles he responsavel — P. de 5 d'ag. de 1869 ao G. C. de Coimbra.

Dá contas annualmente com o presidente á camara.

Tombo dos bens do concelho.— Devem ser requeridos perante o juiz da comarca, e seguem os mesmos termos que os dos particulares; as despesas são pagas pelas camaras — P. de 8 de junho de 1844.

Transgressões.— Os administradores devem formar auto de noticia das transgressões da policia das estradas, quando por si ou por informação dos cantoneiros tiverem d'ellas noticia, e remetel-o ao M. P. para lhe dar o devido andamento — P. P. de 27 e 30 de julho de 1866.

Tribunaes de justiça.— (vid. Mobilia.)

Universidade.— Por alvará de 18 de fevereiro de 1606 se lançou aos concelhos uma contribuição para a Universidade, destinada aos premios a conferir aos estudantes de medicina e pharmacia. Esta contribuição foi regulada pelo alvará de 20 d'ag. de 1774 que provêu sobre o modo da sua arrecadação, e a tarifou.

A l. de 30 de julho de 1860 extinguiu-a, dando-lhe a mesma applicação que deu ás terças (vid. Terças.)

Finalmente foi mandada calcular como rendimento para a viação municipal — L. de 6 de junho de 1864.

Vereadores.— Os vereadores são obrigados a repôr as quantias despendidas sem authorisação no orçamento — P. de 28 de janeiro de 1869 ao G. C. de Leiria. Não podem renunciar o encargo municipal — P. de 30 de maio de 1870 ao G. C. de Lisboa. O vereador que injuriar alguém, pôde ser processado, sem que lhe obste a liberdade da discussão, só permittida nas discussões das camaras legislativas, o que se deduz do art. 106 § un. do cod. adm.

Os vereadores são substituidos no caso de impedimento temporario ou permanente, e ainda no de morte, nos termos do art. 112 do cod. adm. — P. P. de 27 de março e 25 de julho de 1866. (vid. Camara.)

São responsaveis pelos alcances do thesoureiro da arca dos orphãos, a quem nomeam — N. R. J. art. 420, e pelos do depositario geral, a quem tambem nomeam — D. D. de 24 de dez. de 1836 e 14 de jan. de 1837.

Viação municipal.— A comissão de viação não pôde fazer regulamentos obrigatorios para o districto, por não lhe caber esta attribuição; e quando os façam, as camaras podem deixar de os cumprir, principalmente se com elles se invade a acção municipal — P. de 15 de nov. de 1870 ao G. C. de Lisboa.

A l. de 6 de junho de 1864 comprehende na viação municipal as estradas de 3.^a ordem ou municipaes, concelhias e vizinhaes, estabelece a dotação para ellas, e determina as attribuições da camara, e entre estas está a immediata fiscalisação das obras — P. de 7 de fev. de 1871 ao G. C. de Castello Branco.

A camara assigna os contractos de expropriação — P. de 16 de julho de 1869 ao G. C. de Villa Real.

Sobre o serviço de obras de viação a camara consulta e corresponde-se com o governador civil, e não com o engenheiro districtal, porque a este só compete dirigir a parte technica sob a superintendencia d'aquelle, ao qual compete expedir as ordens necessarias para qualquer ramo d'estes serviços — P. de 31 de maio de 1869 ao G. C. de Lisboa.

A camara paga as ajudas de custo aos engenheiros que se empregarem em trabalhos privativos do conselho; mas não, se esses trabalhos forem da viação municipal, porque estes devem ser pagos pela consignação do art. 6.^o do D. (n.^o 2) de 30 de out. de 1868 — P. de 10 de junho de 1869 ao G. C. da Guarda. (vid. Caminhos.)

Vogaes do conselho municipal.— Do apuramento dos vogaes do conselho municipal, feito em uma das ultimas sessões da camara cessante, ha recurso para o conselho de districto, nos termos do art. 122 do cod. adm.

Se em vista da irregularidade ou vicio do apuramento fôr este annullado, diz a P. de 18 de março de 1841 ao G. C. de Bragança, que a camara cessante se reunirá extraordinariamente para proceder a novo apuramento. Esta doutrina he subversiva de todos os bons principios, porque mal se concebe que uma corporação que deixou de existir, desde o momento que foi substituida, seja chamada a exercer actos da competencia de uma entidade que já não representa. Se a lei determina que o quadro dos vogaes do conselho municipal seja formado pela camara cessante em uma das suas ultimas sessões, quer isto dizer, que quando a nova camara funcione já deve existir o conselho municipal.

Futil nos parece o argumento baseado na inconveniencia de ser a

propria camara novamente eleita, que tenha de apurar o conselho que com ella ha de funcionar, pois se tal inconveniencia houvesse tambem ella existiria quando a camara cessante he reeleita; mas nem inconveniencia ha porque os vogaes do conselho não são eleitos, mas apurados em vista de regras fixas. (vid. Conselho municipal.)

Zeladores.— Os zeladores tem obrigação de fiscalisar o cumprimento das posturas sem se intrometerem a julgar da sua legalidade.

Assignam os autos de accusação, art. 241 § 1.º da N. R. J.; podem capturar os infractores em flagrante delicto.

Podem usar de uniforme e de traçado — P. de 4 de julho de 1866. (vid. Coimas, Policia municipal.)

ADDITAMENTO.

Publicamos em additamento alguns modelos, que podem servir de exemplo com relação aos assumptos a que elles se referem.

As instrucções de 17 de novembro de 1849, mandadas adoptar em todas as camaras, trazem modelos, alguns dos quaes já foram substituidos, taes como: — o modelo n.º 18 sobre conta geral da receita e despeza foi substituido pelo modelo n.º 7 junto ao D. de 21 d'abr. de 1869; o modelo n.º 19 sobre dividas activas foi substituido pelo n.º 7 A; o modelo n.º 20 sobre dividas passivas foi substituido pelo n.º 7 B. juntos ao cit. D.

Além d'isso, deve acompanhar as contas um mappa comparativo do modelo n.º 7 C, junto ao mesmo D.

Outros serviços ha que teem modelos especiaes, e assim: — sobre registo de vaccina ha o modelo annexo á P. de 30 de dez. de 1870; sobre registo de licenças ha o modelo annexo ao regulamento de 2 de dez. de 1869.

Afóra isto, ha outros serviços que devem ser regulados por um modo geral, e he a respeito de alguns d'elles que apresentamos os seguintes modelos, incluindo um que he relativo á conta geral da camara, que nos parece preferivel ao que vem annexo ao D. de 21 d'abril de 1869, e que acima fica indicado.

**Modelo da acta da eleição dos procuradores
á junta geral.**

Acta da eleição de um procurador á junta geral do districto.

Aos... do mez de... de... reuniram na sala das sessões d'esta camara municipal de... o presidente da mesma camara F., os vereadores F., F., F., e vogaes do conselho municipal F., F., F., previamente convocados para elegerem um procurador á junta geral na forma determinada no alvará do g. civil; e verificando-se que os eleitores presentes constituíam a maioria legal, declarou o mesmo presidente, que para formarem a meza eleitoral propunha para escrutinadores F., F., os quaes logo foram approvados, e tomando os seus lugares, se deu a meza por constituida comigo escrivão da camara, como secretario. Em seguida votaram na urna, para esse fim collocada na meza, os eleitores vogaes da meza, e depois todos os mais, vereadores e vogaes do conselho municipal, que se achavam presentes. Contaram-se as listas, e acharam-se em numero de... igual ao numero dos votantes; depois do que o presidente tomou successivamente cada uma d'ellas, e desdobrando-as as entregou alternadamente a cada um dos escrutinadores, que as leu em voz alta, de cujos nomes tomei nota por escripto, e são os seguintes: F... com... votos, e F... com... votos. D'este resultado se lavrou edital que foi affixado nas portas dos paços do concelho, e logo se queimaram as listas, e se passou a procuração do theor formulado no art. 193 § un. do cod. adm. ao cidadão F... por ser o mais votado, e se lavrou a presente acta, que vai por todos assignada comigo F... escrivão da camara que a escrevi.

**Modelo da acta do apuramento dos vogaes
do conselho municipal.**

Acta do apuramento dos vogaes do conselho municipal para o biennio futuro de 18... a 18...

Aos... de... de mil... achando-se reunida a camara nos pagos do concelho, sob a presidencia do respectivo presidente, declarou este aberta a sessão, pelas... horas da manhã.

Sendo hoje o dia designado para a formação do quadro dos vogaes do conselho municipal para o biennio futuro de... e achando-se presentes o recenseamento eleitoral, e o ultimo lançamento das contribuições, foram examinados e comparados um com outro estes documentos, verificando-se que o recenseamento eleitoral tinha sido feito pelo ultimo lançamento das contribuições, por já estar concluido quando começaram as operações d'aquelle trabalho; e em vista d'isto e á face do mencionado lançamento das contribuições pessoal, industrial e predial, decima de juros e mais impostos directos se effectuou o apuramento dos sete maiores contribuintes para vogaes effectivos, e dos seguintes de quota immediata para os substituirem, ficando assim formado o quadro dos vogaes do conselho municipal:

F... que tem a quota de contribuição predial de	40\$000
» » pessoal de	10\$000
» » industrial de	100\$000
	150\$000

F... que tem a quota de contribuição predial de	60\$000
» » pessoal de	20\$000
	80\$000

Concluido este acto e não havendo reclamação alguma do administrador do concelho presente, mandou o presidente lavrar esta acta, que depois de assignada será remetida por copia ao governo civil. Eu F.,

**Modelo de licenças de concessões do uso de sepultura
privativa ou jazigo.**

(Lugar do sello do municipio)

N.º

Concelho de...

Alvará de concessão do uso de sepultura perpetua (ou de jazigo)
no cemiterio publico de...

A camara municipal de... concede a F... d'esta... o uso de uma sepultura perpetua (ou jazigo) no cemiterio publico, por haver satisfeito a importancia de... custo da mesma, ficando obrigado a fazer as obras necessarias, para que sollicitará a necessaria licença dentro de... sob pena de ficar sem effeito a presente concessão, e ás disposições das leis e regulamentos em vigor.

E para seu titulo se passou o presente que vai sellado e devidamente assignado. Data. E eu F. escrevi, etc.

(Assignatura dos vereadores)

Modelo de auto de arrematação.

Auto de arrematação de...

Aos... de... de... achando-se a camara reunida nos paços do concelho, e sendo... horas da manhã, mandou o presidente pôr em praça... em conformidade dos editaes para este fim publicados, e conforme as respectivas condições approvadas por alvará do conselho de districto de...

Mettida em pregão e passadas... horas deu o pregoeiro F... sua fé de que o ultimo lanço era da quantia de... offerecido por F... de... e estando presente o referido licitante declarou obrigar-se pelo sobredito preço a fazer a obra annunciada (ou declarou obrigar-se a dar pelo producto das contribuições indirectas a sobredita quantia) e sujeitar-se ás condições approvadas pelo citado alvará de... e como fiadores e principaes pagadores apresentou F., F., presentes a este acto. Não havendo lanço mais favoravel, e sendo idoneos os fiadores mandou a camara entregar o ramo ao referido F. em signal de sua arrematação, de que se fez o presente auto, que vai assignado pelo dito presidente, arrematante, fiadores e pregoeiro, depois de lhes ser lido por mim F. que o escrevi e assignei.

Apellido do presidente...

Escrivão...

Arrematante...
Fiadores...
Pregoeiro...

Modelo do livro de escripturação da receita e despesa com a viação municipal.

Anno economico de 18.. — 18..

Concelho de...

Livro especial da escripturação da receita e despesa da viação municipal em conformidade do capitulo especial da dotação da mesma viação, comprehendido no orçamento geral d'este anno, e dos orçamentos especiaes e plano, approvado pela respectiva commissão.

Designação das verbas da receita em dinheiro e em serviço não remido	Importancia	Data	Designação das verbas da receita	Importancia	Nomenclatura das estradas
RECEITA	§	Julho 40	DESPEZA	§	§
.....					

Licença para edificação ou reparação de prédios.

(Lugar do sello do município)

N.º

A camara municipal d'esta... concede licença a... da freguezia de... para fazer obras no predio n.º... na rua de... que consistem em... podendo occupar com materiaes... metros... por assim o haver requerido, devendo observar a planta, que fica archivada, e executar o alinhamento e cotas de nivel, na planta da rua indicados, e que são os seguintes:... e concluir a obra dentro de... mezes. Finda a obra será restituído o deposito de R.^s § , se não tiver havido transgressão das disposições do respectivo regulamento, ao cumprimento de todas as quaes fica obrigado.

Dada em... aos... de... de 18...

(Assignatura dos vereadores)

Modelo do livro do recenseamento das pessoas e cousas.

Freguezias por ordem alfabética	Nomes dos proprietários, feitores, rendeiros ou colonos, que são chefes de família, collocados em contribuição, ou jornalheiros	Nomes dos membros de sua família ou domesticos, de 18 a 60 annos, varões, validos e residentes no concelho	Carros com 2 bois ou vacas	Carreiras com cavalgaduras	Carvagens com 2 cavalgaduras	Carvagens com 1 cavalgadura	Muares ou cavallares	Muares ou cavallares	Asininos	Junta de bois ou vacas excedentes ás precisas para cada carro	Bestas de tiro excedentes ás precisas para cada carreira	Bestas de tiro excedentes ás precisas para cada carruagem	Importancia do serviço em réis, quando for remido	Se o serviço lhe pessoal ou remido	Profissão dos chefes de família	Lugares ou ruas das suas moradas	Se os arreitados reclamaram ou não e decisão das reclamações ou recursos	Observações
---------------------------------	---	--	----------------------------	----------------------------	------------------------------	-----------------------------	----------------------	----------------------	----------	---	--	---	---	------------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	--	-------------

Pag.	Linh.	Erratas	Emendas
17	20	de 1857	de 1854
24	23 e 24	de 1868, nem o vereador...	de 1868, ainda mesmo etc. nem o vereador...
60	32	180	280
64	40	das coimas da receita	o das coimas etc.
75	columna 4	da receita	da despeza